

ALIENAÇÃO PARENTAL E FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: UM ESTUDO PSICOSSOCIAL



VOLUME 2

ORGANIZADORES: ÁLVARO DE O. AZEVEDO NETO, MARIA EMILIA
M. DE OLIVEIRA QUEIROZ E ANDREIA CALÇADA

COORDENAÇÃO: MARIA QUITÉRIA LUSTOSA DE SOUSA





Catálogo na fonte -

Biblioteca da Faculdade Boa Viagem, Recife/PE

A398 .

Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial / organização de Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada; coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. -- Recife : FBV /Devry, 2015.

121 p. : il. v.2

Prefixo Editorial: 69035

Número ISBN: 978-85-69035-01-5

**Título: Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial
Tipo de Suporte: E-BOOK**

Contém Bibliografia – Livro eletrônico

1. Alienação parental (Aspectos psicológicos) . I. Queiroz, Maria Emília Miranda de. II. Calçada, Andreia. III. Oliveira Neto, Álvaro. IV. Ciriaco, Ricardo Alexandre de Oliveira. V.Título.

CDU 34

PREFÁCIO

Em meados do ano de 2014, recebi em meu gabinete um ofício da Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF), em que me foram apresentados dados alarmantes sobre a Alienação Parental no Brasil. Com base nessas informações, constatei a pertinência de realizar um debate sobre o tema na Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Sendo assim, em setembro do mesmo ano, realizamos uma audiência pública no âmbito da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para discutir políticas públicas voltadas à Alienação Parental. Estiveram presentes diversas instituições, dentre elas destaco a contribuição dada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PE), pelo Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CAP/TJPE) e, principalmente, pela Faculdade Boa Viagem (FBV/DeVry).

Na ocasião, pude conhecer a Professora Emília Queiroz, Coordenadora de Operações Acadêmicas dos Cursos de Direito e Psicologia da FBV/Devry, que me apresentou as diversas atividades que vinham sendo desenvolvidas pela instituição, especialmente na área de extensão e pesquisa referentes ao Direito de Família.

Após a audiência pública, montamos um grupo de trabalho para pensar ideias construtivas de combate às práticas de alienação parental no Estado, resultando na criação da Lei n.º 15.447/2014. Pela norma, as escolas públicas e privadas de Pernambuco são obrigadas a disponibilizar, em suas bibliotecas, um exemplar impresso de um modelo de cartilha com orientações sobre a Alienação Parental.

Acredito que a prática de ato de alienação parental fere, antes de tudo, o direito fundamental da criança e do adolescente a uma convivência familiar saudável. É fator que prejudica o seu desenvolvimento afetivo com o genitor e/ou com o grupo familiar, podendo levar inclusive à depressão e ao suicídio.

Dessa forma, saliento a importância de iniciativas como as destes livros, onde podemos unir diversos especialistas na área, para analisar um tema que ainda carece de visibilidade em nosso país, principalmente em produções literárias. Parabenizo a Faculdade Boa Viagem (FBV/DeVry) e reitero a importância de conscientizar a população sobre o que é a Alienação Parental, quais os seus efeitos, providências e consequências que o alienante poderá sofrer, a fim de evitar o desenvolvimento de situações agravantes.

Zé Maurício,
Deputado Estadual.

1. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO FAMILIAR - Ana Lúcia Navarro de Oliveira.....	6
2. “MEDEIA”: UMA TRAGÉDIA COM FEIÇÕES DE UMA ALIENAÇÃO PARENTAL - Ivana Maria Carvalho Apostolo.....	16
3. GUARDA COMPARTILHADA PODE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL? - Helena Maria Ribeiro Fernandes.....	25
4. OFENSA SEXUAL E PSEUDO-OFENSA SEXUAL: A FALSA DENÚNCIA ESTRATÉGIA UTILIZADA POR PAIS ALIENADORES NAS FAMÍLIAS EM PROCESSO DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO - Carmésia Virgínia Mesquita e Silva.....	35
5. O USO DA LEI MARIA DA PENHA NA ALIENAÇÃO PARENTAL - Maria Quitéria Lustosa de Sousa e Adriana Maria de Brito Coutinho.....	46
6. QUANDO OS AVÓS SÃO OS PROTAGONISTAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL - Ednalda Gonçalves Barbosa e Joelma Lapenda Lopes da Silva.....	56
7. FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL – UM OLHAR PSICOLÓGICO PARA AVALIAR E INTERVIR - Andreia Calçada.....	67
8. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO NA BUSCA PELA SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL - Ana Paula Costa Cabral e Isabella Pedrosa Barbosa.....	78
9. A ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABUSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA - Sandra Mônica de Siqueira Rocha.....	86
10. A ALIENAÇÃO PARENTAL, SUA IDENTIFICAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS ENVOLVIDAS: O QUE SENTE UMA CRIANÇA QUE VIVE A ALIENAÇÃO PARENTAL? - Andrea Calçada.....	94
11. A ALIENAÇÃO PARENTAL ALÉM DA FAMÍLIA - Alexandra Ullmann.....	100
12. ALIENAÇÃO PARENTAL E NOVOS TIPOS DE FAMÍLIA: SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTEXTO FAMILIAR HOMOAFETIVO - Maria Emília de Oliveira Queiroz e William Victor Costa Sougei.....	108
13. A NOVA FAMÍLIA BRASILEIRA? O RECONHECIMENTO JURÍDICO E SOCIAL DA FAMÍLIA HOMOSSEXUAL NO BRASIL - Janaína de Holanda Costa Calazans e Álvaro de Oliveira Azevedo Neto.....	118

RESUMO: O presente artigo analisa a questão da alienação parental que é tratada no Judiciário a partir do surgimento da lei que aborda a prática dos pais que tentam dificultar a convivência do genitor não guardião do filho, impedindo a participação deste na vida social e educacional do filho. Sendo feita uma análise do comportamento do ex-casal após a separação e sua repercussão na vida dos filhos. Analisa-se a ação da Justiça e como a lei pode intervir na vida privada dos genitores coibindo atitudes impróprias no exercício da parentalidade que ambos têm direito de exercer independente das questões referentes a conjugalidade e vida em comum dos pares. Elaborado através de pesquisa bibliográfica que tem como esboço a Justiça brasileira. Para buscar esse entendimento, necessário foi especificar-se as características da alienação parental, a atuação da família e da Justiça na busca de solucionar a atitude de alguns genitores em bloquear a convivência do outro genitor com o filho, quase sempre causando danos aos filhos que não podem se defender.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Separações conjugais. Alienação Parental.

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta uma situação que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade a partir do término do relacionamento conjugal e algumas vezes já se inicia dentro da própria família.

No decorrer dos tempos, o instituto familiar sofreu transformações significativas, dando relevância à igualdade de condições entre os casais no que concerne ao poder familiar.

Desta forma, compreendido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do poder familiar nos remete a efeitos inerentes aos direitos e deveres dos genitores em função dos filhos comuns, nos quais as crianças e adolescentes em pleno desenvolvimento são de suas inteiras responsabilidades, tendo em vista que estes se encontram em pleno desenvolvimento, necessitando assim de cuidados especiais por parte da Família, da Sociedade e do Estado.

Muitas vezes, as crianças e adolescentes envolvidos nos processos de rompimento dos vínculos conjugais de seus pais, são colocados em situações conflituosas nas quais são marcados por um rastro de rancor e vingança, onde os pais procuram a Justiça fazendo com que as crianças e adolescentes que encontram-se inseridas nesses conflitos se tornem os instrumentos de agressividade utilizados na esfera judicial.

Percebe-se que quando um dos cônjuges não consegue aceitar adequadamente o processo de separação, acaba suscitando situações nas quais ocorre o descrédito do outro cônjuge, dificultando a convivência com os filhos, que não tem nada a ver com os problemas do casal.

É importante ressaltar que tanto a mãe como o pai possui o pleno direito de resguardar sua convivência familiar com o filho, de tal forma que quando ocorre uma situação conflituosa entre as partes para chegar a um acordo em comum, oferece causa ao fenômeno da Alienação Parental.

O descaso da alienação parental enseja um descompasso entre a realidade e as normas que garantem seus direitos, apresentando uma maior necessidade de participação do contexto da Alienação Parental no âmbito familiar e suas consequências, quais sejam, psicológicas e jurídicas, que são os objetivos primordiais nesses casos.

Todavia, tem se observado que muitas vezes os laços de afetividade e de participação na vida cotidiana com seus filhos são interrompidos, pois se confronta com a necessidade de cessar um relacionamento conjugal que há tempos estava mal e pedindo para acabar.

1 CONFLITOS FAMILIARES

Quando há questões mal resolvidas entre o ex-casal, onde um ou mais filhos acabam se envolvendo nos desentendimentos familiares com intuito de amenizar o conflito, este acaba exercendo uma excessiva dependência mútua, criando uma limitação de autonomia dos pais sobre os filhos.

Os conflitos familiares são marcados muitas vezes pela falta de comunicação, incluída à dificuldade para resolver problemas em conjunto, cujos fatores decorrentes desses conflitos tornam-se negativos para a criação dos filhos, onde a convivência entre os

¹ Psicóloga Jurídica atuando no CAP (Centro de Apoio Psicossocial) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Bacharel em Direito, Especialista em Intervenção Psicossocial à Família.

casais separados nem sempre ocorre de forma amigável, interferindo no desenvolvimento dos filhos.

Nesse sentido, a relação familiar torna-se conflituosa prejudicando as relações entre pais e filhos, prejudicando na maioria das vezes a parte mais fraca da relação que são os filhos, devido à existência da troca de força entre pai e mãe, que muitas vezes usam os filhos para tentar manipular a situação conflituosa.

Além disso, mediante as diferenças individuais existentes nos diversos tipos de relacionamentos entre as pessoas, ocorre à necessidade de resolução dos conflitos que já são comuns nas relações naturais, e quando ocorrem separações, esses conflitos acabam se agravando.

É de senso comum que a família moderna passa por uma crise, causada, principalmente, pelas mudanças das relações familiares tratadas anteriormente de forma diferente pela sociedade.

Com a evolução da posição da mulher dentro da sociedade conjugal, aparecem, logicamente, os fatores que aumentam os conflitos familiares e conseqüentemente, aumentam o número de dissolução da sociedade conjugal.

Diante dessa nova realidade, o Direito brasileiro também buscou revelar a imagem da sociedade implantando a Lei do Divórcio no país, que passou a tratar especificamente das formas de dissolução do casamento.

Desta forma, o Código Civil de 1916 dava preferência pela primeira forma de dissolução do casamento, onde os interesses do homem eram mais importantes devido à profunda orientação cristã do povo. Mas, posteriormente, por meio da Emenda Constitucional n.º 09 de 1977, o divórcio foi mais bem aceito no país, sujeitando homens e mulheres que desejam a separação judicial a terem de esperar por um prazo de 05 (cinco) anos, para poder então, em juízo pleitear a separação do casal.

Já na Constituição de 1988, o constituinte diminuiu o prazo do divórcio por conversão para apenas um ano após a separação de fato, e criou uma nova modalidade que seria o divórcio direto através da Emenda Constitucional n.º 66/2010.

Têm-se no Brasil, duas formas de dissolução de casamento, a separação e o divórcio, os quais ambos têm apenas um único objetivo: por fim aos casamentos onde o afeto deixou de ser o pilar de sustentação da entidade familiar.

Em qualquer situação, a separação ou divórcio, deve traduzir basicamente, um remédio ou solução para o casal e a família, e não propriamente uma medida repressiva para o conflito conjugal, buscando evitar maiores danos, não só quanto à pessoa dos cônjuges, mas principalmente, no interesse dos filhos menores.

A Constituição Federal de 1988 que é pautada, especialmente, na questão da dignidade humana e da liberdade, leva em consideração o respeito mútuo entre homem e mulher, assim como a defesa dos interesses dos filhos.

Dentro dessa ótica, em defesa da felicidade humana, pode-se dizer que a mesma liberdade que um casal tem de constituir uma vida em sociedade, um ou ambos os cônjuges têm o direito de não permanecer mais casado, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A busca da felicidade pode estar muitas vezes relacionada à constituição de uma prole. Quando há filhos menores e o processo de separação não for feito com tranquilidade poderá causar traumas nas crianças, pois numa separação é comum os pais, de forma pouco consciente, colocarem seus filhos um contra o outro, o que poderá provocar distúrbios emocionais que, com certeza, dificultarão o desenvolvimento emocional da criança ou adolescente.

Muitas vezes as brigas entre os pais se tornam habituais e estes ainda assim, permanecem casados, isso, por vezes, para os filhos é pior que o próprio processo de separação, porém em determinados casos há muitos pais optam na manutenção de um casamento por causa dos filhos.

Observa-se que o desenvolvimento, não somente do Direito de Família, mas também das relações humanas, propiciaram uma mudança, por que não dizer radical, na forma da constituição da família e das relações de seus membros, proporcionando que nos dias atuais se pense no filho como um ser único, cujas necessidades mentais precisam ser respeitadas e atendidas.

A dificuldade em admitir a quebra de um relacionamento é comum a todos que já se submeteram a essa experiência, e a situação ocorre piora quando há filhos nessas situações, pois algumas pessoas conseguem administrar os sentimentos envolvidos e outras não, onde algumas pessoas ao invés de reconhecerem as necessidades das crianças, tentando resolver os conflitos da melhor maneira possível, partem para o confronto e mantêm a briga, como uma forma de conservar o poder perdido e manter-se superior ao outro, e, nessa guerra todas as armas, inclusive a própria criança, são utilizadas como instrumento de disputa.

Com eficácia garantida, os filhos são empregados para atingir a parte mais sensível do genitor não-guardião que é a ligação de afeto que foi criada com a criança e/ou adolescente durante o relacionamento familiar.

Importante fazer a distinção entre “dissolução da sociedade conjugal” de “dissolução da família”, separando-se conjugalidade, da questão familiar, pois os genitores devem ficar atentos em aceitar e assumir novas responsabilidades. Não basta um simples acordo, é necessário por fim ao litígio. Assim, o principal questionamento dos operadores do direito sobre o modo como podem contribuir no sentido de facilitar ao ex-casal a transposição da conjugalidade para a parentalidade, bem como a reorganização de famílias binucleares oriundas do divórcio.

É no momento da separação que ocorrem os conflitos, que poderão transformar para sempre o modo de convivência de uma família destruída, sob esse ponto de vista Waldyr Grisard Filho, mostra com muita propriedade o sofrimento de uma família durante

um processo de separação, onde os filhos reagem com medo, raiva, depressão ou culpa e experimentam situação dolorosa, quando seus genitores são incapazes de vencer seus problemas.

Sob todos os ângulos, o divórcio acirra uma significativa desarrumação familiar, sendo ocasionadas por fontes variadas: o amor acaba entre o casal; os danos da separação provocam um desequilíbrio socioafetivo; e não existem mais projetos conjugais, nem parentais. (GRISARD, 2002, p.67)

Neste momento o ex-casal deve buscar manter um relacionamento amigável e buscar preservar o interesse do menor, protegê-lo e prepará-lo para uma vida adulta por meio de um crescimento emocional efetivo, onde o bem-estar dos filhos deve ser preservado, independentemente, se os responsáveis por essa família permanecem ou não casados.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL NA VISÃO DO DIREITO BRASILEIRO

A Alienação Parental é um processo que consiste em uma das partes envolvidas, tanto o pai quanto a mãe, programar uma criança para que odeie um de seus genitores.

Conforme o descrito na lei n.º 12.318/2010, a Alienação Parental é uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor causando prejuízo na manutenção dos vínculos com este, como interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente.

No contexto das relações familiares, o problema e a disputa dos genitores pela posse dos filhos podem ser feita através de negociação e isto não é sinônimo de imposição, razão pela qual afastá-los é um erro, logo, se deve procurar ajustar a situação, onde antes de qualquer evento, deve-se retomar o diálogo que foi rompido pela separação.

Sabe-se que a atual perspectiva do Direito de Família guarda estreita ligação com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois ao se tentar dificultar ao filho o exercício da boa convivência familiar, que é indispensável à formação equilibrada do seu caráter, da sua auto-estima e da sua liberdade de relacionar-se com quem deseja, o genitor alienante passa a ir de encontro com a dignidade do seu filho, esbarrando com os princípios constitucionais.

Devido ao acúmulo de demandas existentes no Poder Judiciário, onde as pessoas se defrontam, de um lado com a morosidade das ações judiciais e de outro com a Jurisprudência, a nova Lei da Alienação Parental procura ajudar na solução dos conflitos familiares que envolvem os filhos, onde são criadas medidas punitivas para os genitores alienantes.

As medidas punitivas aplicadas aos genitores alienantes pelo Poder Judiciário através da Lei de Alienação Parental são vistas da seguinte forma por Correia (2011, p. 5):

O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão.

De fato, há uma urgência justificável na identificação e conseqüente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador. No artigo 6º, caput e incisos, a referida Lei enumera os meios punitivos de conduta de alienação: Art. 6º caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ; VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

No âmbito familiar e jurídico, as medidas tomadas com relação aos processos de separação devem ser observadas, de modo a fazer com se reflitam de forma positiva no momento em que forem aplicadas, de modo a não se tornarem inócuas ou até mesmo ineficazes.

A partir da necessidade de criar um setor para avaliar as demandas judiciais conflitivas, o Judiciário passou a ter no quadro funcional um setor especializado para tais demandas composto por Assistentes Sociais e Psicólogos para colaborar e subsidiar os juízes nas suas decisões. Estes profissionais são regidos por seus respectivos Conselhos que atuam em conformidade com o código de ética da categoria profissional.

2.1. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora estejam intimamente ligadas, a Alienação Parental e a Síndrome da alienação parental, ambas são consideradas como sendo o complemento uma da outra e seus conceitos não se confundem.

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental por parte de um dos genitores ante o(s) filho(s), de modo a

marginalizar a visão dos filhos sobre o pai ou a mãe, no qual um dos genitores torna o outro genitor em um estranho à criança e/ou adolescente, sendo este(s) então motivados a afastá-lo do seu convívio. Convém ressaltar que esse processo é praticado dolosamente ou não, por um agente externo, um terceiro e, não está restrito somente ao guardião da criança, pai ou mãe, onde há casos em que a Alienação Parental também é promovida pelos avós das crianças envolvidas, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa na relação parental a fomenta.

Já com relação à Síndrome da Alienação Parental, esta ocorre quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, de tal forma que o menor ao ser induzido a recusar um dos seus genitores são criados obstáculos à manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

De acordo com Trindade a dissolução do casamento quando não bem resolvida faz com que se aumentem a criação dos conflitos, por meio do reforço de sentimentos negativos que interferem no desenvolvimento de uma relação saudável entre os genitores e seus filhos, presentes logo após a separação.

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2007, p. 283)

Nesse sentido, a Síndrome de Alienação parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais que são desencadeados na criança ou adolescente que é ou foi vítima desse processo, de tal forma estas são consideradas como sendo as sequelas que são deixadas pela Alienação Parental.

Antes que venha a se instalar a Síndrome da Alienação Parental, é possível que haja a reversão da Alienação Parental (com ajuda de terapia e do Poder Judiciário) e o restabelecimento do convívio com o genitor alienado.

Porém, quanto a Síndrome da Alienação Parental, esta pode ser identificada pela implantação de falsas memórias como descreve Maria Berenice Dias:

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: Síndrome de Alienação Parental ou implantação de falsas memórias. (DIAS, 2007, p.79).

No que concerne Trindade, o alienador procura evitar ou dificultar de todas as maneiras possíveis o contato dos filhos com o outro cônjuge por meio dos seguintes pretextos: “desde a alegação de que os filhos não se sentem bem quando voltam das visitas, e que precisam se adaptar com essa nova situação lentamente, até considerar o alienado como um ser desprezível e desmerecedor de qualquer atenção e carinho”. (TRINDADE, 2007, p.288).

O genitor alienado não deve se transformar em um novo alienador, devendo tratar e superar a síndrome, pois a superação da síndrome consiste em mudar a qualidade das relações, e com isso atender aos interesses dos filhos.

Sob esta visão, destruir a Síndrome da Alienação Parental deve consistir na reconstrução dos vínculos familiares mais saudáveis, passando inicialmente o alienador por mudanças internas, nas quais melhore a qualidade das relações afetivas entre os ex-cônjuges e seus filhos, mediante a defesa dos interesses dos filhos.

2.2. CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Frequentemente o afastamento da criança vem sendo ditado pelo inconformismo do cônjuge com o processo da separação; em outras situações esta é fundamentada na insatisfação do genitor alienante devido ao fim do vínculo conjugal vir seguido das mais variadas situações consideradas degradantes, como por exemplo, ser decorrente de adultério, principalmente quando o parceiro da relação extra-matrimonial após o fim da relação permanece com a pessoa que se diz ser “a causa da separação”, além das condições econômicas serem modificadas após a separação.

O alojamento dos filhos de um dos pais decorre de um sentimento de retaliação por parte do ex-cônjuge abandonado que vislumbra, na criança, o instrumento perfeito para a briga entre o casal, podendo os conflitos advir da questão do desejo da exclusividade e posse dos filhos, por causa do rompimento do vínculo matrimonial.

Em algumas situações, a Alienação Parental representa uma simples consequência do desejo do alienante de deter, apenas para si, o amor do filho, que em algumas situações, é proporcionado pelo ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado ou mesmo pelo simples fato deste julgar que o alienante não é mais digno do amor da criança.

Em determinadas ocasiões, o próprio alienante acredita que a diferença dos estilos de vida pode causar a Alienação Parental, tendo em vista que o filho possa vir a preferir o outro genitor devido o oferecimento de certas condições que este apresente, de modo

que a aceitação da criança possa vir a ocorrer pela preferência, ou seja, devido ao medo em que a criança possa preferir aquele *modus vivendi* que foi adotado.

Por sua vez, o alienador não respeita as regras e costuma não obedecer às sentenças judiciais que foram impostas presumindo que tudo lhe é devido e que as regras são apenas para os outros. E às vezes, torna-se um sociopata, no qual passa a não ter a consciência moral do que seja melhor para a criança, sendo incapaz de ver a situação por outro ângulo que não o seu e, principalmente, o interesse dos filhos é ignorado. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.

Deixar os filhos em contato com o outro genitor ou mesmo qualquer outra pessoa é para ele como arrancar parte de seu corpo, sendo muito convincente no seu desamparo e nas suas descrições quanto ao mal que lhe foi infligido pela separação, e pelo certo afastamento das crianças causado pelo genitor alvo, onde o genitor alienante consegue muitas vezes fazer com que as pessoas envolvidas acreditem nele.

O genitor alienador acredita e comunica à criança que somente ele, e quem ele designar, pode ser considerado seguro e confiável para os filhos, caracterizando assim a Alienação Parental. Desta forma para o alienador, este é quem irá “educar” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir, que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

Esse amplo quadro de desconstrução da imagem do outro pode incluir, por exemplo, falsas denúncias de abuso sexual ou maus-tratos, invocados para impedir o contato dos filhos com o genitor odiado, programando o(a) filho(a) de forma contundente até que passe a acreditar que o fato narrado realmente aconteceu.

2.3. A REPERCUSSÃO SOCIAL E PSICOLÓGICA GERADA NOS FILHOS POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Entende-se que com o afastamento do genitor alienado do(s) filho(s) acabará se tornando alguém estranho à vida da criança e/ou adolescente, podendo este desenvolver diversos sintomas e transtornos psicológicos e psiquiátricos, por consequência de situações e fatos que venham a ocorrer devido à Alienação Parental provocado pelo genitor guardião do filho.

Sem um tratamento adequado, poderão aparecer sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, implicando em um comportamento prejudicial à criança e/ou adolescente, pois são levado(s) a odiar o outro genitor e acabam perdendo um vínculo afetivo muito forte com uma pessoa na qual é de fundamental importância para a sua vida, gerando consequências para si como também para o pai ou mãe que é vítima da alienação.

Alguns outros efeitos comuns que podem ser provocados na criança poderão variar de acordo com a idade, a personalidade e o tipo de vínculo que possuía com os pais antes da separação, cujos problemas podem ser: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros.

Pelas razões referidas acima, instigar a Alienação Parental em uma criança ou adolescente é considerado por muitos como um comportamento abusivo, comparando a constrangimentos, ameaças e sofrimento de alguma ordem, e não apenas o genitor alienado irá sofrer com isso, mas todos os que fazem parte na vida da criança, como os familiares, amigos, privando o menor de uma convivência afetiva e que deveria permanecer integrada.

2.4. IGUALDADE DE DIREITOS À CONVIVÊNCIA DOS FILHOS COM AMBOS OS GENITORES

Na Constituição Federal, ao abrir o Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, tem-se no artigo 5º, inciso I, a defesa da igualdade entre homens e mulheres nas relações conjugais.

Ao tratar da prole, Venosa ensina que “incumbe a ambos os pais o sustento material e moral dos filhos. A orientação educacional é fundamental não só no lar, como também na escola, sendo ambas, em última análise, obrigações legais dos pais”. (VENOSA, 2008, p.67).

Portanto, os filhos são de responsabilidade dos pais, ou seja, ambos têm o dever e o direito de educá-los e de prepará-los para uma vida digna e sem traumas na fase adulta. Por isso a preocupação dos legisladores em proteger tanto os direitos e deveres das crianças, como também dos pais.

O artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro traz a previsão dos direitos e deveres dos pais com relação a seus filhos.

Tem-se então, por meio da lição de Lisboa, em relação aos direitos dos pais que:

Os principais direitos do detentor do poder familiar sobre a pessoa do filho incapaz são:

- a) a guarda e a companhia do filho;
- b) reclamar o filho de quem ilegitimamente o detenha, inclusive diante a utilização de medidas judiciais de urgência, como, por exemplo, a busca e apreensão de menor;
- c) consentir ou negar autorização para o casamento do filho;
- d) exigir o respeito e a obediência do filho;
- e) exigir que o filho desempenhe os serviços próprios da sua idade condição, defendendo-o, por outro lado, contra atividades que

- lhe possam ser agressivas ou contrárias aos seus interesses personalíssimos de criança ou adolescente, conforme o caso;
- f) dirigir-lhe a educação e a criação;
- g) nomear tutor por testamento ou outro documento autêntico, se sobrevier o impedimento de qualquer um dos pais em exercer o *munus*;
- h) exercer o direito de usufruto do bem do filho, quando permitido por lei. (LISBOA, 2004, p.270).

Quando se trata dos deveres, tem-se a continuidade do ensinamento de Lisboa que:

Os principais deveres do detentor do poder familiar sobre a pessoa do filho são: a) assegurar a convivência familiar e comunitária do filho; b) criar, educar e acompanhá-la nas atividades relacionadas com a fase na qual o filho está vivendo; c) proporcionar condições ao desenvolvimento físico, espiritual, psíquico e social do filho; d) representar ou assistir o filho, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa, respectivamente, na prática dos atos e negócios jurídicos em geral; e) administrar os bens do filho. (LISBOA, 2004, p.271)

Conforme já citado anteriormente, geralmente a guarda do filho era atribuída à mãe, porém, atualmente este quadro esteja se transformando, isso gera o padrão mãe alienadora e *pai alienado*. Contudo, os filhos têm o direito de conviver com pai e a mãe, o que ocorre na constância da união, quando os encargos com os filhos são partilhados entre eles. Desse modo, provoca no genitor alienador um sentimento de posse e desejo de atingir o outro, desconsiderando as necessidades do filho, que é de conviver também com o outro genitor.

2.5. A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E O INTERESSE DOS MENORES

O direito de visitas trata-se de uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não-guardião, ou seja, do vínculo familiar, minimizando, assim, a desagregação imposta pela dissolução do casamento.

A visitação não compreende, ao contrário do que possa parecer, apenas o contato físico e a comunicação entre ambos, mas o direito de o progenitor privado da custódia, participar do crescimento e da educação do menor.

O regime de visitas é estabelecido no acordo de separação ou determinado pelo juiz. Objetiva, desse modo, não apenas atender aos interesses e às necessidades do genitor não titular da guarda, mas, principalmente, aqueles referentes ao próprio menor.

Importa ressaltar que o direito de visitas não é um direito que pertence aos pais, mas aos filhos, como aponta Leite:

O direito de visitas não é um 'direito' dos pais em relação aos filhos, mas é, sobretudo, um direito da criança. Direito de ter a companhia de seus dois genitores, direito de ter amor de um pai ausente, direito de gozar da presença decisiva do pai, direito de minorar os efeitos nefastos de uma ruptura incontornável. Logo, é um dever que a lei impõe àquele genitor que se vê privado da presença contínua do filho. (LEITE, 2003, p.221-223).

No mesmo entendimento defende Dias que a visitação é um direito do próprio filho, como afirma:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe – é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno – filial. Talvez o certo fosse falar em direito a visita. Ou, quem sabe, melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filhos não vivem sob o mesmo teto. Olvidou-se o legislador de atender às necessidades psíquicas do filho de pais separados. (DIAS, 2006, p.398).

Nesse sentido, o direito de visitas constitui um direito-dever, que tem por finalidade a não satisfação dos desejos, interesses, ou direitos dos genitores, mas da defesa dos interesses e necessidades dos menores, em busca da não exposição do menor ao conflito parental.

Quando uma relação afetiva que mantém um casal unido se acaba, é importante buscar para si a responsabilidade de educar e criar um filho. Essa responsabilidade tem que ser na medida, para dar abertura para que a outra pessoa também possa exercer o seu papel nessa educação. Com isso, o importante é manter a cabeça erguida e não deixar se abater.

Com maior frequência que se possam supor, as reiteradas barreiras são postas pelo guardião à realização das visitas. Pela conscientização e pelo diálogo pode-se proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania.

A regulamentação de visitas proporciona a continuidade da convivência entre ambos os genitores com seus filhos, preservando os interesses e as relações de afetos com os menores, onde a dissolução do casamento não pode significar a separação dos pais com seus filhos, havendo a necessidade de manutenção, continuidade e conservação dos laços afetivos, familiares, de direitos e obrigações que foram construídos ao longo do vínculo conjugal.

2.6. GUARDA COMPARTILHADA: UM CAMINHO PARA INIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora seja da competência dos pais, o papel de exercer o poder familiar que lhes é assegurado por lei, com o fim das uniões familiares, o genitor guardião em sua maioria tenta exercer este poder em detrimento dos interesses dos filhos, onde com a ruptura do vínculo matrimonial se cria uma nova situação fática, tanto para os filhos como para os pais.

Nesse momento, se percebe que cada vez mais as famílias se desfazem e após algum tempo se reestruturam com outras pessoas, mas em alguns casos se criam certas dificuldades na convivência com os filhos após a separação.

É válido ressaltar nesse momento, como do ponto de vista de Salles “os pais não podem, injustificadamente, privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes. Esta convivência deve, portanto, ser mantida mesmo que qualquer dos genitores, por razões pessoais, queira pôr-lhe termo” (SALLES, 2002, p.90), devendo se preservar o quanto possível as relações dos filhos com os familiares e genitores.

Através da Lei 11.698/2008, a qual instituiu a guarda compartilhada sem anterior previsão legal no nosso ordenamento jurídico, que se procurou defender os interesses dos filhos nos processos de separação, na qual mediante a separação dos pais, os filhos não venham a ser privados dos respectivos cuidados e da convivência com ambos os pais, impedindo assim que o rompimento da relação conjugal não afete a relação parental entre pais e filhos.

Desta forma, a solução para os diversos problemas apresentados no âmbito dos conflitos familiares corresponde à guarda compartilhada dos filhos entre os casais nos processos de separação, onde a guarda compartilhada já há cerca de 20 anos passou a ser aplicada, sendo também conhecida como guarda conjunta.

O termo guarda compartilhada é de origem inglesa, e se refere à possibilidade dos genitores poderem dispensar maiores cuidados aos filhos que na guarda unilateral, a qual um só assume o maior encargo de cuidar e se responsabilizar pelos filhos. Caso contrário, ambos os genitores vão ter o direito de participar de forma igualitária da vida dos filhos, podendo dividir o tempo e a assistência.

De acordo com Grisard Filho a guarda compartilhada tem como objetivo dar continuidade ao exercício da autoridade parental, e é entendida da seguinte forma:

A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualitariamente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem os filhos. (GRISARD, 2002, p.79).

No contexto da guarda compartilhada, a responsabilidade dos pais diante dos filhos passa a ser alterada, sendo observado assim o que é melhor para os filhos, ou seja, se prevalece atualmente no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do melhor interesse da criança, onde é definido que os dois genitores, do ponto de vista legal, são considerados iguais detentores da autoridade parental para tomar as devidas decisões que afetem os seus filhos.

Portanto, os pais podem de igual forma, planejar a divisão do tempo de convivência entre pais e filhos, tendo em vista que os filhos passarão a ter moradias diferentes em períodos alternados ao longo de suas vidas, porém com domicílio fixo na residência de um dos genitores, ficando o outro genitor com acesso livre ao(s) filho(s).

No Brasil, inicialmente, embora os tribunais tenham sido muito cautelosos com relação à aplicação da guarda compartilhada, esta passou a ser vista como uma das melhores possibilidades para diminuir os sofrimentos dos filhos após a ruptura do vínculo conjugal.

Conforme descrito no art. 4º, da Lei n.º 12.318/2010, Lei da Alienação Parental², em qualquer momento processual, em ação autônoma ou acidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, assim como no sentido da guarda compartilhada, esta pode ser modificada de acordo com as circunstâncias fáticas de cada caso concreto, resultando em decisões que proporcione benefícios para toda família, contemplando tanto os interesses dos filhos como também dos pais.

O prosseguimento da convivência dos filhos com ambos os pais torna-se indispensável para o desenvolvimento emocional e saudável das crianças e adolescentes envolvidos, na qual através da aplicação da Guarda Compartilhada o filho passa a ter um contato praticamente diário com seus pais, recebendo deles a segurança em suas tomadas de decisões, tendo assim, a contribuição natural na sua educação e criação, pois mediante a guarda compartilhada cria-se uma forma legal de fazer com que não haja a negligência na criação e educação dos filhos.

Hoje em dia, em caso de separação, mesmo com o Código Civil alardeando em seu artigo 1.584, II, § 2º, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.698 de 13/06/2008, a guarda sempre que possível será proferida como compartilhada, embora que a tendência do magistrado ainda seja pela guarda unilateral e com preferência pela mãe, restando ao genitor reivindicar uma maior flexibilização

2 BRASIL. Planalto. Op. cit., p. 1. Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

dos horários de visitação de modo a ter mais convivência com o filho.

A modalidade compartilhada que é atribuída a guarda, de acordo com Salles “dá uma nova e inédita conotação ao instituto do pátrio poder, já que tem por finalidade romper com a idéia de poder e veicula a perspectiva da responsabilidade, do cuidado às crianças e do convívio familiar” (SALLES,2002, p.91), no qual se retira da guarda a conotação de posse.

Apesar disso, algumas vezes, o guardião(a) da criança, apresenta dificuldade em elaborar adequadamente o luto da separação, gerando um sentimento de abandono, sentindo-se rejeitado(a) e traído(a), ao perceber o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o filho, acaba por desenvolver um quadro de hostilidade, ódio e até vingança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge. Criando para isso, uma série de situações com a intenção de dificultar ao máximo ou até impedir o contato do outro genitor com os filhos, levando a criança a odiá-lo e rejeitá-lo.

Some-se a isto, em uma situação de separação ou de divórcio, de acordo com Grisard Filho “é sistemática a outorga da guarda a um só dos genitores, critério legal, doutrinário e jurisprudencial aceito em contestações” (GRISARD, 2002,p.114), mas que outras correntes defendem e questionam sobre a importância e necessidade de todos os envolvidos no processo de separação, pais e filhos, compartilhem em igualdade a convivência familiar.

Desta forma, o melhor interesse dos filhos e a igualdade de gêneros nas relações familiares fizeram com que os tribunais propusessem acordos para que houvesse uma guarda conjunta, de modo a dar continuidade de forma pacífica e igualitária às relações entre os filhos e os pais no momento pós-ruptura dos laços familiares.

Sob essa visão, a guarda compartilhada passou a ser vista como um caminho para inibir a prática da alienação parental, por meio da divisão do exercício da autoridade parental, das responsabilidades e das principais decisões relativas aos seus filhos, onde pais separados passam a exercer em conjunto essa autoridade como ocorria na constância da união conjugal, quando os mesmos eram casados.

Por meio da guarda compartilhada é possível que não haja mais a discussão sobre as perdas que a separação proporcionou, de forma a atenuar os impactos negativos sofridos pelos filhos com a dissolução da união entre seus pais, enfatizando a valorização da convivência e das relações afetivas entre pais e filhos, através da validação dos papéis parentais de forma permanente, ininterrupta e em conjunto.

Nas palavras de Grisard Filho outro aspecto a considerar no âmbito da guarda compartilhada é que:

Outro aspecto a considerar na viabilização do modelo de compartilhamento da guarda é o que permite que os ex-parceiros deliberem conjuntamente sobre o programa geral de desenvolvimento da inteligência ou aquisição de conhecimentos básicos para a vida de relação, como também a que tem um sentido mais amplo, ao desenvolvimento de todas as faculdades físicas e psíquicas do menor. (GRISARD, 2002, p.151).

Dessa forma, a guarda compartilhada viabiliza o reequilíbrio dos papéis parentais, por meio da co-responsabilidade, da coparentalidade, e da tomada de decisões importantes na vida dos filhos, assim como na minimização das perturbações psicoemocionais provenientes do divórcio, porque ambos os genitores desempenham um papel efetivo e afetivo na formação diária dos seus filhos.

Logo, por ser muito utilizada em processos de separação familiar em situações de conflito, a guarda compartilhada viabiliza a divisão de forma igualitária da autoridade parental, tornando-a mais propícia à prole, além de proporcionar uma participação mais efetiva dos pais na vida dos seus filhos, devido ao exercício em conjunto da autoridade parental como descreve Salles:

Esta modalidade de guarda mantém, apesar da ruptura do casal, o exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade. A noção de guarda compartilhada consiste no exercício em comum, pelos pais, de um certo número de prerrogativas relativas e necessárias à pessoa da criança, fazendo os pais adaptarem-se a novas posições e/ou situações, até então não acordadas previamente, portanto sem a chancela jurisdicional, mas em benefício incontestado da prole. (SALLES, 2002,p.97).

Portanto, na guarda compartilhada pais e filhos se beneficiam na medida em que os pais conseguem evitar conflitos conjugais no adequado exercício da parentalidade, por meio da conservação dos mesmos laços que unem pais e filhos antes do divórcio e da participação permanente na vida dos filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça tem participado contribuindo em muitos casos onde a atitude do genitor vem contraindo de forma desaconselhável para o desenvolvimento saudável dos filhos, utilizando-se agora, de mais de um instrumento que surgiu no sentido de dar uma maior credibilidade e efetividade no combate ao comportamento alienante de alguns genitores que visam atingir e desconsiderar o outro genitor, por meio da criação de obstáculos ao mesmo no exercício da parentalidade.

A lei 12.318/2010 também denominada Lei da Alienação Parental foi criada com o objetivo de apoiar o genitor alienado na luta contra possíveis situações que o afastem de seus filhos, permitindo assim a criança e ao adolescente o direito de conviver com

o outro genitor sem falsas acusações em torno da relação familiar que foi desfeita.

Ao desenvolver este trabalho, observou-se que houve uma mudança radical nas relações entre pais e filhos, tanto de uma forma legal, como também no âmbito afetivo, pois se verifica que quando ocorre a separação do casal, um grande sofrimento cai sobre toda a família, trazendo, principalmente aos filhos menores, problemas emocionais, que perdurarão, muitas vezes, pelo resto de suas vidas.

O que importa no processo de separação é que ocorra de forma pacífica, e que ambas as partes, homem e mulher, saiam harmoniosamente de suas relações conjugais, preservando os interesses de seus filhos.

Para a criança, a separação de seus pais já lhes causa muitos desgastes no seu mundo interior, e para ela, não importa se a separação ocorreu fisicamente, ou seja, externamente. O que precisa ser preservado é a identidade emocional de um ser humano em desenvolvimento, sem perder a segurança afetiva, que só os pais podem lhe dar.

Entende-se a importância da criação de uma lei que pode reter um genitor que não reconhece o comportamento prejudicial diante do filho impossibilitando este de ter contato com o outro genitor e ter o direito de desfrutar dessa convivência.

Considera-se que a atuação do Judiciário na tentativa de solucionar questões que envolvem conflitos familiares leva-se em consideração o bem estar e interesse do menor, onde a responsabilidade dos genitores e responsáveis pelos filhos ocorra de forma igualitária, preservando os interesses das crianças e adolescentes, de modo a evitar conflitos prejudiciais, e às vezes até irreversíveis na vida do menor, através da alienação parental.

Pai e mãe devem assumir os seus respectivos papéis na criação de seus filhos, observando os seus direitos e deveres perante seus filhos, no qual por meio da defesa da Lei de Alienação Parental seja possível combater os danos psicológicos que muitos pais e mães separados proporcionam aos seus filhos no momento em que se separam.

Sabe-se que a alienação parental estava sendo tratada antes de forma velada, embora tal tema seja um fato que vem ocorrendo há vários anos na sociedade, e após o advento da lei de alienação parental passou-se então a conceituar o termo “alienação parental”, como decorrente daquele que dificulta o acesso aos filhos.

A norma que foi criada para proteger as crianças e adolescentes de danos psicossociais considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância que repudie o genitor ou cause prejuízo a manutenção de vínculos com este.

Por ser a Lei da Alienação Parental um dispositivo novo no Ordenamento Jurídico brasileiro, ainda não dispõe de essência e tempo para ser avaliada de forma correta pelos operadores do direito, uma vez que os efeitos positivos e negativos de uma nova Lei somente devem ser avaliados ao longo do tempo de sua aplicação.

Somente o tempo e a assimilação pela sociedade é que irão dizer se esta nova norma será eficiente, eficaz e plenamente condizente com os interesses dos filhos e seus respectivos pais, onde todos devem ter sempre como finalidade a defesa do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Ao buscar as soluções para amenizar os sofrimentos pós-separação, pôde-se perceber que a Guarda Compartilhada, dentre todos os tipos de guardas existentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, é o melhor modelo para ajudar no crescimento emocional de uma criança e permitir de forma igualitária a participação de ambos os genitores na vida do filho.

Com vistas a garantir uma melhor organização entre as relações de pais e filhos após o divórcio, a guarda compartilhada passa a ser uma das melhores respostas para resolver as situações conflituosas presentes nos processos de separações.

O grande desafio do Poder Judiciário com relação aos processos de alienação parental consiste no consentimento de uma tutela satisfativa, rápida e eficiente para todas as partes, o que quer dizer no caso específico, para os filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 jun. 2011.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 6.

VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvio. **Direito de Família**. São Paulo. Atlas, 2008. V. 6.

RESUMO: Este artigo tem por objetivo identificar alguns traços de personalidade próprios da estrutura perversa na personagem Medeia da tragédia grega de mesmo nome e correlacioná-los com a situação da Alienação Parental.

PALAVRAS - CHAVE: Medeia. Tragédia grega. Estrutura perversa. Alienação Parental.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo identificar alguns traços de personalidade condizentes com a estrutura perversa na personagem principal da tragédia grega “*Medeia*”, e correlacioná-los à situação conhecida por Alienação Parental. Para este objetivo foram utilizados como ferramenta de análise conceitos psicanalíticos.

O teatro grego surgiu em consequência das festas celebradas em homenagem ao deus grego, Dionísio. Por ocasião dessas festividades, grupos de pessoas disfarçavam-se de bodes (*trágos* de onde advém a palavra tragédia) e relatavam episódios da vida desse deus.

As tragédias gregas tiveram seu ápice no final do século V a.C. Estavam intimamente associadas às festividades religiosas. Essas obras por seu caráter universal permaneceram vivas através dos séculos e assinalaram a profundidade do pensamento grego acerca do ser humano, de suas angústias e de seus sofrimentos.

As tragédias provocavam no espectador uma atitude reflexiva sobre os problemas que afligem o ser humano. Elas produziam um efeito catártico nos espectadores, na medida em que eles identificavam-se com o sofrimento dos personagens e sentiam aplacados alguns sentimentos provindos de seu próprio psiquismo.

Para Aristóteles a tragédia (*tragikós*) seria “uma representação imitadora de uma ação séria, [...] representada em linguagem elegante, empregando um estilo diferente [...] e que por meio da compaixão e do horror provoca o desencadeamento libertador de tais afetos.” (1994, p.55).

O sofrimento advindo da ação trágica, “purificava as paixões que ela própria suscitava e os sentimentos, nela dominantes, despertavam uma nova modalidade de saber, que não era da ordem do conhecimento teórico [...] o homem adquiria um novo conhecimento de si [...]”. (ROCHA, 2010, p.109).

A palavra *páthos* origina-se do idioma grego e significa: ser afetado, padecer, sofrer, suportar. O vocábulo designa um estado no qual o sujeito encontra-se afetado por algo que é da ordem do excesso e da desmedida. Assim, dois significados se destacam, quais sejam: o sofrimento e a paixão. A paixão por seu turno pode significar um sofrimento desmedido. (ROCHA, 2010, p.106).

De acordo com Sandra Luna (2010, p.141) “[...] os próprios gregos por vezes, tramavam em suas tragédias erros voluntários, ações maléficas cometidas por personagens que agiam conscientemente, como Medeia, que mata os próprios filhos sabendo o que faz [...]”. Assim como Medeia, alguns genitores movidos por um desejo extremo de vingança podem cometer atos maléficos em relação aos próprios filhos com o objetivo de atingir o outro genitor.

A temática profunda dessas tragédias, nas quais o homem está constantemente às voltas com o sofrimento e a luta contra o próprio destino eram sempre extraídas da própria Mitologia Grega. Tais tragédias não diferem muito das inúmeras situações conflitantes e permeadas por sofrimentos, que muitas vezes têm como palco o próprio núcleo familiar, em particular quando disputas pela guarda dos filhos e visitação tomam como destino o âmbito jurídico.

A Mitologia Grega foi largamente utilizada por psicanalistas, tais como Freud, Jung, Lacan, cujas teorias apresentam princípios do psiquismo pautados em passagens mitológicas.

3 Psicóloga Jurídica atuando no CAP (Centro de Apoio Psicossocial) do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Especialista em Intervenções Clínicas na Abordagem Psicanalítica pela FAFIRE – Faculdade de Filosofia do Recife. Graduanda do curso de Letras pela UFPE (Universidade Federal de Pernambuco).

Traços de personalidade, modos de agir e posicionar-se diante do mundo condizentes com algumas estruturas psíquicas são perceptíveis em alguns mitos. Alguns apresentam um comportamento assinalado por condutas grandiosas e outros por condutas absolutamente vis, cuja ânsia e desejo de domínio são evidentes e ultrapassam qualquer norma existente. Há também, aqueles cujos sentimentos e emoções oscilam conforme as circunstâncias.

O que acontece com os mitos “constitui-se como um fiel retrato do que se passa com o gênero humano, nas suas grandezas e pequenezas [...] os mitos representam para humanidade o mesmo que o sonho para qualquer sujeito, isto é, eles revelam verdades, sentimentos, pulsões, conflitos e fantasias inconscientes...”. (ZIMERMAN, 2010, p. 97).

2 A ESTRUTURA PERVERSA

A psicanálise *grosso modo* tem por objetivo descobrir através de procedimentos técnicos específicos, os conteúdos inconscientes que impulsionam alguns comportamentos humanos que ensejam conflitos, angústias e sofrimentos psíquicos.

Uma estrutura psíquica pode ser definida como uma maneira, algo que o sujeito traz em si, que determina o modo como ele funciona no mundo, um modo de ser e de agir. (TRINDADE, 2007, p. 102, apud SOUZA, 2010, p. 156).

As estruturas psíquicas podem ser divididas em três categorias: estrutura neurótica, estrutura psicótica e estrutura perversa. Entretanto, traços dessas três estruturas, desde que atenuados, podem estar contemplados no psiquismo do sujeito sem que necessariamente isso se configure em algo patológico. Conforme assinala Graña (2009, p.160) “[...] as manifestações perversas podem ter lugar em organizações distintas, como as neuróticas, psicóticas e fronteiriças [...]”.

A estrutura perversa caracteriza-se, sobretudo por um modo de funcionamento psíquico no qual o sujeito, irremediavelmente se opõe a qualquer tipo de autoridade, não reconhecendo nenhum tipo de Lei e percebendo o seu semelhante não como um sujeito, mas como um objeto a ser utilizado em prol dos seus interesses e desejos, retirando do outro a dimensão humana e atribuindo-lhe um estatuto de coisa.

O sujeito portador de uma estrutura perversa não reconhece, nem tampouco aceita nenhum tipo de limite ou regra. Seus desejos e interesses precisam ser satisfeitos a qualquer custo. Não sente nenhum remorso ou constrangimento em mentir, ludibriar, manipular emoções ou utilizar seus semelhantes como instrumento para o seu gozo.

O perverso, conforme aponta Graña, “não obstante o matiz traumático de sua história aparece-nos como alguém mais ‘esperto’ e mais ‘habilidoso’, desenvolvendo desde cedo artifícios transgressivos e enganosos [...]”. (2009, p.159/160).

O sujeito perverso tem ciência da Lei, no entanto, não se compromete com ela, na medida em que seus interesses são colocados acima de qualquer Lei, seja no sentido simbólico ou real. Ele usa artifícios pouco ou nada verdadeiros, sempre com a intenção de obter vantagens.

Nesse diapasão aponta Lacan (1955 apud NETTO, 2010 p. 212).

O perverso cria então, um entorno de simbólico com a intenção de enganar as pessoas, atribuindo depois, um significado imaginário diferente daquele que era esperado. É por isso que, diferentemente do neurótico que cria mal-entendidos, o perverso cria mal-intencionados. Ele engana com a intenção premeditada.

Joël Dor (1991, p. 39) assinala que: “[...] um traço estrutural estereotipado da perversão: o desafio. Com o desafio somos irremediavelmente levados a encontrar este outro traço estrutural: a transgressão, como seu complemento inseparável”.

No sentido simbólico, o sujeito perverso não reconhece a castração, não admite que haja limites para impedir a satisfação de seus desejos, sejam eles de quaisquer natureza. Transgredir para obter o gozo, não reconhecendo que tudo pode ser desejado, mas nem todo desejo pode ser satisfeito. O perverso sabe da existência da Lei, mas não pode cumpri-la, posto que a necessidade de desafiá-la e transgredi-la é a sua marca. A Lei para ele funciona como algo que está lá, mas não para ele, pois para ele cabe ultrapassá-la e experimentar o gozo advindo da transgressão. Conforme aponta Octave Manonni (1973), a dialética do perverso se configura em: “Eu sei, mas mesmo assim”, isto é, sabe da existência da castração, mas mesmo assim a recusa, utilizando o mecanismo da negação.

O sujeito perverso apresenta um discurso mentiroso a fim de evitar sua submissão à Lei e o sofrimento proveniente da castração simbólica. Nesta perspectiva, aponta Joël Dor (1991), desafiando a Lei, o perverso recusa definitivamente que a Lei de seu desejo esteja subordinada à Lei do desejo do outro. Assim, o desejo do perverso sempre prevalecerá, pois a ele interessa tão

somente a satisfação de seus desejos e no afã de realizá-los agirá em detrimento do outro. O outro perderá, portanto, o estatuto de sujeito e adquirirá o estatuto de instrumento a ser utilizado para o gozo do perverso.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

No âmbito Jurídico tem havido uma frequência crescente de pais e mães, alguns, possivelmente, portadores de traços ou de uma estrutura de personalidade perversa, que tentam transgredir a Lei, tanto no sentido Jurídico quanto no sentido simbólico.

As questões familiares que envolvem a disputa pela Guarda e a Regulamentação de Visitas dos filhos por ocasião das separações conjugais, principalmente, se elas ocorrem de forma traumática, podem adquirir contornos bastante dolorosos, permeados por muito sofrimento psíquico, nos moldes de uma verdadeira tragédia grega.

Os sentimentos oriundos da vivência de uma traição e humilhação podem nutrir sentimentos incontroláveis de retaliação e vingança. E, tais desejos, colocam em cena os próprios filhos que serão convocados a odiar e repudiar o genitor alienado, percebido como o único causador do sofrimento. Nos tribunais é comum encontrar nas ações de Divórcio Litigioso, Separação Judicial, Guarda de Menores, Regulamentação de Visitas etc, genitores, cujo comportamento visa obstaculizar a convivência do filho ou mesmo destruir inteiramente os vínculos afetivos já estabelecidos com o outro genitor, sem que existam motivos reais que justifiquem um afastamento. Este fenômeno cada vez mais visível é denominado de Alienação Parental.

Os casamentos/uniões cujos cônjuges estabeleceram uma intensa relação conflituosa seja ela pautada pela competição extrema ou tendo como palco a infidelidade, ou outros motivos, apresentam, por conseguinte, uma maior probabilidade de vivenciarem uma separação traumática.

Quando ocorre a separação os cônjuges vivenciam diferentes emoções cujas intensidades variam. Alguns sujeitos buscam manter desesperadamente o modelo de relação fusional, que acontece nas etapas precoces da vida. Lamaire (apud LEVY; GOMES, 2005, p.47) aponta que cada relação amorosa inicialmente estabelecida e fracassada incapacita o sujeito de elaborar o luto necessário após o rompimento. Essa quebra do vínculo conjugal ativa a vivência da dor de uma ferida narcísica, cujo sentimento inconsciente suscita a questão da capacidade de ser amado. O ressentimento, a mágoa, o ódio provocado pela perda das ilusões depositadas no matrimônio e/ou no parceiro provocam um desejo de aniquilar o outro.

Não raro, em decorrência dessas separações, eclodem sentimentos de toda ordem, em função da ferida narcísica que se instala. Ódio, ressentimento, mágoa e principalmente, quando um dos cônjuges apresenta traços ou uma estrutura de personalidade perversa, um intenso e incontrolável desejo de vingança pode surgir. O cenário, portanto, estará montado para a ocorrência de uma Alienação Parental. Uma tragédia que será dirigida pelo genitor alienador e terá como protagonistas o genitor alienado e os filhos, contando ainda, com a presença de figurantes que compõem o entorno social desse grupo familiar.

Como em qualquer tragédia, o diretor (genitor alienador) orquestrará o discurso dos atores (filhos) e marcará as posições no palco. Os filhos trarão um discurso pronto, muitíssimo bem ensaiado, cujo teor será sempre a desqualificação constante do genitor alienado. A esse caberá o papel de vilão, desacreditado e rejeitado por suas supostas “más ações” no grupo familiar. Os figurantes, representados pelo entorno do grupo familiar (amigos, professores, parentes, profissionais liberais etc), muitas vezes, sem o conhecimento do que de fato acontece, darão o suporte e o apoio necessário aos apelos do genitor alienador. Este, por intermédio das constantes distorções da realidade (conscientes ou inconscientes), criará situações inverídicas e buscará, exaustivamente, denegrir e destruir a imagem do genitor alienado, seja perante os filhos, seja perante o grupo social, com o intuito de encontrar aliados que o apoiem nessa triste encenação. A tragédia familiar estará pronta, não unicamente para ser encenada, mas lamentavelmente, para ser vivenciada com toda a dramaticidade e sofrimento de seu enredo, a Alienação Parental.

A Alienação Parental, como já dito, consiste numa tentativa por parte de um dos genitores, o chamado genitor alienador de apropriar-se do filho, desconhecendo e/ou desconsiderando completamente a existência do desejo do outro genitor de manter o vínculo afetivo com o filho e a necessidade emocional desse, de usufruir da convivência com ambos os genitores. Essa situação se manifesta, principalmente, em decorrência das separações conjugais cujo litígio existente entre o casal parental é extremamente acentuado.

A chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi descrita pela primeira vez no ano de 1985, pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner. Ela consiste num distúrbio que se instala na criança, por ocasião de um contexto de litígio conjugal em que os filhos são o alvo de uma disputa travada no âmbito judicial. “A designada síndrome seria induzida pelo genitor nomeado alienador, que na maioria dos casos se refere à figura do guardião, ou seja, a mãe [...]”. (GARDNER, 1991 apud SOUZA, 2010, p.15). Assim, movidas por um desejo de vingança e outros sentimentos hostis gerados por ocasião da separação conjugal, as mães que detêm

a guarda de seus filhos os induziriam, através da manipulação emocional, a repudiarem e odiarem o outro genitor. De acordo com Gardner, nos casos considerados mais severos, as mães seriam portadoras de algum tipo de distúrbio ou transtorno de personalidade. (GARDNER, 1991 apud SOUZA, 2010).

As separações traumáticas pontuadas por traições podem gerar e/ou recrudescer enormemente os sentimentos de rejeição em um dos genitores, que associados a lembranças ou percepções de vivências dolorosas pretéritas da infância e a traços estruturais perversos podem desencadear uma resposta imediata, o desejo de vingança e de destruição do outro genitor. Guazzelli (2007, apud SOUZA, 2010, p. 156) assinala a esse respeito que: “a separação do casal é um dos momentos em que mais despontam as patologias individuais e as da dinâmica da família”.

O instrumento utilizado para a concretização da vingança será justamente aquele que é mais caro a ambos os genitores, o filho. Premido por esse sentimento de vingança, uma campanha sistemática será posta em andamento pelo genitor alienador com o objetivo de denegrir a imagem do outro e destruir os vínculos afetivos existentes entre este e os filhos.

O genitor alienador implantará falsas memórias na mente do filho, inclusive de cunho sexual, com a idéia de que falsamente houve um abuso sexual. Incutirá sentimentos de rejeição, repúdio e ódio na criança em relação ao outro genitor com o objetivo de desfazer os vínculos existentes entre o genitor alienado e seu filho. O objetivo é o afastamento total do convívio dele com o outro genitor. Num sentido mais amplo, a destruição emocional de um vínculo afetivo poderá resultar simbolicamente na “morte” da relação do genitor alienado com seu filho.

A mensagem contínua e sistemática transmitida ao filho é a de que o outro genitor é inadequado, pernicioso, ameaçador e malévolos, portanto plenamente dispensável da vida da criança. Conforme o decorrer do tempo, e a alienação mostrar-se bem sucedida, a criança passará a sentir-se órfã de pai ou de mãe. Odiando a um dos genitores sem que ele tenha contribuído para a instalação desse sentimento.

Na esfera jurídica, a Alienação Parental é entendida como uma forma de abuso emocional, pelo intenso dano causado ao psiquismo da criança. É comparada em termos de gravidade e malefícios emocionais ao abuso sexual. Visando coibir essa prática algumas medidas judiciais podem ser propostas, dentre elas: o tratamento psicológico, psicoterapia familiar, e nos casos cuja gravidade é extrema, é possível que seja determinada reversão da guarda em favor do genitor alienado.

4 O GENITOR ALIENADOR E A ESTRUTURA PERVERSA

A origem dos conflitos que envolvem a manifestação da Alienação Parental encontra-se no âmbito das relações familiares pontuadas por uma grande instabilidade e disfuncionalidade. As fronteiras familiares mostram-se extremamente frágeis na medida em que o respeito ao espaço do outro genitor não existe, dizendo de outro modo, o outro não existe (PAES BARRETO, 2008). As crianças são colocadas pelo genitor alienador (na maioria dos casos representados pelas mães) numa relação de total domínio, dependência e passividade. Em decorrência de sua natural fragilidade e vulnerabilidade psíquica, elas seguem cegamente as instruções do genitor alienador, e como forma de sobrevivência psíquica causada pelo medo do possível abandono materno, tornam-se aliadas desse genitor na campanha difamatória contra o pai.

O genitor cujo comportamento é condizente com a situação da Alienação Parental desconsidera a existência de um terceiro (outro), daquele que representa a função paterna, a Lei no sentido simbólico. Em assim sendo, pode estar atuando de modo perverso, no sentido psicanalítico do termo. O terceiro, geralmente, representando pelo pai, desfaz a relação dual existente entre mãe e filho e introduz a relação triangular (pai, mãe e filho). Sob a ótica psicanalítica, para que essa relação triangular se instale, faz-se necessário que a mãe reconheça o pai como sendo aquele que representa a Lei simbólica que interdita e aponta, sob o aspecto psíquico, que há uma castração e, portanto, nem tudo é possível.

Nesse sentido Lacan (1999 apud NEVES, 2009 p. 343) aponta que é a palavra da mãe que funda o lugar do pai.

O essencial é que a mãe funde o pai como mediador daquilo que está para além da lei dela e de seu capricho, ou seja, pura e simplesmente, a lei como tal. Trata-se do pai, portanto como Nome-do-Pai, estritamente ligado à enunciação da lei.

As figuras parentais alienadoras percebem o filho como uma extensão de si mesmas, não permitindo um espaço sadio e desejável para diferenciação do sujeito. O genitor alienador mantém um domínio absoluto sobre o filho através de constantes

manipulações emocionais, muitas vezes de forma sutil, porém eficazes. Cria uma série de situações inverídicas, tais como: denúncias de falso abuso sexual, violência, sequestro, negligência, maus-tratos de todo tipo com a intenção de sabotar e minar a relação do filho com o outro genitor. Mentiras são cuidadosamente elaboradas e situações manipuladas a fim de destruir e incriminar o genitor alienado. Nesse sentido assinala Paes Barreto (2008, p. 178). “Os filhos da alienação não percebem a trama e sutilmente vão sendo envolvidos pelas mentiras do alienador [...]. A manipulação é falseada pela indução de fantasmas criados, como ódios que vão sendo introduzidos dentro do mundo infantil”.

O genitor alienador com traços de uma estrutura perversa renega a castração simbólica e age, exclusivamente, em prol de seus interesses e desejos, utilizando o filho como instrumento de vingança para atingir e promover a destruição do outro genitor, valendo-se para tanto, de mentiras e falsas acusações. Esse tipo de genitor pode apresentar sérias dificuldades com a questão dos limites, pois não esbarra na Lei que proíbe e aponta que nem tudo é possível. O desejo de vingança o impede de perceber que destruir o vínculo do filho com o outro genitor, implica também, em certa medida, destruir emocionalmente o próprio filho.

Segundo Guazzelli (2007, p. 121 apud SOUZA, p. 168), o comportamento do genitor alienador, muitas vezes, associado a uma patologia, se pauta em distorcer a realidade e/ou inventar situações que têm por objetivo destruir a outra figura parental.

Por razões patológicas, [...] o genitor alienador denuncia o outro por agressão ou abuso contra a criança sem que isso tenha efetivamente ocorrido. Essa situação, [...] seria recorrente em separações com grande carga de litígio e disputas, As falsas denúncias são referidas como uma forma de abuso psicológico, [...].

De acordo com alguns autores, em algumas situações, o comportamento do genitor alienador faz parte de sua estrutura psíquica:

[...] entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa. (SILVA; RESENDE 2007, p. 30, apud SOUZA, 2010, p. 155).

Nesse diapasão algumas características de personalidade podem constituir o perfil do genitor alienador, dentre elas, condutas que evidenciam um contínuo desrespeito às regras e as normas estabelecidas, quais sejam: impedir a visita, emitir falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual. (RAND, 1997; TRINDADE 2007, apud SOUZA, 2010, p. 155). Acrescenta-se também, a essa lista, outros aspectos, conforme destaca Motta (2007, p.43 apud Souza, 2010, p.155), quais sejam: impulsividade, agressividade, hostilidade, controle, frieza emocional e distanciamento afetivo. Características de personalidade que se coadunam com as apresentadas por um sujeito portador de uma estrutura perversa. “O genitor alienador é apontado como uma figura doentia [...], ‘sociopata e sem consciência moral’”. (ibidem, 2007, p.43).

Um genitor perverso alienador pode ser comparado à personagem Medeia, que premedita situações que trarão dor e sofrimento ao outro genitor, mesmo que isso implique na morte dos próprios filhos; seja no sentido simbólico, seja no sentido concreto.

Em 1988 foi mencionada por Jacobs, e em 1989 por Wallerstein, uma síndrome (*A Medea Syndrome*), na qual esses autores estudaram a tipologia dos genitores que empreendiam falsas acusações de abuso sexual de um dos genitores para com os filhos e perceberam características comuns com a personagem Medeia. Nessa síndrome, conforme os autores, a mãe perceberia os filhos como uma extensão dela própria, e assim, eles serviriam ao seu propósito de vingança. (SOUZA, 2010, p. 101). Mãe e filhos funcionariam como um único bloco emocional, em que o desejo de um seria, invariavelmente, o desejo do outro.

O genitor alienador encerra o filho numa relação narcísica especular, cujo papel se reduz a uma mera repetição dos desejos e sensações provenientes do mundo interno dele, como pacto de uma relação fusionada e indiferenciada, na qual o desejo dele passa a ser também, o desejo do filho. Uma aliança de lealdade, muitas vezes inconsciente, é estabelecida entre eles.

A morte simbólica do filho e a destruição de uma vinculação afetiva entre o genitor alienado e o filho terá como resultado, malefícios para ambos. O filho será diretamente afetado na medida em que, tornar-se-á objeto exclusivo do genitor alienador, que ao apropriar-se dele sob todos os aspectos, dificultará ou mesmo impedirá o amadurecimento emocional e o consequente surgimento do sujeito em toda sua plenitude.

Este tipo de genitor, cujos traços de personalidade se coadunam ao de um sujeito com a estrutura perversa, pode conduzir o filho a um tipo de morte simbólica, pois a criança deixa de se constituir enquanto sujeito autônomo e desejante e passa a ser percebido com uma parte indiferenciada do genitor alienador, sem vontade e destinado a um fim, qual seja: o instrumento de uma vingança. Morre também, a vinculação afetiva existente entre o genitor alienado e seu filho, pois com o decorrer do tempo a relação se esmorece e a tendência é desfazer-se para sempre. Morre simbolicamente, uma relação afetiva, cujo resgate é quase impossível

de ser realizado.

O genitor alienador triunfa em seu intento, a vingança é saciada e a tragédia alcança o seu ápice.

5 A TRAGÉDIA (MEDEIA).

Eurípedes (480-406 a.C.) nasceu na ilha de Salamina na Grécia. Ele juntamente com Sófocles e Ésquilo é considerado um dos maiores tragediógrafos de todos os tempos. Ele escreveu Medeia no ano de 431 a.C.

Medeia era uma princesa detentora de conhecimentos sobre ervas mágicas que lhe conferiam grandes poderes. Era oriunda da Cólquida uma região considerada bárbara pelos gregos. Conheceu Jasão por quem se apaixonou.

Ele tinha vindo a essa longínqua região da Ásia Menor, comandando o navio Argos, a fim de resgatar o Velocino de Ouro. Tão logo Eetes - rei da Cólquida e pai de Medeia, soube de seu propósito impôs-lhe condições impossíveis para o resgate do Velocino. Medeia propôs ajuda a Jasão desde que ele se casasse com ela. Ele foi bem sucedido com a ajuda dela.

Medeia depois disso, queria a qualquer custo acompanhar Jasão a Iolco, porém seu pai não consentiu. Diante da recusa paterna ela decidiu fugir juntamente com Jasão, no entanto, seu pai soube do plano e enviou o seu filho (Apsirto) para resgatá-la. Ela enfurecida abandonou o pai, a pátria e trucidou o irmão, esquartejando seus membros e lançando-os ao mar para atrasar o navio de seu pai que vinha em seu encalço.

Quando chegaram a Iolco, Jasão pediu que Medeia se vingasse de Pélias, o usurpador de seu trono, usando seus feitiços. Ela de forma ardilosa, convenceu as filhas do soberano a esquartejarem-no e cozinharem seus membros com o intuito de rejuvenescê-lo. Após esse crime, ambos fugiram de Iolco em direção a Corinto e lá se refugiaram na corte do rei Creonte.

Decorrido algum tempo, Creonte decidiu casar sua filha (Gluce) com Jasão. Medeia ficou transtornada com a notícia. O marido a tinha repudiado e traído. E entre crises depressivas, desespero e um intenso ódio que dela se apoderou, tramou sua vingança. Utilizando-se algumas vezes de um comportamento dissimulado, arquitetou um plano para vingar-se do marido.

Planejou todos os passos de sua vingança com requintes de maldade. Enviou através dos filhos, lindos presentes impregnados de um veneno mortífero à noiva de Jasão, que morreu agonizando. Creonte desesperado tentou ajudar a filha e também sucumbiu ao entrar em contato com o veneno. Não satisfeita, matou os dois filhos (Feres e Mérmero) que teve com Jasão, a fim de que o sofrimento do marido tomasse uma dimensão insuportável.

Após cometer esses crimes fugiu com ar triunfal para Atenas em um carro puxado por duas serpentes aladas, presentes de seu avô (Hélio) - o Sol.

Percebem-se inúmeras situações nessa tragédia de Eurípedes que apontam Medeia como portadora de uma estrutura de personalidade perversa. Pode-se também, perceber que o vínculo conjugal rompido de forma traumática desencadeou um forte desejo de retaliação e vingança, em especial contra o marido.

Ela não hesitou em matar e esquartejar o próprio irmão (Apsirto) e lançar seus membros ao mar. Cometeu um assassinato, mais que isso, um fratricídio a fim de concretizar seu objetivo de prosseguir viagem para Iolco. Transgrediu a lei que condena o assassinato em prol de seus interesses. Abandonou seu pai e sua pátria, parecendo com isso demonstrar pouca vinculação afetiva e desinteresse pelo sofrimento de seu genitor, que além de perder a filha teve que chorar a morte do filho em circunstância cruel.

Chegando a Iolco, Medeia não se constrangeu em enganar as filhas de Pélias, que iludidas e confiando nas palavras dela, mataram o próprio pai e o esquartejaram, pensando que assim agindo, iriam rejuvenescê-lo. Mais um assassinato é por ela cometido, sem qualquer demonstração de remorso ou arrependimento.

Em Corinto, após alguns anos de felicidade conjugal, Medeia deparou-se com o repúdio e a rejeição de Jasão que com outra tinha a intenção de se casar. Inicialmente, caiu numa apatia e prostração profunda. Logo uma “ferida narcísica” se instalou e passou a engendrar uma vingança cruel, pois não aceitou o abandono do marido e a consequente separação.

Em algumas partes da tragédia um terrível desfecho parece anunciar-se.

A ama preocupada e percebendo o comportamento de Medeia diz para Feres e Mérmero que se mantenham afastados da mãe, pois ela encontra-se irritada. “Já a vi lançar sobre eles [os filhos] um olhar feroz como se meditasse algum funesto desígnio”.

Assim, o campo do terrível, do hediondo, do desmedido, se abre com a perspectiva do assassinato dos filhos.

Em algumas situações Medeia é dissimulada. Faz crer através de uma docilidade na voz e uma mansidão nos gestos que está conformada com a situação de ser expulsa de Corinto e separar-se de Jasão. É ardilosa, manipuladora. Planeja de modo premeditado toda uma série de atos que culminarão com as mortes de Glauce, Creonte e dos próprios filhos, a fim de satisfazer seu desejo de vingança. “Enviarei um dos meus servidores a Jasão para lhe pedir que venha até a mim. Quando vier eu lhe falarei com doçura, dir-lhe-ei, que sua decisão merece meu assentimento e é justa [...]”. Quando ele se aproxima Medeia lhe diz o seguinte: “Jasão, peço-te que me perdoes tudo o que disse...”. Entretanto a decisão de assassinar os filhos já havia sido tomada e ela confessa sua intenção ao Coro: “[...] matarei meu filhos. Não há ninguém então que possa salvá-los da morte”.

O Coro, exercendo a função simbólica de superego, assim se pronuncia: “Já que nos fazes esta confiança, queremos, por nossa vez, dar-te um útil conselho [...] não faças aquilo que premeditas. E o Coro continua: “Ó que mulher! Ousaria matar teus dois filhos? E, Medeia responde: “Não tenho outro meio para dilacerar o coração do pai deles”. Depois que o Coro tenta inutilmente dissuadi-la de seu nefasto propósito, Medeia diz para Jasão: “[...] para salvar meus filhos do exílio, não somente ouro eu daria, também a minha vida”. Age de modo dissimulado, buscando manipular as emoções do marido.

Após saber que a princesa (Glauce) e seu pai (Creonte) haviam morrido, Medeia, assim se expressa para o mensageiro, incrédulo diante da reação de júbilo dela: “Será dobrado prazer para mim se a morte lhes foi bem cruel”.

Resoluta diz para o Coro: “[...] minha decisão está tomada: quero, sem tardar, matar eu mesma meus filhos e fugir desta terra.” O Coro ao saber da consumação da execução dos filhos por ela, não se contém e exclama: “Miserável, tens então um coração de pedra ou de ferro, para ferir com a mão teus próprios filhos [...]”.

Jasão ao tomar conhecimento dos fatos, em desespero diz para Medeia: “Ó monstro, ó mulher execrável, que causa horror aos deuses, a mim, a todo gênero humano! E prossegue: “[...] é uma leoa feroz, um monstro mais selvagem que a tirrênia Cila!”. Medeia retruca que tudo o que fez foi em decorrência da traição e do repúdio dele e que pouco se importa com os sentimentos do marido, e acrescenta: “Eu soube por minha vez como era preciso ferir-te o coração.” E ela não assumindo a responsabilidade pelo o que havia feito aos filhos, clama: “Ò meus filhos, foi a perversidade de vosso pai que nos perdeu!”

Depois de consumada a vingança, conforme havia minuciosamente planejado, Medeia deixa atrás de si um rastro de sofrimento e dor. E segue vitoriosa em seu carro guiado por duas serpentes aladas rumo à Atenas onde lá encontrará o abrigo prometido pelo rei Egeu.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa tragédia, *Medeia*, toda temática gira em torno da traição de Jasão, do comportamento assinaladamente cruel da personagem principal e do assassinato dos filhos como meio de vingança contra o marido, que a abandona para casar-se com outra. Entretanto, esse comportamento não foi desencadeado pelo fato de Jasão tê-la abandonado para desposar outra mulher. A crueldade pode ter se exacerbado, porém ela sempre se manifestou de um modo ou de outro, nas ações da personagem mitológica, como se um traço estivesse inscrito em sua psique. Esse modo de funcionamento e posicionar-se no mundo mostra-se compatível com a estrutura de personalidade perversa.

Medeia enganou seu próprio pai ao ajudar Jasão nas tarefas impossíveis, traindo a confiança paterna. Ato contínuo assassinou o irmão e usou as partes desmembradas de seu corpo para atrasar o navio paterno que estava em seu encalço. Provocou a dor e o desespero sem que nenhum sentimento de remorso ou arrependimento fosse por ela expressado. Agiu, exclusivamente, em nome dos seus próprios interesses, desconsiderando por completo a dimensão humana do outro.

Eliminou as pessoas por ela consideradas como um obstáculo em seu caminho. Não exibiu atitudes que evidenciassem vínculos emocionais nem com as pessoas de seu círculo familiar (pai, irmão, filhos,). Muitos familiares, de um modo ou de outro, constituíram-se em instrumentos que foram usados com o intuito dela obter a tão almejada vingança.

Ludibriou, agiu de forma dissimulada, manipulou emoções e cometeu assassinatos, culminando por matar, impiedosamente, os filhos em nome de uma vingança contra o marido.

Percebe-se que toda a trajetória de Medeia esteve pontuada por transgressões que visavam satisfazer seus interesses e

objetivos, não se importando com a dimensão humana do outro, nem tampouco com o cumprimento das leis que por ela foram, sucessivamente, desprezadas. A castração no sentido simbólico não se fez presente, não houve limites que pudessem impedir o gozo obtido com a destruição do outro.

A morte dos filhos, provocada intencionalmente por ela, constituiu-se num instrumento para provocar a dor e o sofrimento em Jasão. O homem que a repudiou e a trocou por outra mulher.

Pode-se traçar um paralelo entre essa tragédia grega e uma situação recorrente na atualidade, não menos trágica, a Alienação Parental.

A Alienação Parental acontece de forma mais contundente quando o rompimento da relação conjugal opera-se de modo traumático e desencadeia intensos e incontroláveis sentimentos de ódio e vingança contra o outro cônjuge.

Nessa tragédia grega, tem-se o rompimento traumático de um matrimônio e o desespero de uma esposa e mãe que ao sentir-se abandonada e repudiada pelo marido, que a troca por outra mulher, opta conscientemente por matar os próprios filhos, como forma de provocar uma dor profunda e aguda no seu desafeto. Tal situação, no sentido metafórico, é percebida com frequência no âmbito jurídico na atualidade. As Medeias da pós-modernidade, no que tange a Alienação Parental, não eliminam fisicamente os filhos, no entanto, os destroem emocionalmente ao promoverem o rompimento definitivo dos vínculos existentes entre eles e o outro genitor.

A vingança e o desejo de destruição do ex-cônjuge recaem no afã de afastá-lo completamente dos filhos. O significado metafórico da morte nessa tragédia pode ser também interpretado como a morte do sujeito, na medida em que os filhos adquirem a condição de objetos, instrumentos, utilizados para provocar no ex-cônjuge um sofrimento atroz. Nesse sentido, eles são despojados de seu estatuto de sujeitos e adquirem o estatuto de objetos.

Enfim, Medeia é uma personagem cujo comportamento cruel, aponta para alguém detentor de uma estrutura de personalidade perversa, no sentido psicanalítico do termo.

A conduta perversa da protagonista nessa tragédia compôs o cenário simbólico para a situação conhecida por Alienação Parental. Em que condutas transgressivas permeadas por comportamentos destrutivos deram o tom e promoveram, assim como ainda hoje acontece, um cenário de sofrimento e de dor no contexto familiar, visível de forma bastante nítida no cenário jurídico.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução, Introdução Comentário de Eudoro de Souza. Lisboa: Imprensa Nacional, 1994.

DOR, Joël. **Estruturas e Clínica Psicanalítica**. Rio de Janeiro: Livrarias Taurus – Timbre, 1991.

EURÍPEDES. **Medéia**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. França, 2008. 82 f. Tese (Doutorado em Medicina). Programa de Pós Graduação em Medicina, Universidade Claude Bernard-Lyon, Lyon, França, 2008. Disponível em www.sos-papai.org. Acesso em 16/12/2011.

GRANJA Roberto Barbarena. **Transtornos de Identidade de Gênero na Infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

LEVY, Lúcia; GOMES, Isabel Cristina. Relações amorosas: rupturas e elaborações. **Tempo psicanalítico**. Rio de Janeiro, v. 43, 2011. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382011000100003>. Acesso em 10 out. 2014.

MACHADO, Eduardo Pereira. **Seminário Tragédia e Sociedade**. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <http://www.nea.uerj.br/nearco/arquivos/numero_7/8>. Acesso em 27 out. 2011.

NEVES, F. C. Antônio. In: **A Lei Em Tempos Sombrios**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2009.

NETTO, F.A. Gerladino. **Doze Lições sobre Freud & Lacan**. São Paulo: Pontes Editores, 2010

ROCHA, Zeferino. O Páthos Trágico na Tragédia Grega, na Filosofia de Nietzsche e na Psicanálise de Freud: In Magalhães,

Fernando e Matteo Di, Vincenzo. (Orgs). **A Filosofia e o Trágico**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

PAES BARRETO, Fernanda Maria. **Conflitos de Guarda e Síndrome de Alienação Parental**. Psicanálise em Revista: As Múltiplas Faces do Amor e do Ódio, 2008, nº 2 volume 6, 2008.

ROCHA, Everardo. **O que é Mito**. São Paulo. Editora Brasiliense, 1985.

SOUZA, Martins Analícia. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo: Cortez, 2010.

ZIMERMAN, David E. **Os Quatro Vínculos**: Amor, Ódio, Conhecimento, Reconhecimento na Psicanálise e em Nossas vidas. Porto Alegre: Editora Artmed, 2010.

GUARDA COMPARTILHADA PODE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL?

Helena Maria Ribeiro Fernandes⁴

Socialmente convencionou-se que a mãe e, na história mais recente, o pai, têm que amar o filho. E amor, nessa situação, significa cuidar adequadamente dele, material e emocionalmente. Portanto, a mãe (sobretudo) e o pai que não o fazem, estão deixando de cumprir seus deveres e violando direitos da criança.

Eunice Fávero

RESUMO: O tema ora apresentado traz à baila reflexão sobre a guarda compartilhada e a possibilidade de se constituir numa alternativa para prevenir a alienação parental, situação dolorosamente vivenciada pelos filhos em especial quando é desfeita a união dos seus genitores. Tal modalidade de guarda tem o reconhecimento legal e vem sendo frequentemente sugerida para os casais que se separam, pois permite a manutenção do vínculo parental.

PALAVRAS -CHAVE: Guarda compartilhada. Prevenção. Alienação Parental.

1 INTRODUÇÃO

A justiça é uma preocupação humana muito antiga, percebida ora como virtude, ora como direito, ou ainda, como princípio norteador das instituições sociais. Mereceu aprofundados estudos desde os filósofos gregos pré-socráticos.

É comum distinguir-se o Direito da Justiça, considerando esta última como um ideal norteador do primeiro. Assim é o pensamento da maioria dos filósofos jurídicos.

Platão e Aristóteles deram à justiça o sentido ético e formal, enquanto os romanos atribuíram-lhe o sentido jurídico e material. Platão pensa justiça como sabedoria e virtude suprema, harmonizadora das demais virtudes, enquanto Aristóteles a trata como ciência moral que se inspira na obediência às leis e no respeito à igualdade.

Torré (1965, p.232) destaca outras denominações para a justiça: “Critério ideal do direito, direito ideal, direito justo, direito racional e ainda, por alguns autores, com a tradicional denominação de direito natural”. Na sua ótica, no campo da filosofia jurídica, de todas as expressões citadas, a melhor aceita refere-se ao Direito Natural, relacionado aos direitos fundamentais do homem.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Conferir acesso à justiça é uma das formas de atingi-los.

Cidadania, na visão jurídica, conforme Miranda (2003, p. 204) refere-se “aos cidadãos membros do Estado, da Civitas, os destinatários da ordem jurídica estatal, os sujeitos e súditos do poder”, ou mais precisamente, refere-se “à participação em Estado democrático” conceito elaborado e difundido após a Revolução Francesa, correspondendo à capacidade eleitoral.

Numa definição contemporânea e simplista, Carmo afirma:

Cidadania é a condição do gozo dos direitos civis, políticos e sociais conferidos em um Estado aos seus membros. Cada indivíduo é tomado como cidadão, dotado de direitos inalienáveis e participante da vida política e social do país, com direitos e deveres reconhecidos socialmente e garantidos por lei. (CARMO, 2003, p.28).

A justiça, por exemplo, é um direito social indispensável a qualquer cidadão, mas é sabido que nem todos têm acesso, muitos até por desconhecerem que são detentores de direitos.

O Poder Judiciário tem se assessorado tecnicamente por especialistas de outras áreas, segundo um marco ético-político que serve de crítica e orientação em relação às diferentes situações na prática jurídica. Confirma-se, desse modo, uma luta permanente pela cidadania, um processo de articulação de saberes e prática que serve à prestação e garantia dos direitos do cidadão.

Dar acesso à justiça familiar justa é conferir cidadania, possível na democracia. Em outras palavras, é oferecer ao cidadão

4 Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco, especialista em Psicologia Clínica e Jurídica, chefe geral do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, coordenadora da Especialização em Intervenção Psicossocial Jurídica, docente e orientadora de estágios em Psicologia Jurídica na Faculdade de Ciências Humanas de Olinda.

comum a oportunidade de ser assistido, em momento de grande fragilidade emocional, quando recorre ao Judiciário para resolver problemas insolúveis intramuros domésticos e encontrar, na decisão legal, contextualizada social e emocionalmente, a resposta mais adequada.

1 ORDEM JURÍDICA JUSTA

Dois anos depois da promulgação da Constituição Federal foi aprovada a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente - em 13 de julho de 1990, que reflete, ainda que parcialmente, as conquistas de cidadania advindas do Programa Nacional de Direitos Humanos e, junto a outros instrumentos legais subsequentes, contribuiu para a garantia e ampliação dos direitos sociais

Como identifica a professora Maria Helena Diniz (1997, p.97) o direito é lacunoso, observado sob o prisma dinâmico, está em mutação constante,

(...) vive com a sociedade, sofre com ela, recebendo a cada momento o influxo de novos fatos e valores, não havendo possibilidade lógica de conter, em si, prescrições normativas para todos os casos. As leis são, indubitavelmente, sempre insuficientes para solucionar os infinitos problemas da vida. O legislador, por mais hábil que seja, não consegue, de maneira alguma, reduzir os comandos legislativos às necessidades do momento, abrangendo todos os casos emergentes da constante elaboração da vida social que vêm pedir garantia ao direito; por mais que dilate o alcance e significado desses dispositivos, estes jamais conterão as ondulações que as necessidades da vida coletiva exigem. (DINIZ, 1997, p. 97).

Isto se verifica porque as leis devem atender às situações gerais e muitas vezes se tornam insuficientes para o alcance de decisões justas, embora legais. Ao magistrado sim, é possível adaptar a legislação aos casos particulares, atendendo aos anseios de justiça dos que a ele recorrem.

Além do caminho legal, dispõe o julgador de recursos técnicos oriundos, entre outros, dos saberes da Psicologia e do Serviço Social, convergindo para a contextualização das situações judiciais, favorecendo a emissão de sentenças justas e atendendo à grande preocupação da doutrina processual moderna de garantir e alcançar o acesso à ordem jurídica justa, e não como se defendia anteriormente, limitar-se o acesso às vias judiciais.

Fazenda (1995, p.15) ao expor sobre o pensar interdisciplinar afirma partir da premissa de que nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma exaustiva. Tenta, pois, o diálogo com outras fontes do saber, deixando-se irrigar por elas.

Desta forma, pode-se falar de fazer justiça, pois quanto mais o juiz apreenda o contexto social e psicológico das famílias em litígio, tanto mais justa deverá ser a aplicação da lei. Decisões justas representam respeito ao cidadão.

Braganholo (2005, p.61) propõe outra compreensão acerca das relações familiares, numa dimensão do direito de família, que “viabiliza uma concepção de justiça mais aberta e preocupada em harmonizar suas diretrizes com os princípios fundamentais e direitos inalienáveis da pessoa humana garantida pela Constituição”.

3 A FAMÍLIA NO DIREITO E NA JUSTIÇA

O modelo mais conhecido da família antiga tinha como fundamento o interesse comum gregário, a mútua proteção e a segurança; menos que a consanguinidade. O vocábulo deriva do *latim famulus* e tem o sentido etimológico significativo de conjunto de escravos. A conceituação jurídica viria surgir com a civilização.

Com o passar dos séculos iam surgindo novos modelos familiares, dando ênfase à poligamia ou à poliandria, ao matriarcado ou patriarcado, determinando ou condenando as uniões entre parentes, mas somando no seu entorno grande poder, como na Grécia e em Roma.

Áries (1975) destaca um aspecto relevante no século XV, a ausência do caráter sentimental.

(...) a família, até o século XV se constituía numa realidade moral e social, mas que sentimental... A família quase não existia sentimentalmente entre os pobres e, quando havia riqueza e ambição, o sentimento se inspirava no mesmo sentimento provocado pelas antigas relações de linhagem. (ARIÉS, 1975, p.231).

A valorização do sentimento familiar, principalmente pela igreja, no início do século XVIII, o surgimento da escola e da privacidade, a manutenção dos filhos junto aos pais e a intenção de igualdade entre esses filhos, formaram o primeiro esboço da família nuclear burguesa, até hoje resistindo para manter-se como modelo e norma.

Assim como na construção da própria história do país, a família brasileira guarda as marcas de distintas origens: da romana, a autoridade do chefe, originada no poder despótico do *pater famílias*, à qual mulher e filhos deviam subordinação; da medieval,

o caráter sacramental do casamento, oriundo do Concílio de Trento, do século XVI; e da portuguesa, a solidariedade e a ligação afetiva.

Ao examinar a evolução histórica da família brasileira a professora Adriana de Castro (2002) registra que em 1977, apesar da grande polêmica e da resistência imposta à época, foi aprovada a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, resultante da Emenda Constitucional nº 9/77, que alterava o § 1º do Art. 175 da Constituição Federal de 1969. A partir de então, o divórcio - assim como a morte de um dos cônjuges - finalizariam o vínculo matrimonial.

A Constituição Federal de 1988 revela-se como o mais importante documento da atualidade. Nela é dado um tratamento liberal à família, desvinculando-a do casamento como modelo único e legítimo, socializando o seu conceito, caminhando para derrubar os preconceitos contra aqueles que não se enquadravam na forma instituída pelo casamento civil, igualando os direitos e deveres conjugais e dos filhos de qualquer natureza, proibindo a discriminação contra eles.

A partir de então, a família tem reconhecidas variadas configurações: monoparentais (um dos pais criando o filho sozinho), homoparental (casal de homossexuais, gays ou lésbicas criando filhos de um ou de ambos, adotados ou resultantes de inseminação homóloga ou heteróloga), recomposta (filhos de vários casamentos convivendo com pais recasados).

Consequente à Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos da criança e do adolescente foi editada a Lei 8.069 em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo grande avanço aos direitos dos menores de idade, que passaram a receber proteção integral.

Em dezembro de 1992 a Lei 8.560 veio regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e deu outras providências.

A Lei nº 9.278/96 veio dar novo tratamento às uniões conjugais livres, em especial à união estável, conferindo direitos e deveres para os conviventes iguais ou maiores que os do casamento e com consequências jurídicas mais amplas que a própria instituição.

Posteriormente, a Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, o novo Código Civil, tem no Direito de Família os mais significativos avanços, em consonância com a nova formação constitucional da família e os avanços sócio culturais verificados ao longo dos anos.

Citem-se como exemplos a igualdade do homem e da mulher e a igualdade absoluta dos cônjuges quanto à direção da sociedade conjugal e ao exercício do poder familiar durante o casamento; a igualdade dos filhos em direitos e qualificações e a ampliação do conceito de família, inserindo o instituto da união estável. Também desvinculou a guarda da questão da culpa dos pais na separação, referindo a guarda compartilhada, foco deste artigo. A afetividade foi reconhecida como fundamento para a formação da entidade familiar.

Em se falando de família, merece registro a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, regulando os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Mas é a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que trata da alienação parental, que será outro foco do presente estudo.

4 DESAJUSTES DOMÉSTICOS E LIDES

A família é a instituição mais próxima da natureza do homem e o grupo de maior influência na sua formação e desenvolvimento. É intermediária entre o sujeito e a sociedade. Sobre o seu papel, diz Farias:

Desse modo, a entidade familiar deve, efetivamente, promover a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. (FARIAS, 2004, p.10).

A família que chega à Justiça é aquela que apresenta alguma disfuncionalidade na comunicação entre os seus membros. Eles enfrentam o desfazimento do mito da conjugalidade com fragilidade emocional, entremeada a componentes agressivos.

No entanto, não é fácil cumprir os rituais do desfazimento da união e até mesmo dar início a eles, pois o casamento implica num inter relacionamento de subjetividades que Shine assim define:

Estou interessado, em particular, na dimensão inconsciente que se faz presente nas motivações que levam as pessoas a se casarem, naquilo que as mantêm e dão um sentido particular a cada união... Acredito que a saúde do casamento reside na possibilidade dos indivíduos “negociarem” aquilo que esperam do outro (que nem aquele que espera sabe ao certo o que é, suportando as frustrações e contornando os conflitos resultantes destas, a separação conjugal põe em cheque a possibilidade da negociação continuar a existir. (SHINE, 2002, p. 65)

Diuturnamente se assiste a movimentos sócio emocionais de grande complexidade, obstaculando o trâmite processual, porque quase nunca ao divórcio legal corresponde o divórcio emocional.

Enquanto os cônjuges não desfazem os laços interna e externamente, tudo é pretexto para uma contenda judicial, como, por exemplo, a guarda, o horário de visita aos filhos ou a pensão alimentícia, sendo os técnicos, da psicologia e do serviço social, quando o processo é periciado, convocados a interferir.

A visão do Direito de Família, sustentada pelos artigos 226 a 230 da Constituição Cidadã de 1988, bem como pelos princípios deles decorrentes: da pluralidade de núcleos familiares; da igualdade entre homem e mulher, conferindo direitos e obrigações para ambos; da igualdade entre filhos; da facilitação da dissolução do casamento; da paternidade responsável e planejamento familiar – todos derivados do princípio máximo da Dignidade da Pessoa Humana – alterou a visão de família relacionada ao casamento, valorizando a cooperação, a solidariedade e o afeto.

Assim como há igualdade entre os cônjuges ou companheiros, a Carta reconhece a condição de igualdade entre os filhos havidos ou da relação do casamento, ou por adoção, não se admitindo qualquer diferenciação entre ambos, conforme o artigo 227, § 6º. Este princípio não admite distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, alimentos, sucessão e poder familiar; permite o reconhecimento em qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

A solidariedade familiar também foi uma preocupação da carta magna do país, não restrita unicamente ao pagamento de alimentos ou à gestão patrimonial, mas referindo-se também à assistência afetiva e psicológica prestada tanto pelo pai, quanto pela mãe, e ao respeito e consideração recíprocos entre os integrantes da família.

Este grupo social mudou, passou de uma relação econômico contratual para uma relação afetiva, solidária, cooperativa e respeitadora da dignidade de cada um dos que a compõem.

Com o término da relação, a revivescência do trauma de perdas anteriores não pode passar despercebida, seus efeitos danosos devem ser minorados, pois as piores consequências virão para os filhos.

5 ALIENANDO O AMOR

A alienação parental entre ex- consortes, agora conhecida cientificamente e combatida por legislação (Lei nº 12.318 de 26.8.2010), tem merecido destaque nos estudos psicossociais, inclusive quando praticada por outros membros da família e até durante a vigência da união.

Não é de hoje que os pais em conflito procuram denegrir a imagem daquele com quem gerou seus descendentes, ataque como tentativa de punição ao outro, ficando os filhos como bala de canhão, em meio ao fogo cruzado, algumas vezes ainda durante a vigência da união.

Esquecem que as pessoas podem deixar de ser marido e mulher, mas jamais deixarão de ser pai e mãe. O vínculo com os filhos é para sempre, e quanto mais livre de influências, especialmente influências negativas, melhores as perspectivas de ajustamento emocional.

O que se verifica, comumente, são progenitores alienantes, a maioria guardiães da criança ou adolescente, que por motivos muito pessoais, ou alguma patologia, criam ou distorcem fatos objetivando alijar o ex-companheiro e a relação existente com os filhos.

Pode parecer paradoxal, mas em nome de um sentimento tão nobre quanto o amor, o amor que ficou (dos filhos), o amor que se foi (do ex-cônjuge) o amor ferido de amor, a pessoa lança seus torpedos sem medir as consequências, atingindo gravemente quem nunca deveria ser atingido: o filho, já sofrido com o desgaste da relação dos pais.

Na seara da psicologia jurídica tem-se visto muitas situações dolorosas. Um caso que foi objeto de estudo no Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CAP-TJPE), unidade composta por psicólogos e assistentes sociais que realizam perícias para as doze Varas de Família do Recife, bem exemplifica.

O casamento terminou quando a menina contava apenas três anos de idade, tendo ficado na companhia materna. O pai, após a ruptura conjugal, foi morar em outra região, o que dificultou a visitação e abriu espaço para o processo difamatório implementado pela mãe, não só como forma de impedir o contato entre genitor e filha, mas de modo persecutório e obstinado, a mãe dizia à filha que na residência do pai havia cobra, lagartixa, baratas e outros animais que iriam atacá-la. Diante de tais ameaças, a petiza se

recusava ao encontro com o genitor.

Dentro do desejo valetudinário de destruir o pai, a genitora conseguiu atestado de um profissional de saúde de que o ex companheiro era pessoa prejudicial ao desenvolvimento emocional da filha, representando forte ameaça à sua saúde física e mental. Tal declaração, acostada aos autos, provocou a determinação judicial de suspensão de visitas.

Era exatamente o que a mãe desejava para alcançar seu intento de alienar o pai da vida da menina, a qual, se anteriormente recusava-se a encontrá-lo por medo dos bichos que acreditava existir na casa dele e dos maus tratos e castigos que o genitor preterido, segundo a mãe, iria impingir-lhe, a partir de então, via crescer, no seu imaginário infantil, outro bicho...um monstro pai.

Por outro lado, o pai sofria. Conseguiu ser transferido no emprego para um estado vizinho ao que morava a menina, na esperança de poder vê-la, mas tudo em vão. No último estudo psicossocial realizado pelo CAP/TJPE, ele mostrou à assistente social, reunidos num quarto, todos os presentes que adquiriu para a filha, desde a separação, no desejo de entregá-los em datas significativas como aniversário, natal e dia das crianças.

Já com 15 anos de idade, a adolescente participou de uma audiência. Na sala de espera, recusou-se a olhar nos olhos do pai, apoiando-se na mãe, o que se repetiu perante o magistrado, que decidiu pela concessão do direito de visita ao genitor, mas, como ele mesmo expressou: “ganhei mas não levei”. A filha nutria sentimentos de medo, repulsa e ódio pelo genitor e, em nenhuma hipótese, desejava ao menos dirigir-lhe o olhar, nem a palavra.

A legislação é clara: pai ou mãe não guardião tem o dever parental de visitar o filho. Em recorrência, como assinala Baptista (2000, p.295), “ao menor assiste direito de dupla natureza: o direito de personalidade de ser visitado por qualquer pessoa que lhe tenha afeto e, especialmente, o direito correlato do dever parental de ser visitado pelo pai que não tem a guarda”.

No seu artigo 227, a Constituição Federal brasileira deixa clara a obrigação de assegurar a convivência familiar e o cuidado dos pais à sua prole.

6 RECONHECIMENTO LEGAL DE FUNÇÕES AFETIVAS

A Lei Nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, que “dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, ECA”, manteve o Art. 33 que reza: “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”, depreendendo-se daí que se trata de um dever parental.

É o reconhecimento legal de funções afetivas, da maior relevância para o desenvolvimento sócio emocional de crianças e adolescentes, bem como para a evolução da família.

Ao tratar da formação da criança, o psicanalista Winnicott, afirma:

[...]do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: a medida que a criança cresce e transita de fase para fase do complexo de desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial. (WINNICOTT, 1971, p.95)

A visitação é um campo fértil para os litigantes fazerem florescer as implicâncias de um contra o outro. O genitor guardião tenta impedir que as visitas se realizem, o genitor descontínuo⁵ aproveita o breve contato com o filho para cobri-lo com presentes e liberalidades impossíveis de serem mantidas no cotidiano, sem desperdiçar a oportunidade de realçar suas próprias qualidades e denegrir a imagem do outro. É de se lembrar que não apenas os pais são alienadores; avós, tios, e pessoas outras do convívio doméstico, próximas à criança ou adolescente, também podem ser alienadores.

Em Casamento, Término e Reconstrução, Maldonado (1987) é enfática:

Pai e mãe se denigrem mutuamente diante da criança no meio da linha de fogo, utilizada como receptáculo das acusações. A criança fica partida, com a sensação de não ser assistida nem pelo pai nem pela mãe. A denegrição é expressão do ódio, juntamente com a competição às avessas pelo afeto da criança: é a necessidade de demonstrar que o outro não vale nada para ganhar pontos aos olhos dos filhos. A consequência é que a criança forme dentro de si uma imagem ruim, tanto do pai quanto da mãe e isso pode comprometer sua própria auto estima, ao dar-lhe a sensação de que também ela não vale nada (MALDONADO, 1987, apud FERNANDES 2000, p. 257)

No caso referido, não houve respeito aos direitos e deveres, tanto do pai, quanto da filha. Já estava configurada a Alienação

5 Assim considerado aquele que não detém a guarda, o genitor visitador.

Parental, explicitada pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA) e psicanalista infantil Richard Gardner, em 1985, como uma forma de abuso emocional.

Outros estudiosos das Ciências Humanas como Castells (1993), Brandes (2000), Bolaños (2001), Aguilar, (2004), Bautista (2006), também têm mostrado interesse na investigação do tema no âmbito jurídico e social.

Denise Perissini da Silva (2011), psicóloga e advogada paulista, acompanha o pensamento de Gardner estabelecendo a diferença:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos da Alienação Parental".(SILVA, 2011, p.208).

Desta forma, vê-se a Alienação Parental como um processo primário, que pode levar à SAP, no entanto, nos dias de hoje, é pensamento corrente que não existe a SAP, pois como síndrome, não figura em nenhuma classificação médica, sendo o bastante considerar apenas Alienação Parental, com todos os danos capaz de causar.

É oportuno lembrar que não apenas os pais são alienadores, nesse rol podem ser incluídos avós, tios e pessoas outras do convívio doméstico, próximas à criança ou adolescente.

7 PARTILHANDO A GUARDA, PARTILHANDO A VIDA

São recentes as ações judiciais nas quais o progenitor requer a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada. Em ambas percebe-se o interesse paterno em participar mais diretamente da vida dos filhos, ao contrário do que acontecia anteriormente, quando o papel social conferido era basicamente o de provedor, em total desconsideração à importância da afetividade..

A convivência direta e constante, o partilhamento de responsabilidades, obrigações e decisões relevantes da vida dos filhos são alguns dos propósitos da guarda compartilhada.

Foi a Lei N° 11.698 de 13 de junho de 2008 que alterou os arts. 1583 e 1.584 do Código Civil para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Com a nova redação, assim restou definido:

[Art. 1.583.](#) A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A legislação acompanhou a evolução da sociedade, muito especialmente do grupo familiar que hoje mescla as atribuições parentais, abolindo a dicotomia mãe cuidadora x pai provedor, procurando que o fim da união acarrete traumas menores e seus efeitos repercutam menos negativamente no desenvolvimento da prole, visando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Associações foram criadas para defender os direitos dos progenitores na busca por uma maior convivência com seus filhos após a separação, entre elas, a Apase (Associação de Pais e Mães Separados), a Participais, a Pais para Sempre, a Pai Legal, a SOS - Papai e Mamãe! União Nacional e a Papai, esta no Recife.

É ideal a participação dos genitores da vida dos filhos, beneficiando-os com um relacionamento íntimo tanto com o pai quanto com a mãe, permitindo-lhes a vivência da paternidade e expondo menos a mãe às opressivas responsabilidades que o cuidar só impõe. O genitor não guardião muitas das vezes é visto e sentido como dispensável na vida dos filhos, o que é absolutamente incorreto

Simone da Silva (2001) adverte para um mecanismo frequentemente utilizado pelos genitores que se separam:

Quando a desvinculação afetiva dos pais em relação aos filhos é tão grande a ponto de não buscarem nenhum contato, é muito provável que o vínculo jamais tenha realmente existido, ou era muito tênue. Então, quando alguém reclama esse direito, há de ser verificado, também, se está baseado apenas na lei (muitas vezes é usado para controlar e perturbar a vida do ex cônjuge) ou no real interesse pelo filho. (SILVA, 2001, p.120)

As visitas devem ser regulamentadas levando-se em conta, entre vários fatores, a idade da criança. Quanto mais jovem, mais curtas e frequentes elas serão. As maiores e os adolescentes, respeitadas as suas atividades, terão visitas longas e espaçadas. É necessário, no entanto, que haja regularidade, para que os filhos tenham segurança e confiem no genitor visitante, não se sintam rejeitados, abandonados, sem vínculo com aquele que saiu de casa. Mas, ainda assim, os benefícios da guarda compartilhada para

a manutenção dos vínculos são muito superiores.

8 LONGE DOS OLHOS...

A guarda compartilhada não é apenas a imposição de um dever e de direitos. Além do aspecto jurídico, legal, trata-se do aspecto psicológico/emocional e um estímulo para que os progenitores participem igualmente da vida dos filhos.

Ao tratar do tema, a psicanalista Pisano Motta afirma:

[...] a guarda conjunta deve igualmente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole. Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos. (MOTTA, 1996, p.9).

Se a criança ou o adolescente vem sofrendo pressão clara ou velada para excluir de sua vida, do seu afeto, o outro genitor, com o qual se encontra esporadicamente, abre-se o campo para as influências negativas. Se esta convivência for intensa, dia a dia, o risco da persuasão pelo genitor alienante será extremamente reduzido.

Esse afastamento, essa tentativa da anulação do vínculo progenitor/filho, que é muito antiga, recebeu nome e o reconhecimento legal em 26 de agosto de 2010, através da Lei nº 12.318, que “dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, como segue:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”...

O documento legal indica algumas medidas que o juiz poderá adotar “para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental”, citados a seguir:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A guarda compartilhada, em cuja modalidade pai e mãe veem seus filhos menores rotineiramente, administram juntos a escola, as amizades, enfim, o dia a dia, é indicada. Trata-se de um exercício para ambos, e a oportunidade para os rebentos conhecerem melhor quem são seus pais, restringindo as possibilidades de alienação.

Se o ex-casal tem maturidade, mantém o diálogo e consegue compartilhar a guarda e conservar a convivência assemelhada ao que era vivenciado quando da vigência da união, muito menor será o impacto e o sofrimento pela separação.

Eduardo de Oliveira Leite ratifica este posicionamento:

A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores. (LEITE, 2003, p. 282).

Neste modelo de guarda, previne-se tanto a alienação parental, ou seja, a exclusão de um dos pais, como a omissão dele, cumprindo o direito do filho de convivência com ambos os genitores, propiciando que assumam seus papéis parentais.

Evita o que ocorre na guarda unilateral, na qual o genitor visitador tem contatos esporádicos e, aos poucos, vai se afastando do filho. Waldyr Grisard Filho é taxativo: “As visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filho, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lenta e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas”. (GRISARD, 2002, p.108).

É bem aplicável aqui a expressão do cancioneiro popular, usada por Moacyr Franco, na música Longe dos olhos, longe do coração: “distante dos olhos, aos poucos se esquece”. Pai e mãe, em nenhuma hipótese, podem esquecer os filhos que geraram, deve haver o comprometimento legal e afetivo, assim como, para a boa estruturação mental e emocional, os filhos não podem olvidar aqueles que lhe deram vida.

Quando alienadas, as crianças, principalmente elas, e os adolescentes, podem apresentar problemas que irão acompanhá-los ao longo da vida, entre eles: insegurança, ansiedade, baixa autoestima, queda no rendimento escolar, agressividade, transtornos de personalidade, fobias sociais, propensão ao alcoolismo e ao uso de outras drogas e depressão (a ausência do genitor ou genitora alienado provoca saudade, que vai cronificando e pode levar a um quadro depressivo, persistente na vida adulta),

Ao chegar à vida adulta e perceber que foi manipulada ao longo da vida por um dos pais para que excluísse o outro, é frequente o sentimento de culpa pela injustiça cometida contra o genitor alienado, bem como depressão, tendência ao suicídio e à repetição da conduta alienadora. Além da revolta contra o alienador. Desta forma, com profunda tristeza, ouve-se de adultos que sofreram alienação, a afirmação de que perderam ambos os genitores.

Estar perto dos filhos, acompanhá-los tanto quanto possível, participar da educação, compartilhar não só da guarda, mas da vida deles, é a melhor forma de continuar a ser pai e mãe, mesmo depois da separação conjugal e, pela proximidade, evitar ou frustrar tentativas alienatórias.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com acesso à justiça, usufruindo de um direito social indispensável a qualquer cidadão, a família chega ao Judiciário vivenciando grande fragilidade emocional. A ele recorre porque seus recursos internos não permitiram solucionar os problemas enfrentados.

A decisão judicial poderá ser melhor aceita, e mais adequada, se contextualizada, fundamentada em pareceres psicológicos e sociais, oportunidade em que serão considerados os vários aspectos da situação, e, se há crianças e adolescentes envolvidos, focados no melhor interesse deles.

Vários são os problemas decorrentes do desfazimento da união conjugal, tanto para o casal quanto para os filhos. Mesmo sendo uma opção, nem sempre os envolvidos estão emocionalmente preparados, por isto reagem negativamente.

Uma das reações que traz prejuízos de toda ordem é a alienação parental, conduta antiga, que só recentemente, em 2010, mereceu a atenção legal, podendo ser punida exemplarmente.

Vê-se pais e mães denegrirem sistematicamente a figura do outro para que o filho o afaste de suas vidas, rompa com o vínculo supostamente existente à época em que estavam juntos.

Ela é usada como argumento para impedir a visitação da criança pelo genitor (a) e até, em situações mais graves, conseguir a destituição do poder familiar quando, por exemplo, há a alegação de abuso sexual.

As repercussões negativas são muito fortes e podem persistir ao longo da vida, inclusive quando os filhos tornam-se adultos.

A guarda compartilhada objetiva manter os vínculos e a participação de ambos os progenitores na vida dos filhos, que continuarão juntos, vivenciando o dia a dia, as alegrias, conquistas, dissabores e dificuldades.

Reconhecida legalmente, vem sendo estimulada pelos profissionais que integram o Poder Judiciário, como juiz de direito, psicólogos e assistentes sociais, assim como pelos advogados que assistem às partes.

Mantido o vínculo entre genitores e filhos, mais difícil será alcançar êxito na empreitada denegatória da sua imagem, seja ela comandada pela mãe, pelo pai ou por qualquer outro familiar.

No melhor interesse dos filhos, em favor da manutenção dos vínculos e da boa imagem parental, a prática tem evidenciado a importância da guarda compartilhada e sua importância na prevenção de manobras manipuladoras e alienantes.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Phillippe. *História Social da Criança e Família*. 2ª ed. Rio Grande do Sul: Ed. Guanabara, 1981.

BAPTISTA, Sílvio Neves. *Guarda e direito de visita* in A família na travessia do Milênio – Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/OAB – MG: Del Rey, 2000, pags. 283-300.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. *Algumas Reflexões Acerca da Evolução, Crise e Constitucionalidade do Direito de Família Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6, nº 28.P. 60-77. Fevereiro-março de 2005.

Brasil, Congresso Nacional. *Constituição Federal Brasileira* (05.10.1988). Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 20 setembro 2014.

Brasil, Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 20 setembro 2014.

Brasil, Congresso Nacional. *Lei 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 23 setembro 2014.

Brasil, Congresso Nacional. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 10 outubro 2014.

Brasil, Congresso Nacional. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

< <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 10 outubro 2014.

CARMO, Erinaldo Ferreira do & NETO, Mario Queiroz de Andrade. *Cidadão do Mundo: novos paradigmas da cidadania global*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do Direito*. São Paulo, Saraiva: 1997

DOLTO, Françoise. *Quando os pais separam*. Rio de Janeiro, 2ª ed., Zahar Editor, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Contratos de Namoro*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. VI, nº 23, abril/maio. 2004.

FÁVERO, Eunice Terezinha. *Rompimento dos Vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares*. São Paulo: Veras Editora, 2001.

FAZENDA, Ivani Catarina A. *Interdisciplinaridade, um projeto em parceria*. 3ª ed. São Paulo, Edições Loyola: 1995.

FERNANDES, Helena Maria Ribeiro (2011) “Conciliación y mediación: alternativas para los psicólogos en la solución de litígios familiares” in Gabriel Alberto Letaif (comp) *Justicia, Subjetividade y Ley en America Latina*, 1ª ed., Córdoba: Brujas, 2011, 49-66.

_____. *Desenlaces familiares x enlaces de saberes. Interdisciplinaridade e Justiça*. Dissertação de Mestrado não publicada,

defendida no Centro de Ciências Sociais Aplicada da Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

GARDNER, R. A (1998). *The Parental Alienation Syndrome*. Cresskill, NJ, Creative Therapeutics, Inc. Disponível em< <http://www.rgardner.com>> Acesso em 10 outubro 2014.

GORIN, Ilan.. *A guarda compartilhada e a paternidade*. São Paulo: Imprensa da Fé, 2010.

GRISARD FILHO, Waldir. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, Eduardo Oliveira. *Famílias Monoparentais. A situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separadas e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Guarda Compartilhada. Uma Solução possível*. *Revista Literária do Direito*, São Paulo, ano 2, n. 9, jan./fev. 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SHINE, Sidney . *O conflito familiar transformado em litígio processual* in AGOSTINHO, Marcelo Lábaki & SANCHEZ, Tatiana Maria (org). *Família: conflitos, reflexões e intervenções*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Mediação de Guarda Compartilhada. Conquistas para a família*. Curitiba: Juruá , 2011.

_____. *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?* Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Simone Regina Medeiros da. *Vara de Família: sugestão das questões a serem consideradas pelo assistente social* in *O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina: construindo indicativos*. Págs. 115 a 122. Org da Assessoria Psicossocial. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.

TORRÉ, Abelardo. *Introducción al Derecho*. 5ª Ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1965.

WINNICOTT, D. W. *A criança e o seu Mundo*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar editores, 2. ed. 1971.

OFENSA SEXUAL E PSEUDO-OFENSA SEXUAL: A FALSA DENÚNCIA ESTRATÉGIA UTILIZADA POR PAIS ALIENADORES NAS FAMÍLIAS EM PROCESSO DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Carmésia Virgínia Mesquita e Silva⁶

Nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESUMO: O objetivo deste artigo é o de refletir a Ofensa Sexual e Pseudo-Ofensa Sexual infantil, por trazer consequências nefastas e sérios prejuízos para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Iremos discorrer acerca da complexidade implícita na temática, dos aspectos psicológicos, legais e sociais, por minar a ética, o diálogo e o respeito tão necessário no convívio familiar. O trabalho interdisciplinar, na atualidade, assume relevância especial na garantia dos direitos assegurados à criança, ao investigar o dano e o sofrimento psicológico que a violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar pode vir a causar a criança e o adolescente. Este artigo sinaliza ainda a importância de partilhar o conhecimento adquirido na revisão bibliográfica sobre a temática, ponderando a construção de novos conceitos de Ofensa Sexual e Pseudo-Ofensa Sexual na atualidade, e como tal violência é construída nas ações judiciais nas Varas de Família. Ao longo desta descrição, traremos não apenas aspectos relativos ao tema central. Para, além disso, iremos refletir as contribuições das equipes interprofissionais na identificação de práticas alienantes, que sustentam conflitos de ordens diversas do casamento desfeito a obstaculizar a convivência de filhos com os pais após a separação. Abordaremos que questões desse porte devem sempre ser tratadas com responsabilidade, olhares multidisciplinares, ética e consciência profissional acerca das repercussões desse fenômeno na vida da família como um todo.

PALAVRAS-CHAVE: Ofensa sexual. Falsa denúncia. Alienação Parental. Divórcio.

1 INTRODUÇÃO

A condição de sujeito de direitos passou a ser uma conquista recente da infância. A criança, historicamente vista como objeto a serviço dos interesses dos adultos, passou a partir do século XX, a ser compreendida como pessoa de direito e desejo nessa etapa do desenvolvimento humano. Vários documentos internacionais alertam para a sua relevância, desencadeada pela revisão das legislações, condutas e procedimentos adotados com o intuito de garantir direitos àqueles que ainda não atingiram dezoito anos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, se consolidou como o divisor de águas, seguida, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, considerado um avanço na garantia dos direitos da população infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente versa, além de outros temas, da prevenção e da repressão à violência, praticada contra crianças e adolescentes no ambiente intra ou extrafamiliar, ou seja, constitui-se de direitos fundamentais da pessoa humana. Essa Lei nasceu como fruto da mobilização da sociedade civil, preocupada em transformar a situação desumana em que vive a grande maioria das crianças e adolescentes, e não por mera outorga do poder público. A Constituição Federal de 1988 faz referência aos Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes no art. 227, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao considerar o acima posto, cabe aqui uma reflexão acerca da ofensa sexual por gerar diversas sensações muito ruins, não somente por parte de quem ouve, mas principalmente, por parte dos profissionais procurados para tratar sobre o assunto, por ferir

⁶ Psicóloga Clínica e Jurídica. Sexóloga, Terapeuta Familiar e de Casal. Chefe do Núcleo de Psicologia do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Pós-Graduada em Intervenção Psicossocial às Famílias no Judiciário pela UFPE. Especialista em Intervenção Psicossocial à Família numa Abordagem Sistêmica pela Faculdade de Medicina da UFPE. Especialista em Terapia Sexual pela Faculdade de Medicina do ABC São Paulo - ISEXP e Especialista em Psicoterapia com Enfoque na Sexualidade pelo Instituto Paulista de Sexualidade/SP. Especialista em Terapia Familiar pela Universidade Federal de Pernambuco - Centro de Ciências da Saúde Departamento de Neuropsiquiatria.

o direito de um ser indefeso. Não raro, colegas com inquietações das mais singulares seguirão questionado: O que fazer? Que caminho tomar? Contudo, independente de qualquer motivo, o primeiro passo, é procurar garantir a essas crianças e adolescentes a proteção de seus direitos como pessoas em condições especiais de desenvolvimento. Não se deve esquecer que, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, buscaram responsabilizar toda a sociedade, não apenas o Estado, nem a família, aos cuidados e proteção a serem proporcionadas as mesmas.

Importante ponderar, a neutralidade necessária para se lidar com a questão, até porque é esta neutralidade que fará distanciar os problemas como se fosse unicamente de responsabilidade do profissional interventor, e assim, enquadrá-lo como problema do outro. Salientar que o outro deve ser protegido sim, mas antes de tudo, ter sua dinâmica de vida avaliada a partir de um entendimento profissional ético sobre os elementos que geraram a situação constituída com o advento da ofensa. A Ofensa Sexual gera sequelas muito graves, tanto por consequência do próprio ato, quanto pela forma como a família absorve o assunto, ao valorizá-lo, ou viver muitas vezes em função desse assunto, como se outro não existisse.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art.5º versa que é dever de todos, proteger as crianças e adolescentes de qualquer tipo de violência contra seus direitos fundamentais, ao colocá-los “a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. (Art.18). Assim, todo e qualquer acontecimento que implica em maus-tratos, opressão, exploração, tirania e violação sexual, quando confirmados, ou mesmo suspeitados, deverão ser por obrigação denunciados ao Conselho Tutelar para que sejam tomadas as devidas medidas cabíveis de acordo com o Art. 13 e 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Essa realidade foi preconizada, tanto pelo ECA, quanto pela Constituição Federal de 1988.

Apesar do movimento histórico com passos determinantes no sentido de garantir o ponto de vista legal quanto aos direitos de crianças e adolescentes, o determinismo da lei ainda não vem a ser suficiente para colocar essas crianças e adolescentes a salvo da violência, ante a ousadia dos que descumprem a lei, ou por se acharem impunes nessas situações.

Ressalte-se, que o número de violação dos direitos de crianças e adolescentes passou a ser muito maior como aponta as estatísticas policiais, pois ainda que muita coisa seja revelada, o silêncio continua a imperar, em especial, a violência doméstica e sexual. Razão porque, nem sempre a denúncia chega aos órgãos competentes e motivo pelo qual o profissional atuante nesse contexto deve acautelar-se ao observar o não dito na avaliação investigativa. Romper os pactos de silêncio estimulará que a violência passe a ser denunciada, e a criança vitimada possa ter seus direitos resguardados e garantidos. Ao causador da violência caberá à justiça responsabilizá-lo pelo dano causado a um ser indefeso, que ao ver do profissional constituirá um passo importante para eliminar a impunidade.

A temática passou a ser um assunto bastante discutido por Psicólogos, Assistentes Sociais, Juízes, Promotores, delegados ou outros profissionais, principalmente nos casos que envolvem crianças pequenas, ao serem apalpadas, bolinadas, torpedeadas, ou outras formas de vitimização. Tais situações geram naquele que investiga o desejo de proteção e amparo a criança violentada, contudo, faz-se necessário antes de tudo o levantamento do caso subjetivo para objetivar a avaliação investigativa, ou seja, se realmente o abuso aconteceu.

A Ofensa Sexual faz gerar sequelas muito graves não apenas para aquele que sofreu o ato violento, mas para a própria família, que passará a viver em função da ofensa. Identificar, diagnosticar e avaliar não será uma tarefa fácil, e nem algo simplista que se olhe e diga que aconteceu, principalmente, quando não se identifica marcas no corpo da criança. Para tanto, se faz necessário criar um espaço de atenção, acolhimento e escuta diferenciada, além de intensificar as campanhas contra qualquer tipo de violência praticada contra crianças e adolescentes. Ponderar as ações igualmente necessárias para incentivar a denúncia, mesmo que baseada em hipóteses, visando buscar soluções capazes de acabar com o ciclo da impunidade e o pacto de silêncio ainda existente na sociedade. Silêncio que guardarão segredos inimagináveis.

Assim, todos os que se dispõem a intervir em situações de tanta complexidade precisaria ter um olhar diferenciado sobre a questão. Frente a essa realidade, vamos abordar ao longo desse artigo algumas contribuições bibliográficas acerca da temática, com o aporte da nossa prática profissional com famílias no Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como atendimentos clínicos em consultório, focando o entendimento sistêmico como estratégia de intervenção, cujo intuito será o de obter um novo olhar, ao oportunizar condições de melhor compreensão para tal fenômeno.

Tornar-se igualmente essencial refletir as falsas denúncias de Ofensa Sexual - a Alienação Parental, motivada pela intenção deliberada de prejudicar alguém, e as consequências desse ato para todos os envolvidos. Apesar de tais questões serem especialmente percebidas por profissionais vinculados à área judicial, como assistentes sociais, psicólogos, juízes e promotores atuantes nas Varas de Família ou da Infância e Juventude, as falsas denúncias de ofensa sexual contra crianças e adolescentes, hoje, se fazem presente com muita frequência no trabalho de outros profissionais, ao se depararem com a complexidade de um fenômeno construído por motivações diversas, e frequentemente, vinculados aos processos de guarda, regulamentação de visitas, pensão alimentícia e perda ou suspensão de poder familiar.

Ressalte-se, a importância de um alerta para os diversos profissionais envolvidos na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, no sentido de que possam atuar efetivamente como agentes multiplicadores de proteção e defesa, haja vista as sérias

consequências que as falsas denúncias trazem para essas crianças. Importante refletir que o desconhecimento ou despreparo de profissionais para identificar se os sinais de violência sexual incestuosa possam ser reais, ou não, poderão contribuir como manutenção a essa violência, fundamental não rejeitar nenhuma dessas possibilidades. Uma falsa acusação, independente de como seja construída sempre será mais uma forma de ofensa extremamente danosa, que colocará em risco a saúde emocional de crianças e adolescentes, sendo nosso dever trabalhar eticamente para tentar coibi-la.

2 FALSAS MEMÓRIAS E FALSAS DENÚNCIAS DE OFENSA SEXUAL

As falsas memórias referem-se a uma gama de fenômenos que têm sido observados tanto em pesquisas experimentais, quanto no âmbito da psicoterapia e áreas afins, dentre essas a jurídica, bem como em outras variadas situações do cotidiano. As questões relacionadas à habilidade de crianças e adultos em relatar fidedignamente os fatos vividos, tanto pelas vítimas de abuso físico ou sexual, quanto pelas testemunhas oculares de contravenções em geral, têm influenciado e incentivado os estudos científicos na área das falsas memórias. Em linhas gerais, as falsas memórias referem-se ao fato da pessoa lembrar-se de eventos que na realidade não ocorreram. Significa que informações poderão ser armazenadas na memória e posteriormente recordadas como se tivessem sido verdadeiramente vivenciadas.

Observa-se que o fenômeno da distorção e falsificação da memória desde os primórdios do século XX sempre foi de interesse de pesquisadores. Pode-se atentar como informação científica, os primeiros experimentos específicos sobre as distorções na memória por estar relacionada à sugestibilidade em crianças, realizados por Binet, em 1900, na França e em seguida, por Stern em 1910, na Alemanha (citado por Ceci e Bruck, 1993). Outro precursor dos estudos sobre as falsas memórias, porém em adultos, foi Bartlett (1932), não esquecendo ainda Elizabete Loftus, entre outros, que muito contribuíram para as pesquisas nessa área, contudo, a historicidade desses estudos não são objetos a serem discutidos nesse artigo.

As falsas memórias diferenciam-se da mentira, tendo em vista que quando um indivíduo mente tem uma consciência reflexiva de que está a alegar algo que não se trata da verdade e tem uma intencionalidade com aquele comportamento. Importante considerar que nas falsas memórias o indivíduo não tem condições de perceber que não vivenciou aquela situação, relatando-a como se a tivesse vivido. Na verdade, as falsas memórias são caracterizadas pela recordação de situações que na verdade nunca ocorreram, representando, todavia, a verdade como os indivíduos as lembram. Diferenciam-se da mentira porque a pessoa desliza no imaginário sem consciência disso, razão porque a complexidade para se identificar uma falsa memória em detrimento de uma mentira. Assim, a investigação e avaliação de uma situação de falsas memórias devem observar e considerar o mínimo de entendimento da complexidade da memória humana, cabendo assim ao profissional que lida com tal complexidade se debruçar para conhecer os mecanismos que levam a tal desdobramento.

Atualmente nas situações de separação ou divórcio vem sendo bastante comum o genitor guardião servir-se do Judiciário para acelerar a ruptura do vínculo entre o filho e o genitor não-guardião, com uma falsa acusação de ofensa sexual. Tal situação acontece na maioria das vezes quando se instala uma insatisfação pela perda do vínculo conjugal por um dos genitores. O genitor que se sente prejudicado, munido de vários recursos e objetivando o afastamento da prole em relação ao outro genitor, passa a usar artifícios escusos e injustificáveis para obstacular o vínculo de convivência do filho com o outro genitor.

Não podemos deixar de pontuar que o fenômeno da alienação parental, assunto ainda a ser descrito posteriormente, passou a ser objeto de lei específica desde o ano de 2011, com o advento da Lei nº 12.318/10. Não raro o genitor alienador que promove essa campanha desmoralizante se utiliza do Poder Judiciário para conseguir o seu maior intento, que é a ruptura das relações entre o filho e o genitor não-guardião, através de falsas denúncias. O genitor alienador pode inclusive alegar que o genitor não-guardião praticou ofensa sexual contra os filhos menores de dezoito anos, com a intenção de, ao longo do processo indispensável para a apuração do dolo supostamente praticado, conseguir preliminarmente o afastamento do acusado e da suposta vítima, no caso o genitor não-guardião e o filho.

Na realidade esse mecanismo de falsas acusações e inverdades disseminadas é na maioria das vezes usado exclusivamente para ofuscar os operadores do direito, bem como todos os profissionais envolvidos na análise do caso em estudo, principalmente aquele que possui a prerrogativa de julgar e decidir sobre o ato espúrio. Ressalte-se que a conduta do genitor alienante é totalmente construída no sentido de não apenas convencer o juiz e todos que o cercam, mas acima de tudo e em primeiro lugar, o próprio filho de que a ofensa sexual realmente existiu, passando a trabalhar a criança no sentido de distorcer a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva e não foram vividos sensorialmente por ela. Um aspecto importante de ser pontuado, é que na maioria das vezes, quanto mais tenra a idade, aumenta assim a probabilidade da criança ou do adolescente serem levados a acreditarem que foram ofendidos sexualmente, devido se encontrarem ainda em fase de evolução e terem um alto grau de sugestibilidade da mente humana ainda em formação.

Hoje, devido à inserção de equipes interprofissionais - Psicólogos, Assistentes Sociais e Psiquiatras a auxiliar os magistrados e promotores, ou eles mesmos estarem se aperfeiçoando numa linha de intervenção mais sistêmica, existe uma preocupação de se realizar o devido estudo Psicossocial de modo a verificar se acusações de tamanha gravidade possuem ou não fundamento. Não esqueçamos que a própria lei de alienação parental citada dispõe expressamente acerca da falsa acusação como mecanismo típico de genitores alienadores e dá margem à realização de exames periciais a serem coordenados por equipe multidisciplinar de profissionais que estudam as dinâmicas familiares.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Discorrer sobre Alienação Parental é falar de um assunto que instiga a curiosidade de todos os que direta ou indiretamente lidam com famílias separadas, principalmente numa época em que o assunto vem sendo maciçamente discutido e conversado nos órgãos públicos representativos bem como na mídia televisa. Partindo dessa premissa, temos que a Alienação Parental consiste em um processo de programação mental exercido pelo genitor guardião sobre a consciência do filho, objetivando o empobrecimento ou até mesmo o rompimento dos vínculos afetivos com o genitor não-guardião, na maioria das vezes o pai, que passa a ser odiado pelo filho manipulado.

Na realidade recursos desse tipo sempre existiram ao longo do tempo, contudo, ganham corpo e visibilidade na sociedade moderna, frente à aceitação legal e social do divórcio, aliado ao fato de que atualmente o pai vem assumindo uma maior conscientização quanto à sua co-responsabilidade parental na educação dos filhos após a separação. Importante refletir que o pai de hoje não mais se contenta em ser apenas um pagador de pensão alimentícia ou um simples visitante de final de semana. O pai que surge nessa contemporaneidade deseja e tem interesse de ser mais ativo no processo de educação do filho, de modo que, ser pai na concepção atual, significa mais do que uma palavra vazia de conteúdo, agregando o profundo afeto que a paternidade responsável e participativa desperta, de acordo com o que preconiza o ECA.

Não podemos deixar de considerar que os filhos precisam de pai e mãe para a estruturação saudável de sua personalidade. Negar à criança a presença de um dos genitores em fases importantes do seu desenvolvimento implica condená-la a uma privação de referenciais tão significativos à sua estruturação psíquica enquanto sujeito de direito, que pode ou não trazer implicações nefastas ao longo da sua vida.

A Alienação Parental foi descrita pela primeira vez por Richard Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, em 1985, nos Estados Unidos, após mais de vinte anos avaliando disputas de guarda. Posteriormente foi difundida na Europa com a contribuição de F. Podevyn (2001). Também conhecida como “Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos” e “Implantação de Falsas Memórias”, a Síndrome de Alienação Parental resulta, segundo Gardner, de um processo para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa. Trata-se de uma campanha de desmoralização de um dos genitores pelo outro, sendo o filho utilizado como instrumento, e “programado” por um ente familiar para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor.

Nesse processo a imagem do genitor não-guardião vai sendo denegrada lenta e sutilmente, através das influências do genitor guardião (pai ou mãe), que abusa do seu poder familiar, para levar o filho a rejeitar o genitor não-guardião. Em algumas situações o próprio filho se engaja no processo de afastamento, é como se comprasse a briga para si, transformando-se numa peça desse jogo perverso construído pelo genitor guardião, e se distanciando cada vez mais afetivamente de um genitor amoroso, por conta de uma falsa compreensão da realidade. A criança fica submetida a níveis insuportáveis de tensão e com a relação paterno-filial esfumada, sofrendo prejuízos emocionais importantes, que variam desde o surgimento de doenças psicossomáticas, e por vezes até o suicídio.

A estratégia do progenitor guardião é iniciar gradativamente um processo de difamação contra o outro, usando comentários maldosos e repetitivos, dentre estes “seu pai abandonou você”, “ele não se importa conosco”, “ele não gosta de você, senão não teria ido embora”, e aos poucos vai transferindo para o filho seus sentimentos de raiva, ódio e desamor, fazendo com que a criança se coloque do seu lado, por pena e sentimentos de lealdade.

São vários os comportamentos do genitor guardião que podem exemplificar sua tentativa de alienar o filho, retraindo toda e qualquer informação para si e não repassando ao outro genitor informações fundamentais sobre o desenvolvimento do filho. Dentre os vários expedientes, o alienador ainda se utiliza de denúncias caluniosas, na polícia ou em outros órgãos, alegando ameaça, perseguição, agressão contra si próprio, a algum familiar e até a criança. Aliado a isto, trama ou gera situações para que o não-guardião seja pego em flagrante ou surpreendido em atitudes de agressividade, ou seja, tenta fazer do filho um espião da vida do

outro genitor, apresentando ainda o seu novo companheiro ou companheira como pai/mãe da criança. Não conseguindo o seu objetivo, usa na maioria das vezes, como última cartada, de falsas acusações de Ofensa Sexual para assegurar o afastamento do genitor alienado.

O grande desafio dos profissionais que lidam com famílias em rupturas, é estarem atentos para a existência de qualquer elemento que implique nas práticas alienantes abordadas, a fim de que, aos primeiros sinais, possam intervir de modo eficaz no sentido de fazer cessar esse processo de desafeição, através de medidas como fixação de visitas (monitoradas ou em locais públicos, dependendo das particularidades do caso), além de advertências bem diretivas ao alienador. A utilização de recursos diversos também pode ser aplicada, dentre estes o encaminhamento dos pais para tratamento psicológico individual, psiquiátrico ou terapia familiar, ou mesmo a inversão da guarda, caso se mantenham o descumprimento das visitas, ou outras medidas que visem a garantir a saúde psíquica da criança.

Outro desafio dos profissionais é articular uma investigação que se destine a entender quando a alienação está efetivamente presente ou quando a aversão do filho é justificada. Ou seja, entender em que situações a rejeição ao não-guardião pode ser fruto da programação mental exercida pelo alienador sobre o filho, ou quando pode também refletir uma conduta inadequada do próprio não-guardião. Assim, se o genitor alienado for um ofensor, por exemplo, o rechaço do filho é mais do que justificado e, dessa forma, o caso não é de alienação parental, mas de recusa legitimada. Não podemos deixar de considerar que, infelizmente, uma estratégia comum utilizada pelos genitores alienadores é a falsa denúncia de ofensa sexual. Todavia, não se pode perder de vista que, se existem as falsas denúncias de ofensas (sexuais, psicológicas, físicas), também existem as falsas denúncias de alienação parental.

4 OFENSA SEXUAL E PSEUDO OFENSA SEXUAL: CONCEITOS E DISPOSIÇÕES

Inúmeras são as formas de violência e maus-tratos praticados contra a criança, contudo, a Ofensa Sexual, especificamente a intrafamiliar, assume maior relevância, pois, ainda que a violência com visibilidade seja a que ocorre fora de casa, o lar continua sendo a maior fonte de violência. Segundo, Werner, (2009, p. 108), “Ofensa Sexual é todo ato ou jogo sexual, homo ou heterossexual, que pressuponha o intento de obtenção de satisfação sexual por meio da criança ou do adolescente, perpetrado por pessoa em um estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado, por violência física, coação, ameaça, chantagem, sedução ou indução sem consentimento”.

Em seus escritos, a autora cita que alguns estudiosos definem três modalidades de Ofensa Sexual: Ofensas *sem contato físico*: que seriam as ofensas verbais, telefonemas obscenos, exibicionismo, voyeurismo, exposições de pornografia, dentre outros; *Ofensas seguidas de contato físico*: tais como toque em áreas consideradas excitantes, nádegas, coxas, manipulação de genital, coito ou tentativa de coito, inclusive anal, e contato orogenital; e *as Ofensas seguidas de violência extrema: como o estupro e brutalização*.

Werner (2009, p. 109), ainda aponta que outros autores, sem fazer referência aos mesmos, optam por descrever a ofensa sexual em outras modalidades, dentre estas, *a violência sexual sensorial* - que seria a exibição de desempenho sexualizada, de forma a constranger ou ofender a criança, como pornografia, linguagem ou imagens sexualizadas e assédio; *a violência por estimulação* - desde a implicação de carícias inapropriadas nas partes consideradas íntimas, masturbação e contatos genitais incompletos; e *a violência por realização*, que seria a tentativa de violação e/ou penetração oral, anal e genital.

Vale salientar que, a violência sexual sensorial e a de estímulo têm suas classificações bem distintas. Se analisarmos acuradamente a segunda classificação, percebe-se que a violência, item definidor na primeira classificação sempre está contida em quaisquer dos atos praticados contra a criança e o adolescente, seja por violência psicológica, sedução, tapeação ou engano. Werner ainda nos traz que: “não podemos considerar violência somente quando percebida fisicamente, até porque a violência psicológica é muito mais perniciosa, uma vez que não cicatriza tão facilmente como as injúrias físicas”. (WERNER, 2009, p. 109).

Segundo Trindade, para os profissionais que trabalham com crianças, deparar-se com questões de ofensa sexual infantil pode ser um fato que se torna cada vez mais freqüente. Não por ser algo novo, pois esse tipo de violência tem raízes muito profundas, existe e perdura desde o início dos tempos. Não são apenas raízes culturais, são religiosas ou sociais, e são também psíquicas. Tais questões são, portanto, algo difícil de solucionar, não apenas devido à enorme complexidade do fenômeno em si, mas também por muitos fatores associados, dentre eles, poder, desigualdade, drogas e dinheiro. A violência é, portanto, um problema social e de saúde, que afeta a todos sem distinção de país ou de classe social.

Pesquisas apontam que a magnitude dos danos causados pela Ofensa Sexual a colocam não somente entre os grandes problemas de saúde pública, mas acima de tudo, como um importante problema social, haja vista ser uma das formas mais utilizadas

pelos pais em processos judiciais para o afastamento de filhos após a separação.

Os estudos acerca da violência sexual no Brasil e seus reflexos nas crianças e adolescentes, bem como na família, foram o ponto de partida para embasar os fundamentos teóricos retratados nesse artigo, ao considerar as falsas memórias e falsas acusações de ofensa sexual como ponto de partida para a construção do fenômeno de alienação parental. Com efeito, tal situação vem despontar na atualidade, como um novo objeto de análise a desafiar as ciências psicológicas, sociais, médicas e jurídicas, áreas que atuam diretamente na avaliação e identificação das acusações de ofensa sexual e falsa acusação de ofensa sexual. Nos últimos anos, essa temática tem adquirido grande repercussão, não porque ocorram, necessariamente, com mais frequência, mas porque, atualmente há uma maior visibilidade e ampla discussão entre os profissionais de várias especificidades preocupados com a temática.

5 OFENSA SEXUAL INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR

A Ofensa Sexual intrafamiliar apresenta maiores dificuldades de manejo por ser responsável pelas sequelas que podem afetar a vida da pessoa, com reflexos no campo físico, social e psíquico. Tais dificuldades justificam o envolvimento de profissionais de várias áreas na busca de alternativas capazes de minorar os danos advindos dessa violência.

Werner (2009) nos traz que quanto mais próximo, afetivamente, for o ofensor do ofendido, maiores os danos emocionais e psíquicos, pois maior será a traição da confiança depositada pela vítima e por seus familiares. A Ofensa Sexual intrafamiliar passou a ser aquela praticada contra crianças e adolescentes dentro de casa ou na vizinhança, por familiares ou amigos próximos. Caracteriza-se por atividades que as crianças ou adolescentes não são capazes de compreender, e que são impróprias para a sua idade e para o seu estágio de desenvolvimento psicossocial. Noutro olhar, a Ofensa Sexual intrafamiliar, em sua maioria, se faz entender como uma relação incestuosa, haja vista ocorrer com aquelas pessoas que geralmente tem uma relação de consangüinidade ou de afinidade com a criança, que no geral, os principais responsáveis são pai, padrasto, avôs, tios, irmãos, primos. (WERNER, 2009).

Osório (2009, p. 331), aponta que, [...] mais da metade dos casos de violência contra crianças ocorre em seus lares e é praticada pelos próprios pais. Traz ainda que segundo estatísticas veiculadas pela imprensa nacional na virada do século, 15% dos 65 milhões de menores com menos de 19 anos são vítimas de ofensas sexuais e cerca de 18 mil crianças são espancadas por dia no Brasil, sendo que dessas 100 vem a falecer pelos maus-tratos. Os dados assinalados pelo autor se constituem um alerta quanto à violência contra criança e adolescente, ressaltando-se que muitos já tem se ocupado de minimizar esse altíssimo índice de violência que macula o recôndito dos lares, local onde se acredita, estaria o espaço de máxima proteção contra as ameaças à integridade física e psicológica vigentes na sociedade contemporânea.

Werner (2009, p. 366) enfatiza que, “a ofensa sexual na família contra crianças e adolescentes é, antes de tudo, uma traição, até porque ofensor é aquele que rompeu com todas as expectativas de proteção, confiança, aconchego, cuidados, trato, deveres e fidelidade aos seus no grupo familiar”. No entendimento da autora, a pessoa que trai, que ofende sexualmente crianças e adolescentes a quem, pelos costumes deveria proteger, atraiçoa a si mesma, trai o parceiro, trai o dependente, e trai todos os co-laterais que circundam o sistema familiar. Na realidade a traição se dá no sentido de que, ao inverter o lugar de cuidador para o de ofensor, a pessoa que ofende coloca em risco seu próprio projeto de família, o projeto de ver toda a família unida, apesar dos desdobramentos que sempre ocorrem dentro do sistema familiar. Segundo a autora, o ofensor, que anterior ao ato ofensivo desejava o melhor para a família, a fez desviar de um alvo adequado de funcionamento para um ato inadequado e proibido.

Tal traição ao dependente, na visão de Werner (2009), seja criança, seja adolescente, na família nuclear é, sem dúvida, a mais grave, porque é a traição da inocência, da confiança, da expectativa de proteção. Ou seja, aquele em quem o dependente depositava total esperança de ajuda e trato adequado, numa atitude paradoxal, ilude, trai, molesta, agride e violenta, além de produzir marcas profundas, algumas, às vezes inapagáveis. As repercussões dessa traição vão se refletir também nos co-laterais, bem como na família de origem e externa, até porque o ofensor faz explodir um sentimento de família desestruturada, doente e pervertida, que chega a contagiar a todos os que direta ou indiretamente tomam conhecimento dos fatos ocorridos.

A literatura sustenta que as acusações de ofensa sexual da criança durante a separação, divórcio e disputas judiciais pela guarda dos filhos, são feitas pelas mães em quatro circunstâncias diferentes: quando essa descobre a ocorrência da ofensa sexual do filho e decide se separar do marido; quando a revelação de ofensa Sexual contra a criança ocorre durante o desenlace matrimonial; quando a ofensa sexual ocorre após a separação do casal, e, finalmente, quando a mãe ou o pai faz uma alegação falsa de ofensa sexual implicando o(a) ex-companheiro(a), com o intuito de afastá-lo(a) da convivência com o filho, trazendo desdobramentos

diversos no contexto familiar.

Quando se trata de separações e divórcio, a falsa acusação de Ofensa Sexual surge como um problema também do judiciário que busca sempre o melhor interesse da criança, seja em situações em que a Ofensa Sexual se constitui um fato real ou quando tal situação é utilizada para cercear o direito de convivência de filhos com um dos genitores, demanda muito presente nos trâmites judiciais. Werner (2009, p. 373), alerta para o fato de que “não podemos esquecer que a ofensa sexual além de ser um problema na e para a família, é uma questão de saúde física e mental, pois requer tratamentos e cuidados”. Além disso faz gerar também um problema de ordem pública no sentido de criação de programas e políticas públicas que visem à prevenção de novas situações, inclusive o encaminhamento da família para tratamento específico em terapia familiar.

A ofensa sexual extrafamiliar, ocorre geralmente com pessoas que a criança conhece e confia como médicos, professores, religiosos, padres, pastores, rabinos, responsáveis por atividades de lazer, treinadores, técnicos, ou por desconhecidos, e se constitui normalmente num ato único, porém, às vezes, fisicamente mais brutal (WERNER, 2009). É perpetrada também por pessoas com uma relação pouco intensa com a família da criança. Além disso, são encontradas afirmações que equiparam abuso extrafamiliar à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como se fosse o mesmo fenômeno (ABRAPIA, 2007). As vítimas mais frequentes são adolescentes, jovens e adultas do sexo feminino. Ao pesquisar o tema de ofensa sexual extrafamiliar em diferentes bases de dados: SCIELO, Google Acadêmico, BVS-Psi, pode-se constatar a escassez de produção bibliográfica não apenas em língua portuguesa, mas também em outros idiomas.

6 PSEUDO-OFENSA SEXUAL

A diversidade de conflitos familiares e de casal pode deixar o ambiente propício para se cometerem atos de violência contra a criança, razão porque o profissional chamado a trabalhar em casos de família pode esperar uma chance igual de a ofensa sexual ter ocorrido ou não.

Segundo Shine (2003, p. 235-236), “é preciso distinguir o que são falsas alegações motivadas por uma má interpretação daquelas que são realizadas intencionalmente”. Ou seja, o perito em casos de família, pode esperar uma chance igual de a ofensa ter ocorrido ou não. Em alguns casos o profissional não chegará a uma conclusão e, em uma parcela menor, terá más interpretações motivadas por um estado de ânimo da mãe que leva a cogitar tal ação vinda do ex-companheiro, e outras, intencionalmente falsas, caracterizando por vezes uma atuação desestruturada desta mãe, que subordina o bem estar da criança e do adulto acusado a algum interesse pessoal. Assim, independente do caso, são situação difíceis e altamente desgastante para os profissionais envolvidos, seja da saúde, do direito ou de outras áreas envolvidas com a questão.

Importante considerar que logo após a separação dos pais, quando o nível de conflito ainda é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, haja vista que, fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova configuração familiar. Os casos das Varas de Famílias dizem respeito a litígios que envolvem separação conjugal, alimento, guarda e visita, nos quais se fazem acusações de ofensa sexual para subsidiar pretensão de cerceamento ou controle do contato do ex-conjuge ao filho em comum. A Pseudo-ofensa sexual trata-se, portanto, de uma violência intrafamiliar, da qual os adultos envolvidos tem uma ligação biológica com as crianças ou em casos nos quais é o(a) companheiro(a) de um dos genitores o possível perpetrador das ofensas (SHINE, S. , 2003, *In*: p. 229, 230).

Numa situação de litígio judicial entre os pais, especialmente iniciado antes da acusação de ofensa sexual, com conflitos e graves divergências referentes à guarda, regulamentação de visitas ou pensão alimentícia, em que o genitor acusador ou seus familiares já utilizaram vários recursos para afastar o outro genitor da vida da criança, pode surgir repentinamente a acusação de ofensa sexual como último recurso, de quem quer dar a cartada final. O litígio judicial surge na maioria das vezes também como uma tentativa de não separar, de ficar unido na briga em verdadeiras histórias de degradação um do outro.

Em famílias disfuncionais, o genitor desestruturado pode contar com a pactualização alienante, consciente ou inconsciente, não apenas dele, mas de outros familiares, o que reforça não apenas o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação, mas geralmente associadas a outros conflitos relacionais. Nas situações de litígio conjugal cada parte tem certeza que está do lado da sua verdade, passando a buscar aliados sem pensar nas consequências de suas ações para os filhos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos como uma proposta de pseudo-homeostase da relação familiar descompensada, requerendo uma escuta cautelosa para identificar as diversas motivações

que podem estar levado a uma falsa acusação de ofensa sexual. Importante nunca esquecer que conflitos familiares podem deixar o ambiente mais propício para se cometerem atos de violência contra a criança, e possa advir dessas situações conflitantes a construção real ou fictícia de ofensa sexual.

7 CONSEQUÊNCIAS DA OFENSA SEXUAL E PSEUDO-OFENSA SEXUAL

WERNER (2009), alerta quanto à importância de conhecermos as consequências do processo de vitimização sexual tanto nas crianças quanto nos adolescentes e seus familiares, a fim de atuarmos de forma sistêmica, integrada e restauradora. Não importa em que categoria se foi ofendido sexualmente, as consequências da ofensa sexual são importantes para a pessoa acometida e não são incomuns casos em que a vítima leva a culpa e rancor por um período de sua vida.

As consequências trazidas pela ofensa sexual são delicadas, ainda mais quando tal ofensa é praticada por um membro da família que deveria proteger a criança ou o adolescente. As crianças ou adolescentes vítimas de ofensa sexual devem ser levadas a um psicólogo assim que seus responsáveis tomem conhecimento dos fatos ocorridos, em face da repercussão desta situação ao longo do seu desenvolvimento. Além disso, há prejuízos físicos, a exemplo de doenças sexualmente transmissíveis que precisam ser cuidadas. A situação é muito delicada, principalmente nos casos em que o abusador é pai ou padrasto. Além de ser maioria, são mais complexos e difíceis de serem descobertos, pelo fato de ser o abusador uma pessoa querida, o que torna mais confuso, na cabeça da criança ou do adolescente, perceber que “aquilo” que acontece é uma violência, que aquele comportamento foge à normalidade, e é uma violência.

Há registros de casos de ofensa sexual, em que o genitor alegava com as carícias, que estava “ensinando” à criança o que era o sexo, e que aquele gesto era normal, ato totalmente incoerente por parte de quem deveria proteger o ofendido. Muito das pessoas com distúrbios sexuais e psiquiátricos já foram ofendidos de alguma forma na infância. Na grande maioria por alguém bem próximo, como um amigo de trabalho ou um parente. O tipo e a frequência da ofensa praticada podem também desencadear sentimento de culpa e de vergonha, sensação de ser pessoa má, suja e de pouco valor, com conseqüente perda de autoestima, perda de confiança em outras pessoas ou mesmo medo constante de sofrer nova ofensa sexual. Em muitos casos observa-se somatizações freqüentes, depressão e pensamentos suicidas. Nos adolescentes é comum observar ainda, retraimento, dificuldade de relacionamento afetivo e sexual, obstáculo profissional, transtorno de personalidade e uso de álcool e outras drogas, como tentativa de apelar sentimentos e sensações acima descritos.

8 REFLETINDO TERMINOLOGIAS

Segundo, Werner (2009, p. 366): “quando se estuda o fenômeno da ofensa sexual nas famílias geralmente se depara com a palavra abuso sexual, empregada com sentido de ofensa sexual”. Em suas argumentações, a autora esclarece que, se o termo continuar a ser utilizado da mesma forma, nos termos atuais, se estará cronificado uma mazela social e afetiva, para ratificar uma idéia machista e sexista de que homens têm direitos de uso sobre o corpo de mulheres e de crianças. Ao buscar as várias definições para a palavra “abuso”, tem-se que essa diz respeito ao uso excessivo ou injusto de alguma coisa, até porque se pode cometer abuso excessivo e necessariamente não se causar dor ou sofrimento a outra pessoa. Ou seja, em Koogan & Houaiss, abusar é “fazer uso desmedido de alguma coisa” e abuso, “uso excessivo” também de alguma coisa.

Em busca de outros significados, encontra-se abuso indicado por um comportamento excessivo de algo ou alguma coisa. Também no senso comum, pode-se abusar da comida (fato lícito, correto) e do álcool, compreender que alguém comeu demais ou extrapolou na bebida, fato social aceitável em algumas situações. (WERNER, 2010, p. 91), pontua que “uma pessoa pode abusar, por exemplo, da comida, ou seja, comeu demais, ou da velocidade ao dirigir um carro, do uso excessivo de drogas, ou de gastar excessivamente com a justificativa de ser pródiga, isto é, gastou em excesso”.

Ou seja, nos exemplos citados verifica-se que abusar, ou usar em excesso, refere-se a algo que pode ser, ou lícito, necessário, aceito socialmente, esperado ou tolerado. Segundo Werner, (2009), “algo que, se extrapolado, parte de algo permitido, aceito, reconhecido, suportado, situações essas em que o vernáculo “abuso”, está aplicado de forma correta”. De acordo com a autora, se abusar é “usar em excesso” tal definição não é suportável com a ofensa sexual, haja vista que essa nos remete a lesão, injúria, ultraje, agravo, desconsideração, menosprezo, dano, desacato. Em Koogan & Houaiss, ofensa é “palavra, ação que fere alguém em sua dignidade; o próprio sentimento ou ressentimento causado pela ofensa”. Ademais, de tempos em tempos qualquer pessoa pode abusar excessivamente de comida, álcool, velocidade, contudo, quem pratica atos libidinosos com crianças ou adolescentes, não pode nem fazê-los, quanto menos em excesso, ou não.

Werner (2010) enfoca ainda que, “Ao trocarmos a idéia de uso por dor, sofrimento, entra-se na ambiência da ofensa, que sempre é carregada de muito pesar, por ser fato danoso a todos: à criança ou ao adolescente ofendido; a pessoa praticante do ato ofensor, e a pessoa mais diretamente ligada à vítima, que não foi capaz de impedir que a ofensa acontecesse, sentindo-se facilitador ou negligente. Ou seja, é danoso a todos que estejam direta ou indiretamente ligados à vítima. Não obstante a peculiaridade de cada vértice desse triângulo familiar perverso torna-se possível observar uma conexão de sofrimentos, e o tratamento dessas dores estão interligados, independente dos critérios lançados para cada integrante. Quando se olha para cada um desses vértices, depara-se sempre com dores bem distintas.

A dor e o sofrimento do ofendido são bem mais facilmente compreendidos, até porque o seu corpo foi violado, com lesões físicas mais ou menos agressivas, e para, além disso, com lesões psicológicas expressivamente profundas. O limite existente entre as fronteiras que circunda o sistema familiar quebrou-se, entre pessoas, que pela lei ou pelos costumes, não podiam ter contato sexual e tiveram. Não se pode quantificar o sofrimento pela quebra de confiança, da segurança, do respeito, ou do cuidar. Rompeu-se algo essencialmente sagrado no sistema familiar, não importa se a atuação do ofensor tenha ocorrido uma única vez, ou tenha tido apenas uma atitude masturbatória, e não de penetração, o trauma e sofrimento pela perda de confiança continua o mesmo.

Por outro lado, o sofrimento do ofensor, não é assim tão visível o que corrobora na visão de Werner, (2009), uma forte razão para substituir-se a palavra abuso por ofensa. Segundo a autora ser visto como abusador traz uma marca muito mais forte do que ser referido como ofensor, haja vista que a sociedade tem uma tendência a rotular com termos pejorativos situações que dizem respeito a doenças mentais, psíquicas ou emocionais. Cita por exemplo, que o esquizofrênico se torna o louco, o dependente químico se torna o bêbado ou o maconheiro, e o abusador, especialmente se torna o pedófilo, é visto como tarado ou o perverso.

Nesse sentido, por mais difícil que seja, esse ofensor precisa ser visto como alguém doente emocionalmente, e também precisa de ajuda. Alguém que extrapolou os limites da fronteira, e provavelmente padece de dificuldade com o autocontrole tão necessário em situações como essa, que não funciona adequadamente a ponto de não impedi-lo de partir para uma atuação direta com o seu objeto de desejo incestuoso e proibido, e que a ele competia proteger e não ofender sexualmente. Ou seja, o ofensor não tem um centro regulatório capaz de funcionar como deveria, será necessária a construção de alguns mecanismos regulares de conduta para que possa, desde que possível, possa voltar a conviver com o ofendido.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste artigo um convite para ampliar o olhar diante das várias possibilidades de trabalhos com famílias em situações de múltiplas complexidades. O lugar de co-construtor de realidades alternativas nos convida a refletir sobre o fazer profissional a partir da sua própria existência, seu contexto social, familiar, seu momento no ciclo vital, seus mitos e suas dores. Importante uma reflexão ética acerca dos recursos internos de cada profissional no sentido de suportar o impacto de dividir o espaço de dor, ansiedade, raiva, disputas, lutos e paralisações de todos os envolvidos em histórias de agressão e violência.

As questões postas para discussão na trajetória deste artigo basearam-se em reflexões diversas no sentido de pensar a ofensa sexual e pseudo-ofensa sexual em crianças e adolescentes e a atuação dos profissionais em situações de tão complexa condução. Pensar e repensar a postura ética para com o sujeito de direito, e poder chegar ao interjogo entre autonomia e pertencimento, individualidade e comunidade, ao ampliar a escuta respeitosa e sistêmica do grupo familiar, sobretudo, ao colocar-se no lugar de colaborador desse sistema e não de salvador de todas as suas angústias.

Propomos em breves considerações fazer um fechamento as questões que foram objeto de análise que não se esgotam nestas linhas escritas. Na introdução o interesse em discorrer a repercussão da ofensa sexual e pseudo-ofensa sexual no universo infantil e familiar partindo de um entendimento novo em torno da sua terminologia. O estudo seguiu na descrição da violência ao pontuar as consequências do mau divórcio na guarda e visitas de filhos, contidas na análise dos processos que tramitam nas varas de família de Pernambuco. Identificar, diagnosticar e avaliar tais situações nunca será tarefa fácil, não será algo que no primeiro olhar se diga o que aconteceu principalmente, quando a criança não aparenta marcas pelo corpo, aspecto esse amplamente discorrido.

Serve de alerta os conflitos que possam advir das famílias quando os pais se separam, evento que por vezes marca o início de disputas e abrirá espaço para a instalação de ações, condutas e comportamentos inadequados. A família e o que dela restou, ou ainda, no que ela se transformou, continuará a ser o palco principal das pessoas que nela coexistem, seja em situações de violência ou não. E são essas famílias que são encaminhadas ou chegam para serem acompanhadas institucionalmente ou na clínica. Os resíduos de dor e sofrimento advêm de situações diversas, a perda do objeto de amor faz instalar o ódio, que por vezes une o casal separado no litígio, resultando desse litígio uma multiplicidade de ações disfuncionais, dentre estas, a cartada final de falsas

denúncias de ofensa sexual quando se quer obstacular o contato de pais e filhos.

Não pretendeu este artigo descrever apenas como a ofensa sexual contra crianças emerge nessa contemporaneidade, mas ampliar uma reflexão acerca da redefinição de sua terminologia, a qual abrange um conceito maior. Assim, corrobora-se com as inquietações já postas a partir da contribuição dos autores citados quanto à necessidade de se pensar a conceituação da palavra abuso, que muito sentido tem quando lhe é atribuída um significado mais amplo. Refletiu-se antes de tudo o vernáculo abuso sexual para ofensa sexual, haja vista que, se na acepção da palavra abusar é “usar em excesso”, com a ofensa sexual esse pensamento não é suportável, porque a pessoa que abusa não tem o direito sequer de usar sexualmente, quem dirá em excesso.

Assim, à medida que cresce as expectativas com relação à temática e o desejo de ampliar o olhar através de uma pesquisa bibliográfica, soma-se também, a conscientização de quem não pretendeu dar conta de todas as escalas do fenômeno da ofensa sexual infantil e suas consequências, mas tão somente contribuir para a compreensão de um de seus recortes locais: a ofensa sexual e a falsa acusação de ofensa sexual como recurso para obstacular a convivência de filhos com os pais nas famílias em rupturas, através de processos alienantes. Abriu-se a possibilidade de refletir e descrever contornos dessa violência a partir da vivência prática, sem, contudo, esgotar outras reflexões, e acima de tudo a certeza de que nada sabemos de um assunto tão complexo.

Intervir no contexto de famílias vitimizadas, significa criar condições que permitam aos integrantes familiares descobrir-se, clarear e ampliar seu espaço em busca de novas negociações e arranjos que permitam aos seus componentes usufruírem uma forma mais plena e fascinante de convivência familiar. A magnitude do problema da violência nos leva a pensar que apesar do lar nem sempre ser um lugar de conforto e bem estar, e apesar de ser por vezes também um local de agressão e confronto, é nele que as pessoas se encontram e se reencontram. Nele as relações precisam ser sistemicamente rediscutidas, sempre.

REFERÊNCIAS

- AMENDOLA, Márcia Ferreira – **Crianças no Labirinto das Acusações: Falsas Alegações de Abuso Sexual**, Curitiba, Juruá Editora, 2009.
- ACKERMAN, Nathan W. **Diagnóstico e tratamento das relações familiares**; trad. de Maria Cristina R Goulart. – Porto Alegre, Artes Médicas, 1986, p. 107.
- ÀRIES, P. **História social da infância e da família**. (D. Flaksman, Trad.), Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- AZEVEDO, M.A. & Guerra, V. N. **Pele de asno não é só estória...**: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Editora Roca, 1988.
- BRASIL. **Lei Federal 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
- COLOMBO, S. F. **O Papel do Terapeuta em Terapia Familiar**. In: Osório, L. C.; Valle, M. E. P. (Org.) Manual de Terapia Familiar. Porto Alegre. Editora: Artmed. 2009.
- DIAS, Maria Berenice Dias e (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**: Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.
- FIORELLI, J.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas. 2010.
- FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança**: uma Abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas. 1993. In: Revista Psique, Dossiê **Maus Tratos**. Ano VI, n. 64. São Paulo: Ed. Escala. 2011.
- FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança**: Uma abordagem multidisciplinar. (M.A.V. Veronese, Trad.) Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- _____. **Abuso Sexual da Criança**: Uma abordagem multidisciplinar. 2ª reimp. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.
- GONÇALVES, H. S. **A Psicologia e os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo 1999.
- GUERRA, Viviane de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: procuram-se vítimas. São Paulo: Cortez, 1985.
- GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. Org. **Direito de Família e Psicanálise**: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2003.
- HABIGZANG, L. F.; AZEVEDO, G. A.; KOLLER, S. H.; MACHADO, P. X. **Abuso sexual infantil e, dinâmica familiar**: aspectos observados em processos jurídicos. Psicologia: Teoria e Pesquisa, 1999.
- MAZZONI, Giuliana. Crimes, testemunhos e falsas recordações. **Viver Mente & Cérebro**. São Paulo: Duetto Editorial, ano XIII, nº 149, junho/2005, pp. 78-84.
- MORALES, A. E.; SCHRAMM, F. R. - **A moralidade do abuso sexual intrafamiliar em menores**. Ciência & Saúde Coletiva 7 (2): 265-273, 2002.
- NICHOLS, Michael P.; SCHWARTZ, Richard C. - **Terapia Familiar Conceitos e Métodos**; tradução Maria Adriana Veríssimo Veronese, 7ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- OSORIO, L. C.; VALLE, M. E. P do. **Terapia de famílias**: novas tendências. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- _____. e Col. Manual de **Terapia Familiar**. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- SHINE, S. Abuso Sexual de criança In: GROENINGA, G.C; PEREIRA, R. C. (Orgs.) **Direito de Família e psicanálise** – rumo a uma

nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

SHINE, S. A Espada de Salomão: **A Psicologia e a Disputa de Guarda de Filhos**. São Paulo: Casa do Psicólogo Livrara e Editora, 2003.

SILVA. Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**: O que é isso? Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA. c, E. L., RESENDE, M., MOTTA, M. A. P., FÉRES-CARNEIRO, T., VALENTE, M. L. C. S., & SIMÃO, R. B. C. (2007), **Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio.

SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de. (Coord.) – **Parentalidade – análise psicojurídica**. Curitiba, Juruá Editora, 2009.

STEIN, Lilian M. Falsas memórias em depoimentos de testemunhas. In: **Anais do III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica**. São Paulo, 1999, pp. 213-216.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica**. Síndrome da Alienação Parental. São Paulo. Ed. Livraria do Advogado. 2008.

ULLMANN, Alexandra. **Pais, Filhos e Divórcio**: guarda compartilhada e poder familiar. Revista Visão Jurídica, n.55. São Paulo: Ed. Escala. Dez/2010.

WERNER, Maria Cristina Milanez – **Família & Direito** – Reflexões Terapêuticas e Jurídicas sobre a Infância e a Adolescência: Ed. Book Link, 2ª edição revista e Ampliada 2010.

Maria Quitéria Lustosa de Sousa⁷

Adriana Maria de Brito Coutinho⁸

RESUMO: Este artigo tem a finalidade de discutir a alienação parental nos casos de litígio em que envolve a aplicação da Lei Maria da Penha. Buscou-se analisar a Alienação Parental, no caso de dissolução da sociedade conjugal, face à utilização inadequada dos mecanismos da Lei Maria da Penha para favorecer essa alienação. Com a separação judicial, as disputas judiciais em seus diversos tipos ganham reforço através de instrumentos legais que estariam à disposição das pessoas para proteção e acabam por se transformar em instrumentos de vingança por parte do alienador, na tentativa de destruição da relação entre o genitor alienado e os filhos. Foi realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema e a discussão foi ancorada pelo estudo de casos do Centro de Apoio Psicossocial (CAP) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Lei Maria da Penha. SAP.

1 INTRODUÇÃO

O tema da Alienação Parental vem sendo discutido em muitas de suas nuances e nos mais variados meios de comunicação, científicos ou não.

Dentro de uma discussão mais apurada dos casos que são recebidos no Centro de Apoio Psicossocial (CAP), do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), surge o uso de estratégias dos alienadores para conseguir seu intento de afastar o outro genitor dos filhos.

Os casos mais frequentes no setor são os de Guarda e Regulamentação de Visitas. Em muitos destes o conflito é bastante intenso, provocando a necessidade de um olhar mais cuidadoso quanto aos reais objetivos da lide.

Uma das questões mais debatidas na equipe e nas palestras e orientações dadas às partes é o fato de os genitores não conseguirem separar parentalidade de conjugalidade e, por conseguinte, viverem em um verdadeiro clima de guerra, trazendo mágoas e queixas do passado para a dinâmica familiar que deveria acompanhar o novo arranjo e não instigar mais conflito.

Segundo Cabral (2011), o fim da relação conjugal, geralmente, traz graves conflitos e situações traumáticas para o casal que acabam resvalando também nos filhos. A situação ainda se agrava quando há confusão entre a relação eterno-filial e a conjugal.

Tal relação precisa ser preservada no sentido de garantir a convivência familiar e o desenvolvimento pleno do filho e o que acontece nos casos de Alienação Parental é o descumprimento desse dever por um dos pais, caracterizado pelo exercício abusivo do direito de guarda com a finalidade de afastar ou até mesmo de destruir o vínculo da criança ou adolescente com o outro genitor.

Nesta pesquisa, avalia-se a relação entre o uso de medidas provenientes da aplicação da Lei Maria da Penha em certos casos nas Varas de Família especificamente com a intenção de afastar os filhos do genitor em casos típicos de Alienação Parental.

Ilustra-se essa relação através de dois casos sobre os quais foram realizados estudos psicológicos e elaborados relatórios que foram remetidos aos magistrados que os solicitaram.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos para ancorar a discussão sobre os casos e trazidos à baila questões inerentes a temas desta natureza os quais englobam a interface Psicologia e Direito.

⁷ Psicóloga Jurídica e Chefe do Núcleo de Apoio Técnico do Centro de Apoio Psicossocial (CAP) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Mestre Em Gestão de Pessoas, Professora e Supervisora de estágio da Faculdade Estácio do Recife e do curso de pós-graduação em Intervenção Psicossocial Jurídica da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda.

⁸ Psicóloga, Pós-graduada em Saúde Pública, Saúde Mental e Dependência química pela Faculdade ESUDA.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A literatura tem abordado bastante o tema da Alienação Parental e, no Brasil, com a sanção da Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a veiculação sobre sua definição, causas e consequências tem sido massificada por várias formas de comunicação.

A referida Lei, em seu parágrafo 2º, considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O termo foi alcunhado pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, o qual definiu a Alienação Parental através do que ele chamou de Síndrome:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (GARDNER, 2002, p. 1).

Os casos de Alienação Parental (AP) tem se apresentado ao Judiciário com bastante frequência e medidas tem sido tomadas no sentido de coibi-la. Entretanto, há ainda muita confusão sobre o tema o que denota a necessidade de abordagens mais sistemáticas e principalmente mais objetivas. É notória a necessidade de divulgação da Lei, de suas aplicações e das consequências nefastas da Alienação Parental para as crianças e adolescentes a ela expostos.

Quanto ao esclarecimento sobre o tema, vale ressaltar que, para Gardner (2002), a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso emocional porque pode conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode levar à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Um genitor que demonstre tal comportamento tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Geralmente, persiste tanto no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP no presente, quando estão operando essa doutrinação, mas também no futuro.

Silva (2011) ressalta alguns exemplos de condutas que podem caracterizar a Alienação Parental, como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o pai/mãe não-guardião(ã) de obter informações médicas ou escolares dos filhos, criar obstáculos à convivência da criança com o pai/mãe não-guardião(ã) e familiares deste(a), apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente, ou mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste.

Cabral (2011) ressalta que quando um dos cônjuges não consegue elaborar bem o luto da separação ou quando surge uma nova configuração no arranjo familiar, como um novo casamento, vem à tona sentimentos de abandono, rejeição e traição que podem desencadear o desejo de vingança ou destruição do ex-cônjuge. Isto se torna ainda mais intenso quando o alienador percebe o interesse do outro em preservar a convivência com o filho, buscando-se afastá-lo como forma de castigo.

Esta autora ainda acrescenta que na SAP, as emoções do alienador, suas ideias e suas frustrações passam a ser espelhadas na criança que age como se dela fossem esses sentimentos, o que remonta à ideia de simbiose já aludida neste texto.

É preciso destacar também algumas características do alienador e do alienado, bem como alguns dos sintomas que aparecem nas crianças, para uma compreensão mais aprimorada dos casos dispostos ao longo deste trabalho.

No tocante ao alienador (também chamado de alienante), Goudard (2008) descreve algumas características segundo sua análise. Este genitor apresenta alguns atributos comuns que lhe conferem estilos próprios de conseguir seus objetivos, tais como:

O genitor alienante pode igualmente apavorar as crianças por suas atitudes e palavras manipuladoras, sua linguagem de duplo sentido, seu olhar cheio de subentendidos. Pode também ser o medo do comportamento do genitor alienado, diabolizado pelo genitor alienante que trava o eventual desejo de liberdade da criança alienada. (GOUDARD, 2008, p. 14).

Assim, o genitor superprotetor imaginará que é o único “bom” genitor e, em decorrência, investido da única “boa” autoridade capaz de educar as crianças. Ele realmente acredita que está certo e está convencido da nocividade potencial do outro genitor, que de todo modo não poderá fazer melhor.

3 LEI MARIA DA PENHA

No dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Nº 11.340, batizada Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para Carvalho (2010, p. 183),

A Lei 11.340/2006, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, inovou no ordenamento jurídico pátrio, trazendo mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade de proteger as mulheres oprimidas no seio de sua própria família ou em razão de alguma relação íntima de afeto.

A lei possui esse nome como forma de homenagear uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, a qual foi vítima de violência por parte de seu esposo.

Ainda esta autora afirma que, muito embora existam críticas sobre o tratamento trazido pela Lei Maria da Penha (LMP), a promulgação da Lei 11.340/2006 foi um importante marco no combate à violência doméstica contra a mulher, uma vez que foi o primeiro diploma legal a tratar sobre o tema de forma a buscar soluções concretas para esse problema histórico e social tão recorrente no Estado Brasileiro e esquecido pelos governantes durante séculos de marginalização.

Apesar de não ter havido a diminuição, tampouco a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher com o advento da Lei Maria da Penha, é imprescindível reconhecer os avanços obtidos pela legislação, haja vista que ao menos vozes silenciadas durante séculos de opressão através da dominação masculina podem agora ser ouvidas dignamente. (CARVALHO, 2010).

Esta Lei abrange formas de prevenção e combate à violência doméstica que fazem parte de um todo maior do que as partes, ou seja, traz em seu cerne a personificação de uma luta contra a violência que um número incontável de pessoas convive dentro de suas próprias famílias. Entretanto, é preciso esclarecer o que de fato é o uso correto dos mecanismos legais para a coibição desta violência e o que é utilizado como estratégia para outros fins, os quais são abordados neste artigo.

Desta forma, Souza (2009) aponta que embora sejam importantes os motivos para a edição da Lei 11.340/06, direcionados para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher que sofre ações que vão desde a tortura psicológica ao próprio homicídio, não se pode, sob a égide de aplicar medidas protetivas, justificar uma interpretação desta Lei que permita afrontar os demais direitos fundamentais em vigor, da “dignidade da pessoa humana”. Isto é, não se pode sacrificar os direitos fundamentais do suposto agressor, dentre estes, o de ser presumido inocente, pelo menos até a sua condenação definitiva.

Vale salientar que a preocupação com o uso inadequado de medidas oriundas da referida Lei também partem do Judiciário, como, por exemplo, o Desembargador do TJDF, Arnaldo Camanho, em palestra proferida na OAB/DF, em 27 de abril de 2011, quando comentou ponto a ponto a lei da Alienação Parental e discutiu controvérsias como a aplicação equivocada da Lei Maria da Penha em casos em que a mulher emprega falso testemunho na tentativa de alienar a criança do pai.

A inquietação frente ao tema também é alvo de debates e de elaboração de literatura nos meios que tratam o assunto tanto sob a ótica da Psicologia quanto do Direito.

Num dos casos comentados na mídia especializada, Mafra (2011) relata a situação em que, de acordo com sua análise, houve o uso da Lei 11.340/06 de forma inadequada:

(...) uma mãe que mente numa Delegacia de Polícia de Cuiabá, Mato Grosso, Brasil, alegando que o pai ameaça raptar os filhos e se utiliza da Lei Maria da Penha para proibir qualquer comunicação entre estes e o seu pai, comete alienação parental. Uma mãe que se nega a cumprir um alvará judicial de visita do pai aos seus filhos e alega, sob a orientação de seus advogados que não foi o alvará trazido por um oficial de justiça e que, neste momento, enquanto o pai está na porta do condomínio onde moram na capital cuiabana, chamando a Polícia Militar para que a lei e os seus direitos sejam respeitados, comete alienação parental.

Diga-se de passagem, enquanto o pai tentava entrar no condomínio para buscar seus filhos e cumprir a ordem judicial, esta mesma mãe se escondia com as crianças em casa de vizinhos inculcando nos mesmos o medo de serem raptadas pelo seu pai e pela Polícia Militar de Mato Grosso. Tanto isto é verdade que tal mãe teve a ousadia de fazer um boletim de ocorrência com a suposta ilegalidade cometida pelo pai: Chamar a Polícia Militar para que a lei e para uma ordem de um Juiz de Direito fosse cumprida no Estado de Mato Grosso. (MAFRA, 2011, p. 1)

Para este autor, houve ato de alienação parental, pois se trata da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pelo pai ou pela mãe, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com o propósito de ilustrar a situação supracitada, aborda-se no tópico a seguir, a realidade vivenciada no CAP/TJPE,

através do relato de dois casos que exemplificam o uso ilegítimo da Lei Maria da Penha com o propósito de promover a Alienação Parental entre pais e filhos.

4 CASOS DO CAP/TJPE

O Centro de Apoio Psicossocial (CAP) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) é formado por psicólogos e assistentes sociais e tem por objetivo principal auxiliar os magistrados através do estudo dos casos que lhe forem designados e emissão de laudos e pareceres. O Centro atua junto às varas de Família na realização de entrevistas, avaliação psicológica e orientação às partes.

Os tipos de processos que chegam ao setor são em sua grande maioria referentes a disputa de guarda e regulamentação de visitas, nos quais o nível de litígio geralmente é alto, despertando nas partes um espírito beligerante, o que ainda é bastante notório em diversos processos nas Varas de Família.

É comum ouvir das partes acusações das mais diversas ordens, condenando o comportamento e as atitudes um do outro. Os casos, como dizem respeito, em geral, ao rompimento familiar, tendem a vir carregados de muita emoção e de muito rancor e ressentimento.

Sobre como os pais lidam com os conflitos frente a situações vivenciadas de maneira inadequada na separação, Silva (2011) afirma que:

Os casais utilizam-se dos recursos judiciais para atacarem um ao outro, pois não se sentem capazes de lidar com os conflitos diários da convivência íntima nem de interrompê-los, preferindo mantê-los à distância através do Judiciário, processos judiciais e advogados (o denominado “luto patológico”, uma elaboração inadequada do luto, que o torna prolongado e doentio, um tipo de distúrbio que não pode ser resolvido apenas por meras mudanças no procedimento legal, e sim mediante intervenções terapêuticas). Essa é uma utilização inadequada das leis e do sistema judiciário, porque a função original destas últimas é estabelecer regras de convivência e de procedimentos, e proteger os cidadãos, mas se tornam um instrumento de manutenção de vínculos neuróticos – assim, o casal estaria servindo-se do sistema jurídico para não modificar as leis internas (patológicas), apesar da separação. (SILVA, 2011, p. 3).

Assim, observa-se no Judiciário um crescente número de casos em que partes tem se utilizado de estratégias sutis e outras mais contundentes e explícitas com o propósito de atingir o outro genitor e/ou vingar-se de algo que consideram necessário.

O Intuito de afastar o outro da vida do filho torna-se para muitos um objetivo de vida e é possível perceber em diversos casos acompanhados pela equipe como isto é frequente em disputas de guarda e nos processos de regulamentação de visitas.

Para tanto, as falsas acusações de abuso sexual tem se apresentado com uma destas estratégias mais utilizadas na Alienação Parental, tendo sido já abordado como tema em diversas obras, artigos em periódicos, além de palestras, apresentações em Congresso e Eventos científicos nas áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social.

Essas falsas denúncias também aparecem em número crescente nos processos atendidos pelo CAP. Não raro a equipe se depara com situações que causam no mínimo dúvida sobre a veracidade das informações assim como para a possibilidade de se estar em meio a uma verdadeira cilada armada para a consecução do plano de afastamento sistemático daquela criança ou adolescente do genitor alienado.

A literatura tem apontado para uma prevalência de mães como alienadoras. Silva (2011, p. 3) salienta que no Brasil:

(...) dado o elevado índice de guardas de menores concedidas às mães (cerca de 95 a 98%, segundo dados do IBGE), o alienador é a *mãe*, por ser a detentora da guarda monoparental, tem mais tempo para ficar com a criança, está movida pela raiva e ressentimentos pelo fim do relacionamento conjugal, e mistura sentimentos.

O que tem chamado bastante atenção dos psicólogos e assistentes sociais é a utilização de outras táticas para a referida alienação. Uma dessas diz respeito ao uso da Lei Maria da Penha para o afastamento, nos casos específicos, entre pai e filhos.

Em casos em que as mães se utilizaram de recursos como a medida protetiva para o afastamento da criança do genitor é comum a ocorrência do que se chama de simbiose entre mãe e filho. Simbiose essa entendida como uma união muito forte entre os dois, não se distinguindo um do outro.

De acordo com Silva (2011), a criança, envolvida pela simbiose do(a) alienador(a), assimila também suas dificuldades afetivas contra alienado(a), formando uma triangulação familiar; mais tarde, forma-se nova triangulação, em que a criança, unida simbioticamente demanda ações judiciais contra o(a) genitor(a) alienado(a), de execução de pensão alimentícia ou acusações (geralmente, falsas) de abuso sexual para destituir-lhe o poder familiar e assim excluí-lo(a) do vínculo, e o Judiciário passa a ocupar o terceiro vértice do triângulo, e passa a ser um mero instrumento de manipulação do(a) alienador(a) para outorgar a *Alienação*

Parental por sentença (de destituição do poder familiar, ou de restrição de horários de visitas, ou ainda de regimes de visitas em locais inadequados).

Na prática diária do CAP, observam-se tentativas de apagar um dos genitores da vida do filho muitas vezes disfarçadas de medidas pretensamente protetoras. Geralmente são genitores e genitoras que não conseguem distinguir parentalidade de conjugalidade, o que dificulta e muito a convivência harmoniosa que deveriam ter todas as partes envolvidas em prol do bem estar dos infantes.

Referindo-se especificamente ao uso da Lei Maria da Penha com o intuito de afastar o genitor alienado da criança ou adolescente, exemplifica-se através de dois casos em que os estudos psicológicos foram realizados no setor.

4.1 PRIMEIRO CASO – PAI E DUAS FILHAS

No primeiro caso, a alegação materna era de que houve agressão física por parte do marido na época – o que teria provocado a separação do casal e que este episódio (único) seria suficiente para não mais permitir o contato do pai com as filhas, pois temia o comportamento do mesmo por causa de sua pretensa agressividade.

Ressaltou que foi obrigada a mudar-se do local em que morava, com receio de que ele (o pai das crianças) as perturbasse, assim como vendeu o veículo em que possuía, para que ele não a seguisse. Ou seja, mudou toda a sua rotina no sentido de garantir o afastamento do ex-marido, no caso, não só dela como também das filhas.

Garantia que a convivência com o marido estava insuportável há muito tempo e que o mesmo era agressivo em muitos momentos. Além disso, destacou que o referido senhor era muito apático e não fazia algo suficiente para mudar sua situação, inclusive financeira, sendo ela o arrimo de família sempre. Informou que o mesmo vivia em casa e que fora síndico algumas vezes do prédio em que moravam, tornando-se essa sua única atividade fora de casa, na qual era responsável pelo cuidado com as filhas, desde pequenas.

O pai das meninas, por sua vez, relatou que cuidou sempre das filhas e que não entendia porque estava sendo afastado delas também. Reconhece que num momento de raiva, deferiu agressividade contra a genitora, mas que jamais bateu nas crianças e que não fazia parte da sua personalidade o comportamento agressivo.

Este senhor foi várias vezes ao setor, mesmo antes do início do estudo, reclamando do afastamento das filhas (há mais de um ano) e demonstrando ansiedade para revê-las. Dizia-se desesperado e que não via como melhorar a situação, pois tinham encontrado uma forma de realmente tirá-lo do convívio com suas filhas, o que o deixava muito triste e mais suscetível ainda aos episódios depressivos, dos quais era acometido.

A mãe das meninas, por sua vez, afirmou que, por causa do episódio de agressão, o ex-marido estava respondendo processo no Juizado da Mulher, e que a filha mais velha vinha sendo acompanhada por uma psicóloga. Destacou que a medida protetiva se estendia às filhas também e que só viriam para as visitas supervisionadas por determinação judicial.

As visitas foram realizadas mediante a determinação do estudo pelo magistrado e observou-se ao longo de toda a avaliação e desse acompanhamento que as crianças mantinham um vínculo muito forte com o pai e pareciam sentir a falta do mesmo.

Foi verificado e orientado que ambos os genitores deveriam ter a atenção voltada para o melhor interesse das crianças, não deixando que queixas e mágoas do passado interferissem ainda mais na relação parental.

Nota-se que, além do uso da medida protetiva como tentativa de afastamento do genitor alienado, ficaram claras algumas características deste, uma vez que o pai era tido como um genitor que cuidava das filhas na época do casamento e que tinha um perfil mais passivo (não tinha emprego fixo, ficava muito em casa, tinha sintomas de um quadro tido como depressivo).

4.2 SEGUNDO CASO – PAI E FILHA

Num segundo caso para ilustrar a alienação parental favorecida pelo uso inadequado da Lei Maria da Penha, o genitor foi

acusado de agredir a genitora juntamente com a sua atual esposa, o que, para a mãe, fora motivo suficiente para que o seu ex-marido fosse enquadrado na Lei supracitada e sugerisse o afastamento desse pai que poderia colocar a criança em perigo por conta das cenas de violências relatadas, sendo instaurada a medida protetiva tanto dela quanto da filha, alegando que esse fato teria sido o motivo o qual desencadeou o processo, pois segundo seu relato as agressões já ocorriam desde da convivência marital.

O referido senhor foi preso e passou vários dias detido, sob a acusação que, posteriormente, foi melhor investigada, levantando inclusive dúvidas sobre o procedimento. O genitor relatou que iria impetrar ação judicial contra a mãe de sua filha e contra o Estado por prisão indevida.

Diante de tal situação foi solicitado pela Vara de Família que fosse realizado um estudo, até mesmo porque as questões discutidas eram desde pensão alimentícia e a regulamentação de visitas, sendo determinado o acompanhamento das visitas entre pai e filha no CAP.

O pai demonstrava-se triste com a situação e emocionava-se com facilidade. Antes mesmo do encontro com a filha, procurou a equipe dizendo-se desesperado, pois estava há mais de cem dias sem ver a menina. Estava muito ansioso para reencontrá-la.

Nos atendimentos individuais, o genitor destacava o quanto se dedicava à filha desde o nascimento da mesma, tendo ajudado a cuidar desta desde muito cedo, inclusive no que tange à alimentação e acompanhamento muito próximo de tudo que dizia respeito aos cuidados para com a filha. Dizia-se injustiçado com tamanha punição pelo afastamento da filha que lhe estava sendo imposto. Reportava-se aos momentos no presídio e se emocionava dizendo que se lembrava da filha a todo momento e que já não bastava ter sido obrigado a ficar longe da mesma por tanto tempo, ainda tinha que permanecer sem o direito de visitas. Demonstrava revolta pelo ocorrido e relatava o quanto queria resolver logo tudo e ter sua filha perto dele outra vez. Destacava que não compreendia como tudo aquilo estava acontecendo se ele próprio ajudava a mãe de sua filha, além em questões financeiras, entre outras. Salientou que não percebeu o intento da referida senhora e que não imaginava do que ela seria capaz para tirá-lo da vida da filha.

Foi possível perceber durante o acompanhamento das visitas o quanto que a relação encontrava-se fragilizada entre pai e filha. Nos primeiros atendimentos, a todo instante era verbalizado pela criança que o genitor seria um “homem mau”, e a menina repetia incessantemente que presenciara a briga (na qual a mãe teria se machucado).

Entretanto, foi verificado que a criança não estava presente no momento da agressão, mas essa guardava uma memória que não era sua, impedindo-a de até mesmo olhar para o genitor, chegando aos prantos o que dificultava o restabelecimento do vínculo entre ambos.

Porém, ao longo das visitas posteriores foi-se percebendo que este vínculo aos poucos foi melhorando através dos encontros e foram se desconstruindo as falsas memórias. Foi possível identificar certa culpa existente na criança por permitir que seu genitor se reaproximasse até mesmo através do toque e carinho que ainda existia naquela relação parental. Após o acompanhamento realizado, foi possível verificar que o vínculo estava mantido e que foram resgatados os sentimentos e afetividade entre pai e filha de maneira tranquila e satisfatória para ambos, assim como o restabelecimento dos laços entre estes e entre a criança e a família paterna também.

Já nos atendimentos à genitora, esta sempre relatava que a filha não queria contato com o pai e adoecia com receio dessa aproximação. Esta senhora se dizia extremamente preocupada com a reaproximação do pai, pois a filha tinha pesadelos e parecia muito agitada quando voltava das visitas no setor. A mãe demonstrava muito descontentamento com as tentativas de reaproximação da filha para com o genitor e chegava a obstaculizar os encontros, informando que a filha estava doente e que não poderia ir no dia marcado. Além disso, declarava que tinham outros processos rolando na justiça contra o ex-marido e que ainda iria impetrar mais ações caso fossem necessárias.

Foi orientado às partes e disposto no relatório encaminhado ao magistrado, a necessidade urgente de focar o bem estar da filha do ex-casal. Esta precisa dos dois genitores e de uma convivência tranquila para que tenha seu desenvolvimento preservado. Foi apontado que a mesma não fosse envolvida nos problemas dos adultos, dos quais se espera maturidade para resolução das questões pendentes.

Também foi esclarecido que ambos deveriam manter a atenção voltada para o melhor interesse da filha, não deixando que os problemas do passado interferissem ainda mais na relação parental. Assim sendo, não convém expor ainda mais a infante diante de assuntos que não lhe são próprios, respeitando a fase do desenvolvimento em que se encontrava, não cabendo a exigência de que esta tomasse “partido”. Enfim, é absolutamente necessário que a parentalidade se sobreponha à conjugalidade, em prol da criança.

5 ANÁLISE DOS CASOS

Na análise dos casos apresentados, pode-se inferir que as características da Alienação Parental estão presentes em ambos de maneira bastante clara e contundente. E que o uso inadequado de medidas da Lei Maria da Penha serviu de base para as tentativas de afastamento do pai da vida das filhas.

Nos dois casos, os pais, cada um com suas particularidades demonstravam ser participativos na criação das filhas quando ainda conviviam com suas respectivas companheiras, mães das meninas.

No primeiro caso, o pai, alvo da alienação parental, era efetivo nos cuidados com as filhas, demonstrava ser amoroso com as mesmas e tinha problemas de autoestima, quadro depressivo e outras questões que denotavam uma certa fragilidade.

No segundo caso, o genitor teve sua vida modificada de forma contundente, tendo até sido preso, o que lhe acarretou uma série de consequências. O mesmo via como a pior de todas ter sido afastado da filha, o que não entendia porque e queria reaver tão logo a convivência com a mesma.

Em ambos os casos, as filhas repetiam o que lhes era contado pelas mães ou pessoas próximas sobre os episódios de agressão e tomavam para si as dores, apresentando-se com sentimentos que não eram delas e sim das genitoras. Ficou bastante clara a relação da Alienação Parental em ambos os casos em que as filhas eram levadas a dizer ou relatar eventos que nem mesmo haviam presenciado como se assim o fossem.

Quanto a este aspecto, conforme analisa Silva (2006), o filho absorve essa negatividade em relação ao genitor alienado, sentindo-se no “dever” de proteger o alienador. Assim, estabelece-se um pacto de lealdade em função da dependência emocional e material, e o filho passa a demonstrar medo em desagradar ou em opor-se ao genitor que tem a guarda.

Também foi possível observar que as mães apresentavam características semelhantes quanto a certas condutas, típicas de Alienação Parental, conforme Gardner (2002), o qual afirma que o alienador caracteriza-se como uma figura superprotetora, que pode ficar cego de raiva ou animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera. Geralmente, coloca-se como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro genitor, do qual tenta vingar-se fazendo crer aos filhos que aquele não é merecedor de nenhum afeto.

Sobre esta conduta, Dias (2008) afirma que o alienador institui uma série de situações objetivando dificultar ao máximo, ou impedir, a visitação. As crianças são induzidas a repudiar o genitor, a odiá-lo. Transformam-se em instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.

Ainda esta autora acrescenta que o alienador, ao destruir a relação filho do com o outro, assume o controle total:

Tornam-se dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado o invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Esse conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas (...). (DIAS, 2008, p. 145).

Sobre as características do genitor alienador (ou alienante), Goudard (2008) assevera que o genitor alienante sugere também que o outro é uma ameaça potencial à criança. Mais uma vez, nada é dito, mas um clima foi instaurado para que a criança seja persuadida. A ameaça imaginária é muito mais terrível para a criança do que a realidade, porque ela não sabe a que se referir. Ele será o primeiro a acusar o outro de todos os tipos de crueldades imaginárias, de um comportamento violento ou totalmente inadequado.

Para Goudard (2008), este genitor se mostrará muito hábil perante os tribunais e para reunir os antigos círculos de amigos comuns a favor de sua causa. Acrescenta ainda que o genitor alienante joga com dois tabuleiros e embaralha as cartas para se mostrar aos olhos das crianças e portanto a si próprio como o único bom genitor:

A vítima: ele vai reescrever um roteiro onde ele é a vítima e no qual as crianças também são assimiladas a vítimas, o que contribui sutilmente para denegrir o outro genitor. Pode ocorrer através de declarações diárias, mostrando o outro sob seu pior aspecto e responsável por tudo. A repetição desses diálogos será suficiente para convencer a criança e impregná-la. As palavras não são necessárias. Pequenos sinais bastam, como levantar a sobrancelha no momento em que a criança fala do outro genitor, um beicinho que subentende muitas coisas, falar dele como “o outro”, evocando-o sempre com um tom de desprezo ou considerando-o como acessório... (GOUDARD, 2008, p. 22).

Os autores que discutem este tema são unânimes ao afirmar que o uso de falsas denúncias ou de outras estratégias com o intuito de favorecer a Alienação Parental deve ser monitorado e, na medida do possível, banido, pois, como acrescenta Dias (2008),

o filho acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa.

Nos dois casos apresentados, foram verificados alguns dos sintomas mais comuns da Alienação Parental nas crianças, segundo Gardner (2002), tais como:

- O fenômeno do “pensador independente”, afirmações de que a decisão de rejeitar o genitor foi só dela ou que chegou aquelas conclusões sozinha e ninguém a influenciou;
- A presença de encenações ‘encomendadas’;
- Campanha denegritória contra o genitor alienado, que pode ser verbal como comportamental;
- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
- Conta casos que não viveu ou somente ouviu falar;
- Propaga a animosidade aos amigos e/ou família do genitor alienado.

Outra questão relevante a ser considerada na análise aqui proposta é a que destaca Santo (2010), discutindo a aplicação prática da Lei Maria da Penha em casos nos quais o magistrado precisa estar atento a possíveis manobras do alienador:

De fato, é considerável o número de feitos em que as mulheres provocam a atuação da polícia e do Judiciário visando a obter, por vias transversas, a posse de bens ou o afastamento do acusado do convívio dos filhos como forma de vingança. (...) Tais práticas indevidas abarrotam a vara especializada e a põe mais distante de seus reais destinatários: a mulher vítima de violência doméstica.

Dessa forma, devem ser fortemente coibidas as tentativas de se utilizar dos institutos trazidos pela LMP (Lei Maria da Penha) para fins ilegais, devendo o julgador estar atento para pedidos de afastamento do suposto agressor da família que em verdade oculta tentativa de alienação parental.

(...) Identificadas tais condutas indevidas por parte da vítima, não deve o magistrado hesitar em determinar a apuração do delito de denunciação caluniosa, pois o que se vê é a necessidade de se moralizar a aplicação da LMP a fim de que atenda a seus objetivos e evitar que seus institutos sejam utilizados como instrumento de vingança, chantagem ou locupletamento indevido. (SANTO, 2010, p. 24-25)

Quanto a esta discussão, Pinho (2010) ressalta que aquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos é o genitor alienante que, estatisticamente, são as mães em maior número. Estas se colocam como “salvadoras” e “senhoras da razão”; e “elas” detêm poder e controle do certo e errado do que é bom ou ruim sem chance de defesa ao pai, estereotipado socialmente como “o culpado”, “o agressor”, prevalecendo sempre a “verdade” criada pelas mães, amparadas e respaldadas pela Lei Maria da Penha.

Ainda este autor, afirma que essas mães, muitas vezes, e infelizmente mesmo sob a orientação de advogados beligerantes que:

(...) em vez de acalmar os ânimos, aproveitam-se da fragilidade da envolvida e cometem calúnia contra os pais, superdimensionam as discussões, inflamam as situações, culminando com decisões cautelares fundadas em mentiras, exageros, ódio, e o que tratam por “estratégia”, sem a mínima intenção de mediar e apaziguar o conflito, no interesse das partes que, quando magoadas se veem cegas e facilmente sugestionáveis, seguindo a linha da “banalização das separações e divórcios com ganho de guarda”, a qualquer custo. (PINHO, 2010, p. 1)

Artigos

Vale salientar que a questão aqui analisada não é a efetividade da Lei Maria da Penha, mas o uso indevido desta para outros fins, no caso, o favorecimento da Alienação Parental. Como já supracitado, alguns autores e operadores do Direito observam tal estratégia na prática e verificam os danos que podem causar, criando um ambiente ainda mais hostil e beligerante, tornando mais graves as consequências nas crianças e adolescentes expostos à Alienação Parental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, conclui-se que o uso inadequado da Lei Maria da Penha na busca do afastamento do genitor ao filho traz consequências negativas como qualquer outra estratégia que favoreça a Alienação Parental.

De certo que a utilização de meios desta natureza acaba por fazer uso também da estrutura do judiciário e do executivo que poderia estar sendo utilizada de forma adequada no atendimento dos casos que realmente assim o necessitassem.

A prática demonstra que o número de casos de Alienação Parental vem crescendo muito e que os profissionais da área precisam se capacitar e buscar maior conhecimento não só quanto ao tema propriamente dito, como também dos recursos que são utilizados para a consecução de sua meta.

A literatura científica sobre o tema vem se desenvolvendo e a realidade vivenciada nos tribunais, na área de família, demonstra que os casos tem ficado cada vez mais complexos, demandando das equipes interprofissionais cuidados e atenção redobrada frente a situações muitas vezes complicadas, jurídica e eticamente falando.

Desta forma, faz-se necessário o estudo mais aprofundado do tema Alienação Parental e do uso das estratégias pelos alienadores, além de um contínuo aperfeiçoamento a fim de realizarem-se avaliações mais refinadas e fundamentadas no intuito de beneficiar e preservar o interesse das pessoas envolvidas, principalmente, crianças e adolescentes.

Os casos apresentados são exemplos do que acontece diariamente nas Varas de Família, denotando a urgência de um olhar diferenciado sobre os processos que chegam ao judiciário com as características aqui abordadas.

Com esse artigo e o suporte do estudo dos referidos casos, espera-se também despertar o interesse por mais pesquisas que levem em consideração os tópicos aqui destacados. Pesquisas de campo, por exemplo, poderiam elucidar ainda mais as questões propostas, tanto na área da Psicologia Jurídica, como também no Direito, Serviço Social, Sociologia, enfim, nas interseções que abordam temas correlatos.

Considera-se, portanto, fundamental estar-se atento às estratégias dos alienadores e analisar cada processo e situação em detalhes para que se possa efetivamente contribuir nas decisões judiciais e, principalmente, orientar e ajudar as partes no sentido de priorizar a parentalidade, favorecendo a convivência harmoniosa dos filhos com seus pais, sem distinção.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Camila Buarque. Alienação parental: morte em vida. *In*: ALBUQUERQUE. Fabíola Santos. **Temas atuais e polêmicos de Direito de Família**. Recife: Nossa livraria, 2011. p. 177-208.

CAMANHO, Arnaldo. Alienação Parental e os Poderes do Juiz da Vara de Família. *In*: CRISPIM, Demétrius. **Palestrante defende perícias em casos de alienação parental**. Maio, 2011. Disponível em: <<http://dasfamilias.com/2011/05/09/palestrante-defende-pericias-em-casos-de-alienacao-parental/>> Acesso em: 20/ jun. 2012.

CARVALHO, Flávia Franco do Prado. A real efetividade dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha. **Revista da ESMESE**, n. 13, p. 181-206, 2010. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/13.pdf>> Acesso em: 10/ jun. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e a síndrome da alienação parental. *In*: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Manuscrito não publicado – aceito para publicação em 2002. Tradução para o português: Rita Rafaeli. Disponível em: <[HTTP://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente](http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente)> Acesso em: 05 jun. 2012.

GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome de Alienação Parental**. 2008. Tese(Doutorado) – Faculdade de Medicina Lyon Nord – Universidade Claude Bernard Lyon 1, 2008. Tradução para o português: Tamara Dias Brockhausen, Murilo Arantes do Amaral, Sophie Giusti e Isabelle van der Beek. Disponível em [HTTP://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente](http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente)> Acesso em: 10 maio. 2012.

MAFRA, Francisco. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010: a lei da alienação parental sob a vista do pai de três vítimas no Estado de Mato Grosso. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10478>. Acesso em: 25 jun. 2012.

PINHO, Marco Antonio Garcia. Prática da Alienação Parental exige mais estudo. **Revista Consultor Jurídico**, p. 1-8, 23 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas#paginas>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

SANTO. Cláudia do Espírito. Aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista da ESMESE**, n. 13, p. 17-31, 2010. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/13.pdf>> Acesso em: 23 jun. 2012.

SILVA, D. M. P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

____, **Guarda compartilhada e Síndrome da Alienação Parental**: o que é isso? 2. ed. Campinas-SP: Armazem do Ipé, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/06. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

QUANDO OS AVÓS SÃO OS PROTAGONISTAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ednalda Gonçalves Barbosa⁹

Joelma Lapenda Lopes da Silva¹⁰

Somos donos de nossos atos, mas não donos de nossos sentimentos; Somos culpados pelo que fazemos, mas não somos culpados pelo que sentimos; Podemos prometer atos, mas não podemos prometer sentimentos... Atos são pássaros engaiolados, sentimentos são pássaros sem vôo.

Mário Quintana

RESUMO: Este artigo é fruto de uma pesquisa realizada pelas autoras, servidoras do TJPE atuando no Centro de Apoio Psicossocial, onde se observou um número crescente de ações judiciais que apontavam os avós como requerentes da guarda dos netos e mais, onde estes buscavam a exclusão do(s) genitor (es), promovendo processos de alienação parental. A pesquisa trouxe reflexões sobre os motivos que levaram avós a alienarem os netos contra seus próprios filhos, genros, noras, almejando afastá-los dos pais e assumirem sua posse. Observou-se ainda, a forte influência que os avós exercem na condução da formação dos netos, especialmente quando são deixados sob sua supervisão. E finalmente constatou-se que ao ser identificado um processo de alienação parental, caberá ao Judiciário a adoção de medidas com intervenção imediata, objetivando fazer cessar os efeitos maléficos para as crianças, evitando também o rompimento dos laços afetivos, que poderão ser irremediavelmente destruídos. Como uma das alternativas propostas para tratar o fenômeno da Alienação Parental, é recomendado o encaminhamento para serviços de terapia familiar, onde se fará intervenções especializadas no núcleo familiar, a fim de se reverter a situação conflituosa.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Papéis parentais. Práticas alienantes. Papéis avoengos. Proteção.

1 DAS FAMÍLIAS: SUA EVOLUÇÃO E COMPLEXIDADES

Conceituada como entidade histórica interligada com os rumos e desvios da própria história, a família sofre transformações na mesma proporção em que altera sua estrutura através dos tempos e que se confunde com a própria humanidade (MALUF, 2010).

Entender a família em suas múltiplas determinações significa compreendê-la e enxergá-la sob diversos aspectos: o biológico, que a evidencia como agrupamento natural do ser humano; o psicológico, que se expressa pelas dimensões imaterial e espiritual que une seus membros; o econômico, onde o indivíduo apoiado por seu núcleo consegue garantir os meios indispensáveis à subsistência; o religioso, visto que a família é tida como instituição dotada de ética e moral; o cultural, enquanto espaço de transmissão de valores, crenças, etc.; o político, uma vez que como célula mater da sociedade é dela que se origina o Estado e pelo aspecto jurídico, por contar com uma estrutura interna regulada por normativa jurídica (MALUF, 2010).

Com o decorrer do tempo e as transformações ocorridas na sociedade, algumas delas afetaram diretamente a estrutura familiar como por exemplo a inserção da mulher no mercado de trabalho, quando ela deixou de ser vista unicamente pela função de procriar e dedicar-se aos cuidados com a prole. Contudo, esta mudança lhe impôs inúmeros sacrifícios, dentre eles administrar o exercício de seu papel de mãe e profissional (PINTO; AMAZONAS, 2006).

Também com relação ao homem, mudanças ocorreram e influenciaram sua conduta referente ao exercício da paternidade, passando de uma visão em que o pai era visto apenas enquanto provedor, sendo chamado a se envolver diretamente em funções antes ditas como exclusivamente pertencentes ao universo feminino, sobretudo na construção de uma relação de maior proximidade e afetividade com os filhos (MARTELETO, 1998).

⁹ As novas requisições à família moderna exigiram um equilíbrio entre atividade profissional e cuidado com os filhos por parte de Assistente Social do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Especialista em Intervenção Psicossocial às Famílias no Judiciário, em Abordagem Sistêmica com Famílias e em Terapia de Família e Casal pela UFPE. Membro da Associação Pernambucana de Terapia Familiar – APETEF.

¹⁰ Assistente Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Especialista em Intervenção Psicossocial às Famílias no Judiciário, em Abordagem Sistêmica com Famílias e em Terapia de Família e Casal pela UFPE. Membro da Associação Pernambucana de Terapia Familiar – APETEF.

ambos os pais, levando os mesmos a buscarem ampliar a rede de apoio para auxiliá-los. Nesse contexto, surgem os avós enquanto principais substitutos, por terem maior credibilidade para o exercício das funções parentais.

Na família, os avós podem desempenhar uma função central ou periférica perpassando por situações que envolvem hierarquia, autoridade, tradições e relacionamentos entre as gerações (DIAS e col. 2009).

A convivência entre avós, pais e netos reúne vantagens e desvantagens, onde de um lado tem-se a possibilidade de divisão de responsabilidades, uma maior união entre os membros e o aumento dos recursos familiares, porém, de outro lado, tem-se a incidência de conflitos entre os avós e os pais quanto à educação das crianças e também a perda da privacidade e o descompromisso por parte dos pais (LOPES, 2005).

A literatura gerontológica enumerou inúmeras causas que levam os avós a assumirem as responsabilidades com os netos. Dentre elas estão:

A inserção das mulheres no mercado de trabalho dificultando-lhes o cuidado integral dos filhos; dificuldades econômicas como desemprego dos pais e necessidade de ajuda financeira por parte dos avós; necessidade de ambos os pais trabalharem para prover o sustento doméstico; divórcio do casal com retorno para casa dos pais juntamente com os netos; novo casamento de pais separados e não aceitação das crianças por parte do cônjuge; gravidez precoce e despreparo para cuidar dos filhos; morte precoce dos pais devido à violência ou doenças como AIDS; incapacidade dos pais decorrente de desordens emocionais ou neurológicas; uso de drogas ou envolvimento em programas de recuperação para usuários de drogas; envolvimento em situações ilícitas e problemas judiciais (LOPES, 2005, p.239-253).

O fator econômico também qualifica e evidencia a superioridade dos avós, que se prevalecem do poder financeiro colocando-se como mais aptos a assumirem os netos, usurpando dos pais os direitos sobre sua prole. A participação dos avós direcionada ao suprimento das funções de filhos incapacitados de alguma forma, mesmo independente de decisões judiciais, pode se mostrar como duvidosa. Talvez porque esta disposição esteja encobrendo um velado descrédito quanto à capacidade dos pais em exercerem suas funções (SOUZA, 2009).

Ainda segundo essa mesma autora, o exercício dos papéis familiares entre as gerações pode trazer em sua essência um forte sentimento de dominação por parte dos avós, que o utiliza como pretexto para tumultuar as já emaranhadas relações triangulares. O funcionamento de uma dupla parentalidade (pai/avô, mãe/avó), pode se impor como confirmação de sentimentos não manifestos que visam a posse dos netos, onde os pais são considerados figuras insignificantes.

De acordo com Araújo e Col.(1998), pesquisas revelaram que ser avô/avó pode representar uma maneira de exercer um novo papel emocional, procurando se tornar melhores do que foram como pais; uma certeza de continuidade biológica; uma fonte de apoio para os netos, uma complementação do self, uma maneira de se realizar através dos netos.

Os motivos acima elencados parecem servir para explicar o desencadeamento de processos de alienação parental por parte dos avós.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo Alienação Parental tem sido adotado desde meados da década de 80, pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner, que consiste em um processo de desqualificação imotivado do genitor não guardião, geralmente como consequência de uma separação conjugal.

Contribuindo com a discussão, Barbosa (2011), comenta que o surgimento de um processo de alienação parental não se restringe apenas a motivações pós-separação conjugal. Outras situações poderão desencadear ações alienantes tendo como protagonistas avós, tios, padrinhos, etc.

Fonseca (2006) considera, que o empenho do alienador em promover o distanciamento da criança do progenitor não guardião tem, como pano de fundo, insatisfações diversas que guardam estreita relação, em alguns casos, com o anseio de auferir ganhos financeiros, por se encontrar em desvantagem diante da queda do padrão de vida que levava na constância conjugal. Outras motivações também surgem decorrentes dos sentimentos provocados pela ocorrência de um possível adultério, ou até mesmo pelo medo da solidão, assim como o do desejo pela exclusividade do amor dos filhos.

Conforme Dias assegura,

[...] em sendo destruído o relacionamento da criança com o outro genitor, o alienador assume o controle total da situação e estabelece com o filho uma relação patológica de intensa unidade, de modo que o não guardião passa a ser considerado um intruso que deve se manter à distância a qualquer preço (2007, p. 202).

Valente (2007) explica que, de um modo em geral, o processo de alienação parental desenvolve-se a partir da ruptura conjugal. Porém, há casos em que a intromissão de avós na vida dos netos, por razões múltiplas, poderá reforçar esse tipo de fenômeno, estabelecendo com o genitor não guardião uma competição pela posse de crianças/adolescentes.

Por sua vez, Magalhães (2009) atesta que o alienador não percebe as implicações decorrentes de seus atos com relação à constituição do desenvolvimento emocional da criança ao colocá-la no lugar de confidente de suas frustrações com relação à figura do alienado. A criança, por sua vez, enquanto vítima da situação, passa a externar seu descontentamento através de agressividade aparentemente imotivada, muitas vezes trazendo consequências negativas no seu rendimento escolar e repercussões desfavoráveis ao funcionamento de seu psiquismo.

Além das citadas acima, outras implicações poderão advir do processo alienante, conforme ressalta Silva,

Estas crianças possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência na infância, apreendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Tiveram destruída a ligação emocional com o progenitor ausente, atualizando estas dificuldades nas relações futuras. [...] As crianças vítimas da SAP – abusadas emocionalmente pelo guardião – passam por sucessivas fases que culmina no desapego total com o progenitor ausente, substituindo todos os sentimentos que tinha da época que conviveram pelos de quem detém a guarda. Esse desapego vai gerar na criança o sentimento de desamparo, e o desamparo, em Lacan (1958-1959), é entendido como a resposta a uma situação que o sujeito tem de enfrentar sem ter recursos para tal (2007, p.32).

De acordo com Barbosa (2011), no que concerne à conduta do alienador, pode-se identificar aspectos de dominação, dissimulação, egocentrismo, incapacidade de empatizar e, sobretudo, adoção de condição de vítima, com o propósito de convencer e angariar adeptos à sua causa. Por vezes, chega a se mostrar colaborativa, porém trata-se apenas de atitude que visa ludibriar especialistas em fase de investigação da dinâmica familiar.

Em contrapartida, ainda de acordo com a mesma autora, o alienado no mais das vezes age com passividade, acomodação e certa ingenuidade. Esse tipo de comportamento encontra condições favoráveis ao surgimento e desenvolvimento de um processo de alienação parental, possibilitando ao alienador a ocupação de espaços não preenchidos no exercício da parentalidade.

No que concerne ao genitor alienado, Goudard define-o como,

(...) antes de tudo uma vítima. Ele é o resultado de um contexto. Pode tratar-se de problemas familiares passados, um histórico de imigração levando a cortar com suas origens, um passado de criança alienada, de bode expiatório, uma história pessoal de fuga, o temor de perder uma relação com as crianças, preocupações de sanidade mental, uma ira intensa em relação ao genitor alienante, até mesmo um desejo escondido de abandonar sua família. Impotência é o sentimento maior desse genitor. O que quer que faça, tudo se voltará contra ele. (...) sua impotência vai se estender progressivamente às outras áreas de sua vida. Perante os peritos, os advogados e os juízes, o genitor se apresentará sempre em seu pior aspecto, porque exasperado pelo comportamento monstruoso das crianças, fracassado em sua própria estima e isolado em seu sentimento de incompreensão geral (2008, p. 32).

Como decorrência do processo alienante, surge a SAP, que segundo Gardner (2001), refere-se às sequelas do ponto de vista emocional, comportamental e, às vezes, físico que afetam as crianças vítimas da ação do alienador. Cuenca define que,

A Síndrome de Alienação Parental é uma desordem caracterizada por um conjunto de sintomas resultantes de um processo no qual um dos pais transforma a percepção de seus filhos, através de diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir suas relações com o outro “pai”, até que os sentimentos da criança se tornam contraditórios em relação àqueles esperados (2005, p.1).

Como forma de verificar as inferências já mencionadas, foi realizada uma pesquisa com alguns relatórios existentes no Centro de Apoio Psicossocial, órgão auxiliar do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que presta assessoria aos Juízes das Varas de Família da Capital, a qual procura retratar características encontradas nas ações de guarda de crianças, onde os avós aparecem como propulsores da alienação parental.

3 DA PESQUISA

As reflexões aqui trazidas originaram-se da observação das autoras acerca da participação de avós em processos de alienação parental, identificada em seu fazer profissional.

Inseridas no Centro de Apoio Psicossocial e prestando assessoria aos Juízes das Varas de Família da Capital, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, as assistentes sociais e autoras do presente artigo perceberam um número crescente de ações judiciais e de estudos psicossociais que apontavam os avós como requerentes da guarda de netos e mais, sinais de que estes buscavam a exclusão do (s) genitor (es), promovendo processos de alienação parental.

Para a realização da análise, procedeu-se a um levantamento de estudos sociais/psicossociais de processos, cujos avós, sejam eles paternos ou maternos, figuraram como agentes desencadeadores da alienação parental.

A pesquisa quantitativa foi realizada com 11 relatórios psicossociais dos anos de 2007 a 2011 escolhidos a partir da análise onde se verificavam ações em que existiam avós como requerentes ou estes apareciam como reais demandantes da guarda mesmo que um dos genitores fosse autor no processo. Esta amostra não indicou a totalidade de casos onde os avós aparecem como desejosos de obter a guarda dos netos, mas àqueles trabalhados pelas autoras do presente artigo, onde foi possível uma apreciação mais detalhada do caso.

Os indicadores escolhidos foram evidenciados em 10 gráficos e buscaram explicitar quem eram os reais demandantes da guarda de filhos/netos, quais as justificativas para o pedido de guarda ou repasse desta, sob a ótica dos avós e dos genitores. Outros itens demonstrados foram: o tipo de relacionamento entre os genitores quando da concepção e nascimento dos filhos, mais especificamente se houve ou não convivência marital entre estes; se na atualidade os genitores já haviam refeito a vida conjugal; se havia diferença no padrão sócio-econômico entre os avós e genitores que disputavam a guarda das crianças.

No que se refere mais diretamente aos avós, buscou-se expor se a maior incidência dos pedidos era de avós paternos ou maternos, se estes avós possuíam vida conjugal ou não possuíam parceiros e também se a maior frequência de avós alienadores era do sexo feminino ou masculino e, finalmente, se a Síndrome da Alienação Parental (SAP) já estava instalada nos netos.

4 DA ANÁLISE DOS DADOS

No gráfico 1 procurou-se identificar quem eram os verdadeiros requerentes da guarda dos netos, onde o resultado apontou que o maior percentual é, de fato, de avós que aparecem explicitamente como requisitantes da guarda dos netos, em 73% dos casos, e, em segundo lugar, 18% destes ainda se mostram como principais intencionados, mesmo que um dos genitores figure como autor da ação, restando apenas 9% das ações onde os pais tentavam conseguir ou recuperar a guarda dos filhos num embate com os avós.

Nesse sentido, percebe-se que os avós, muito frequentemente, se colocam como participantes ativos na disputa judicial pela guarda dos netos.

GRÁFICO 1

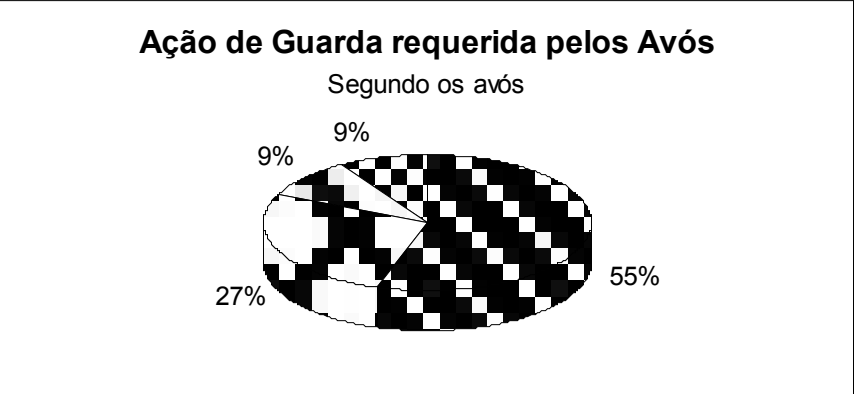


- 73% Avós são os requerentes da guarda
- 18% Um dos genitores é o requerente, mas é o avô/avós quem de fato quer a guarda
- 9% Um dos genitores é o requerente

No gráfico 2 identificaram-se quais as razões mais elencadas pelos avós para terem decidido solicitar a guarda dos netos, sendo em 55% dos casos em razão de maus tratos e negligência por parte dos genitores; seguido de 27% das alegações pela falta de condições financeiras dos genitores e também, com igual percentual de 9% dos casos a gravidez precoce e o uso de drogas por parte de um dos genitores.

O resultado reforça o pressuposto teórico de que os avós, na maioria desses casos, se denominam mais capazes de cuidar dos netos, considerando os genitores como negligentes, mesmo que sob sua ótica pessoal.

GRÁFICO 2



55% Em razão de maus tratos/negligência dos genitores

27% Falta de condições econômicas dos genitores

9% Gravidez precoce

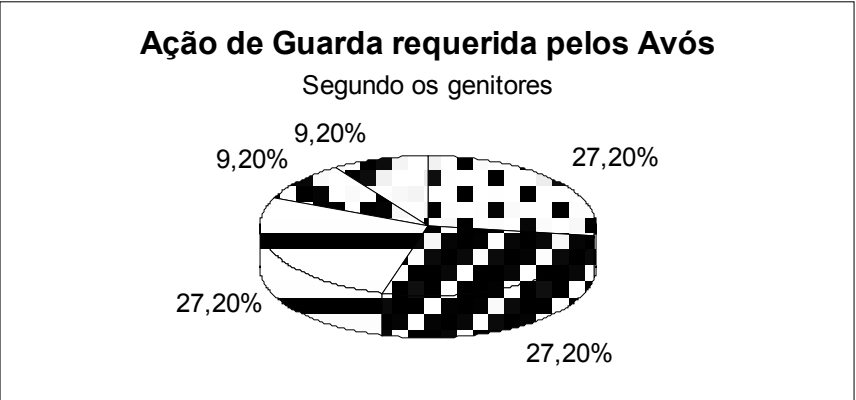
9% Uso de drogas por um dos genitores

O gráfico 3 apresenta as justificativas dos genitores para terem deixado os filhos em companhia dos avós, sendo equivalente o índice de 27,2% para as situações em que os genitores deixavam os filhos com os avós pela necessidade de sair para trabalhar, em razão da separação conjugal e pela falta de condições financeiras. Em 9,2% das situações apareceu o fato de desejarem incluir o filho como dependente para o Imposto de Renda dos avós e também em razão da morte de um dos genitores da criança.

Esse item evidencia aspectos encontrados na literatura atual, de que os genitores se respaldam na segurança que sentem ao deixar os filhos sob os cuidados de pessoas de sua confiança, ou seja, os avós. Tal indicativo vem aliado ao conforto da volta à casa dos pais, no caso de separação, e do aparato financeiro que passam a contar para a manutenção de seus filhos.

Juntos, esses percentuais parecem indicar características de um perfil de maior dependência e acomodação por parte desses genitores, e, conseqüentemente, configura-se em espaço fértil para a instalação de padrões alienantes por parte dos avós.

GRÁFICO 3



27,2% Necessidade de sair para trabalhar

27,2% Separação conjugal

27,2% Falta de condições econômicas

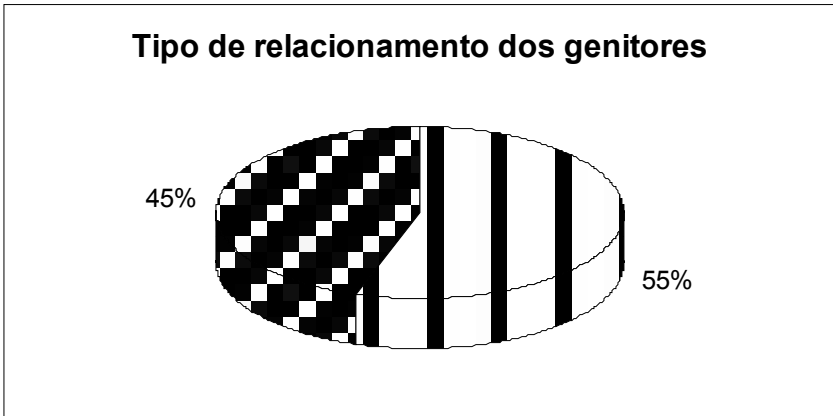
9,2% Para inclusão da criança no Imposto de Renda do avô/avó

9,2% Falecimento de um dos genitores

No gráfico 4 foi explicitado o tipo de relacionamento que os genitores mantiveram durante o período em que a criança foi concebida e após seu nascimento, essencialmente no que se refere à existência de convivência conjugal ou à inexistência desta. O maior índice foi o de 55% indicando que os genitores já viveram juntos e em 45% dos casos estes nunca chegaram a conviver.

Esse resultado expressa que o tipo de relacionamento vivido entre os genitores da criança não tem grande relevância na propulsão de casos de alienação parental por parte dos avós.

GRÁFICO 4



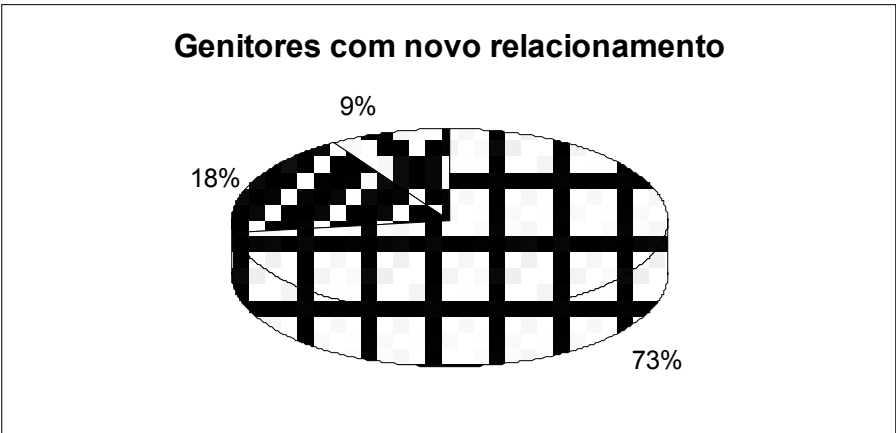
55% Já viveram juntos

45% Nunca conviveram

O gráfico 5 identifica o percentual de genitores que já refizeram a vida conjugal com outra pessoa, onde em 73% dos casos estes já possuem um novo companheiro(a), já em 18% os genitores não refizeram a vida conjugal e em 9% os pais da criança requerida para a guarda ainda vivem juntos.

O maior índice encontrado revelou especialmente que os avós alienadores se mostraram bastante incomodados quando a mãe e/ou o pai da criança já havia encontrado um novo companheiro (a).

GRÁFICO 5



73% Sim

18% Não

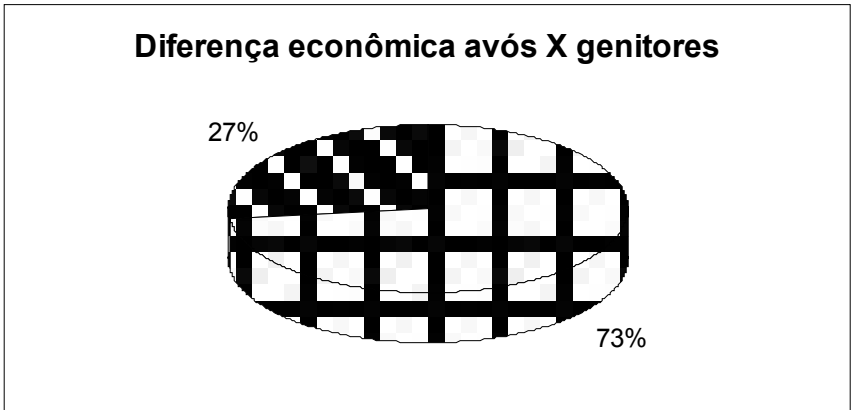
9% Genitores ainda vivem juntos

O gráfico 6 apontou a diferença encontrada entre o nível sócio-econômico dos pais e avós requisitantes da guarda das crianças

e em 73% dos estudos analisados os avós tinham um poder econômico superior ao dos pais, sendo apenas em 27% destes que os genitores apareciam em situação mais favorável que os avós.

O resultado confirma dados encontrados na literatura pesquisada e reforça a supremacia do poder econômico dos avós como motivadora da disputa pelos netos e forte propulsora da alienação parental.

GRAFICO 6



73% Avós ganham mais que os Genitores

27% Genitores ganham mais que os Avós

O gráfico 7 expôs o percentual que demonstra quem são os avós que mais frequentemente pleiteiam a guarda de seus netos, sendo verificado que 55% deles são avós paternos e 45% são avós maternos.

Apesar de existir uma pequena diferença entre os índices, o maior deles evidencia que o lado paterno acaba rivalizando mais com a figura materna, que é aquela que geralmente fica com a guarda fática dos filhos.

GRÁFICO 7



55% Avós Paternos

45% Avós Maternos

No gráfico 8 foi identificada a situação conjugal dos avós se, nos casos onde desejavam a guarda dos netos, eles viviam na constância de uma união conjugal ou estavam sem parceiro.

Em 64% dos casos os avós tinham um parceiro contra 36% que não tinham, o que contraria, ao menos nessa amostra, a ideia de que desejavam a guarda dos netos para aplacar a solidão.

GRÁFICO 8



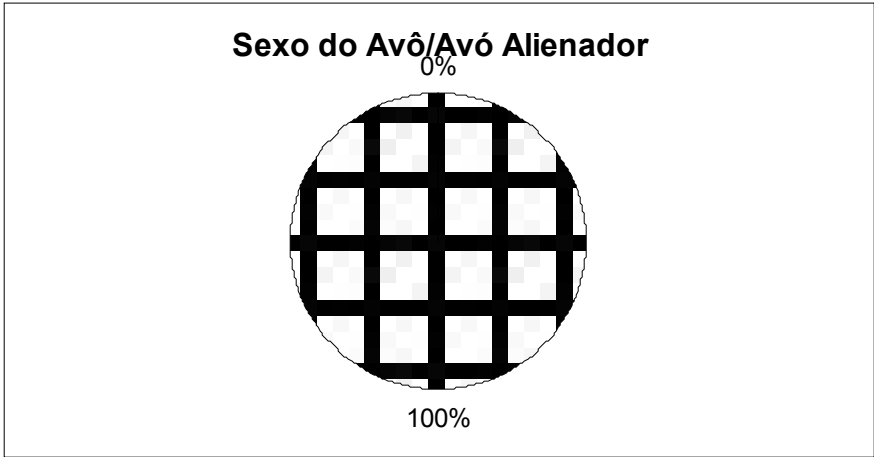
64% Avós com parceiro conjugal

36% Avós sem parceiro conjugal

No gráfico 9 buscou-se apontar qual o sexo do avô/avó que mais aparecia alienando seus netos contra os genitores e, de forma unânime, ou seja, em 100% dos casos analisados, foi sempre do sexo feminino.

Aliado ao resultado do gráfico 7 chega-se à conclusão de que as avós paternas são as que mais aparecem na disputa contra as genitoras, na tentativa de sua exclusão da vida dos filhos.

GRÁFICO 9

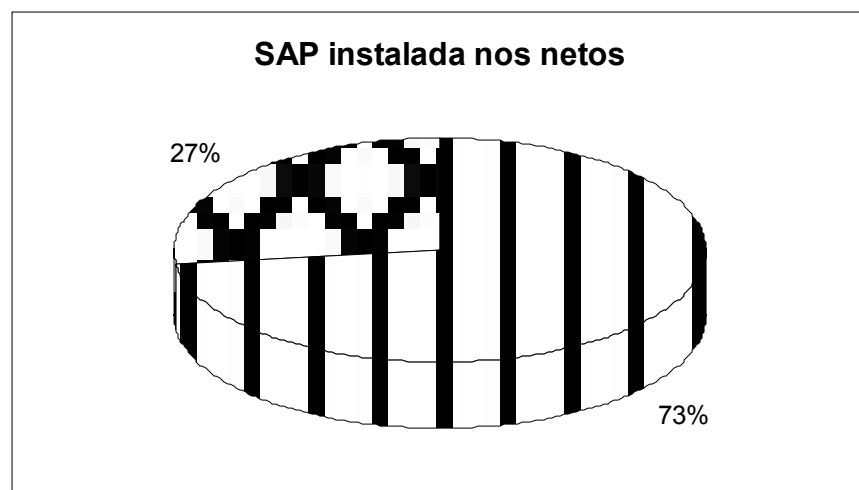


100% Feminino

0% Masculino

No gráfico 10 observou-se o índice de Síndrome da Alienação Parental já instalada nos netos e em 73% das análises a SAP ainda não estava instalada, sendo detectada em 27% dos casos.

Esse resultado explicitou um maior número de casos onde, apesar da tentativa dos avós, a SAP ainda não estava instalada, possibilitando a intervenção judicial contra esse fenômeno.



73% Não

27% Sim

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho trouxe reflexões sobre alguns dos motivos que levam avós a protagonizarem processos de alienação parental contra seus próprios filhos, genros ou noras, com o fito de os afastarem dos pais e assumirem a posse dos mesmos.

Segundo Silva (2011), a família vem se transformando ao longo do tempo, edificando arranjos que se adequam às suas necessidades e possibilidades, demandando novos papéis dos seus integrantes. Dentre estes, os avós ganham posição de destaque, não só na relação afetiva, como no processo de socialização e sustento das crianças.

A figura dos avós, de um modo geral, é parte essencial para o estudo da estrutura familiar, uma vez que independentemente dos fatores externos, muito da história atual de uma família tem raízes na história das gerações anteriores, que são transmitidas continuamente. Assim, a relação entre avós e netos está envolta em influências mútuas, onde velhos e jovens se confrontam entre valores antigos e novos, onde todos ensinam e aprendem (SILVA, 2011).

Portanto, a participação dos avós poderá, sim, ser benéfica, desde que sejam capazes de fazer pelos netos sem, entretanto, se apropriar das funções dos pais; estarem prontos para ajudar, mas sem tolher; oferecer conselhos quando solicitados, porém sem julgar; apresentar opções sem invadir os projetos educativos empreendidos pelos genitores, não os confrontando.

Na pesquisa realizada com processos oriundos das Varas de Família do TJPE, pode-se observar a forte influência que os avós exercem na condução da formação dos netos, sobretudo daqueles que, por motivo de força maior, são deixados sob sua supervisão. Os pais desavisados, na grande maioria das vezes amparados no sentimento de que estão deixando seus filhos na companhia de pessoas de sua inteira confiança, de um modo geral, sequer desconfiam o que poderá lhes acontecer depois que os avós passarem a exercer atribuições inerentes às figuras parentais. Esse arranjo provavelmente poderá acarretar uma confusão no exercício dos papéis parentais.

Finalmente, segundo Silva (2011), há de se considerar que, muito embora a solidariedade dos avós para auxiliar nos cuidados com os netos seja em muitos casos uma atitude que visa proteção e apoio, não se pode esquecer que os pais precisam compreender e buscar suas responsabilidades parentais, procurando mecanismos para se tornarem autônomos, em um fundamental processo de individuação, que os tornem diferenciados em relação aos próprios pais. De outro modo, os avós, mesmo auxiliando seus filhos nos momentos de crise, precisam estimular a independência destes, em um trabalho que não favoreça a acomodação e a dependência emocional.

É notório que para ser instalado um processo de alienação parental haja terreno propício ao seu surgimento, corroborando para isso a existência de características de personalidade, tanto por parte de quem aliena quanto de quem se permite alienar.

A supremacia dos aspectos de cunho manipulador da pessoa do alienador se contrapõe e encontra correspondência no modo de ser passivo, acomodado, do genitor alienado, desencadeando e consolidando-se o processo alienante a partir dessa

convergência.

Ao ser instalado o referido processo, caberá ao Judiciário a adoção de medidas com intervenção imediata, no intuito de fazer cessarem os efeitos maléficos no tocante à prole indefesa, de modo a evitar a destruição dos laços de afetividade que poderão ser irremediavelmente rompidos.

É preciso levar em consideração o fator tempo na adoção de medidas interventivas, a fim de que não venha acentuar o distanciamento entre o genitor alienado e seus filhos. Apesar do regramento legal já existente quanto à questão dos prazos processuais em casos de alienação parental, não se pode esquecer que uma das estratégias do alienador reside em buscar meios para retardar o andamento do processo, com o intuito de ganhar mais espaço para pôr termo ao projeto alienante.

Importante ter em mente que, em sendo constatada a existência do fenômeno aqui discutido, bem como das consequências deste na vida de crianças/adolescentes, as medidas legais sejam implementadas pelo corpo jurídico, uma vez que se configura uma violação direta dos direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento, arquitetadas no mais das vezes com grande maestria por quem deveria estimular e apoiar um convívio democrático entre estas e o genitor alvo da conduta alienante.

Nestes casos, apresenta-se como uma das alternativas mais recomendadas, por profissionais que atuam com famílias em conflito, além de fazer parte do elenco de providências contidas na Lei Nº12.318/10, o encaminhamento para tratamento especializado do núcleo familiar, a fim de tentar reverter a situação.

Ampliando o entendimento acerca do tipo de intervenção a ser adotada, além de outras medidas legais, a terapia familiar se apresenta como uma alternativa para atender esse tipo de demanda, haja vista a utilização de instrumental especializado e comprovadamente eficaz no trato de questões dessa natureza.

Contudo, o tratamento não poderá prescindir de uma conexão direta com a autoridade judiciária, com o propósito de agregar esforços na luta contra prováveis boicotes do alienador à intervenção clínica.

Depoimentos como os descritos abaixo dão uma ideia da contribuição da terapia familiar em casos encaminhados pelas Varas de Família e Juizados Especiais:

“Tenho certeza da imparcialidade do trabalho que vocês desenvolvem. Aqui encontro luzes, ideias, colocações pertinentes. Penso ser a única alternativa, hoje, para ajudar no problema” (E.J.F.S, genitor alvo da alienação).

“Recorri à TF em busca de uma forma mais adequada de evitar o prosseguimento da alienação parental praticada pela mãe das minhas filhas. Pretendia reconquistar o relacionamento com as meninas de uma forma menos traumática do que o cumprimento de uma decisão judicial. Espero que a terapia ajude a restaurar a convivência com as meninas e a mãe delas de uma forma tranquila e efetiva.” (R.A.R.M, genitor alvo da alienação).

Na atualidade, a parceria estabelecida entre o TJPE e a Clínica de Terapia Familiar do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, se configura como uma alternativa de excelência que vem gerando bons frutos, consolidando o entendimento de que esse poderá ser um caminho para fechar o cerco à alienação parental.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mayeve Rochane G. Leite; SILVA, Deusivania Vieira da.; DIAS, Cristina M. de Souza Brito. A figura dos avós nos âmbitos psicossocial e familiar. **Revista Mente Social** (UGF), Rio de Janeiro, vol.4, nº 2, p.23-33, 1998.

BARBOSA, E.G. **Um Olhar Sistêmico sobre a Relação Alienador X Alienado: Contribuições à Terapia Familiar**. 2011. 47p. Monografia (TCC Especialização em Terapia Familiar) – Departamento de Neuropsiquiatria - Universidade Federal de Pernambuco.

CUENCA, J.M.A, **O uso de crianças no processo de separação síndrome da alienação parental**. 2005. Disponível em <http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>. Acesso em 01./10/11.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; AGUIAR, Ana Gabriela de Souza; HORA, Flávia Fernanda Araújo. Netos criados por avós: motivos e repercussões. In: FÉRES -CARNEIRO, Terezinha. **Casal e família: permanências e rupturas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 41-58.

DIAS, M.B., Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã** – APASE (org.), Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

FONSECA, P.M.P.C, **Síndrome de alienação parental**. Aceito para publicação em 2006. Disponível em: [HTTP://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf](http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf). Acesso em 22/09/11.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Manuscrito não publicado – aceito para publicação em 2002. Tradução para o português: Rita Rafaeli. Disponível em: < [HTTP://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente](http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente) > Acesso em 15/05/2010.

GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome de Alienação Parental**. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina Lyon Nord – Universidade Claude Bernard Lyon 1, 2008. Tradução para o português: Tamara Dias Brockhausen, Murilo Arantes do Amaral, Sophie Giusti e Isabelle van der Beek. Disponível em [HTTP://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente](http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente) > Acesso em 20/09/11.

LOPES, Ewellyne Suely de Lima; NERI, Anita Liberalesso; PARK, Margareth Brandini. Ser avós ou ser pais: Os papéis dos avós na sociedade contemporânea. **Textos de Envelhecimento**. Rio de Janeiro, 2005, v.8, nº2, pp.239-253. Disponível em http://revista.unati.uerj.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-5928200500_0200_006&lng=pt&nrm=iso . acessos em 14 nov. 2011. ISSN 1517-5928

MAGALHÃES, M.V.O.C. **Alienação Parental e sua Síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial**. Recife: Bagaço, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTELETO, Letícia J. Quando parentes tomam conta das crianças: arranjos de child care em domicílios intactos e chefiados por mulheres. **XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP**. Caxambu, MG, 19 a 22/10/1998. p.2633-2661. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/PDF/1998/a232.pdf>. Acesso em: 24/10/2011 às 9:00.

PINTO, Virgínia Cavalcanti; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. Ser Mulher. In: AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Orgs). **Mulher e família: diversos dizeres**. São Paulo: Oficina do Livro Editora, 2006, p. 27-42.

SILVA, E.L.; RESENDE, M. **SAP: A Exclusão de um Terceiro**. In: APASE (org.) síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SILVA, J. L. L. **Avós que assumem a criação dos netos: à luz de múltiplas razões**. 2011. 44p. Monografia (TCC Especialização em Terapia Familiar) – Departamento de Neuropsiquiatria - Universidade Federal de Pernambuco.

SILVA, L. **Alienação Parental e os Direitos da Criança e do Adolescente**. 2011. 95 f. Monografia (TCC Serviço Social) – Departamento de Serviço Social - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011.

SOUZA, A. M. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Ivone Maria Cândido Coelho(coord.) Papéis Avoengos-Uma Sobreposição à Parentalidade. In: SOUZA, Ivone Maria Cândido Coelho. **Parentalidade-Análise Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009. p.167-181.

VALENTE, M. L. C. S. **Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social**. In APASE (org.) Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

Faz-se necessário deixar claro que o abuso sexual é fato, existe. E por ser um acontecimento grave, com sequelas graves, identificar e diferenciar denúncias reais e falsas é de extrema responsabilidade e fonte de angústia para os profissionais. A ocorrência de falsas acusações é muitas vezes desacreditada por profissionais de várias áreas inclusive do judiciário. Ainda hoje não é difícil ouvir falas de descrédito diante do questionamento acerca da veracidade de uma acusação deste monte.

Os profissionais que atuam com famílias e crianças, ou ainda os que atuam nas instituições que recebem a criança vítima de violência, necessitam de treinamento continuado capacitando-os a lidar com temas difíceis como este. Lidar com este tema é aprender a lidar com a dor, com a pressão da família e com um tema tabu como é o sexo, inclusive para muitos profissionais. Este é um ponto fundamental: o profissional deve se perguntar quais são seus sentimentos frente ao abuso sexual; à sexualidade; ao litígio familiar. Possui histórico de abuso sexual, problemas familiares não elaborados? Lidar com crianças é difícil e falar sobre sexo com crianças mais difícil ainda. Cada profissional em sua prática deve desenvolver seu autoconhecimento, participar de um processo psicoterapêutico e decidir então se possui a capacidade de trabalhar de forma neutra.

O profissional que atua com o abuso sexual precisa ter claro, que quando a investigação e avaliação se fazem necessárias, a neutralidade faz parte do arcabouço necessário para ajudar crianças e famílias. Um profissional que tenha histórico de abuso sexual sem que isto seja bem elaborado, provavelmente vai tomar para si a proteção da criança perdendo a neutralidade necessária para a investigação. Não devem atuar como advogados ou terapeutas, ou salvadores, mas sim como pesquisadores da verdade. Verdade esta, que algumas vezes não se é capaz de acessar. E então falta a humildade de pedir ajuda e dizer que não se sabe.

O profissional necessita também estudar o funcionamento familiar, suas dinâmicas, seus conflitos e litígios. Precisa também conhecer a Alienação Parental. E por quê? Por que a acusação de abuso sexual é uma das armas mais potentes utilizadas dentro de um processo de alienação de um dos genitores. Frente a tal acusação o judiciário afasta pais e filhos.

Então vamos ao conceito de alienação parental. Ela ocorre principalmente frente ao litígio decorrente do divórcio. Os conflitos do ex-casal acabam por envolver os filhos e principalmente filhos pequenos. Um dos pais, o denominado alienador, busca distorcer a imagem do outro genitor para a criança tornando-o para ela um ser pouco cuidadoso, sem afeto, ou ainda abusador. Mais fácil se torna alcançar este intento quando a Guarda é unilateral e a convivência espaçada. Sem tempo suficiente a intimidade é dificultada assim como o fortalecimento dos vínculos afetivos. Retira-se também da criança a possibilidade de fazer sua própria avaliação. As diferenças entre os ex-cônjuges são utilizadas como erros e até formas de abuso. O que antes era aceito em uma relação, torna-se fator de acusação após a separação.

Abuso psicológico, físico ou sexual. Estes são quase sempre sutis, sem provas, apenas o relato da criança como prova. Qual a criança que ao correr pode não se machucar? Isto vira castigo físico. Qual o pai que eventualmente não fala mais alto com seu filho? Isto se torna abuso psicológico. E qual pai não precisa usar as mãos para a higiene ou uso de medicamentos em crianças pequenas. Isto frente ao litígio se torna abuso sexual.

Quem inicialmente deu nome ao que chamamos de alienação parental hoje foi Richard Gardner psiquiatra americano nos anos 80, denominando a chamada Síndrome de Alienação Parental. Tal termo hoje gera polêmica nos bancos acadêmicos já que aponta-se o risco de medicalizar e patologizar a família ao invés de entendê-la como uma dinâmica que necessita de intervenção. Outra crítica se posiciona a favor da elaboração de políticas públicas, associando o judiciário como produtor ou “alimentador” de grande parte do que ocorre nos processos de litígio em família. Por outro lado, principalmente pesquisadores americanos se posicionam a favor de termos a alienação Parental como síndrome o que possibilitaria a melhor identificação de tais casos bem como de seu tratamento (Bernett, 2010). Embasam com muitas pesquisas internacionais a ocorrência da alienação Parental bem como a sintomatologia repetitiva encontrada nas crianças que vivenciam a alienação parental.

Gardner já pontuava em suas pesquisas a ocorrência de falsas acusações de abuso como forma de alienação parental, entre elas a mais grave que é a acusação de abuso sexual.

Sobre o profissional psicólogo:

B. 48 anos pai de S. 5 anos não vê a filha há dois anos por ter sido acusado de abusar sexualmente da filha. A decisão judicial foi tomada a partir do laudo de uma psicóloga que não ouviu o pai, não leva em consideração o litígio e a dificuldade do pai em conviver com a filha, e em seu laudo ela escreve: “A criança relata que o pai passou a mão em seu órgão genital. Por ser pedófilo deve ser prontamente afastado da criança para sua proteção.”

T. foi afastado da filha de 04 anos por acusação de abuso sexual, o laudo unilateral, aonde a profissional ouviu apenas a mãe e a criança descreve: “A criança foi abusada pelo pai tendo inclusive seu hímen sido rompido”. O laudo do IML apresentava resultado negativo e afirmava que o hímen da menina se encontrava íntegro”. A profissional nem ao menos solicitou a cópia do exame de corpo de delito para confirmar o que foi concluído.

Muitos laudos são conclusivos com apenas uma consulta com a criança.

Estes são apenas exemplos de alguns dos erros cometidos por psicólogos em casos aonde ocorre a acusação de abuso sexual. Em razão do aumento do número de processos éticos contra psicólogos, o CFP elaborou algumas resoluções com o objetivo de direcionar a prática dos profissionais em caso de violência contra a criança e o adolescente, bem como na atuação dentro do Judiciário. São elas a 08/2010, que versa sobre a atuação do perito e assistente técnico, e a 010/2010, que institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na Rede de Proteção. Esta resolução está temporariamente suspensa única e exclusivamente em razão do papel do psicólogo como inquiridor no procedimento do depoimento sem dano. Não podemos, portanto, ignorar a validade desta parte da Resolução!

Em pesquisa informal apresentada em Calçada (2014) em processos entre 2000 e 2013, cujas acusações de abuso sexual foram julgada como falsas, foi verificado que poucos foram os profissionais que se utilizaram de forma adequada das técnicas e dos recursos psicológicos no processo de investigação:

1. A resolução do 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) é pouco utilizada pelos profissionais em contrariedade ao que obriga a própria resolução.
2. Grande parte embasou o diagnóstico no relato da criança e do genitor que aliena, sem contextualizar e ouvir o acusado.
3. Na maioria dos casos não houve investigação acerca da possibilidade da contaminação dos relatos da criança. Não houve, tampouco, a comparação entre os diversos relatos das crianças no processo.
4. Em quase 100% dos casos não houve contextualização da acusação.
5. Poucos fizeram avaliação do alienador e do acusado.
6. A parcialidade e ausência de neutralidade necessárias não foram encontradas na maior parte dos profissionais.
7. A necessidade de avaliação de personalidade do acusado e associação do perfil de pessoas que cometem crimes sexuais contra crianças, encontrado na literatura, não foi incluída.
8. A avaliação de quem acusa e de outras pessoas envolvidas (diagnóstico do alienador), raramente foi feita.
9. O erro do diagnóstico embasado em sintomas foi encontrado com frequência alarmante.
10. A utilização de critérios de avaliação da alienação parental foi pouco encontrada nos depoimentos.
11. A motivação para a acusação encontrada na maioria dos casos foi a vingança afetiva, em função do término da relação, o que mereceria atenção para uma eventual tendência à distorção dos fatos pelo alienador.
12. Criança em psicoterapia antes da decisão judicial pode prejudicar a investigação, como vimos em capítulos anteriores.

Corroborando alguns dos fatos apurados, uma pesquisa realizada por Amêndola (2009) na Universidade do Estado do Rio de Janeiro acerca da atuação dos profissionais psicólogos em casos de avaliação de acusações de abuso sexual detectou que:

- a. Em muitos casos pais acusados foram excluídos da avaliação, revelando um modelo de exclusão social.
- b. Tal exclusão normalmente gera a contestação destes laudos, a solicitação de novas avaliações e a multiplicidade de laudos dentro de um mesmo processo judicial.
- c. Laudos com exclusão dão diferença em seu resultado, respaldando decisões judiciais e promovendo o afastamento entre pais e filhos.

- d. Ao afastar pais suspeitos do convívio com o filho para protegê-lo há uma dicotomia: a garantia e a violação de direitos coexistem na medida de proteção. Que se torna medida de punição.
- e. Visitação monitorada ou assistida – a cargo de profissionais ou familiares – tenderia a frustrar os pais e verificar a sua culpabilidade.
- f. Os profissionais têm dificuldade em perceber a existência de falsas acusações de abuso sexual.
- g. O modelo de avaliação que privilegia a palavra da criança exclui o pai. E presume como verdadeira a acusação.
- h. Entrevista de revelação – premissa de que a criança é vítima de abuso. Modelo inadequado nas falsas denúncias. Exclui a participação do pai acusado, os dados processuais e favorece a ação do(a) alienador(a) por meio de alinhamentos ou fortes vínculos estabelecidos (Amêndola p. 177).
- i. O modelo que entrevista todos os familiares, além da criança, gera diferenças nos resultados das avaliações.
- j. Há necessidade de capacitação dos profissionais.

O resultado da pesquisa ecoa o que os autores que abordam o assunto levantam como o maior fator de distorção dentro dos processos, especialmente em varas de família: o desconhecimento e a falta de preparo dos profissionais, principalmente os que lidam com o caso no início do processo.

Portanto, na questão fundamental que é a capacitação do profissional nesta área existem pontos nevrálgicos que devem ser entendidos:

1. A necessidade da contextualização.

É necessário que a acusação seja contextualizada e entendida dentro da dinâmica familiar, do histórico do ex-casal, principalmente quando se encontram em litígio;

Verificar problemas com visitação e custódia e se o genitor que vive com a criança estimulou ou não a interação com o genitor que convive menos. Checar se há problemas com relação à divisão de bens ou para estabelecer valores de pensão.

Obter a cronologia do anúncio do divórcio e da acusação; se a acusação veio depois do divórcio e do histórico de discussões com a criança sobre ordens judiciais, custódia e visitação. Investigar quem a criança prefere e se o menos favorecido não está tentando ganhar na balança. Indagar se há alegações anteriores sobre o suspeito em procedimentos de custódia.

2. Que todas as pessoas envolvidas sejam ouvidas, caso contrário o diagnóstico tende a ser parcial.

Especificamente no caso do psicólogo, a Resolução 010/2010 na qual estabelecia a necessidade de ouvir todos os envolvidos na avaliação de crianças e adolescentes vítimas de violência. Tal Resolução encontra-se suspensa em função do papel de Inquiridor negada pelo CFP, porém deve ser entendida como uma diretriz a ser tomada.

Entrevistar todos os adultos envolvidos – inclusive o acusado – e o mais rapidamente possível, para só depois entrevistar a criança.

3. Que façam parte desta contextualização os **documentos processuais** para que se entenda se tal se existe alguma função ou ganho para quem acusa, e ainda em que momento deste processo isto ocorreu. Necessário tal entendimento dentro do litígio

4. Ao se avaliar a criança existem **técnicas específicas de abordagem**, necessariamente de forma direta em algum momento abordando o assunto, porém de forma aberta, não indutiva.

Uma entrevista aberta e não diretiva permite que a criança descreva sua própria história. Um exemplo de abordagem mais adequada para o tema do suposto abuso é inquirir o menor usando frases como: “fale-me sobre como aconteceu. O que aconteceu depois?

Como parecia? Pode descrever?” E nunca: “o pênis é duro ou macio? Saiu algo do pênis? Te tocou aqui?”. Não é demais ressaltar que o objetivo é levar a criança a descrever os fatos de sua memória e não ideias influenciadas. Buscamos também desta forma inconsistências e incoerências.

5. É necessário saber que a fala da criança precisa ser entendida dentro do contexto e não de forma isolada.

Investigar se a fala da criança foi induzida por um adulto intencionalmente ou não, se houve falhas na interpretação ou ainda se a criança teria algum tipo de “objetivo” ou ganho com a acusação. saber como a criança reage com relação a outras pessoas significativas na vida do suspeito e qual é o nível de atividade sexual da criança com namorados/namoradas.

6. É preciso investigar se a fala da criança possui **consistência e coerência**.

Um exemplo mostra o relato de LC, de cinco anos, citado no capítulo 2 em “Criança com certeza mente”, que foi instruído pela mãe a contar à “tia do segredo”, sobre o suposto abuso de que teria sido vítima. Soube-se pela mãe posteriormente que a criança havia sido exposta a filmes pornográficos por primos mais velhos:

LC:

— A F, mulher do meu pai, me pede para beijar o peitinho e a perereca dela. Disse que ia me ensinar a namorar, botou o dedo no meu cuzinho, ensinou-me a beijar de língua, lambeu meu bumbum e chupou meu piru.

—Onde aconteceu?

—No quarto.

— No quarto, mas aonde?

— Na cama. Embaixo da cama. Ela vinha para cima de mim e eu me escondia.

— Quantas vezes isso aconteceu?

— Muitas. Também na sala.

— Onde na sala?

— Embaixo do colchão. Eu me escondi embaixo do colchão e ela só me achou porque caiu uma moeda que estava na minha carteira e ela beijou a minha boca e chupou o meu piru.

— Mais alguém sabia?

— Meu pai e o pai dela.

Em outro momento, LC disse que ninguém sabia. Só o robô teria vindo dizer para que ela interrompesse o abuso, com sucesso. Ao ver a mãe chorar, por não saber o que pensar, revelou que havia mentido para que sua babá reproduzisse com ele suas fantasias.

Vê-se claramente que uma entrevista aberta e não diretiva permite que a criança descreva sua própria história. Buscamos desta forma inconsistências e incoerências.

7. Não embasar o diagnóstico em sintomas.

Segundo Ceci e Hembrooke (2010) in Calçada, um dado recorrente no testemunho de terapeutas é a afirmação de que o grau de tristeza ou de distúrbios “é indicativo” ou “consistente” com o abuso sexual infantil. Isto está errado. Tal afirmativa ignora dois princípios teóricos relevantes ao diagnóstico: equifinalidade e equicausalidade (Baker, 1969). De acordo com a equifinalidade, um sistema aberto pode alcançar o mesmo ponto final (como por exemplo o conjunto de sintomas) de uma variedade de diferentes

pontos de origem. A criança que sofre abuso pode manifestar uma grande variedade de sintomas ou mesmo não apresentá-los. Estes mesmos sintomas podem surgir em outro tipo de psicopatologia. Como exemplo disso encontramos a masturbação compulsiva em casos totalmente distantes de um abuso sexual, assim como a tristeza e o choro excessivo.

8. Se a criança foi exposta mesmo que acidentalmente a cenas sexuais, a programas inadequados para sua idade, contato com crianças mais velhas, jogos sexuais infantis, etc...

Esquadrinhar as normas sociais da família referente a nudismo, nudismo dos pais, se presenciou alguma cena de sexo ou se existem normas de uso de banheiro. É necessário contextualizar hábitos como tomar banho com os pais, tocar os genitais dos pais, dormir na cama dos pais, além dos desenhos infantis (a genitália desenhada pela criança, por exemplo, é rara em crianças, vítimas ou não de abuso sexual [Di Leo, 1973, Hibbard, Rogman e Hoekelman, 1987, Koppitz, 1968]). O questionamento pode influir também no desenho não apenas nos relatos verbais, assim como nos testes psicológicos. Merecem atenção ainda discussões sexuais, atitudes da mãe acerca da nova mulher ou namorada do acusado, casamentos anteriores do acusado e filhos de outros casamentos, se há outras crianças próximas ao suspeito. Observar os sintomas e as mudanças de comportamento na criança. Saber o que a criança conhece sobre termos sexuais, se ela é exposta a informações de abuso sexual como programas de TV etc. saber como a criança reage com relação a outras pessoas significativas na vida do suspeito e qual é o nível de atividade sexual da criança com namorados/namoradas.

Verificar com cuidado a história médica da criança, principalmente infecções pélvicas e, na ausência de sinais claros de ferida genital ou anal, ou de doenças sexualmente transmissíveis, tomar cuidado para não fazer interpretações perigosas sobre a variação do hímen ou anatomia anal, ou ainda de infecções como, por exemplo, a candidíase que pode estar ligada a higiene. Conta-se a história em um hospital no RJ que uma criança adquiriu condiloma, pois ao brincar na rua manipulou um preservativo usado.

9. O histórico de abordagem à criança acerca do abuso sexual é prioritário para entendermos a possibilidade ou não de indução do relato intencionalmente ou não, seja pela família, escola, delegacia, profissionais que atuam com a criança etc... Checar a possibilidade da formação de falsas memórias em função da repetição da fala sobre o abuso e até que ponto a fala está contaminada.

Questionar os adultos sobre quem fez a primeira denúncia, que fatores levaram à suspeita, como era a relação do acusador e do acusado, como o adulto suspeito interagiu com a criança nas semanas e meses antes da descoberta e investigar que benefícios e proveitos o acusador obtém com a denúncia. A investigação tem de descobrir quem disse o quê, com o máximo detalhamento. Saber se há divórcio em processo, ou intenção de se divorciar que não tenha sido realizada.

Sugestionabilidade infantil e Falsas memórias

Sabemos que crianças são capazes de mentir, (Bussey, Lee e Grimbeek, 1993), mas crianças dificilmente inventam declarações falsas de abuso sem que haja alguma influência do pai alienador (Green e Schetky, 1988). Parnell (in Amêndola, 1998, p.40) explica que o genitor que cria condições para essa mentira pode agir por uma variedade de razões, incluindo a vingança contra o acusado, o desejo de poder nas disputas da custódia da criança ou mesmo a doença mental do genitor. As falsas alegações surgem tanto da fabricação intencional do abuso que não ocorreu quanto da crença equivocada de que a criança foi vítima, por má interpretação ou distorção do conteúdo do depoimento do menor. Há casos extremos em que os pais induzem sinais físicos do trauma sexual para “provar” suas alegações de abuso sexual.

A sugestionabilidade da memória das crianças foi comprovada em diversos estudos (Ceci & Bruck, 1993 e Bruck & Ceci, 1997). Ampliando estas pesquisas, Loftus (1995) indica resultados confirmados repetidas vezes de que esse fenômeno não se limita a modificar um ou mais elementos de uma cena, mostrando que é possível induzir crianças a recordar eventos que nunca haviam acontecido (Mazzoni, 2010).

Diante disso, como é possível determinar se recordações de abuso infantil são verdadeiras ou falsas, já que é muito difícil distinguir uma da outra? A descoberta de que uma sugestão externa pode conduzir à construção de falsas recordações infantis ajuda a entender o processo pelo qual essas lembranças fantasiosas surgem. Quando uma criança mente sobre qualquer assunto, ela acredita de fato em sua história e observa a pessoa para quem a mentira está sendo contada, para ver se ela está sendo aceita ou não. Mesmo pequena, uma criança lê os sinais não verbais do outro, interpretando as reações. Quando conta a um adulto que

viu Papai Noel, a criança decide se vai continuar ou não a narrativa dependendo da reação que recebe. Se o pai ou mãe sorri e diz: “você viu?”, esta reação dirá à criança que estão acreditando nela. Se os pais a incentivarem dizendo: “verdade? Onde ele estava? O que estava fazendo?”, aos poucos a criança vai acrescentar detalhes, chegando a ponto de narrar a conversa que teria tido com Papai Noel. **Qualquer história é uma fantasia, e reações positivas para esta fantasia levam a fantasias adicionais.** Sem o reforço positivo para ampliar a história criada pela imaginação, a criança que ouvisse no exemplo acima dos pais que Papai Noel não existe, ainda, assim, poderia responder: “ele existe sim, me pôs no colo e conversou comigo”. Um claro exemplo do alcance da imaginação e do quanto a criança é capaz de ampliar ou não uma fantasia, independente do reforço positivo.

Por ser uma história inocente, qualquer pessoa acha normal e aceitável ver uma criança mentir sobre o Papai Noel. Dificilmente, porém, acredita-se na possibilidade dessa mesma criança mentir sobre ter sido tocada ou molestada sexualmente. As crianças não têm a mesma percepção interna que um adulto e não têm ideia da gravidade de uma falsa acusação e suas consequências.

A falsa acusação de abuso sexual é uma mentira que crescerá depois da primeira revelação por várias razões. Para entender o mecanismo por trás do crescimento dessa mentira, precisamos examinar o que normalmente acontece na revelação inicial e nas repetições que se seguirão. Quando da revelação inicial, a criança pode ser muito ligada a alguém, ou ter sido “preparada” para a história por maus investigadores. Ela pode ainda ter sido manipulada por um dos pais em batalha judicial. Por tudo isso, é preciso investigar muito bem o contexto e o que estava acontecendo no universo familiar quando a acusação inicial foi feita.

10. A criança não deve ser encaminhada para psicoterapia como se abusada fosse sem a sentença final.

Os papéis do terapeuta e do avaliador não podem misturar-se. Crianças não devem ser encaminhadas para terapia com objetivo de avaliação. A indicação de autores americanos é a de que se a criança não apresenta distúrbios ou sintomas, não deve ser encaminhada à terapia. Contudo, faz-se necessário pensar: e se a criança apresenta sintomas sem qualquer revelação de abuso? Para Ceci (1994), uma terapia de apoio sem que técnicas sugestivas sejam utilizadas é o ideal. O terapeuta deve, no entanto, ter total conhecimento do grau de distorção que a terapia pode levar a criança a criar. O avaliador forense deve ser confrontador – questionar as informações e buscar informações externas. O terapeuta, por sua vez, tende a não adotar uma postura de confronto para não romper com a aliança terapêutica, tornando o resultado improdutivo.

11. Os profissionais devem se questionar acerca de crenças culturais tais como “criança não mente”, “mãe é sempre boa”, “amor de mãe é incondicional”. Tais preceitos levam à ausência de neutralidade fundamental neste tipo de acusação.

12. Fundamental avaliar psicologicamente as pessoas envolvidas, os históricos de vida, sexualidade, enfim o funcionamento da personalidade. Enfim na literatura encontramos disponíveis por exemplo o perfil do abusador sexual ou do pedófilo. , a relação do suspeito com a vítima e com outras mulheres, como o acusado vê o divórcio e a custódia e se o acusado colabora ou não com a investigação.

Importante também o conhecimento de psicopatologia, principalmente os transtornos de personalidade. Com relação ao acusador, saber se há história de abuso sexual ou nível de ansiedade sobre o assunto. Investigar se havia preocupação anterior de que os filhos fossem abusados. Verificar se o acusador tem medo de perder a guarda do filho por se sentir incompetente nos cuidados com ele, seja em razão de uma nova relação, por histórico de violência física, dificuldade no controle do comportamento dos filhos ou histórico psiquiátrico pregresso, com episódios de internação. Inquirir sobre a relação do acusador com o suspeito perto do acontecimento.

Pesquisar comportamentos sexuais anormais do acusado como uso de pornografia infantil, assim como alegações de abuso sexual anteriores contra o suspeito. Investigar a história psiquiátrica dos envolvidos.

13. A importância de atuação em equipe para que a avaliação seja ampla

Como dito anteriormente no início deste texto, a avaliação em Equipe amplia o olhar, facilita a atuação neutra e ajuda a diminuir a angústia dos participantes, na busca de uma apuração mais isenta.

14. Abuso sexual ou falsa acusação de abuso sexual? Verdade ou mentira? O diagnóstico diferencial

Na presença de abuso ou descuido grave, o diagnóstico da alienação parental não se aplica. Richard Gardner desenvolveu alguns critérios para diferenciar a síndrome de alienação. Vítimas reais de abuso se recordam do que se passou com elas e apenas uma palavra ativa muitas informações detalhadas. No caso de alienação, a criança necessita de ajuda para “recordar-se” dos fatos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade, carecendo de detalhes e sendo contraditórios entre os irmãos. Quando interrogados sem a presença do genitor alienador, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Se estiverem juntos, é constatado mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso real. O pai alienado de um filho identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva de seus laços pelo genitor alienador, e fará de tudo para reduzir os abusos e a relação com o pai que abusa (ou descuida) do filho. Já o genitor alienador não percebe as consequências de seus atos.

Sobre a discriminação entre acusações falsas e verdadeiras, a literatura e as pesquisas revelam alguns indicadores (Ceci e Hembrooke, 2008):

- ☐ Quanto mais inquiridos com a criança mais seu relato será distorcido. Os pais repetem o questionamento procurando a verdade e podem invalidar o trabalho posterior do profissional.
- ☐ A mentira intencional ocorre mais com crianças mais velhas; com as menores a interpretação errada é o mais frequente.
- ☐ Crianças são muito sugestionáveis principalmente quando pequenas.
- ☐ Crianças mentem;
- ☐ O acesso à memória dos eventos é um processo complexo. A forma como a criança é entrevistada é tão importante quanto o que ela diz.
- ☐ Todos os envolvidos devem ser investigados.
- ☐ Alguns estudos identificam comportamentos que podem ajudar nesta identificação (Trocmé e Bala 2005; Ceci e Bruck, 1995).
- ☐ No abuso sexual é provável que a criança tenha iniciado a acusação e não respondido ao adulto. Muitas vezes, ela pode tentar agradar ao adulto.
- ☐ É necessário investigar a coerência do relato da criança, se é plausível ou absurdo.
- ☐ A criança alienada fazendo uma falsa acusação normalmente não tem medo das consequências. Ela pode, inclusive, dizer que preferiria ir presa a ver o genitor rejeitado.
- ☐ Geralmente, as crianças que fazem falsas acusações de abuso sexual não hesitam em contar a história. As verdadeiras vítimas de abuso frequentemente têm medo de contar a história, ficam envergonhadas.
- ☐ Crianças que acusam falsamente necessitam de apenas uma ou poucas entrevistas para falar. Crianças vítimas de abuso precisam de mais sessões para desenvolver confiança.
- ☐ Quando se estabelece um bom *rapport* com a criança e ela segue uma linha de pensamento com circunstâncias de abuso vagas e não descritivas, a falsa acusação deve ser considerada.
- ☐ Uma criança descrevendo um abuso sexual como doloroso se aproxima do real.
- ☐ Quando a maioria da recordação dos eventos sobre o abuso é inconsistente, provavelmente o relato foi fabricado.
- ☐ Relatos repetidos por crianças pequenas levam à distorção.
- ☐ Crianças maiores que relembram fatos de quando eram bem pequenas, podem ter fabricado tais memórias.

Bernett (2010) pontua também a necessidade de se realizar o diagnóstico diferencial em casos que podem gerar a recusa ao contato, como casos de abuso, situações em que haja um transtorno psicótico em um dos pais, crianças com fobias específicas, transtorno opositivo desafiador ou de ajustamento e problemas de relacionamento com um dos pais. O autor também levanta critérios e os descreve (2010) para diagnóstico diferencial: A falsa alegação cresce no contexto do divórcio na mente de um genitor

ou adulto que acaba impondo a mente da criança, as falsas alegações são causadas primeiramente por mecanismos mentais da criança que não são conscientes ou propositais; a falsa alegação é causada primariamente por mecanismos mentais da criança que são normalmente considerados conscientes e propositais

Gardner pontuou critérios diagnósticos para auxiliar a distinguir o alienador nos três níveis de alienação: a presença de psicopatologia antes da separação, frequência de pensamentos programadores, frequência de verbalizações de programação, frequência de manobras de exclusão, frequência de queixas à polícia e órgãos de proteção à criança, litigiosidade, episódios de histeria, frequência de violação de ordens judiciais.

Ciente dessas definições e conhecedor dos perfis, o profissional encarregado de avaliar um caso desse tipo, deve investigar com minúcia vários aspectos e diversas situações. A primeira denúncia deve ser alvo de procura metódica, com o máximo de detalhamento possível, ou seja, esmiuçando o passo a passo e em que contexto se deu a acusação.

15. Sobre as consequências:

Para as crianças:

Em **crianças vítimas de falsas alegações** surgem sintomas psicossomáticos, isto é, causados ou agravados por estresse psíquico, geralmente involuntários, inconscientes e decorrentes dos conflitos intrapsíquicos que a criança não consegue verbalizar, compondo um quadro de ansiedade e angústia.

Não há descrições de sinais e sintomas em adolescentes vítimas de falsas alegações, pois estes já possuem maior percepção e entendimento dos fatos, não permitindo assim, na maioria das vezes, deixarem-se manipular pelo genitor acusador, a não ser que eles próprios estejam interessados no jogo. A avaliação dos sintomas em crianças ou adolescentes portadores de necessidades especiais deve ser realizada de acordo com a idade mental e não com a idade cronológica.

Assim como no abuso sexual real, nos casos falsos a autoestima, autoconfiança e confiança no outro ficam fortemente abaladas, abrindo caminho para que patologias graves se instalem. Na prática clínica, na avaliação de crianças vítimas de falsas acusações de abuso observa-se, em curto prazo, consequências como altos níveis de ansiedade, depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante das situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, e choro compulsivo sem motivo aparente, evidenciando alterações afetivas. Já no aspecto interpessoal, observa-se dificuldade em confiar no outro, fazer amizades, estabelecer relações com pessoas mais velhas, apego excessivo a figura “acusadora” e mudança das características habituais da sexualidade manifestas em vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas, recusa em mostrar o corpo ou tomar banho com colegas e resistência anormal a exames médicos e ginecológicos. Configura-se, portanto, o grave fato de que a criança **passa a acreditar que foi realmente abusada**, comprometendo todos os seus futuros relacionamentos.

Os efeitos nas crianças vítimas da Alienação Parental, de forma geral segundo o psiquiatra norte-americano, vão desde a depressão crônica, passando por uma incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, até suicídio. Outra consequência tão grave quanto estas, alerta Gardner, é a tendência de o filho alienado reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, alimentando um círculo vicioso e perverso.

Para os adultos acusados:

In Calçada(2014), a falsa acusação causa sentimentos profundos na pessoa acusada. Gera sentimentos de raiva, impotência e insegurança, entre outros. Por ser uma acusação subjetiva, é difícil de ser contestada objetivamente, o que exacerba ainda mais a raiva, a impotência e a insegurança. Além das consequências jurídicas e penais a que as pessoas falsamente acusadas estão sujeitas, a desestruturação é completa em todas as esferas da vida.

Socialmente, o indivíduo perde a confiança social e passa a ser visto como uma aberração, um monstro indigno de confiança. Perde amigos, passa por constrangimento em todos os ambientes, perde a privacidade e fica exposto a insultos e injúrias, o que o leva a fechar-se e retrair-se socialmente. Esse isolamento social, muitas vezes, faz com que seja necessário que o acusado se mude do local em que vive.

Além da perda da liberdade, a pessoa enfrenta outros reflexos de desordem emocional: depressão, insegurança, baixa autoestima, raiva, ódio, sentimento de impotência, angústia, agressividade, ego frágil, perda do referencial de saúde mental, pensamentos e ideias suicidas, somatização de doenças, alterações no apetite e no sono, atitudes impulsivas e agressivas e

descontrole emocional. Tudo isso, é claro, reflete-se na vida profissional e financeira: o indivíduo passa a ter dificuldades em se concentrar ou focar a atenção em suas tarefas, o que acarreta baixa produtividade, baixo rendimento em razão da autoestima abalada, o que, cedo ou tarde, pode acarretar a perda do emprego e desorganização da vida financeira, prejudicada, muitas vezes, pelas despesas judiciais decorrentes da defesa nos processos.

A estrutura familiar se desfaz, desmonta-se o núcleo básico, o indivíduo tem de se afastar de um filho que passa a temê-lo e acusá-lo, perdendo o direito à convivência com a criança, além de sofrer com a interferência negativa nos relacionamentos atuais e futuros, com cônjuge ou filhos. E isso acontece com pessoas antes ajustadas socialmente. David Finkelhor, diretor do Centro de Pesquisa sobre Crimes contra a Criança, em Durham, nos Estados Unidos, escreveu no livro *Child sexual abuse* que o perfil das pessoas falsamente acusadas antes do conflito caracteriza-se pelo funcionamento normal da personalidade global, cooperação, inteligência normal, vida sexual regular, bom relacionamento social, com contatos afetivos significativos, inexistência de sintomas ou problemas psiquiátricos, ego bem estruturado, percepção lógica da realidade, controle racional, coerência nos relatos, hipersensibilidade com grande emotividade, capacidade de superar obstáculos e tendência a uma personalidade passivo-dependente.

As principais recomendações na literatura para o bom trabalho de um avaliador forense são:

- ☐ Ser envolvido no caso o mais cedo possível – questionar motivações das pessoas que falaram antes com a criança.
- ☐ Estar atento e obter o máximo de informação sobre a criança, a circunstância da primeira revelação (ou o mais próximo possível disso), a quem a criança falou, os comportamentos da criança e seu desenvolvimento antes da investigação e a possibilidade de incidentes anteriores ou suspeitos.
- ☐ Iniciar com o que a criança trouxe espontaneamente.
- ☐ Somente depois dessa etapa, fazer questões diretas.
- ☐ Não introduzir nunca informação que não foi dada pela criança.
- ☐ E, principalmente, ter muito cuidado! Cuidado consigo mesmo e sua contratransferência enquanto avaliador.

Em razão da sugestionabilidade infantil, duas regras são essenciais para que um testemunho seja considerado válido segundo Giuliana Mazzoni⁽²⁰¹⁰⁾:

- ☐ Que todas as entrevistas sejam gravadas e que as gravações estejam à disposição de juízes, defesa e acusação. Em todas as gravações devem constar sempre tanto as respostas quanto as perguntas.
- ☐ A entrevista investigativa não deve conter nem informações enganosas, nem sugestões, comentários ou qualquer outra proposta que conduza a uma modificação da resposta, devendo respeitar o que é sugerido por *experts* no assunto.

Falsas recordações são construídas combinando-se lembranças verdadeiras com o conteúdo das sugestões recebidas de outros. Durante o processo, os indivíduos podem se esquecer da fonte da informação. Obviamente, a possibilidade de se implantar falsas recordações de infância em alguns indivíduos não significa que todas as recordações que surgirem depois da sugestão serão necessariamente falsas.

O mais importante neste tipo de investigação é analisar cuidadosamente cada passo dado pela criança em cada revelação e compará-las. Nos casos de abuso sexual os relatos mantêm uma constância, o que não acontece nas falsas acusações.

Profissionais de saúde mental e outros devem estar atentos, pois podem influenciar enormemente a lembrança de eventos. Deve-se atentar para a necessidade de se manter a moderação em situações nas quais a imaginação é usada como um auxílio para recuperar memórias presumivelmente perdidas. No caso de uma acusação fictícia de abuso sexual infantil, **analisar cada passo que a criança deu nos relatos e compará-los com os anteriores é ponto-chave para derrubar a falsa acusação.** Na maioria dos casos de abuso sexual, a acusação é constante, enquanto a falsa acusação muda de acordo com as circunstâncias. É fundamental investigar o que acontecia na vida da criança na época da revelação. Cabe aos profissionais reverem suas atitudes para que pessoas falsamente acusadas não tenham sua vida e seu vínculo parental totalmente destruído por mera incompetência. Os laudos psicológicos se feitos sem o cuidado adequado se tornam sentenças de morte afetiva para pais e filhos.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- BERNET, WILLIAM. *Parental alienation DSM-5, and ICD-11*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2010.
- BRITO, L.M.T.; SIMÃO, R.B.; CALÇADA, A. e outros. *Guarda compartilhada – aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre. Editora Equilíbrio, 2005.
- GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. *The international Handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2006.
- LOWENSTEIN, L.F. *Parent Alienation Syndrome: a two step approach toward a solution*. Contemporary Family Therapy, 1998, volume 20, number 4, pages 505-520.
- LOWENSTEIN, L.F. *Parent Alienation Syndrome*. Southern England Psychological Services Justice of the Peace, Vol. 163, nº 3, 16 January 1999, p 47-50.
- MINAS, A. DVD. *A morte inventada – alienação parental*. Rio de Janeiro: Caraminhola produções, 2009.
- SILVA, E. L.; SIMÃO, R. B. e outros. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

WEBGRAFIA

- DARNALL, by Douglas Darnall, Ph.D. *New Definition of Parental Alienation – What is the difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)?* D.Copyright 1997. Disponível em: <http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>
- LOWENSTEIN, L.F. *Mediation – the way forward southern England psychological services*. Disponível em: www.parental-alienation.info – 26/07/11.
- LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 05 de agosto de 2011.
- LEI DA GUARDA COMPARTILHADA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em 05 de agosto de 2011.

Referências bibliográficas

- AMENDOLA, Márcia Ferreira. *Crianças nos labirintos das falsas acusações*. Editora Juruá, 2009.
- BROCKHAUSEN, Tamara. *SAP e psicanálise no campo psicojurídico: de um dom exaltado ao dom do amor*. Tese de mestrado, SP, 2011.
- CALÇADA, Andréia S., CAVAGGIONI, Adriana e NERI, Lucia. *Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história*. RJ: OR editora, 2000.
- CALÇADA, Andréia. *Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas Memórias*. Ed. Equilíbrio, 2008.
- COLEMAN, Lee e CLANCY, Patrick. *Has a child been molested*. Berkeley Creek Productions, 2000.
- GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. *The international handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2006.
- GAUDERER, Christian. *Sexo e sexualidade da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Editora
- SILVA, Denise Maria Perissini. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. Ed. Forense, 2009.
- NICHOLS, Edward. *False allegations of child sexual abuse: the attorney's desk reference* (Unknown Binding). N.C.P.I., 4ª edição, 2000.
- FINKELHOR, David. *Child sexual abuse*. New Hampshire, Free Press, 1984.

Parâmetros para a prática da avaliação forense de crianças e adolescentes que foram física ou sexualmente abusadas, do suplemento da revista americana de Psiquiatria da criança e do adolescente, 1997.

LEE Coleman, M.D. e PATRICK, Clancy. J.D. *Has a child been molested; false allegations of child sexual abuse*. Attorney e Client Desk Reference. Third Edition, Edward Nichols, 1997.

LOFTUS, Elizabeth F. Artigo publicado na Scientific American, setembro de 1997.

FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança – uma abordagem multidisciplinar*. Resolução 010/2010. Disponível em: www.pol.org.br, 1993.

BERNET, William. *Parental alienation DSM-5, and ICD-11*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2010.

BERNET, William, M.D. Falsas denúncias e o diagnostico diferencial das alegações de abuso sexual – Tradução Brasileira Tamara Brockhausen - Psic. Rev. São Paulo, volume 19, n.2, 263-288, 2010

LORANDOS, Demosthenes, BERNETT, William e S. RICHARD, Sauber. *Parental alienation The handbook for Mental, health and legal Professionals*. Charles C. Thomas Publisher. Ltd., 2013.

BRITO, L.M.T.; SIMÃO, R.B.; CALÇADA, A. e outros. *Guarda compartilhada – aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2005.

GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. *The international handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2006.

MINAS, A. DVD. *A morte inventada – Alienação Parental*. Rio de Janeiro: Caraminhola produções, 2009.

SILVA, E. L.; SIMÃO, R. B. e outros. *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

CECI e HEMBROOKE. *Expert witnesses in child abuse cases*. American Psychological Association, 2008.

MAZZONI, Giuliana. *Se puede creer a un testigo?* Editorial Trotta, 2010.

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO NA BUSCA PELA SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Paula Costa Cabral¹¹
Isabella Pedrosa Barbosa¹²

RESUMO: O presente artigo busca refletir acerca do tema de Alienação Parental e dos motivos causadores da síndrome, a qual está relacionada à problemática familiar em ambientes que possui filhos e, geralmente, ocorre a partir de um divórcio dos pais. Também serão discutidas algumas soluções que podem ser adotadas pelo genitor alienado em benefício dele e da criança envolvida. Neste contexto, procura-se refletir que a mediação familiar pode funcionar como um importante recurso para enfrentamento da SAP (Síndrome da Alienação Parental), e para tal expõe-se um estudo de caso para o qual foi sugerida tal intervenção.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Mediação Familiar. SAP.

1 INTRODUÇÃO

Do ponto de vista da legal, o advento da Constituição de 1988 inaugura uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. (MATOS, 2008, p. 36 apud PEREIRA, 2008). Seguindo o contexto das mudanças, por outro lado, as famílias modernas vivem uma época em que são comuns os rompimentos conjugais e as reconstituições familiares.

Em muitos casos, conforme aponta Perissini (2006), a separação torna-se o único meio de solução de tais conflitos e é comum se observar a existência de sentimentos ambivalentes em relação ao outro. Tais sentimentos, muitas vezes, são inconscientes e foram devidamente elaborados em relação às suas relações parentais com as famílias de origem, podendo vir a ser intensificados através de disputas judiciais.

Neste contexto, revelam-se situações difíceis para seus integrantes, especialmente para as crianças, que passam a ter duas casas e, muitas vezes, convivem com constantes conflitos entre seus pais. Assim, observa-se que o litígio entre as partes, muitas vezes, tem maior impacto nas crianças advindas do relacionamento e a mais extrema consequência é a Síndrome da Alienação Parental.

Segundo Richard Gardner, esta síndrome é verificada em crianças e adolescentes atingidos pelo mútuo denegrimiento da imagem de um dos pais pelo outro após a separação do casal, configurando uma situação em que um genitor faz alterar a percepção que a criança tem sobre o outro genitor com o objetivo de afastá-los. Isso acontece, em geral, após a separação conjugal e como forma de vingança do ex-companheiro, seja por ter sido abandonado, traído ou se frustrado em relação à vida (GARDNER, 2002).

É definida por Douglas Darnell “como fenômeno da combinação de sintomas advindos do ensinamento sistemático por parte de um dos pais e das próprias intervenções da criança dirigidas ao aviltamento do genitor que é alvo desta campanha denegridora” (SILVA, 2008, p.387. apud PEREIRA, 2008).

11 Psicóloga Jurídica atuando no CAP (Centro de Apoio Psicossocial) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Especialista em Intervenção Psicossocial à Família, Formação em Abordagem Sistêmica junto às famílias no judiciário e em Mediação Familiar.

12 Psicóloga Jurídica do CAP (Centro de Apoio Psicossocial) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Especialização em Intervenções Clínicas junto à Família (em andamento).

Nesse sentido, entende-se que a SAP é um assunto que vem ganhando ênfase nos últimos anos, em diversos segmentos por tratar-se de um transtorno bastante disseminado e abordado na disputa de Guarda de criança. A Alienação Parental e sua síndrome trazem traços marcantes que geram problemas familiares e psicológicos nas pessoas envolvidas.

É através desta problemática que surge o interesse em trabalhar nesse contexto, no intuito de se tornar mais próximo do universo do transtorno, conhecer as perspectivas e as razões que o ocasionam, objetivando assim trazer conhecimentos acerca das áreas especialistas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Nos trabalhos junto às famílias observa-se que o processo de separação, muitas vezes gera em uma das partes sentimentos negativos como abandono, rejeição e vingança, que estão relacionados à dificuldade de elaborar adequadamente o luto pela separação.

Em decorrência disso, a criança pode vir a ser manipulada por um dos genitores como instrumento de agressividade, de forma que tenta, de variadas maneiras, dificultar o contato e o convívio do menor com o outro genitor.

Embora a denominação Síndrome de Alienação Parental seja recente (data de 1998), o fenômeno é frequente nas separações, no tocante às visitas, pensão alimentícia e guarda dos filhos.

Segundo o psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1998), a Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores (geralmente o genitor não guardião) sem justificativa, por influência do outro genitor (o genitor guardião), com quem geralmente a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente.

Conforme explana Maria Berenice Dias: “Certamente que todos os que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com o fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome”. Uns chamam de **“Síndrome da Alienação Parental”**; outros de **“Implantação de Falsas Memórias”**. (DIAS, 2007).

Ainda segundo Maria Berenice Dias: “Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. [...] Neste jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido”. (DIAS, 2007).

Quando a síndrome se instala, o vínculo da criança com o genitor alienado (não guardião) torna-se cada vez mais comprometido. Porém, para que se configure efetivamente esse quadro, é preciso estar seguro de que não existam justificativas reais para o genitor ser rejeitado e odiado pela criança, através de comportamentos tão depreciáveis.

A Síndrome da Alienação Parental diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que padece a criança vítima do processo de alienação. De acordo com Gardner (2002), a SAP configura uma síndrome por referir-se a um conjunto de sintomas que ocorrem juntos caracterizando uma doença específica e incluem: “campanha denegritória contra o genitor alienado, racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência; fenômeno do pensador independente, apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou exploração contra o genitor alienado, presença de encenações encomendadas e propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado” (GARDNER, 2002, p.03).

Visualiza-se nesses casos uma campanha de descrédito do outro genitor que se manifesta verbalmente e no comportamento, o uso de justificativas fúteis para tal conduta, ausência de ambivalência. A criança adota de forma racional a defesa do genitor

alienador. A ausência de culpa é outro aspecto observado, assim como a construção de situações que não ocorreram e que não foram vivenciadas.

Importante observar que o alienador não consegue ou não deseja perceber que os danos causados por seu comportamento não somente atingem o outro genitor, mas comprometem consideravelmente a criança, que depende de modelos de ambos os pais para sua formação e que necessita sentir-se amada e amparada a despeito da separação dos pais.

João Mouta, ao comentar sobre os danos causados às crianças vítimas da alienação afirma: “Os efeitos da síndrome são similares aos de perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. A criança que padece da Síndrome da Alienação Parental passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora se mostra ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da SAP abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Por essas razões, instilar a alienação parental na criança é considerado como comportamento abusivo com gravidade igual á dos abusos de natureza sexual ou física”. (MOUTA, 2009).

É importante ressaltar que a SAP constitui uma forma de abuso emocional, uma vez que conduz ao enfraquecimento do vínculo entre a criança e o genitor alienado, podendo atingir o nível de rompimento definitivo, com serias consequências para o desenvolvimento psicossocial do infante. (GARDNER, 2002). Além disso, observa-se que o processo de identificação parece também comprometido acarretando problemas de relacionamentos futuros.

Vale salientar que o mais complexo no tratamento da SAP é a busca pela reconstrução do vínculo entre filho e genitor alienado e a redução dos danos causados em razão do rompimento desse vínculo. Nesse sentido, é imprescindível que se mantenha o convívio saudável da criança com ambos os pais, de forma a preservar o desenvolvimento saudável do infante.

Foi aprovada a lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental. A presente lei traz que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, de acordo com a gravidade do caso, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador.

Pode ainda determinar a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e, declarar a suspensão da autoridade parental.

3 MEDIAÇÃO FAMILIAR

A Mediação é um processo pacífico de intervenção em que a solução da discórdia não é imposta, pois, surge das próprias partes interessadas. Constitui uma forma de preparar o caminho para uma dissolução amigável na qual as relações possam ser preservadas, evitando que o litígio se prolongue e os desgastes se perpetuem.

Em muitos casos a Mediação é utilizada como importante recurso em casos de litígios. No caso em questão, busca-se dar uma visão mais ampla da Mediação como recurso em casos de Alienação Parental, tendo em vista a abordagem da comunicação como mecanismo de solução dos conflitos familiares.

Sabe-se que a Mediação tem sido utilizada como um importante recurso para minimizar os efeitos do processo de Alienação Parental. O processo consiste num procedimento extrajudicial em que duas ou mais pessoas são apoiadas por um profissional devidamente capacitado e imparcial que atua facilitando o diálogo entre as pessoas que se encontram diante de um impasse. Tem como objetivo restabelecer a comunicação entre as partes de forma que estas consigam encontrar uma alternativa satisfatória comum e, com isso, chegar a um consenso.

A Mediação Familiar é opção que se apresenta às famílias que buscam a resolução de determinados conflitos familiares, pois, nela as partes refletem e dialogam com o objetivo de gerar vias de superação dos conflitos. É processo voluntário e confidencial, no qual a responsabilidade pela construção das resoluções pertence apenas às partes envolvidas e deve contemplar os interesses de todos.

O caráter de terceiro neutro atribuído ao mediador centraliza as discussões e auxilia a dar forma à linguagem utilizada, com o interesse de chegar a uma resolução mutuamente aceitável e possibilita, portanto, a reconstrução do vínculo parental perdido, amenizando ou suprimindo as consequências da Síndrome da Alienação Parental.

O processo da Mediação facilita o diálogo e cria clima positivo para a solução de conflitos. É um processo em que as partes são encorajadas a ver e esclarecer, deliberar opções que reconhecem ao mesmo tempo a perspectiva do outro. Neste processo, um possível desenlace é um acordo mutuamente aceitável. (DOMENICI, 1996, apud FONKERT, 1998).

Se a ruptura do vínculo conjugal for bem conduzida, se os envolvidos conseguirem elaborar adequadamente o luto pelo fim da relação, dos sentimentos negativos e todos os desdobramentos emocionais dela decorrentes, não haverá terreno fértil para o desenvolvimento da Síndrome. Se ambos priorizarem, após o rompimento, manter uma relação cordial, ainda que seja exclusivamente em benefício dos filhos.

Ainda que não seja possível afastar por completo a ocorrência da Síndrome, é coerente afirmar que se pode diminuir sua incidência procurando-se investir na melhoria da comunicação entre os pais envolvidos, através do processo de Mediação. Este processo poderá contribuir para a harmonização de conflitos proporcionando uma convivência mais saudável entre os membros da família.

Estamos convencidos de que o principal valor da mediação está em seu potencial não somente para encontrar soluções para os problemas das partes, mas para ajudar as pessoas envolvidas a melhor lidarem com os conflitos. Estas mudanças se produzem porque, através da mediação, as pessoas são auxiliadas a encontrarem alternativas para não sucumbir às pressões do conflito. (BUSH; FOLGER, 1994, apud FONKERT, 1998).

Opções criativas, acordos ou diferenciações, possibilidades de ganhar conjuntamente, construir colaborativamente, descobrir opções inesperadas ou diferenciar-se e concordar a respeito daquelas áreas nas quais se pode e é necessário coordenar, surgem como parte de novo espectro de possíveis cursos de ação criativos, amplos, mais além do litígio. (FRIED; SCHNITMAN, 1996, apud FONKERT, 1998)

4 ESTUDO DE CASO

O estudo psicológico em tela foi solicitado para subsidiar o processo judicial de Suspensão de Direito de Visitas e teve por objetivo auxiliar na proposição da alternativa que melhor atendesse ao interesse da criança.

A requerente alega que passou a perceber comportamentos estranhos por parte de seu filho, após o mesmo retornar das visitas com o pai, desde meados de julho/2011.

Segundo a mesma, tais atitudes eram caracterizadas por crises de choro e de medo de ficar sozinho. Percebia que ele se mostrava extremamente temeroso com relação à presença do genitor, não queria ficar próximo, todavia, houve momentos que ele se aproximou, pegou o brinquedo, ficou um pouco e correu para junto dela. Este processo durou cerca de duas horas, tanto no sábado quanto no domingo.

Afirma que o pai de seu filho sempre falou mal dela para a criança e que ultimamente tal atitude veio se intensificando, principalmente quando ela iniciou outro relacionamento.

A autora relata também que seu filho encontra-se atualmente em tratamento Psiquiátrico e Psicoterápico devido aos sintomas que vem apresentando.

O Sr. V, genitor da criança, afirma que as visitas tem ocorrendo quinzenalmente, que antes acontecia em seu apartamento que mantém na cidade só para receber o filho, contudo, depois após estes conflitos a situação mudou drasticamente, sendo que atualmente para ter acesso ao filho tem tido muita dificuldade tanto por parte da ex-companheira como da família materna da criança.

Comenta que a Sra. B. é cuidadosa e carinhosa com o filho, porém, insiste em afastá-lo do pai e fazer acusações inverídicas sobre o mesmo. Demonstra estar preocupado com o filho, pelo fato de o mesmo já tão pequeno encontrar-se em tratamento psicológico e psiquiátrico.

A Psicóloga da criança declara que inicialmente conseguiu interagir bem com T., no entanto, nos outros atendimentos não houve muita evolução e então decidiu encaminhá-lo para uma Psiquiatra infantil.

A Psicóloga relata ainda que em vários momentos ao longo do tratamento ele não fala quase nada, fica em baixo da cadeira em posição fetal, recusa-se a desenhar e sempre traz a mesma queixa de que “não quer mais ver o pai, pois o mesmo só faz confusão”.

Com isso, o menor iniciou o tratamento com medicação específica pra seu adoecimento, classificado no CID-10 como Transtorno de ansiedade de separação na infância; em que a criança desenvolve um medo excessivo de perder algum membro família, apresentando comportamento fóbico ao ficar longe da mãe. No caso de T., ele não consegue ficar na escola sem a presença da mãe, desenvolvendo, portanto, aparentemente um vínculo simbiótico.

Tal transtorno pode ocorrer por inúmeros motivos, desde uma mudança de colégio, ou uma perda imaginária, a chegada de um irmão, um novo parceiro na vida de um dos pais, sendo que no caso da criança em tela aconteceram novos arranjos familiares com ambos os pais que possivelmente contribuiu para o desenvolvimento da patologia. A médica acredita que com a terapia e o apoio dos pais, sem reforçarem os sintomas existentes em T. e o tratamento psiquiátrico, poderá surtir uma melhora em breve.

Através dos atendimentos realizados neste setor com a criança foi possível perceber que, inicialmente T. se recusava a entrar sozinho na sala, tendo que sua mãe estar presente.

Num primeiro momento a genitora pedia para que ele nos contasse o que havia prometido falar. Durante o tempo que tentamos estabelecer contato, T. se mostrou arredio. Dizia com frequência que odiava o pai e que o mesmo fazia confusão e se jogava no chão. Fala que ele é mentiroso e fala mal da sua mãe.

Já no segundo atendimento, quando fizemos o convite, T. resolveu vir à sala sozinho, mas, em vários momentos retornava à recepção para constatar se a mãe realmente estava lá.

Com relação aos atendimentos de T. com o pai, no início observamos grandes dificuldades de interação. A criança chamava o pai de mentiroso, dizia que sabia da intenção dele de levá-lo para outra cidade, e mesmo o Sr. V. repetindo inúmeras vezes para o filho que nunca teve a intenção de tirá-lo de perto da mãe, que jamais iria fazer algo para magoá-lo ou fazê-lo sofrer, T. continuou repetindo de forma agressiva que a grande intenção do pai era levá-lo para outra cidade.

Num outro dia de atendimento foi possível notar que T., sozinho na sala com o genitor, comportava-se de forma diferente, mostrando-se tranquilo. Interagia com o pai a todo instante, bem diferente da vez anterior em que dirigiu várias ofensas ao mesmo.

Em contato com a coordenação pedagógica da escola, fomos informadas que desde 2010 T. já apresentava atitudes estranhas como, por exemplo, ficar ligando para a mãe a todo instante, demonstrando um apego excessivo o qual lhe chamaram a atenção.

Foi afirmado ainda que T. foi retirado da escola pela mãe de forma repentina e sem motivo aparente. As pessoas entrevistadas desconhecem o fato de T. estar doente.

5 ANÁLISE DOS DADOS

Através do estudo tentamos identificar como se configura a condução da vida de T., bem como a conformação dos vínculos estabelecidos entre ele e os seus genitores.

Diante do exposto, ficou claro haver uma aliança da criança com a genitora, mesmo porque a tensão observada em T. quando em atendimento neste Centro se reportam à genitora, numa clara demonstração de que se alia de forma patológica em virtude do temor da mãe em perdê-lo para o pai.

No caso presente, ao que tudo indica, estamos diante de uma situação de grave alienação parental, evidenciada em situações complexas e conflitantes observadas ao longo do estudo.

Entende-se a importância de cuidar não apenas do retorno da convivência de T. com o genitor, mas da saúde psíquica dele e de todos os envolvidos, por compartilharem de crenças distorcidas com relação ao processo de adoecimento da criança.

A sugestão dada para o caso em tela seria a mediação familiar, que surge como recurso fundamental de organização deste sistema familiar conflituoso e adoecido. A mediação poderá contribuir para a minimização dos conflitos e para proporcionar a convivência salutar entre os membros da família. O ex-casal poderá participar do processo de mudança que os beneficiaria e, sobretudo, a criança.

No presente caso a equipe também sugere o compartilhamento da Guarda da criança, tendo em vista a necessária entrada do pai na vida da criança de forma mais ativa e presente, de modo a atenuar os conflitos já observados quando a Guarda era exclusiva da genitora.

6 CONCLUSÃO

Face aos dados obtidos e a avaliação psicológica do caso, verificamos que o que parece ter motivado o presente pleito reside no desejo da Sra. B. em afastar T. do pai por acreditar que o adoecer do filho se deu por motivos causados pelo genitor.

A cada rompimento conjugal poderão ocorrer no imaginário dos pais que se separam medos e fantasias, os quais poderão gerar pensamentos de perda dos filhos para o outro cônjuge. Tais sentimentos são considerados, até certo ponto, comuns, tendo em vista o grau de maturidade do ex-casal, nível de conflitos, dentre outros fatores.

O caso torna-se complexo quando estes sentimentos são repassados aos filhos de forma problemática, gerando nas crianças grande insegurança e desencadeando um conflito de lealdade, fazendo com que eles passem a vivenciar uma divisão de sentimentos.

Segundo Jorge Trindade (2004), as situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um do genitor que ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, caso perdure por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá sua restauração, fazendo da morte simbólica da separação, uma morte real do sujeito.

Tal distúrbio psíquico caracteriza-se como um processo de alienação parental grave, visto que por meio do conflito de aliança que é estabelecido na mente da criança, observou-se sofrimento significativo na criança e, conseqüentemente, o adoecimento psíquico. No caso de T., por exemplo, a criança apresentou, nos atendimentos, comportamentos extremamente divididos; entre

obedecer a sua genitora a quem ama muito e nutre uma forte aliança e a necessidade de reafirmar a todo tempo que odeia o pai, que “a grande intenção do mesmo é levá-lo para outra cidade” (sic).

Todavia, percebeu-se que a criança nutre pelo pai imenso amor, que apesar de tudo que vem acontecendo, do provável reforçamento da mãe pelo medo de perdê-lo, observou-se que seu desejo é de manter o vínculo de afeto construído com seu pai.

O caso em tela mostra uma criança em real sofrimento psíquico, comprovada em nossa visita realizada à Psiquiatra, na qual através da sua avaliação já exposta acima, e pelas intervenções que foram feitas no Centro de Apoio Psicossocial com a criança e seus familiares nos respalda para afirmar o conflito de lealdade que T. esta vivenciando.

As visitas ao pai não foram interrompidas, pois, o mesmo tem sido perseverante em tentar visitar o filho, posto que, cada vez que vem de sua cidade para ver o menor encontra um cenário de resistência às referidas visitas.

Torna-se imprescindível destacar que T. só desce para ver o pai por algumas horas em baixo do prédio onde reside, constituindo, portanto, um descumprimento judicial, uma vez que as visitas estão regulamentadas ao genitor judicialmente e na residência deste.

De acordo com as entrevistas percebeu-se que os medos que a Sr^a B. e alguns familiares compartilham acerca de T. ser levado embora de Recife pelo pai, apenas contribui para reforçar na criança este sentimento, gerando na mesma conflitos de aliança. Assim, em seu processo de adoecimento, a criança hoje internaliza um pavor de estar longe da genitora, um medo intenso de que seu pai irá levá-lo para outra cidade, causando no menor inúmeros conflitos já constatados pela psiquiatra e a psicóloga que estão cuidando do mesmo.

E para sobreviver, conforme ressalta Perissini (2006), a criança aprende mecanismos de manipulação, tornando-se prematuramente esperta para decifrar o ambiente emocional, para falar apenas uma parte da verdade e, por fim, para se envolver em mentiras, discursos e comportamentos repetitivos, e exprimir emoções falsas.

Também se compreende que sendo o adoecer de T. um sintoma do adoecer familiar e que, diante de todo o quadro apresentado, a Mediação Familiar surge como recurso potencial para crescimento, transformação e mudança.

É possível recorrer-se a tal instrumento, contudo, se o psicólogo constatar, através de avaliação individual, que nenhum dos genitores representa perigo para os filhos; porém, se houver alguma ameaça de risco, ou se qualquer dos genitores (especialmente o alienador) oferecer alguma resistência deve-se adotar medidas judiciais mais rígidas

ANEXO

(F93. 0 na CID.10) 309.21 TRANSTORNO DE ANSIEDADE DE SEPARAÇÃO.

As crianças com Ansiedade de Separação podem ser incapazes de permanecer em um quarto sozinhas, podem exibir um comportamento muito adesivo à pessoa de forte vínculo afetivo (normalmente a mãe). Costumam andar juntos como uma sombra atrás dos pais, não só fora do lar como até por toda a casa e apresentam muito diante da possibilidade de ficarem separadas.

A característica essencial do **Transtorno de Ansiedade de Separação** é a ansiedade excessiva envolvendo o afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação, e está além daquela esperada para o nível de desenvolvimento normal do indivíduo.

Em crianças e adolescentes com **Transtorno de Ansiedade de Separação**, as ameaças de separação podem provocar extrema ansiedade e até mesmo um *Ataque de Pânico*. Difere do *Transtorno de Pânico*, pois, a ansiedade envolve a separação do lar ou de figuras de vinculação, ao invés da incapacitação por um *Ataque de Pânico*.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise**. Rio de Janeiro. Imago, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GARDNER, Richard A.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: www.alienaçãoparental.com.br - acesso em 25/05/2011.

GROENINGA, Giselle. **Mediação e o Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.pailegal.net/mediation.asp?rvTextId=-1694162628>. Acesso em: 01 mar. 2011.

GARCIA, Célio. Dinâmica da Mediação. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise**. Rio de Janeiro. Imago, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Solidariedade. Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2008.

CRUZ, Roberto Moraes, MACIEL, Saidy Karolin, RAMIREZ, Dario Cunha (Organizadores). **O Trabalho do psicólogo no Campo Jurídico**. Casa do psicólogo, São Paulo, 2005.

SILVA, D. M. P. (2006). **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo.

SILVA, E. L. (2005). Guarda de filhos: aspectos psicológicos. In W. Grisard Filho, A. Calçada, E. L. Silva, L. M. T. Brito, P. P. O Ramos, E. R., Nazareth, & R. B. C. Simão, **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos** (pp. 13-31). Porto Alegre: Equilíbrio.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica**: para operadores de Direito. 2. Ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado. 2007.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente / Secretária dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, Assessoria Social. - Brasília: MEC, ACS, 2005.

CID 10: Classificação De Transtornos Mentais E de Comportamentos, Ed. Artmed, 2010.

FONKERT, Renata. Mediação Familiar: Recurso Alternativo à Terapia Familiar na resolução de Conflitos em Famílias com Adolescentes. 1998. Disponível em: www.dialogosproductivos.net. Acesso em 18 de junho de 2012.

MOUTA, João (Presidente da Associação pais para Sempre). Alienação Parental quando um pai ou mãe destrói laços entre o filho e o outro progenitor. 2009. Disponível em: www.publico.pt Acesso em 25 de junho de 2012.

RESUMO: Propõe-se por meio dos estudos científicos baseados na psicanálise e psicologia, o exame das repercussões da separação conjugal na vida dos envolvidos. Os prováveis prejuízos na vida das crianças em virtude das posturas inadequadas adotadas pelos adultos. A síndrome da alienação parental como uma fonte prejudicial dentro do contexto da separação, que vem causar graves problemas no desenvolvimento emocional dos filhos. A importância da colaboração das equipes psicossociais na detecção dos comportamentos abusivos que partem dos genitores. A origem e a identificação da Síndrome da Alienação Parental apresentada por Gardner. O melhor interesse da criança como norteador da aplicação das normas legais. O direito com potencial poder de coibir os atos de alienação parental. O exame dos prejuízos causados pelos pais aos filhos, por meio do uso abusivo do direito. Aborda-se a necessidade de manter dentro dos limites imperativos da lei, os direitos dos pais, sem que sejam mitigados os direitos dos filhos. A legislação como meio de proteger os mais vulneráveis na relação familiar, ou seja, os filhos muitas vezes usados para satisfazer o desejo de vingança resultante do fim da relação conjugal.

PALAVRAS-CHAVE: Divórcio. Síndrome da Alienação Parental. Abuso do Direito.

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência de uma separação conjugal possui diferentes repercussões e compreensões na vida dos adultos e das crianças. A realidade vivida pelo adulto em vias de divórcio pode ser completamente distinta da realidade vivida pelos seus filhos. A forma de como os pais conduzirá o desfazimento familiar, irá influenciar na compreensão absorvida pelos filhos da nova realidade. Se a separação decorre de intenso conflito, permeado por sentimentos de mágoa, rancor e traição, da mesma forma os efeitos terão grandes proporções para todos os membros da família. De outra sorte, se a família conduz a crise da separação de forma ponderada, que atenda a necessidade de todos, principalmente dos filhos, haverá uma transição mais satisfatória. Havendo o mínimo de interferência nas relações de afeto e, conseqüentemente, na vida que deverá seguir adiante.

O estudo proposto, busca sinalizar aspectos negativos advindos das tentativas de alienação parental e as possíveis conseqüências decorrentes dessas atitudes dirigidas aos filhos, a ponto de desagregar não só a família, mas, principalmente, a formação dessas crianças.

Além das conseqüências de ordem emocional das atitudes inadequadas que surgem em decorrência da separação conjugal, resultam também, conseqüências legais. O aperfeiçoamento das leis aplicadas ao direito de família tem buscado coibir certas atitudes, na tentativa de proteger as crianças dos abusos de qualquer natureza que parte dos adultos, mesmo sendo estes seus próprios genitores.

Com o advento da lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passamos a ouvir com mais frequência o termo “alienação parental”, que busca reprimir atitudes desfavoráveis ao desenvolvimento dos filhos, quando estes são utilizados como meios para atingir o outro genitor.

2 O DIVÓRCIO E AS REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Durante muitos anos acreditava-se que o fim do casamento iria de encontro a valores sólidos, muito deles formados por força da religião e em conseqüência, levariam a uma desestrutura de ordem social, moral e psicológica. Os filhos estariam sujeitos a julgamentos em decorrência da sua condição de “filhos de pais separados”, além das conseqüências diretas advindas do fim do relacionamento conjugal.

Segundo Klaslow e Schwartz (1995), os primeiros estudos sobre os efeitos do divórcio na literatura surgiram em meados da

13 Psicóloga Jurídica atuando no CAP (Centro de Apoio Psicossocial) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Bacharel em Direito, Especialista em Psicologia Jurídica e em Direito de Família e Sucessões.

década de 1970, embora já se abordasse o assunto de forma relevante em meio à terapia familiar, na década de 1950. Na ocasião brotaram as primeiras reflexões sobre a repercussão que o divórcio causava nas crianças, bem como o retorno ao meio social dos adultos como solteiros. A partir das dificuldades na época, segundo os estudiosos, foi em 1977 que apareceram os primeiros artigos que abordavam sobre o assunto, o *Journal of Divorce*, em Nova York, fundado por Ester Fisher. Com os estudos sobre o divórcio em evolução, a primeira autora referida, passou a desenvolver sua estrutura conceitual sobre o assunto, que ela chamou de Modelo Diacético da Terapia do Divórcio. Propositadamente o termo *diacético* foi utilizado pela autora para considerar aspectos, como emoções, ações e atitudes decorrentes do processo de divórcio experimentados pelos casais em geral.

Utilizando-se de várias teorias, os especialistas criaram um modelo de etapas no processo do divórcio, pelas quais o casal passa por estágios que se dividem em seis, distribuídos entre pré-divórcio, o divórcio propriamente dito e o pós-divórcio. Dentre elas, classificada como a quarta estação esta o “divórcio co-paterno e os problemas da custódia” (KASLOW; SCHWARTZ, 1995, p. 48-49), onde apresentaria a quarta etapa composta de sentimentos de solidão, alívio e desejo de vingança e, ainda, resultando no que chamam de ações e tarefas. Corresponde a etapa em que envolve os aspectos relativos aos filhos do casal e os possíveis sentimentos negativos, principalmente quando se trata de um divórcio litigioso. Questões como a guarda e as repercussões financeiras decorrentes da separação possuem relação direta com as causas que alimentam o conflito.

Na opinião dos autores (1995), é nessa etapa em que geralmente os filhos são “negligenciados” e os sentimentos negativos em relação à disputa estão no auge. A raiva e as mágoas dirigem as energias para a contenda, além das adaptações que requerem em suas vidas, como um novo emprego, uma nova moradia, deixando de lado a atenção necessária às crianças. Nesse momento o bem estar dos filhos passa a ser apenas valorizados do ponto de vista material, esquecendo-se de que os sentimentos e as conseqüências da separação, também irão repercutir em suas vidas. Trata-se de um momento, também, bastante difícil para as crianças que despertam possíveis sentimentos de culpa, desamparo e angústia.

A especialista do inconsciente infantil Dolto (1989), ressalta que uma ruptura da triangulação, mãe-pai-filho, trará conseqüências diretas para as crianças em sua estrutura dinâmica e necessitam de uma compreensão, também, lógica sobre o que está causando a separação, buscando dissociar os papéis de marido e mulher, do de pais em relação aos filhos. Sob o fundamento da relação díade entre mãe e filho, formada a partir da própria concepção, onde não há diferenciação entre mãe-bebê, pois a sua condição existencial está diretamente relacionada à existência da mãe. Contudo, a introdução do pai na relação irá depender da contribuição dessa mãe e de sua permissividade desde a concepção, de forma que a criança possa ouvir a voz do pai a partir de sua vida fetal e sua participação efetiva na vida da criança após o nascimento.

Com base nessa abordagem, nota-se que daí se forma a triangulação, em que a criança percebe-se como parte desse contexto, como ente ativo e não passivo e simples observador. Sob este aspecto, a relação estabelecida nesse primeiro momento entre mãe-filho irá facilitar ou dificultar a introdução de um terceiro, de forma afetiva na vida do filho. A exemplo disso observa-se, muitas vezes, a possessividade materna em relação ao seu filho no momento em que ocorre a separação do casal. Faz do filho uma continuidade de seu ser, ignorando os sentimentos deste em prol de um desejo de retaliação para com o pai. Sabe-se que atitudes semelhantes podem partir, também, de outros entes familiares, como o pai, os avós e outros que fazem parte da rede familiar, entretanto a relação mãe-filho favorece ainda mais a criação do estigma voltado a macular a figura paterna.

A necessária triangulação, a que se refere Dolto (1989), é determinante na formação inconsciente do social e suas projeções. Tal triangulação não se restringe aos pais biológicos, pois pode ser formada por outras pessoas que representem esses papéis, no que a autora chama de “redes relacionais”. Segundo a mesma, a composição dessa estrutura irá repercutir na vida adulta de casal dos filhos, dependendo da forma que se deu a separação. “Seu ideal de vida, ela o vê no adulto em que se transformará: o menino se torna homem com uma mulher e a menina se torna mulher com um homem, pelo fato de que papai *tem* mamãe e mamãe *tem* papai” (DOLTO, 1989, p. 19).

De forma similar, Farias (2007) trata da importância na vida da criança da relação estabelecida entre seus pais que vai produzir um determinado funcionamento psíquico. Refere que a continuidade da vida psíquica, em constante dinamismo, se firma através dos elos estabelecidos no pré e pós-natal, entre o intra-uterino e o inter-relacional. Trata-se de aspectos relevantes que farão parte da vida e da formação da criança que não podem ser desprezados, pois são a partir dessas construções psíquicas, também decorrentes da separação, que irão atuar no processo de identificação dos filhos.

Vale ressaltar a importância da transmissão psíquica no espaço familiar, o que traz Correa (2007) como fundamental para a construção da identidade e *transmissão psíquica geracional*. Para a autora, é a partir do grupo familiar que se formam as alianças inconscientes que se compreende o processo de construção da subjetividade: “dentre as funções do casal parental, destaca-se aquela que outorga um sentido ao universo de signos entre os quais a criança deve lidar, ajudando-a a transformar as sensações

em sentimentos e idéias, [...] simbolizadas por meio da palavra” (CORREA, 2000, p.13). Reforça a especialista (2007) que a falta de elaboração de determinado trauma irá repercutir em diversas gerações, conduzindo a uma reprodução inconsciente pela incapacidade de superação. Refere-se à violência vivida no seio familiar que não se trata apenas de violência física, mas igualmente na violência psicológica que pode levar a graves conseqüências, indo desde a negligência até ao suicídio. De forma similar às violências físicas intra-familiares, nas violências psíquicas as crianças ou adolescentes se submetem aos abusos impostos por medo e sentimentos de rejeição, juntamente com as “pressões externas, tais os conflitos de lealdade, ou seduções e ameaças” (CORREA, 2007, p. 58).

A crise experimentada na família com o rompimento da relação marital tem ocasionado nos filhos vivências de extremo estresse. Souza (2006), ao descrever o estresse infantil em filhos de pais separados, relata que são preocupantes as vivências que decorrem da separação, pois são capazes de interferir no desenvolvimento das crianças, comprometendo sua capacidade de equilíbrio interno e, conseqüentemente, interferindo em sua convivência social. Segundo a autora tais vivências podem trazer conseqüências de ordem psicológicas e físicas. As reações que as crianças apresentam frente a determinadas situações conflitantes, a farão buscar meios de adaptação àquela realidade, gerando mudanças físicas, psicológicas e até químicas em seu organismo. “Se os adultos, ao seu redor, responderem as tensões da vida com ansiedade e angústia, a criança aprenderá a agir da mesma forma.” (SOUZA, 2006, p. 32). Isso se trata de apenas um dos aspectos que interferem na formação infantil, ou seja, esse associado a outros fatores, como por exemplo, a predisposição interna emocional de cada ser humano. Dependendo de como se caracteriza sua personalidade, a criança poderá agir de determinada maneira que evidenciam diferentes sintomas, como demonstra a autora:

Entre as possíveis reações físicas, destacam-se dores abdominais, náuseas, tique nervoso, dor de cabeça, hiperatividade, enurese noturna, tensão muscular, ranger dos dentes e distúrbio do apetite. Como sintomas psicológicos, registram-se ansiedade, terror noturno, medo excessivo, agressividade, angústia, depressão, insegurança, dificuldades interpessoais, pesadelos e desânimo. Podem surgir, ainda, [...] problemas escolares em decorrência da dificuldade de concentração e de desenvolvimento do pensamento abstrato. (SOUZA, 2006, p. 35-36)

Os sintomas mencionados pela autora acima, são apenas alguns exemplos apresentados pelas crianças ou adolescentes, que podem se estender para outros de natureza mais graves, dependendo da disposição interna mental e física de cada um, dependendo, também, da freqüência e da intensidade com que são expostos às situações de intenso conflito e dualidade.

Os aspetos acima levantados são parâmetros para fundamentar os prejuízos causados na criança do ponto de vista estrutural em sua formação. Tanto a psicanálise ao longo da história tem contribuído para a compreensão de determinados fenômenos psicológicos, como estudos mais recentes têm demonstrado a relevância das posturas adotadas pelos pais na construção de uma relação familiar, assim como, também em sua dissolução.

3 A ORIGEM E A DEFINIÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O psiquiatra Richard Gardner, foi um dos primeiros autores a estudar a repercussão da separação conjugal nas crianças, trouxe uma relevante contribuição ao classificar os sintomas apresentados em um conjunto que denominou de síndrome da alienação parental. Foi por meio de seus estudos que hoje dispomos de parâmetros para a orientação de posturas comportamentais, identificação e construção de uma legislação, voltadas à prevenção, ao tratamento e coerção das atitudes que implicam em alienação parental.

Inicialmente é importante salientar a diferença entre alienação parental e, propriamente, a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Segundo Sousa (2010), os estudos apresentados até o momento oferecem uma noção parcial sobre o verdadeiro sentido da síndrome descrita por Gardner, refere que alguns autores nacionais ignoram questionamentos aferidos pelo estudioso, chegando a confundir o conjunto de sintomas como sendo apresentado pelo genitor que aliena, quando na verdade refere-se à criança ou adolescente. As idéias difundidas estão basicamente ligadas “à nomeada síndrome às mães-guardiãs” (SOUZA, 2010, p. 146), que segundo a autora, partem, essencialmente, de “homens-pais” impedidos de conviverem com seus filhos, delimitando de certa forma a problemática sugerida inicialmente por Gardner.

Gardner, desde 1976, procurou entender o impacto causado nas crianças no processo do divórcio, quando em meados da década de setenta nos Estados Unidos da América, passou-se a buscar meios de tratamento voltados para a terapia do divórcio, assim descrevem Kaslow e Schwartz (1995). Havia, então, um reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos casais em processo de separação e na sua família, que os distinguia no processo de separação judicial e que Gardner denominou de Síndrome da Alienação Parental, em 1985. Na busca de fidelizar o termo original, segue adiante a definição de Gardner, apresentada na tradução

da Dra. Rita de Cássia Rafaeli Neto (2002, p. 2):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p. 2).

Segundo Gardner (2002) a Síndrome da Alienação Parental seria um subtipo da alienação parental e não entende o porquê da confusão entre os dois termos. O contra-argumento, apresentado por alguns estudiosos, seria de que não se trata realmente de uma síndrome, por não serem os sintomas apresentados em conjunto, entretanto a origem, ou seja, a causa constitui-se a mesma para o surgimento dos sintomas, ainda que desconectados. Acredita o especialista que o uso do termo *síndrome* seja mais apropriado do que *doença*, pois se trata de um conjunto de sintomas que revelam uma especificidade. O autor propõe a identificação por meio de oito sintomas que podem ser apresentados todos ou alguns, dependendo do grau da SAP, o que classifica como leve, moderado ou severo. São eles:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p. 3)

Segundo Gardner (2002), a SAP é proveniente do sistema adversarial gerado no plano judicial e defende veementemente o uso do termo ao aplicar-se nas questões discutidas judicialmente nos casos de dissolução conjugal.

Quanto às discussões sobre o uso apropriado do termo Síndrome da Alienação Parental ou, simplesmente, Alienação Parental, deve-se distanciar-se um pouco e, sob um olhar crítico, observar que há uma preocupação da definição de um termo no uso dos tribunais nos EUA, em relação a sua aceitação ou não, como algo que deva ser estabelecido pela classificação do DSM-IV - Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), que faz parte da Associação Americana de Psiquiatria, um dos mais respeitados manuais de classificação mental da atualidade. A realidade jurídica brasileira dispensa tal obrigatoriedade, pois fundamentada no **melhor interesse da criança**, busca atender de forma mais abrangente a prestação jurisdicional na aplicação das leis atinentes ao direito de família, assim como ao direito da infância e da adolescência.

Na concepção aplicada à legislação brasileira, a observância deu-se com base no que se chamou de ato de alienação parental, referindo-se a mesma síndrome nomeada por Gardner em sua descrição. Bastando a identificação de indícios desses atos para que a autoridade judiciária passe a inibir ou atenuar seus efeitos através de instrumentos processuais. Daí conclui-se que não há a necessidade de existir uma definição referendada por um manual, para se identificar a existência de atos que venham a causar prejuízo na vida das crianças, em decorrência da separação dos pais.

4 O DIREITO E SEU POTENCIAL DE COIBIR ATITUDES INDESEJÁVEIS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

A ciência do Direito compreende o conflito como forma de desestabilização social que a ela recorre em busca de solução direta para seu problema, da mesma maneira as ciências como a psicologia e a psicanálise buscam auxiliar o ser humano em seus conflitos de natureza psíquica e emocional. São ângulos diferentes, na visão de uma mesma problemática, porém podem estar interligados na busca de soluções na vida prática.

Na descrição feita por Caffé (2003), o conflito que trata a psicanálise é o conflito que se manifesta através da subjetividade, movido por forças internas contrárias que buscam a satisfação. Enquanto que o conflito jurídico representa um conflito institucionalizado, submetido a regras que se dará por um fim com um ato de decisão do juiz.

Cada vez mais o Direito, embora conhecida como uma ciência essencialmente dogmática tem buscado em uma construção jurisprudencial o auxílio de outras ciências como a psicologia e serviço social, para fundamentar e justificar suas decisões nos tribunais. Daí decorre a nomeação do perito ou das equipes psicossociais para avaliar as situações levadas ao judiciário.

Nas questões que envolvem aos processos em Varas de Família, tem exigido cada vez mais dos profissionais de psicologia e serviço social, um posicionamento por meio de pareceres e relatórios, ou até mesmo a apresentação de possíveis soluções para os conflitos que deram origem aos processos judiciais. Cabe a esses profissionais não só fornecer um retrato da situação apresentada

pelas partes envolvidas, mas também buscar meios e favorecer a solução dos conflitos de natureza subjetiva como forma de solucionar a questão jurídica em tela.

Na opinião de alguns juristas é preciso trazer contribuições de diferentes ciências a fim de auxiliar na compreensão e aplicação da norma jurídica, pois embora dotado de poder de decisão, o juiz não possui conhecimento sobre todas as coisas que necessita de seu posicionamento. Em virtude disso, cada vez mais encontramos a participação de outros profissionais na construção de um direito que por vezes recorre à utilização das equipes psicossociais. A opinião dos profissionais, que possuem embasamento científico, serve como auxiliar em seu entendimento. Por conseguinte, vemos a construção de leis em que exigem a participação dessas equipes, a exemplo temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, as diretrizes da guarda compartilhada e, finalmente, a lei que trata da alienação parental, como meio de fornecer subsídios à fundamentação decisória.

Vê-se que nas Varas de Família, desde o fim da década de 1990, há uma crescente complexidade e aumento no número de processos judiciais que exigem dos profissionais de psicologia e serviço social um constante aprimoramento, inclusive de ordem legal, para acompanhar a evolução científica dos estudos na área de psicologia jurídica e os avanços normativos e jurisprudenciais do judiciário. Com as mudanças havidas na própria estrutura familiar ao longo dos anos, mudam, também, os procedimentos junto às querelas jurídicas. A violência no meio familiar tem se revelado com mais frequência, inclusive a violência psicológica.

O formato do processo judicial favorece a disputa e, dessa forma, acirra ainda mais os conflitos que ultrapassam o círculo familiar e conduzem para a esfera do Direito as desavenças de ordem subjetivas. Enquanto as leis tentam acompanhar a evolução no nível de complexidade que toma a família, os operadores do direito, principalmente os que advogam, não só se especializam em acompanhar as mudanças, como também buscam a todo custo provar uma realidade que satisfaça a parte que representa. Obviamente não se aplicam a todos, muitos estão estudando e criando novas formas de atender as necessidades da família, como se propõe os especialistas do IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito da Família, com a proposta do Estatuto das Famílias (projeto de lei nº 2285/2007).

Os psicólogos e assistentes sociais têm recebido um grande volume de processos originários das Varas de Família e muitos deles retornam para uma reavaliação da condição antes verificada, ora para acompanhar alguma medida imposta pelo juiz, ora porque se passou certo tempo e não se sabe se houve alguma mudança na realidade antes apresentada. Dos processos encaminhados para o Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os que levantam a possibilidade de alienação parental por um dos genitores, o fazem no decorrer do processo ordinário ou no discurso apresentado pelas próprias partes, raros os casos de forma incidental.

A grande maioria dos processos encaminhados pelas Varas de Família na capital pernambucana à equipe psicossocial, cerca da metade, é se processos referentes à guarda dos filhos, seguidos pelos processos de regulamentação de visitas. São a partir dos conflitos em torno da guarda da criança e, muitas vezes, subjacentes a este processo estão às questões financeiras ligadas ao dever de alimentos.

A lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, veio oferecer meios de coibir a prática da alienação parental, tal norma veio corroborar com a doutrina da proteção integral já prevista inicialmente pela Constituição Federal e referendada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Dias (2007), o ECA tem por base a garantia dos direitos fundamentais, estando “alicerçado em três princípios: (1) a criança é prioridade absoluta; (2) a criança é sujeito de direitos; e (3) a criança é pessoa em desenvolvimento”. Sendo a criança vista sob esses aspectos é papel do Estado protegê-la de tudo que venha a causar-lhe prejuízo, visto de forma abrangente, o direito dos adultos não podem sobrepor os direitos das crianças, mesmo se tratando dos filhos sobre o “domínio” do poder familiar.

Magalhães (2009) menciona que devem ser preservados, primeiramente, os princípios constitucionais, sendo o respeito pelo ser humano sua maior meta, seguidos pelos direitos da personalidade e, por conseguinte, o melhor interesse da criança. Com base nessa afirmação, a estudiosa afirma que sendo identificada a alienação parental, os operadores do direito, devem considerar tal atitude como uma violação direta e intencional das obrigações que um genitor tem em preservar a relação da criança com seu outro genitor. Afirma, ainda, a autora que a busca de mecanismos jurídicos que venham a coibir essas práticas deve ser incessante, pois faz parte do poder familiar a tutela da proteção e respeito aos direitos dos filhos. Na ocorrência de inobservância dos deveres impostos, a justiça deve lançar mão de meios que venham obrigar de alguma forma:

Quando houver descumprimento de determinação judicial, é possível utilizar instrumentos processuais para forçar o genitor a dar efetividade ao título executivo. A visita poderá ser exigida e o não cumprimento caracterizará inobservância do dever judicialmente imposto, cabendo ao juízo exigir providências que garantam resultado efetivo do adimplemento, tendo multa cominatória e acompanhamento psicológico. (MAGALHÃES, 2009, p. 61)

A própria lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, traz em seu art. 3º:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O Direito de Família tem se esforçado na busca de proteção da criança, mesmo quanto o direito extrapola em seu poder, configurando um abuso, que veremos adiante.

5 O ABUSO DO DIREITO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

O instituto jurídico do abuso do direito, sob a análise de Alves (2011), teve início na jurisprudência estrangeira, essencialmente alemã, com julgados que datam do início do século passado. Farias e Rosenthal (2010), também, fazem referência ao surgimento dessa teoria, surgindo ao final do século XIX, “como uma das mais relevantes consequências da superação de concepções individualistas, que entendiam ser absoluto o exercício dos direitos a autêntica expressão de uma liberdade ilimitada” (FARIAS; ROSENTHAL, 2010, p.191).

Parece que há uma linha tênue entre o que é direito e o que extrapola o uso desse direito. Os autores acima referidos (ALVES, 2011; FARIAS; ROSENTHAL, 2010) relatam que os primeiros entendimentos sobre a teoria do abuso, surgem a partir da construção doutrinária e jurisprudencial no direito medieval, como forma de delimitar o exercício do direito de um que venha a prejudicar, ou ir de encontro ao direito de outrem.

Os especialistas enfatizam a consolidação da teoria do abuso do direito no Código Civil de 2002, em seu art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”. Para Farias e Rosenthal (2010), como seria “possível mensurar o que pode e o que não pode ser considerado exercício admissível de determinada posição jurídica” (FARIAS; ROSENTHAL, 2010, p. 193). Os mesmos autores encontram resposta no próprio art. 187 que fala da boa-fé, dos bons costumes e da função social e econômica do direito. Com isso relacionam ao princípio da boa-fé objetiva, o que chamam de “princípio vetor das relações jurídicas do Brasil”, que tem como função restringir o exercício dos direitos subjetivos. Sobre o abuso do direito no rol de inclusão de atos ilícitos, os estudiosos dizem: “Trata-se, pois, de aplicação da teoria da ilicitude, também, aos atos abusivos, isto é, ao exercício irregular, excessivo, de situações jurídicas, independentemente da culpabilidade do seu titular” (FARIAS; ROSENTHAL, 2010, p. 194).

O que Farias e Rosenthal (2010) trazem como a aplicação do *venire contra factum proprium* e do *supressio e surrectio* no âmbito das relações familiares. Trata-se da vedação ao comportamento contraditório e da quebra de confiança dentro de determinadas situações, ambas muito mais voltadas às relações diretas entre o casal, envolvendo questões de alimentos em expectativa, relações patrimoniais ou o que chamam os autores de relações existenciais.

Segundo Catalan (2011), semelhante aos demais ramos do direito, o direito de família se funda em princípios, como o princípio do melhor interesse da criança e o da afetividade, ambos de que o entendimento é que impere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com essa motivação, Alves (2011) apresenta por meio de hipóteses, as diversas formas em que se encontra o abuso do direito nas relações jurídicas dirigidas ao direito de família:

- (i) A separação repentina pode dar direito à reparação por danos morais (...);
- (ii) O direito de vida em comum pode ser abusado quando se persevera em uma união ficta, diante de um vínculo afetivo que já se acha dissolvido unilateralmente (paradigma do desamor);
- (iii) A potestade dos pais em detrimento do regular exercício de autoridade parental ou a própria falta aos deveres inerentes ao poder familiar implica em abuso de direito;
- (iv) O poder absoluto paternal por um dos pais, em prejuízo ao exercício do outro, configura abuso;
- (v) O detentor da guarda singular do filho que mitiga o direito de visitação pelo pai não guardião, abusa do seu direito de guarda;
- (vi) O filho que, malgrado o alcance da maioridade civil, recebe alimentos educacionais e não corresponde com interesse e resultado exitoso à instrução ministrada, sendo relapso e reprovado, também comete abuso de direito (...). (ALVES, 2011)

Com base em algumas de suas hipóteses, pode-se analisar sob o prisma do uso da alienação parental por parte de um dos genitores como o abuso de seu poder familiar. Três das cinco hipóteses, a (iii), a (iv) e a (v), apresentadas podem ser levantadas em relação à prática de atos de alienação parental. Passa-se, portanto a análise de cada uma.

O que o autor refere à “potestade dos pais”, estando acima de qualquer dever de cumprimento de suas obrigações por meio do poder familiar, desvirtua os deveres primordiais em relação aos filhos, podendo se configurar através de atitudes omissivas e comissivas. Atos de alienação parental, nesse aspecto, ignoram as necessidades dos filhos, colocando muitas vezes sua raiva, seu desejo de vingança, sua mágoa em primeiro lugar, privando, conseqüentemente, de proteção o emocional da criança e seu

saudável desenvolvimento psicológico. Chegando ao desmedido ponto de expor a criança quando a submete a procedimentos invasivos em seu próprio corpo. Usam a falsa alegação de abuso sexual por parte do genitor, levando-a ao exame de corpo de delito, apresentando fotos de suas partes íntimas como provas de sua “verdade” nos autos do processo judicial. São freqüentes e contínuas as implantações de falsas memórias nos filhos, de maneira que trazem um constante desconforto mental, favorecendo a ocorrência de vários distúrbios de ordem emocional: angústia, sentimentos contraditórios, ansiedade, depressão, agressividade e outros mais possíveis. O alienador atropela a tudo e todos para provar sua verdade, inclusive seus próprios filhos são relegados a segundo plano, esquecendo-se que também são detentores de direitos.

Sobre a segunda hipótese (iv) apresentada por Alves, onde ocorre o abuso do direito em detrimento do direito do outro genitor, buscando afastá-lo definitivamente da vida da criança, implantando uma imagem negativa a fim de romper os laços de afetividade em relação ao genitor alienado e, por vezes, busca preencher o espaço afetivo deste, substituindo-o por outra pessoa, geralmente o novo(a) companheiro(a).

A última hipótese (v) ao ser analisada se refere ao abuso do direito da guarda, ou seja, o genitor passa a se utilizar de recursos apresentados nas hipóteses anteriores, para afastar a criança do outro genitor, sendo o genitor alienador detentor da guarda exclusiva, impede que a visitação ocorra sob diversas alegações, que variam desde a simples desculpa de que a criança se nega a sair na companhia paterna ou materna, até a alegação de abuso sexual perpetrado pelo genitor.

O poder familiar, na opinião de Catalan (2011), compõe-se de um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com a justificativa de proteger e educar os filhos, assim afirma

Prerrogativas estas que devem ser exercidas adequada e moderadamente e que se ultrapassadas poderão implicar em violação à cláusula geral do abuso do direito, e por conseqüência, serem sancionadas negativamente [...] o fato é que inúmeras situações de abuso de direito podem ser detectadas nas relações de parentalidade. (CATALAN, 2011, p. 6)

Para o autor acima referido, quando as condutas no exercício do poder familiar ultrapassar os limites no exercício do poder dever, se caracterizam por abuso de direito.

Na visão de Farias e Rosenvald (2010) não deve haver meio termo, se valendo da ponderação “muito ou pouco” abusivo, pois todo abuso do direito deve ser sancionado, independente de proporção, há uma lesão aos princípios basilares da Constituição.

A Lei 12.318/2010 trouxe a ordem jurídica algumas sanções em seu art. 6º:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Acrescenta, ainda em seu parágrafo único, a sanção referente à mudança abusiva de endereço, causando inviabilidade a convivência e ao acesso do genitor alienado, podendo chegar ao ponto de retirar a criança da residência do genitor.

6 CONCLUSÕES

A alienação parental vem se configurando como um meio de se velar um suposto direito dos pais em exercer a todo custo o seu poder familiar, nem que para isso viole os direitos da criança. Obviamente, muitos levados impulsivamente pelo desejo de destruição do ex-companheiro, pelo fim da relação conjugal. Observa-se, também, que a prática da alienação parental pode ocorrer além do núcleo familiar – pai e mãe. Podendo, também, ser praticada por outros familiares que possuem papel de relevância na família, como avós, tios, pessoas que teriam interesse em afastar o genitor da convivência e relação afetiva das crianças envolvidas.

Vê-se que no aperfeiçoamento do direito de família, há uma busca em se agregar a outras ciências e outros valores, até então unicamente de natureza subjetiva, como forma de compreender e atender de forma mais justa as ansiedades do ser humano enquanto ser social. Encontramos juristas se apropriando de termos unicamente subjetivos e se aprofundando nas ciências dos

comportamentos. Hoje a psicologia jurídica é obrigatória na formação acadêmica, sendo, portanto ponto de reflexão e consideração junto à aplicação das leis.

Não se pode mais ignorar a importância do afeto que permeia as relações de família e mesmo buscando aplicar a “letra fria da lei”, essa lei deve ser construída e voltada para atender o homem em suas peculiaridades e convivência social. Seja na vida em comunidade, seja na vida familiar, o ser humano possui o desejo de realização que estabelece uma dinâmica de ações e atitudes voltadas para tal.

As emoções fazem parte de todo contexto das relações de família e delas dependem para a formação do ser social, tanto a partir da conjugalidade como da parentalidade.

O direito de família possui um importante papel de delimitar os abusos cometidos sob o véu da legalidade, cabendo à análise detalhada e a colaboração das equipes psicossociais para impedir que sejam causados prejuízos no desenvolvimento dos membros mais vulneráveis da família, as crianças.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Ilicitude de direito**. Diário de Pernambuco, Pernambuco, 19 set 2011. caderno Vida Urbana, seção Direito de Família.

AQUINO, Ítalo de Souza. **Como escrever artigos científicos**: sem arrodeio e sem medo da ABNT. 2 ed. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2007.

BRASIL. Código Civil, **Cap IV do Título III da Parte do Direito de Família da Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 de março de 2011.

_____, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Ementa**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 de junho de 2012.

CAFFÉ, Mara. **Psicanálise e Direito**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2003.

CATALAN, Marcos. **Primeiras reflexões sobre o abuso de direito nas relações familiares**. Disponível em: <http://marcosehrhardt.adv.br/index.php/artigo/2011/01/05/primeiras-reflexoes-sobre-o-abuso-de-direito-nas-relacoes-familiares>. Acesso em 7 de junho de 2012.

CORREA, Olga B. Ruiz. **O legado familiar**: a tecelagem grupal da transmissão psíquica. Rio de Janeiro: Editora Contra Capa Livraria, 2000.

_____, **O transgeracional na violência intrafamiliar**. In: _____, Grupo familiar e psicanálise: ressonâncias clínicas. org. 1 ed. São Paulo: Vetor Editora, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz**. In: _____, coord. Incesto e alienação parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **A aplicação do abuso do direito nas relações de família**: o *venire contra factum proprium* e a *supressio/surrectio*. In: EHRHARDT JR., Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. orgs. Leituras complementares de direito civil: direito das famílias. Salvador: Juspodivm, 2010.

FARIAS, Eliane Pessoa de. **A clínica psicanalítica com o bebê e seus pais**. In: CORREA, Olga B. Ruiz, Grupo familiar e psicanálise: ressonâncias clínicas. org. 1 ed. São Paulo: Vetor Editora, 2007.

GARDNER, Richard. 2002. **O DSM tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental?** Tradução: Rita de Cássia Rafaeli Neto, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim. **Normas da ABNT**: comentadas para trabalhos científicos. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

KASLOW, Florence W.; SCHWARTZ, Lita Linzer. **As dinâmicas do divórcio**: uma perspectiva de ciclo vital. São Paulo: Editorial Psy, 1995.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação parental e sua síndrome**: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial. Recife: Edições Bagaço, 2009.

MICHAELIS, **Dicionário escolar língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

SOUZA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SOUZA, Ir. Evanira Maria de Souza. **Estresse infantil**: filhos de pais separados e de famílias intactas. São Paulo: EDUSC, 2006.

A ALIENAÇÃO PARENTAL, SUA IDENTIFICAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS ENVOLVIDAS: O QUE SENTE UMA CRIANÇA QUE VIVE A ALIENAÇÃO PARENTAL?

Andrea Calçada¹⁴

Aqui vou contar para vocês a história de M. 10 anos. Os dados relatados são fictícios para que as pessoas não sejam identificadas embora as mesmas tenham autorizado de forma anônima o relato de suas histórias.

M. nasceu de um casamento de 15 anos, aonde a maternidade foi muito mais em função do desejo paterno do que o materno. A relação marital após o parto foi bem difícil, porém, o pai decidiu permanecer no casamento pois se preocupava em estabelecer bons vínculos com o filho, para que pudesse posteriormente se separar.

Após os seis anos de idade da criança, em função da insustentabilidade do casamento, o genitor decidiu se separar. A dificuldade em conviver com o filho se instaurou precisando ajuizar ação de regulamentação de convivência. Após tal regulamentação quinzenal e estabelecimento de novo relacionamento a genitora iniciou programação contra o pai com a criança.

Era orientada a brigar, fazer birra, xingar o pai e seus familiares. Quando não o fazia ela mesma, era xingada e abandonada afetivamente. O pai conseguiu gravar conversas da mãe com o filho que comprovaram isto: “filho você xinga ele na frente de todos na festa e quando você chegar veremos um filme comendo pipoca. Vou dar comida na sua boca.” Foi obrigado a denunciar o pai por abuso físico.

Houve perícia psicológica e principalmente em função das gravações o pai ficou com a guarda provisória. A mãe com visitação com acompanhamento por uma babá.

A criança demonstrou alívio intenso! Ao ter sido afastado da mãe, vem podendo elaborar seus medos de abandono, sua percepção da ausência do amor genuíno da genitora alienadora e o medo de que o pai deixe de amá-lo e protegê-lo. Apresenta transtornos do sono e dificuldades escolares e apresentou falas como: “Andreia eu às vezes penso que eu não devia ter existido”, “minha mãe não gosta de mim”, “gosto das visitas eu tenho a mãe que eu preciso”. Em função do abuso psicológico, M. apresenta muito medo de desagradar e seu contato com a mãe é por vezes muito penoso, pois, desconfia sempre da veracidade de seu amor. Apresenta relações de dependência intensa com as pessoas à sua volta, que vem sendo tratadas.

Sua percepção da mãe era bastante clara, porém a necessidade de sentir-se amada e sustentar o amor desta mãe era tão forte que o fazia se submeter aos desmandos da mãe.

Relato também a história de G, também 08 anos, que após sequestro internacional e dois anos de afastamento do pai, teve a Guarda revertida em favor do genitor alienado, pelo intenso conflito interno: sobre quem ela pode amar e sua busca em se sentir autorizada a amar livremente seus dois genitores, que de forma simbólica vem conseguindo sobreviver à violência vivida.

As histórias acima relatadas tem o objetivo de ajudar a reflexão acerca das consequências para as crianças destas guerras silenciosas para o mundo, mas tão ensurdecadoras para as famílias.

Cabe aqui também ajudar os profissionais que lidam com crianças e famílias a identificar da melhor forma possível a alienação parental para que a intervenção seja mais adequada. Para isso importante o acesso ao conceito do que é a alienação parental.

O conceito de alienação Parental

À primeira vista o conceito de Alienação Parental se mostra fácil, porém à medida que é estudado em suas diversas leituras bem como em sua diferenciação da Síndrome da alienação Parental, percebemos a importância de uma definição mais clara para que os profissionais das áreas de saúde mental e jurídica possam atuar melhor na prevenção e diagnóstico. Nos EUA a discussão sobre o tema é bastante acirrada tornando se necessária aqui, a inclusão desta, importante para o aprimoramento do auxílio profissional neste tipo de situação. Tal controvérsia se estende também ao Brasil. Situo aqui a opinião de alguns dos principais autores americanos:

O Conceito

Richard Gardner a partir dos anos 80 sugere uma definição do que seria a síndrome da alienação parental. Segundo ele a síndrome da alienação parental (SAP) é uma desordem que inicia primariamente no contexto de disputas judiciais envolvendo crianças. Embora ocorra na maioria das vezes entre os genitores, costuma ocorrer também entre pais e avós e também padrastos. A primeira manifestação é a campanha sem justificativa contra um genitor. Resulta da combinação da programação feita por um dos pais contra o outro (normalmente não convivente) e a contribuição da criança para validar o que está sendo dito. Quando o abuso ou negligência está presente este conceito não se aplica. Segundo Gardner induzir a alienação parental é abuso emocional, pois

leva ao rompimento dos vínculos afetivos da criança com o genitor alienado.

Na visão de Warshak (2001), as controvérsias em torno da SAP ocorrem por conta da confusão que alguns autores e profissionais fazem quanto à identificação dessa – argumento também utilizado por Gardner (2002a, 2002d). Segundo aquele autor, várias situações são, de forma equivocada, identificadas como sendo de SAP. Como exemplo, cita aquelas em que a criança prefere permanecer ou se sente mais confortável com um dos pais; ou ainda, é mais apegada a um desses. Há também casos em que a criança apresenta hostilidade a ambos os pais, ou rejeita um desses apenas em determinadas situações. Para Warshak (2001), em concordância com Gardner, essas situações não se confundem com a SAP dada a especificidade dessa, já citada anteriormente. Importa sublinhar o argumento de Warshak (2001) de que a controvérsia em torno da SAP ocorre porque os profissionais fazem confusão quanto a sua identificação. Ou seja, o problema está nos profissionais, e não na teoria sobre a SAP, em sua falta de fundamentação científica, ou no constante uso de analogias e argumentações feitas por Gardner na tentativa de convencer sobre a existência dessa síndrome. Warshak, no entanto, admite que, embora outros estudiosos concordem sobre a existência dessa síndrome, há ainda a necessidade de realização de muitas pesquisas sobre o assunto.

Em seu livro (“Divorce Casualties: Protecting Your Children From Parental Alienating”) Darnall (1997) enfatiza os pais alienadores mais que a severidade dos sintomas. Acredita que os pais podem ser capazes de observar seu comportamento e buscar estratégias para prevenir a alienação parental e não somente a síndrome.

Acrescenta que a Alienação Parental não pode ser tomada como um jogo entre o bem e o mal. Os papéis podem se inverter e se tornar uma grande escalada entre os genitores. É este ciclo que precisa ser prevenido e estancado, pois prejudica e muito a criança. Alienação é um processo, uma dinâmica e não uma pessoa. Os profissionais de saúde mental precisam entender esta dinâmica, reconhecer sim os sintomas e executar táticas para combater a doença.

De acordo com Bernett, tem existido controvérsia entre os profissionais de saúde mental e do meio jurídico sobre aspectos da Alienação Parental e algumas vezes o discurso profissional ecoa a hostilidade manifestada por pais enraivecidos lutando por seus filhos. Bernett em seu livro editado em 2010 embasa a recomendação para a inclusão da síndrome da Alienação parental no DSM-V e CID- 11, manual e código de classificação de doenças mentais.

Para ele, o detalhe mais essencial da Alienação Parental é que a criança, normalmente aquela pela qual os pais estão brigando, se alia fortemente a um dos pais e rejeita o relacionamento com o outro genitor sem justificativa adequada.

O sintoma primário é que ela recusa ou resiste ao contato com um dos genitores ou tem contato com o genitor irracional ou desestabilizado. O sintoma principal é a ansiedade e hostilidade direcionada ao genitor rejeitado. Isto pode acontecer em função da preferência por um dos genitores, ou como resolução frente ao conflito entre os pais.

Bernett pontua também a necessidade de se realizar o diagnóstico diferencial em casos que podem também gerar a recusa ao contato: como casos de abuso, casos onde haja um transtorno psicótico em um dos pais, crianças com fobias específicas, transtorno opositivo desafiador, transtornos de ajustamento e problemas de relacionamento com um dos pais. Tais consequências justificam a mobilização dos profissionais de diversas áreas que atuam junto a estas crianças.

Crianças não gostam de ver os pais em litígio, pois sentem sua segurança e amparo abalados e sentem muito medo. A programação de uma criança contra um de seus genitores gera muita fragilidade na criança envolvida já que uma de suas referências encontra-se desestruturada. Gera ansiedade, tristeza e raiva. O rompimento dos vínculos afetivos gera grandes estragos que se perpetuam pela vida de pais e filhos. Um verdadeiro abuso emocional, que às vezes pode ter algum resgate na maturidade, sem porém o aproveitamento do tempo perdido.

Lowenstein (1999) pontua de acordo com pesquisas as consequências da Alienação Parental, que por si só organizam no entendimento do leitor a gravidade da ocorrência. Estas são: raiva excessiva voltada para o genitor alienado, perda ou ausência de controle de impulsos, perda autoconfiança e auto-estima, ansiedade de separação, medos e fobia, depressão e Ideação suicida, distúrbios do sono, transtornos alimentares, dificuldades escolares, abuso de drogas e comportamentos auto-destrutivos, comportamento obsessivo compulsivo, ansiedade e ataques de pânico, identidade sexual prejudicada, dificuldades nos relacionamentos e sentimentos de culpa excessivos.

Em crianças vítimas de falsas acusações de abuso sexual a criança muitas vezes passa a acreditar que realmente foi abusada passando a desenvolver sintomatologia extremamente parecida com crianças que foram realmente abusadas (Calçada, 2008, Calçada 2014) Os prejuízos são inúmeros e mostram a importância da prevenção e intervenção profissional o mais breve possível com o objetivo de minimizar tais efeitos.

Acerca da Psicodinâmica da criança alienada, (Brockhausen, 2011), Gardner considera que nem toda contribuição à alienação provém do alienador, algumas derivam de fatores psicopatológicos da criança: como por exemplo: o desejo de preservar o laço com o genitor com o qual teve um vínculo primário, geralmente as mães, o medo do rompimento do vínculo com o genitor, o medo do genitor alienado também pode ser mais um fator, pois a mensagem é de que pode ser rejeitada. Pode aliar-se no ódio ao genitor alienador com medo de que as agressões se voltem contra ela. O desenvolvimento da alienação pode servir como via de escape para expressão da raiva e dessas frustrações. A liberação da raiva participa como mais um fator que pode servir ao desenvolvimento da alienação parental ou ajudar a intensificá-la. O poder da criança sobre o outro genitor pode ter importante papel neste desenvolvimento. Os filhos alienados aprendem que têm poder sob o genitor-alvo ao recusarem sua autoridade. Pontua também de acordo com Gardner a rivalidade sexual e o contágio das emoções pela dramatização do genitor alienador. O novo relacionamento amoroso do genitor alienado pode fazer a relação com o filho deteriorar-se rapidamente, pois o alienador intensificará os ciúmes da criança como forma de retaliação.

Gardner (1998) lista oito sintomas principais que são definidos e classificados em graduação nos níveis leve, moderado e severo: **manifestações sintomáticas primárias, campanha de desmoralização, justificativas fúteis, fracas ou absurdas para a depreciação, ausência de ambivalência, fenômeno de independência, apoio deliberado ao alienador no conflito parental, ausência de culpa, generalização à família do alienado.**

Tais características devem ser o ponto de partida para a identificação da alienação parental. Quando o foco de avaliação é a dificuldade no convívio entre pais e filhos a possibilidade da ocorrência da alienação parental deve ser investigada bem como também realizado o diagnóstico diferencial conforme relatado anteriormente. A escuta da criança, porém, deve ser realizada dentro de um contexto maior que é a família, seus membros, seus conflitos e se há processo judicial o acesso aos documentos principais nele existentes. O entendimento da dinâmica familiar, do ex-casal e do papel dos filhos neste cenário é fundamental para que a alienação parental seja identificada. A cronologia dos fatos, a escalada de conflito, a personalidade dos envolvidos, a presença de características do alienador em um dos genitores, acusações de abuso inconsistentes e com ganhos frente ao conflito, são fatores fundamentais a serem compreendidos para o diagnóstico.

Nos processos de separação e divórcio percebemos a dificuldade exacerbada de alguns pais em fazer o luto da separação e de perceber qual o efetivo papel que o direito de família pós-moderno delega a eles. Este novo casal agora parental, a quem o sistema incumbe a efetivação dos princípios da paternidade responsável deveria priorizar o princípio do melhor interesse da criança. Tal dificuldade, leva à configuração da alienação parental que, no limite, pode levar o alienado a abrir mão do convívio com sua prole, por vezes até por não concordar com a submissão da criança a tamanho sofrimento. O genitor alienante não se dá conta que o processo psíquico que impingiu à criança não será eterno. A possibilidade de que a criança ao amadurecer possa perceber os efeitos nocivos aos quais fora submetido em função do comportamento egocêntrico do genitor alienador é real. Muitas vezes a reconstrução deste vínculo pode ocorrer, porém como o próprio Gardner diz poderá demandar hiato de muitos anos.

Tal ocorrência pode ser verificada ao assistir o documentário “A Morte Inventada” (2009) do diretor Alan Minas sobre a alienação parental, aonde podemos ouvir diversos depoimentos de adultos que foram vitimados por tal processo. Alguns resgates foram tardios e bastante doloridos, quase sempre acompanhados de rompimentos com o genitor que alienou. O próprio nome dado à Obra de Arte de Alan Minas retrata com muita sensibilidade a dor daqueles que vivenciam as perdas decorrentes da alienação parental.

As consequências são, portanto devastadoras, e afastam a criança do núcleo familiar do genitor alienado fazendo com que perdas afetivas significativas ocorram e referências importantes na construção da personalidade sejam banidas. Gostaria de finalizar aqui este capítulo falando mais uma vez sobre o DVD de Alan Minas “A Morte Inventada”, cujo título resume e retrata de forma breve e sucinta as consequências de todo o processo de alienação parental e especificamente da Síndrome de Alienação Parental. Morte Inventada, Morte desnecessária. A Imaturidade em sua maioria de ambos os pais leva a morte psíquica dos filhos e por consequência dos adultos a seu redor. Não podemos esquecer aqui que os adultos envolvidos também sofrem e percebem suas vidas envolvidas em anos de litígio e batalhas judiciais. A vida financeira muitas vezes se torna comprometida, afetivamente a depressão e a ansiedade se fazem presentes, gerando medo de comprometimento em novas relações. O adulto alienador escondido atrás do ódio, ou da doença por mais que não enxergue tem sua vida paralisada e prejudicada mesmo que fique com a guarda da criança.

Independente da denominação ou da controvérsia acerca da alienação parental, se ela é síndrome ou não, é fato que a alienação parental existe e suas consequências são graves e a prevenção da mesma deve ser alvo principal dos profissionais que devem buscar incessantemente o conhecimento e a capacitação.

E para finalizar, era uma vez a história de uma arvorezinha:

“Era uma vez dois reinos que eram inimigos. Um deles era do Rei Azul e o outro da Rainha Rosa. Brigavam já de longa data em função de um território que ficava no meio dos dois Reinos. Cada um deles achava que tinha o direito sobre a terra e travavam lutas intensas nas quais muitos de seus súditos se feriam em função desta guerra infundável. Mal sabiam eles, os súditos que ambos, Rei e Rainha no início dos tempos viveram uma linda história de amor, porém, pela necessidade de ambos em dar a última palavra o amor se escondeu. Mas por ser muito intenso e pela dificuldade em ser resolvido, se manteve pela disputa daquilo que lhes era comum: o território entre eles.

O território lhes era importante, pois juntos, plantaram naquele espaço uma arvorezinha escolhida a dedo por ambos, por ser rara e especial dela cuidaram dela muito bem até que começaram os desmandos e desentendimentos. Cada um reclamava para si a posse daquela bela árvore, fruto do amor dos dois. Perder o território com a arvorezinha seria mais uma vez sair perdendo naquela disputa de poder que enfim minava a energia e a beleza daquele amor que um dia havia existido.

E a arvorezinha coitadinha! Sentia-se isolada e sozinha enquanto seus cuidadores se esqueciam de seus cuidados para com ela, para guerrear entre si. Esqueciam-se de podar suas folhas, de fertilizar seu solo, de regá-la com água. A arvorezinha dava sinais a ambos de que não estava bem: suas folhas estavam sem viço, ela crescia e se desenvolvia menos e suas flores e frutos já não mais apareciam. Pensava que preferia não ter existido. Às vezes preferia morrer! Para sobreviver precisa se aliar a um deles, apoiar sua guerra pessoal para que obtivesse um pouco de atenção e os cuidados necessários. Mas se corroia por dentro a cada vez que precisa se colocar contra um dos dois. Sentia-se dividida, como se fosse se partir! Não sabia mais quem ela era, não se reconhecia!

O Rei e a Rainha não percebiam que com tal conflito esqueciam-se de si mesmos e de seus próprios reinos, que minguavam sem a orientação sensata de seus comandantes. E o pior não conseguiam enxergar o que acontecia com a arvorezinha...

Nesta parte da história gostaria que você leitor escolhesse o final da história:

- a) O Rei e a Rainha guerreiam até à morte, incitados pelos cavaleiros que os cercavam e nem percebem que seus reinos e a arvorezinha já haviam morrido há algum tempo.
- b) O Rei e a Rainha em tempo adiantado da Guerra olham para a arvorezinha desfalecida e para seus corpos e reinos mutilados e resolvem parar de Guerrear, pois já não tem mais energia. Tentarão juntos, salvar a arvorezinha, que, porém já apresenta sequelas irreversíveis. Esta marca restará para sempre.
- c) Um velho sábio que passava por ali resolveu colocar seus conhecimentos em prática e perguntar a eles se gostariam de olhar em volta e tentar salvar o que haviam construído. Ambos se assustam com o que veem: apenas destruição. E a pequena arvorezinha pedindo ajuda. O velho sábio então pediu que ambos se olhassem e tentassem perguntar um ao outro o que realmente precisavam e como poderiam resolver aquele conflito. O amor havia acabado, mas aquilo que haviam construído merecia ser preservado. Decidiram fazer do território uma área comum entre os dois reinos, aonde os súditos dos dois reinos pudessem passear felizes com suas famílias fortalecendo laços de afeto e amizade. Em volta a arvorezinha que crescia esplendorosa as famílias aproveitavam suas horas de lazer. O Rei e a Rainha refizeram suas vidas, casaram-se e tiveram filhos e conquistaram novas terras, sempre contando com o auxílio de seu vizinho.

Diga agora qual o final que você gostaria de ver e que papel você gostaria de exercer nesta história: dos cavaleiros que incitam a Guerra, dos traseuntes que passam e nada fazem ou daqueles que buscam mediar o conflito? Olhe em volta e verá muitas histórias como essa, seja no campo pessoal, familiar ou profissional. Dedico essa história ao que escuto de cada uma das crianças que acompanho na minha vida profissional. Tento me colocar no lugar do Sábio (não Sábio de quem sabe tudo, mas daquele que quer aprender), nem sempre consigo. E você? (Calçada, 2013)”

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BRAZIL, G.B.M. *A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário*. Revista do IBDFAM, 13/2010.

BERNET, WILLIAM. *Parental alienation DSM-5, and ICD-11*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2010.

BRITO, L.M.T.; SIMÃO, R.B.; CALÇADA, A. e outros. *Guarda compartilhada – aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre. Editora Equilíbrio, 2005.

GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. *The international Handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2006.

LOWENSTEIN, L.F. *Parent Alienation Syndrome: a two step approach toward a solution*. Contemporary Family Therapy, 1998, volume 20, number 4, pages 505-520.

LOWENSTEIN, L.F. *Parent Alienation Syndrome*. Southern England Psychological Services Justice of the Peace, Vol. 163, nº 3, 16 January 1999, p 47-50.

MINAS, A. DVD. *A morte inventada – alienação parental*. Rio de Janeiro: Caraminhola produções, 2009.

SILVA, E. L.; SIMÃO, R. B. e outros. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

SOUSA, M. A. *Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência dissertação de mestrado*. UERJ, 2009.

WEBGRAFIA

BARREIRO, C. A. *A Guarda Compartilhada como meio de evitar a alienação parental*. Disponível em: www.ibdfam.org.br

COIMBRA, CELSO G. *Lei da alienação parental deveria prever tratamento da síndrome, defende especialista*. Disponível em: www.biodireitomedicina.wordpress.com. Acesso em 30 de julho de 2011.

DARNALL, by Douglas Darnall, Ph.D. *New Definition of Parental Alienation – What is the difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)?* D.Copyright 1997. Disponível em: <http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>

HIRONAKA, G.M.F.N.; MONACO, G.F.C. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: www.ibdfam.com.br – 10/03/2010. Acesso em 10 de outubro de 2011.

FONSECA, P.M.C. *Síndrome de Alienação Parental*. Disponível em: www.observatôriodainfancia.com.br. Acesso em 30 de outubro de 2011. Publicado originalmente em: *Pediatria (São Paulo)* 2006;28(3)162-8.

LEITE, G. G. *A medicalização da família através da Síndrome da Alienação Parental*. Niterói, 2010. Disponível em: www.alienaçãoparental.com.br/biblioteca. Acesso em 27 julho de 2011.

LOWENSTEIN, L.F. *Mediation – the way forward southern England psychological services*. Disponível em: www.parental-alienation.info – 26/07/11.

Referências bibliográficas

BROCKHAUSEN, Tamara. *SAP e psicanálise no campo psicojurídico: de um dom exaltado ao dom do amor*. Tese de mestrado, SP, 2011.

CALÇADA, Andréia S., CAVAGGIONI, Adriana e NERI, Lucia. *Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história*. RJ: OR editora, 2000.

CALÇADA, Andréia. *Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas Memórias*. Ed. Equilíbrio, 2008.

GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. *The international handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2006.

BRAZIL, G.B.M. *A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário*. Revista do IBDFAM, 13/2010.

BERNET, William. *Parental alienation DSM-5, and ICD-11*. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2010.

BERNET, William, M.D. *Falsas denúncias e o diagnostico diferencial das alegações de abuso sexual – Tradução Brasileira* Tamara Brockhausen - *Psic. Rev. São Paulo*, volume 19, n.2, 263-288, 2010

LORANDOS, Demosthenes, BERNETT, William e S. RICHARD, Sauber. *Parental alienation The handbook for Mental, health and legal Professionals*. Charles C. Thomas Publisher. Ltd., 2013.

MINAS, A. DVD. *A morte inventada – Alienação Parental*. Rio de Janeiro: Caraminhola produções, 2009.

SILVA, E. L.; SIMÃO, R. B. e outros. *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

A ALIENAÇÃO PARENTAL ALÉM DA FAMÍLIA

alexandra@ullmann.adv.br

Muito se fala, e se trata, do insidioso ato de alienar dos genitores guardiães, cujo processo, que se inicia de forma intrafamiliar, tem por objetivo denegrir a imagem do outro genitor, afastá-lo cada vez mais do filho e, por fim, destruir toda e qualquer referência ou sentimento que a criança tenha pelo mesmo.

A intenção final do genitor alienador é a exclusão absoluta do genitor alienado da vida do filho comum, da mesma forma que este, via de regra, é excluído da vida do genitor alienado na separação do casal, confundindo os conceitos de conjugalidade, com parentalidade.

Habitualmente, este comportamento não se restringe ao âmbito familiar, pois utilizar-se do círculo extenso da família e dos amigos é um atuar comum do alienador para trazer para perto de si aliados que confirmem sua forma de agir.

Utilizar de familiares e amigos próximos e comuns ao ex-casal como cúmplices de sua jornada, é o primeiro passo para a extensão direta da alienação parental, pois engana-se quem pensa que a alienação só se dá com o filho comum, transforma-se em um *apartheid*, uma divisão entre meus e seus. Minha família x sua família, meus amigos x seus amigos, profissionais de minha escolha x profissionais de sua escolha.

Neste jogo perverso, o alienador se utiliza ainda das instituições próximas do menor, para, de alguma forma, auxiliá-lo no afastamento do outro, podendo algumas ser nomeadas, como a escola, os médicos, psicólogos e outros, como se verá a seguir:

A ALIENAÇÃO PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

A escola é o local, longe de casa, onde as crianças mais tempo passam. Teoricamente um local neutro, sem provocações, sem disputas, sem a ostensiva necessidade de escolha entre um e outro genitor. No entanto na prática, não é dessa forma que acontece.

Independentemente do tipo de guarda que se pratique, existe tanto com a instituição de ensino, como com cursos extracurriculares um contrato que é assinado na maioria das vezes por um único genitor. E aí se inicia o problema.

O contrato de prestação de serviços e de responsabilidade financeira transforma-se em uma arma nas mãos do genitor mal-intencionado, quando o mesmo afirma junto a instituição de ensino, que todas as informações referentes ao menor só podem ser passadas a ele sob pena de retirar o filho daquele local.

E assim se inicia a alienação parental praticada pelo estabelecimento de ensino.

Talvez por desconhecimento, a maioria das escolas informa ao genitor que não detém a guarda física do filho não poder passar informações sobre o mesmo sem autorização do guardião ou determinação judicial. Ledo engano, já que ninguém pode alegar em sua defesa o desconhecimento da lei.

As instituições de ensino têm por obrigação legal prestar informações à ambos os genitores dos menores matriculados, sem distinção de serem eles conviventes ou não com o filho comum.

Neste caso, desimportante é o tipo de guarda existente, já que, a não ser por decisão judicial, o poder parental de ambos os genitores é mantido, e dele advém diversos direitos e deveres, sendo um deles a guarda dos filhos.

O poder familiar ocorre em virtude do vínculo da paternidade e da maternidade. A Constituição da República, assim como o Código Civil, estabelecem que os “pais” tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, art. 229 da CF e art. 1.634 do CC.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, modificou-se o então entendimento arcaico de pátrio poder, muito ligado ao poder financeiro exercido em priscas eras pelo homem, provedor do lar, substituindo-se o mesmo pelo termo PODER FAMILIAR, exercido por ambos os genitores independentemente da guarda quando separados de fato ou de direito.

E assim deve ser entendido o direito ao exercício pleno da parentalidade.

A Lei 9.394/96 de 20 de novembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases do Ministério da Educação e Cultura, estabelece as diretrizes da educação nacional, apresentando os direitos e deveres, dentre outras, dos estabelecimentos de ensino.

No ano de 2009, o artigo 12¹⁵ da referida Lei, em seus incisos VI e VII, foi modificado pela Lei 12.013¹⁶ passando a obrigar as instituições de ensino a fornecer informações a ambos os genitores, conviventes ou não com seus filhos.

Ou seja, a modificação do inciso VI da referida Lei, em mais um passo para a formalização da igualdade parental, trouxe para as instituições de ensino a determinação de respeito a valoração de ambos os genitores de forma igualitária.

A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que trouxe modificações ao artigo 1.584 do Código Civil ¹⁷, reafirma a igualdade parental dificultando a prática da alienação com o auxílio dos estabelecimentos de ensino quando determina que qualquer um deles (escolas, cursos, hospitais, clínicas), público ou privado, está obrigado a prestar informações aos genitores da mesma forma, com a mesma frequência, sob pena de incorrer em multa diária.

O descumprimento pelas escolas do determinado pela letra da Lei, dá ao genitor interessado o direito de requerer em Juízo a imediata obediência à legislação em vigor através do procedimento legal cabível, bem como denúncia ao Ministério Público, que tomará as medidas cabíveis para efetivar a proteção do direito dos menores.

Valendo registrar que é direito não só dos pais, como também dos menores, que ambos os genitores acompanhem sua educação em todos os seus aspectos, seja frequência, rendimento escolar, e execução da proposta pedagógica da escola que frequentam.

Ou seja, todas as instituições de ensino têm por obrigação informar à ambos os genitores e responsáveis pelas crianças matriculadas sob sua responsabilidade, seu desempenho, questões relativas à sua conduta, datas de reuniões e festividades, progressos realizados, e tudo o que disser respeito as mesmas.

No entanto, mesmo ciente da obrigação de prestar informações aos genitores, muitas instituições de ensino hesitam

15 9.393 de 20 de Novembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases do Ministério da Educação e Cultura: Lei (...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica ;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

16 Art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

17 “Art. 1.584.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.”

em fazê-lo, o que obriga o genitor ao ajuizamento de ações de obrigação de fazer, denunciar o comportamento dos responsáveis ao Ministério Público e outros mais que permitam ao mesmo exercer sua paternidade na plenitude e garantam o direito do menor.

Como anteriormente mencionado, a atuação do guardião no sentido de desqualificar o genitor não residente vai além da fala dirigida ao menor, amigos, sua família e até mesmo à escola.

Um instrumento muito utilizado pelos genitores que pretendem, de forma maldosa afastar o outro do filho menor, é a utilização de alguns profissionais da área de saúde para tanto.

A utilização de laudos, declarações e pareceres médicos e psicológicos para justificar o pedido de afastamento do genitor ao Poder Judiciário virou lugar comum entre os processos que envolvem alienação parental.

Alguns exemplos disso são:

Caso 1: Uma psicóloga contratada pela genitora de uma menor de 3 anos de idade acusava o pai de abuso sexual, sendo certo que jamais atendeu ou ouviu o genitor da criança. Ainda tentando fazer valer sua opinião pessoal interferiu no serviço da equipe técnica do Juízo, sendo tal fato registrado da seguinte forma:

“... Esta mostrou-nos alguns desenhos da menina e manifestou claramente sua crença na ocorrência do abuso sexual, na medida em que para a Dra. X, o tomar banho com a filha, lhe dar “selinho na boca”, fazer massagens com “Kit da Natura”, sentar no seu colo, ver vídeos no quarto, etc., são situações que caracterizam abuso.

“Conforme a mesma colocou, “um pai que toma banho com a filha não merece ser chamado de pai”, afirmando-nos que teria orientado a menina a não chamar Sr. A de pai, o que de fato vem ocorrendo, já que A MENOR só se refere a ele pelo prenome”.

Após a absolvição do genitor na seara criminal e ainda após a determinação da vara de família para que a convivência com o genitor fosse retomada já que nenhum abuso foi cometido por ele contra a filha, o Conselho Federal de Psicologia puniu a referida profissional com SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR 30 DIAS.

As razões que levaram a referida profissional a ser punida foram, principalmente, a infração aos artigos 2º, alíneas “b” e “h”, art. 7º. e 9º. do Código de Ética da Profissão de Psicólogo¹⁸.

Caso 2- Menor de 6 anos de idade em cujo processo de modificação de convivência a genitora acusa o pai de ser alcoólatra requerendo suspensão dos encontros paterno filiais. Após avaliação multidisciplinar o resultado das perícias social e psicológica foram taxativas em afirmar que havia por parte da genitora a prática de atos de alienação parental e nenhum indício de adicção ao álcool por parte do pai. Com base nos laudos o Juízo deferiu ao pai alvará para viagem com a criança. A reação imediata da genitora foi a de comparecer ao médico pediatra da menor afirmando que por conta do stress ocasionado pela possibilidade da viagem a filha teria apresentado enurese noturna.

Com base no relato inverídico da genitora, e afirmação de que a menor apresentava sinais de depressão, e sem saber de sua real intenção, o pediatra da menor entendeu por bem prescrever medicação antidepressiva tendo como efeito colateral a diminuição da pretensa enurese noturna.

A genitora então interpôs agravo de instrumento afirmando estar a menor em depressão em razão da possível

18 **Art. 2º** – Ao psicólogo é vedado:

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;

Art. 7º – O psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

a) A pedido do profissional responsável pelo serviço;

b) Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional;

c) Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;

d) Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

viagem deferida, utilizando-se da prescrição feita para afirmar inveridicamente que a criança estaria em risco.

Ao tomar conhecimento do mau uso de sua prescrição o próprio médico, profissional consciencioso e ético apresenta declaração onde afirma:

“Quanto ao termo “depressão” houve erro de interpretação e eu não disse que a paciente é deprimida, disse sim que o Tofranil tem efeito e indicação básica com antidepressivo mas a prescrição não foi com este intuito.”

Vale esclarecer que a genitora não obteve êxito em seu intento tendo o agravo sido julgado monocraticamente em seu desfavor.

Caso 3 – a mãe de um menor de apenas 3 anos de idade acusa falsamente o pai de abusar sexualmente da criança e para amparar sua acusação o leva com frequência ao hospital onde a equipe é sua amiga em razão de sua profissão (área de saúde). O assistente social, sem qualquer contato com o pai, e sem qualquer comprovação do fato, apenas a fala da mãe, INDICA MEDIDA PROTETIVA PARA A CRIANÇA, esclarecendo que:

“Diante deste relato, considerar a fala da criança, e a hipótese de um presumido abuso sexual infantil, incestuoso, pode vir a ser o suporte de prevenção necessário para evitar a possibilidade, ainda que presumida, de um futuro abuso sexual crônico e suas consequências.

(...) Medida esta que impeça – considerando a existência de uma suspeita de abuso sexual incestuoso por parte do pai desta criança – a convivência deste pai com o seu filho na casa paterna – já que neste contexto se coloca a possibilidade de risco eminente desta criança passar pelo episódio de presumido abuso sexual.”

No caso supra, após longa avaliação realizada por profissionais de confiança do Juízo, descartou-se a existência de qualquer tipo de abuso por parte do pai e aventou-se a hipótese da mãe ser vítima da Síndrome de Munchausen. Com o laudo, inverteu-se imediatamente a guarda do menor em favor do pai, determinando convivência assistida da mãe e tratamento psicológico compulsório até que a mesma apresentasse condições de estar com o filho sem causar-lhe dano.

Estes são alguns breves exemplos de como os genitores alienadores tentam, de forma incessante e insana, angariar profissionais de outras áreas para contribuir com seus intuítos. E lamentavelmente, muitas vezes, conseguem.

Vale ressaltar, que nem todos os profissionais procurados por pessoas de má-fé coadunam com esse comportamento e, assim como o médico pediatra acima mencionado, outros se recusam a participar desse projeto criminoso do alienador.

A ATUAÇÃO DOS PSICÓLOGOS NA QUESTÕES FAMILIARES

O trabalho dos psicólogos no deslinde dos processos judiciais envolvendo questões familiares é de suma importância, desde que realizado de forma isenta e baseada nas normas e regulamentações de seu Conselho.

O Código de Ética da profissão trata de forma bastante clara das responsabilidades do profissional, e, várias resoluções específicas norteiam o atuar dos psicólogos.

Dentre elas temos as Resoluções n. 07/ 2003¹⁹, 08/ 2010²⁰ 17/ 2012²¹.

Todas as regras contidas nas resoluções acima citadas e enumeradas visam o desempenho de forma idônea do profissional da área de psicologia, de forma que seu atuar, especificamente em questões que envolvam processos judiciais na área de família, não colaborem de forma alguma com qualquer tipo de alienação parental praticada por um dos genitores ou guardião.

19 RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003 - Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002.

20 RESOLUÇÃO CFP Nº 008/2010 - Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

21 RESOLUÇÃO CFP Nº 017/2012 - Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos.

Importante ressaltar que a elaboração de laudos ou pareceres que serão utilizados por uma das partes, impõe ao psicólogo uma grande responsabilidade: a de analisar e avaliar o contexto familiar das pessoas que envolvem o litígio para só assim apresentar qualquer documento ao contratante.

A não observação a esse princípio poderá fazer com que a utilização do documento em um processo judicial enseje decisões que nem sempre resguardam as partes envolvidas, sendo que o mau uso de documentos ambíguos emitidos por psicólogos pode dar início a um processo de alienação parental, firmar a crença de uma falsa acusação, seja de abuso moral, sexual, físico, tortura psicológica e outros.

Importante ressaltar, que o psicólogo procurado para oitiva de menor em meio a litígio judicial na área de família deve se assegurar de verificar o contexto familiar da criança em meio ao processo.

Para tanto, deve o profissional se assegurar de ter ouvido as várias versões da mesma história. A entrevista com os envolvidos na pendenga, e que façam parte do cotidiano do menor, é de suma importância para que o documento lavrado assegure ao mesmo a expressão da verdade, e não a visão unilateral de um dos envolvidos.

Visando essa imparcialidade, e preocupados com a grande quantidade de profissionais punida pelos Conselhos Regionais e Federal, em razão da não observação dos princípios preconizados no regramento específico, o CREPOP – CENTRO DE REFERENCIA TÉCNICA DE PSICOLOGIA E POLITICAS PUBLICAS, em conjunto com o Conselho Federal de Psicologia elaboraram manual contendo REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO EM VARAS DE FAMÍLIA.

O trecho abaixo transcrito descreve o atuar de forma correta do profissional:

“Observa-se que, quando há denúncias de que direitos de crianças ou de adolescentes estão sendo violados, o atendimento psicológico no contexto jurídico inclui a escuta de familiares da criança e/ou das pessoas de referência desta, para que o caso possa ser compreendido em sua dimensão sócio familiar. Não se deve desconsiderar que o atendimento psicológico nesta esfera pressupõe leitura cuidadosa das relações familiares, entendendo-se a criança como membro desse sistema familiar.

As intervenções nas famílias podem ser de diversas ordens, incluindo-se o atendimento de seus membros separadamente ou em conjunto quando se achar indicado, tanto visando a um diagnóstico da situação, como também para fins de orientação, mediação familiar, entre outras possibilidades. Por vezes, há necessidade de se encaminhar a família para que seja incluída em políticas sociais específicas.”

Com a leitura atenta do documento mencionado se verifica que há a preocupação do órgão regulador em garantir que a avaliação do caso seja feita de forma global e muitas vezes de maneira multidisciplinar, como se vê:

“Os psicólogos que trabalham nas Varas de Família, bem como aqueles que, mesmo lotados em outros órgãos, recebem demanda do Judiciário para avaliações ou atendimentos, devem escutar ambas as partes do processo, não sendo admissível que dispensem a escuta de uma das partes por dispor de gravações, cartas ou outros recursos que lhes foram encaminhados. Mesmo que inicialmente haja dificuldade para localizar a pessoa ou conseguir que esta compareça para atendimento, deve-se buscar meios para que se possam entrevistar as partes, exceção feita – como explicado acima – quando se exerce função de assistente técnico ou nos casos de avaliação por carta precatória.”

Vale lembrar que não só os profissionais da área médica sofrem com a possibilidade, voluntária ou involuntariamente, de serem envolvidos, auxiliando, ou não, em um processo de alienação parental.

Os operadores do direito também, com seu atuar, podem se deixar levar e até mesmo serem responsáveis pela manutenção ou agravamento de processos de alienação parental.

O advogado, primeiro filtro de apresentação do caso ao Judiciário, deve ter em mente que nem sempre a verdade do cliente corresponde à verdade dos fatos, já que sua versão dos mesmos vem impregnada com suas vivências do relacionamento fracassado, suas opiniões pessoais e sua visão particular de todo o ocorrido.

Tudo isso sem contar com a possibilidade real da vontade da parte de efetivar uma desqualificação do outro genitor, provocando o afastamento ou a extinção da relação paterno filial.

A ética que cerca a profissão, faz com que o operador do direito contratado para defender os interesses do cliente, não o faça de forma a ir de encontro com os preceitos morais e éticos, preconizados nas normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os processos envolvendo crianças em varas de família devem ter cuidados de forma a proteger os direitos fundamentais dos menores, mormente aos que dizem respeito a necessidade da convivência do mesmo com ambos os genitores.

As medidas de afastamento de um dos genitores só devem ser requeridas em situações extremas e diante da certeza absoluta de sua necessidade. A correta avaliação do processo e as provas a ele carreadas pelo profissional que o apresentará à justiça pode evitar o início do processo de alienação parental e posteriormente, sua instalação e manutenção.

Após o ajuizamento da ação, o Juízo a quem o pedido é dirigido deve analisar com as cautelas necessárias os pedidos e as provas dos autos. Vale lembrar que nenhuma parte faria prova contra si mesma, ou seja, enquanto não há a citação da parte contrária para manifestação, a verdade absoluta advém de um único ponto de vista, de uma única parte interessada.

Certo é que sob qualquer análise o melhor interesse da criança deve ser buscado e preservado.

Vale dizer que a não ser em situações extremas e de risco absoluto, ambos os genitores devem permanecer exercendo seu poder familiar ou parental.

Esta é a regra. Ambos os genitores mantendo direitos e deveres sobre os filhos menores.

A tomada de uma decisão precipitada de afastamento de um dos genitores trará ao menor a certeza de que aquele que o desqualifica está com absoluta razão, tanto assim que o Judiciário coaduna com sua opinião.

Havendo dúvida da segurança do menor, o que se espera do Judiciário é que o proteja, sem contudo fazê-lo sofrer com o afastamento de um dos genitores a quem ele ama. Esta proteção pode se dar através da convivência assistida ou de outra forma que o Magistrado entender correta.

O que não se pode fazer é afastar de forma absoluta a criança do pai ou da mãe.

Em razão da morosidade dos processos judiciais, as decisões não podem ser tomadas de forma imediata, como deveriam ser, ou seja, a determinação de afastamento, que deveria ser temporária, se perpetua no tempo trazendo maiores prejuízos ao menor e ao genitor alienado.

Este tipo de decisão contribui para a instalação e manutenção do processo de alienação parental, sendo este um exemplo claro de quando o Judiciário é co-partícipe do processo narrado, tornando-se um braço ativo do alienador.

O tempo é aliado do alienador e o maior inimigo da criança.

Ou seja, a alienação parental não está adstrita, na grande maioria das vezes, ao âmbito familiar. Ao contrário. Como se vê, o alienador busca cúmplices, conscientes ou não, de seus atos.

O que se pretende por ora é que todos os profissionais, que de alguma forma participam da vida de uma criança, reflitam sobre seu atuar, consciente ou inconsciente, evitando causar prejuízos futuros em seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

ALIENAÇÃO PARENTAL E NOVOS TIPOS DE FAMÍLIA: sobre a possibilidade de incidência em contexto familiar homoafetivo

Maria Emília Miranda de Oliveira Queiroz¹

William Victor Costa Sougey²

1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico nacional tem passado por mudanças pós-modernas de reconhecimento de realidades até então excluídas do ordenamento. Nesse movimento, tem papel de destaque a tendência contemporânea dos direitos fundamentais de especificar os sujeitos, respeitando suas possíveis peculiaridades.

O caso que tomamos a estudo nesse trabalho é o do reconhecimento das entidades familiares formadas por pares homoafetivos. Do reconhecimento dessa realidade, surgem outras implicações, que pretendemos desbravar, apesar da ainda escassez de dados e materiais de apoio, dada sua carga inovatório. Referimo-nos à possibilidade de incidência de um fenômeno típico de famílias heteroafetivas em contextos homoafetivos: a alienação parental.

A síndrome da alienação parental é uma forma específica de alienação parental, onde existe uma programação feita pelo alienante para que a criança/adolescente tenha sentimentos negativos para com o alienado.

Por de ainda não possuir um Código Internacional de Doenças (CID) específico, essa síndrome, que muitas vezes é chamada apenas de Alienação Parental, já é combatida formalmente em vários países e no Brasil especificamente pela Lei nº12.318/2010. Mas, nesse dispositivo legislativo não há menção explícita à proteção a ser dada à família homoafetiva, por isso a motivação dessa pesquisa é exatamente verificar tal aplicabilidade.

Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica pela rara doutrina sobre o tema, bem como na jurisprudência nacional, em busca do assunto especificamente.

Assim, inicia-se o trabalho tratando da contextualização do tema do reconhecimento da família homoafetiva, cenário do nosso estudo, no contexto patriarcal e seu reconhecimento pela concretização dos direitos fundamentais pelo Poder Judiciário brasileiro. Seguimos então, analisando as possibilidades de incidência desse fenômeno no contexto da família homoafetiva.

A fim de entender-se as possibilidades de prática de alienação parental nesse contexto familiar, trata-se das formas de aquisição do status de poder familiar do par através da adoção e métodos de reprodução assistida.

Por fim, contextualizam-se as partes produzidas no estudo para que se chegue à conclusão sobre a possibilidade da prática de alienação parental no seio da família homoafetiva.

As obras consultadas no trabalho constam nas referências bibliográficas.

2. DA LEGITIMAÇÃO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA COMO RECONHECIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 Contextualizando o tema: a família homoafetiva no contexto patriarcal

A família contemporânea é marcada, principalmente no ocidente, por uma mobilidade e uma incerteza que levaram alguns sociólogos a não acreditar ser possível a definição exata do termo, a exemplo de L. Roussel (ARNAUD, 1999).

1 Mestre e Especialista em Direito. Coordenadora de Operações Acadêmicas dos cursos de Direito e Psicologia da Faculdade Boa Viagem/De Vry. Vice presidente da Associação Brasileira Criança Feliz em Pernambuco. Advogada militante na área de família. Professora da UNIFAVIP DeVry. Líder do Projeto Interno de Ciência e Tecnologia de Alienação Parental e Novos Tipos de Família.

2 Graduando em Direito pela Faculdade Boa Viagem/DeVry. Pesquisador do Projeto Interno de Ciência e Tecnologia de Alienação Parental e Novos Tipos de Família.

Sobre isso, se pronunciou André-Jean Arnaud (1999):

Segundo numerosos sociólogos, a diversidade de formas de organização da vida privada para os adultos e os filhos – celibato, concubinato, casamento, família monoparental, família recomposta – é o sinal da multiplicidade dos modelos familiares.

É essa afirmação reflete bem a realidade brasileira de hoje. O caminho que foi aberto pela Constituição Federal de 1988 e trilhado timidamente pelo Código Civil de 2002, foi concretizado formalmente pela Lei 11340/2006 – Lei Maria da Penha, como trataremos especificamente mais adiante.

Assim, juridicamente há no Brasil hoje a previsão de várias modalidades de família, saído da definição restrita ao casamento, das Constituições anteriores. A própria Carta Magna de 1988 ampliou as possibilidades de família para além do casamento, explicitamente com o reconhecimento da união estável e da família monoparental – qualquer dos pais e seus descendentes, além de, como ressalta Maria Berenice Dias (2010), a Constituição esgarçou o conceito de família e previu no seu art. 226, § 4º a inserção de mais modalidades familiares.

O critério atual para a aferição da categoria família é estabelecido pelo artigo 5º, II, da Lei 11340/2006, qual seja, o volitivo. Isso porque o dispositivo considera como família a *“comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*.

Assim, houve nítida evolução jurídica na forma da família brasileira. É o público legitimando o privado. Ou seja, apesar de não reconhecida pelo Estado, não pode se negar que já existia na dimensão privada a família eudemonista – considerada por Souza e Kümpel (2008) como a firmada predominantemente apenas por vínculo de afetividade (ex. filiação socioafetiva – onde mesmo sem adoção há laços entre o adulto que cria e a criança assistida por ele), a família anaparental – constituída apenas por irmãos, a família paralela, a família homoafetiva etc.

Sobre isso, apesar de não ser o foco principal do nosso estudo, cabe uma pequena abordagem sobre o processo de transição do privado ao público, que está em pleno afloramento. A união de pessoas do mesmo sexo nunca tinha sido publicizada no Brasil e existia apenas dentro do “jardim” (SALDANHA, 2005)³, mas a realidade de existência de fato e não de direito fez surgir uma situação crítica de exclusão social do homossexual, transexual ou bissexual, que fizesse parte da relação. Isso porque, como ressalta Richard Miskolci (2009), a atual ordem social fundamenta-se na heteronormatividade, termo originário de Michel Warner (1991), que Miskolci (2009) define como *“um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle, até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto”*. Logo, observa o autor, com base nos estudos de Sedgwick, que a ordem social contemporânea instaura-se sob o binômio hetero/homo, mas priorizando a heterossexualidade por um processo de naturalização que a torna compulsória. Por isso as leis são feitas para atender ao tradicional patriarcado, formalmente heterossexual, onde um dos sujeitos da relação se sobrepõe a outro.

No caso da família patriarcal tradicional, a mulher é subordinada ao homem e o homossexual sequer aparece no mundo jurídico, sendo mantido no privado, sob o manto da hipocrisia machista. E não falamos aqui apenas das famílias paralelas onde homens mantêm um núcleo com a mulher e outro com outro homem, referimo-nos ainda às uniões genuinamente homossexuais, onde seus componentes muitas vezes se contaminam pelo racionalismo da heteronormatividade. Miskolci (2009) afirma que *“os principais teóricos queer demonstram que tais sujeitos freqüentemente também estão enredados na heteronormatividade”*, citando o exemplo da díade ativo/passivo, utilizada comumente pelos gays ao tratar de suas relações homossexuais, mas na realidade esse binômio tem sentido heterossexual baseado na reprodução, para “definir e hierarquizar posições sexuais”. Por isso o autor defende a desconstrução implementada pelas teorias queer, posto que urge uma mudança não só jurídica, mas sociocultural, inclusive nos mais interessados na quebra dos modelos patriarcais.

Mas, a publicização da homossexualidade ganha grande aporte no tocante à família homoafetiva, pelo direcionamento constitucional de valorização das várias formas da família brasileira, apesar de não haver explícita menção no texto da Constituição Federal de 1988, com essa Carta abriu-se caminho para a oficialização estatal da entidade.

Um exemplo empírico, que colocou a publicização da família homoafetiva numa fase embrionária, é o de funcionários públicos municipais que conviviam maritalmente com pessoas do mesmo sexo e quando de sua morte deixavam o companheiro sem quaisquer direitos previdenciários. Foi assim que algumas prefeituras, a exemplo da Prefeitura da Cidade do Recife, numa atitude de vanguarda, passaram a reconhecer a instituição para assegurar assistência ao supérstite da relação. Depois disso, vem a Lei 11340/2006, que mesmo levando nome de mulher – Maria da Penha – garante direitos de gênero, independentemente da orientação sexual do beneficiário. O que fez com que hoje o homossexual tenha capacidade de configurar o pólo passivo nos delitos agravados ou qualificados pela violência doméstica familiar, equiparando-se, assim, à mulher, independentemente da posição que desempenha no casal. Assim, a lei 11340/2011 demonstra, nesse ponto, um grande passo na quebra da rigidez do critério da heteronormatividade.

Paulatinamente, a família homoafetiva vem ultrapassando os portões do *jardim* e chegando à *praça*! E, nesse processo, quando suas particularidades saem do privado, tal qual na família patriarcal tradicional, passa à esfera pública habermasiana e ganha espaço pelas abordagens e críticas da imprensa. Assim, por exemplo, freqüentes notícias de formas de violência baseadas em homofobia, principalmente

3 Termo usado por Nelson Saldanha para designar a dimensão privada da vida familiar.

entre jovens da classe média, denunciam a urgência da elaboração legislativa de um estatuto jurídico que garanta a proteção dos homossexuais, já que o grande avanço de serem protegidos pela Lei 11340/2006, apenas lhe protegem contra a violência doméstica familiar.

Na classificação de Habermas (1984), ousamos concluir que na matéria da homoafetividade, saiu-se do espaço privado (da pequena família) e chegou-se à esfera pública, sem, contudo atingir-se completamente o espaço público da autoridade estatal. Afirmamos isso não só pelas notícias de altos índices de criminalidade homofóbica, mas por problemáticas que cercam a família homoafetiva, que, mesmo raciocinando em termos de heteronormatividade, merece ver definidos assuntos advindos de seu reconhecimento estatal, como: a possibilidade de contrato de casamento entre pessoas do mesmo sexo e a prática de “barriga de aluguel”, permitida em poucos países.

Apesar de não ser foco principal do nosso estudo, a homossexualidade guarda ligação com a subordinação da mulher, e sobre isso, Miskolci (2009) nos traz Eve Kosofsky Sedgwick, que, se propôs a demonstrar, pelo estudo de romances literários ingleses do séc. XIX, que “*a dominação das mulheres é associada à rejeição das relações amorosas entre homens*”. De fato, há indícios dessa realidade na obra de Hellen Caldwell (2008), no trecho em que, ao analisar o comportamento repressivo de Bentinho para com sua esposa Capitu (na obra de Machado de Assis, Dom Casmurro), insinua uma atração homossexual entre o varão e seu melhor amigo Escobar, que tomou o papel de desestruturamento do casamento do protagonista exatamente pelo ciúme doentio que despertou em Bentinho. A autora leva-nos a questionar se o ciúme de Bentinho era por zelo a Capitu ou ao próprio Escobar.

Havia uma discussão se as uniões homoafetivas deveriam ser reconhecidas pelo Estado Brasileiro. As alegações contrárias eram muitas, desde a omissão do legislador constituinte até a religião e as mais variadas formas de preconceito. Passemos então à fixação do tema dentro dos direitos fundamentais.

2.2O Poder Judiciário e a função social de reconhecimento de direitos fundamentais

O legislador constituinte de 1988 preferiu se omitir ao legislar sobre o reconhecimento de família homoafetivas, uma vez que garantiu o reconhecimento apenas das famílias monoparentais e heteroafetivas. Deixando os chamados “concubinatos” e as famílias homoafetivas à margem da sociedade, não lhes garantindo direitos importantes, como o direito sucessório.

A Sociedade muda, e com ela a família também muda. Os arranjos familiares que em outrora foram rechaçados pelo legislador constituinte, bateram à porta do judiciário pedindo garantia de direitos civis que não lhes foram assegurados. As Famílias homoafetivas recorreram aos Tribunais de primeira instância solicitando aquilo que o legislador constituinte não fez: garantia de direitos das famílias. Decisões favoráveis ao tema surgiram corajosamente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e posteriormente em outros Estados, como Paraná e Pernambuco.

O art. 226 da CF/88 que diz: §3º-*Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*, foi umas das alegações mais ferrenhas para a recusa à aceitação das uniões homoafetivas. A base das alegações era que a constituição foi expressa ao assegurar a união estável apenas entre homens e mulheres. Foi uma tentativa frustrada de garantir um sentimento que não deve ter espaço em nossa sociedade: preconceito.

A norma do art. 226 da CF pode ser considerada, uma norma geral negativa (KELSEN, 1984), pois a mesma não proíbe os homoafetivos à construção familiar. Existindo então uma lacuna na lei.

Sobre isso, temos em Canotilho (*apud* BAHIA/VECCHIATTI, 2013):

- (i) a unidade da Constituição significa que esta deve ser interpretada como um todo harmônico, de sorte a evitar contradições (antinomias/antagonismos) entre suas normas, obrigando o intérprete a considerar a Constituição em sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (CANOTILHO, 2003a, p. 1223), o que não acontece quando se ignora a isonomia, a dignidade humana e a proporcionalidade na interpretação do art. 226, § 3º, da CF/88 (que restam afrontadas pelo não reconhecimento da união estável homoafetiva ante a ausência de proibição constitucional à união estável homoafetiva, pela arbitrariedade desta exegese discriminatória e a ausência de qualquer outro valor constitucional protegido por tal discriminação); (ii) a máxima efetividade das normas constitucionais é autoexplicativa, o que significa que se deve atribuir o sentido que dê a maior eficácia possível às normas constitucionais, especialmente no tocante aos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003a, p. 1223) – o que não acontece quando não se reconhece a união estável homoafetiva, por se restringir desnecessariamente a união estável apenas a casais heteroafetivos, quando se pode reconhecê-la também a casais homoafetivos por identidade de razão (proteção da família conjugal); (iii) a concordância prática impõe a compatibilização e a combinação dos bens constitucionais em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros, mediante limites e condicionamentos recíprocos oriundos da noção do igual valor de ditos bens constitucionais (CANOTILHO, 2003a, p. 1223), o que não acontece quando se faz uma tal interpretação restritiva/discriminatória do texto normativo da união estável, na medida em que dita restrição afronta os princípios da isonomia e da dignidade humana, donde ausente concordância prática nesta hipótese

O reconhecimento da família homoafetiva concretiza no mínimo os direitos fundamentais à isonomia de gênero e da dignidade da pessoa humana, pela livre escolha por opção sexual.

Quando o Poder Legislativo se omite, cabe exatamente ao Poder Judiciário corrigir a exclusão e incluir os cidadãos que foram deixados de fora do ordenamento jurídico. Assim, temos em Mendes (et al, 2010) que:

Os direitos fundamentais que buscavam antes proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, a proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana.

No mesmo sentido, temos em Piovesan (2009) que se trata de um “Processo de especificação do sujeito de direito”.

É nessa onda de inclusão de vulneráveis que temos o reconhecimento das famílias homoafetivas pelos direitos fundamentais contemporâneos, fazendo surgir discussões como se a união homoafetiva é ou não entidade familiar chegou à última instância do judiciário brasileiro, cabendo ao STF decidir sobre o direito dessas famílias. O reconhecimento foi unânime por parte dos magistrados. Todos foram a favor ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Os Magistrados fundamentaram suas decisões principalmente no Princípio da Igualdade, e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

A união homoafetiva foi reconhecida com efeito vinculante à administração pública e outros órgãos do poder judiciário em maio de 2011, através de uma ação (ADPF 132) provida pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro. Sérgio Cabral, solicitou ao Supremo Tribunal Federal que reconhecesse as uniões homoafetivas dos seus servidores públicos. Outra ação (ADI 4277) ajuizada pela Procuradoria Geral da República pedia o reconhecimento da união como entidade familiar. As ações foram consideradas conexas, e por esse motivo foram julgadas juntas.

Dois anos depois o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Joaquim Barbosa) editou a resolução nº 175 em caráter administrativo obrigando os cartórios a celebrarem união civil entre pessoas do mesmo sexo, fazendo valer a decisão proferida em 2011 pelo STF. A decisão teve resistência por parte da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, liderado pelo Partido Social Cristão, que entrou primeiramente com mandado de segurança no STF alegando que o CNJ usurpou competência do Congresso ao legislar sobre o tema. O processo foi sorteado para o Ministro Luiz Fux, que negou pedido do partido, informando que houve erro formal do partido, já que não se contesta lei em tese através de mandado de segurança. O Ministro ainda ressaltou que o CNJ tem competência para regulamentar procedimentos internos dos órgãos judiciais e extrajudiciais.

A Resolução Nº 175 diz:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a resolução do CNJ não tem caráter legislativo, uma vez que versa apenas sobre procedimentos administrativos de um órgão extrajudicial, que no caso são os cartórios, e dos órgãos do poder judiciário. Vale frisar que o CNJ por ser um órgão de controle financeiro e administrativo, tem como função alinhar os procedimentos dos órgãos que são hierarquicamente inferiores a ele. Não houve usurpação de poder do Conselho ao editar tal resolução, uma vez que o órgão agiu administrativamente, dentro de sua esfera competente, e fez valer de forma mais eficaz uma decisão com caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal à administração pública e aos órgãos do poder judiciário.

Com a Resolução nº 175 do CNJ, o Brasil se tornou o terceiro país da América latina a autorizar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A Argentina e o Uruguai já tinha legislação específica sobre o tema. A Decisão foi mais um direito garantido por toda comunidade LGBT.

Existe um projeto de lei de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys do PSOL/RJ e da Deputada Federal Erika Kokay do PT/DT, que regulamenta no âmbito legislativo o casamento civil igualitário, bem como dá outras providências (PL 5120/2013). Para os Deputados, é importante que o congresso se posicione para garantir melhor segurança jurídica a esse determinado grupo. O Projeto de Lei altera os artigos 551, 1514, 1517, 1535, 1541, 1565, 1567, 1598, 1642, 1723 e 1727 da Lei 10.406 de 2002 (nosso atual Código Civil). O Projeto de Lei representa uma resposta do Poder Legislativo frente aos anseios do grupo LGBT, que por tanto tempo tiveram sua identidade negada.

3. ADOÇÃO POR PAIS HOMOAFETIVOS

Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial. (Maria Berenice Dias)

A adoção transcende épocas, e a evolução desse instituto em nosso sistema jurídico ocorreu desde o código civil de 1916 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, que hoje versa especificamente sobre essa matéria, bem como à proteção.

O Código Civil de 1916 escolheu a escritura pública como procedimento à adoção no Brasil. Existia distinção entre filhos adotivos e filhos biológicos, o vínculo de parentesco existia apenas entre o adotante e o adotado, e só podia adotar quem não tivesse filhos. O Código ainda tinha outras regras. Eram formas bem primitivas e discriminatórias no tocante à adoção.

Em 1965 a Lei 4.655/65, sancionada por Castello Branco, criou uma nova modalidade de adoção no Brasil, a chamada adoção legitimada. A lei permitia mudança do primeiro nome, o pátrio poder era destituído, cessando o vínculo parental que existira como a família natural, bem como se fazia necessária decisão judicial e vistas do Ministério Público. A lei foi revogada pelo chamado Código de Menores, que regulou de forma mais específica a adoção no Brasil. Houve muitos avanços, pois a lei estendeu direitos aos adotados, e criou um novo instituto, a adoção plena, que valia apenas para menores de 7 anos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que com seu princípio da igualdade, e seu objetivo de promover o fim da discriminação na República Federativa do Brasil, a distinção entre filhos adotivos e filhos biológicos foi eliminada. Apenas uma nomenclatura começou a ser utilizada: Filhos. A Carta Magna não deu só tratamento idêntico, como também os mesmos direitos, e proibiu qualquer distinção discriminatória. Dizendo assim o art. 277, parágrafo 6º *“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente regula de forma integral a adoção no Brasil para os menores de 18 anos. Se tratando de uma norma específica, tem prevalência na norma geral. Com as novas regras previstas no Estatuto, a adoção passou a ser um ato complexo e irrevogável, necessitando assim de decisão judicial. Após a sentença do juiz lavrando a adoção, a origem do adotando é apagada. Uma nova certidão de nascimento é emitida e não há possibilidade de impugnação, bem como também não é possível investigação de paternidade ou maternidade pelo filho adotado.

É possível adotar todos aqueles que tenham mais de 18 anos, e que sejam absolutamente capazes. Não existe mais limitação quanto ao estado civil, podendo adotar os solteiros, os casados, ou os que vivam em união estável.

A adoção homoparental no Brasil é recente. Os Tribunais começaram tímidos, dando parecer favoráveis ao tema em casos isolados. Em 2010 um caso de adoção homoafetiva chegou até o Supremo Tribunal de Justiça. Tratava-se de duas mulheres Gaúchas que conviviam juntas em união estável desde 1998. Uma delas requereu adoção de dois menores, irmãos, que sua companheira adotou judicialmente desde o nascimento. O Pedido foi feito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu parecer favorável a autora da adoção, uma vez que as crianças já a tratavam como mãe. Porém o Ministério Público do mesmo Estado recorreu da decisão ao STJ, alegando que a decisão contrariou os artigos 1622 e 1723 do Código Civil de 2002, 1º da Lei 9278/96 e 4º da Lei de Introdução as normas do direito brasileiro. O MP/RS alegou também que união homoafetiva caracteriza sociedade de fato, e não família, o que vedaria a adoção conjunta pleiteada pela parte.

O STJ negou apelação do Ministério Público, pois o parecer técnico feito pela equipe especializada não mostrou impedimento para que adoção não fosse realizada. O ECA é claro ao ressaltar que o melhor interesse da criança deve prevalecer aos interesses privados. Só duas coisas moviam o Ministério Público, a discriminação e o preconceito. O Relator do processo, Ministro Luis Felipe Salomão ainda destacou a importância do STJ na desconstrução dos preconceitos e frisou que a união homoafetiva merece total proteção do Estado. O Ministro Aldir Passarinho Júnior deu seguinte voto favorável à adoção:

RECURSO ESPECIAL Nº 889.852 - RS (2006/0209137-4)

“Sr. Presidente, realmente a jurisprudência do STJ vem fortalecendo essa compreensão. Já julgamos processo, salvo engano, de V. Exa., em que admitimos a mudança de sexo no registro de nascimento. Em outro caso mais antigo, acredito que da relatoria do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, houve a posse e guarda da criança por uma das companheiras supérstites na relação. Admitimos também, em outro precedente, a divisão patrimonial entre um casal do mesmo sexo. Mais recentemente, a Terceira Turma admitiu, em relação ao direito à previdência complementar da pessoa que estava inscrita no plano, ainda que do mesmo sexo. De modo que a jurisprudência vem toda caminhando nesse sentido. E mais o precedente citado por S. Exa., no REsp. n. 820.475/RJ, admitindo a possibilidade jurídica de uma ação, embora tenha sido por maioria, é um precedente, e, como V. Exa. costuma enfatizar, e eu também valorizo muito, este é um Tribunal de precedentes, que firma teses. E naquele a maioria firmou que seria possível a ação declaratória de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Caminhando nesse sentido, estou inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator, principalmente pela primeira parte da fundamentação quanto à necessidade de proteção maior, que é o direito à vida e à dignidade dos menores, que estão muito bem assistidos pelo casal em questão.

Já havia lido o voto e, agora, relendo-o, registro o meu elogio quanto à qualidade dos judiciosos argumentos apresentados por S. Exa., com quem estou de acordo. Conheço do recurso especial e nego-lhe provimento”

O ECA, que hoje regula as adoções no Brasil, não veda em seu texto que casais homoafetivos possam pleitear a adoção. O que deve ser levado em consideração é sempre o melhor interesse da criança. É certo que a decisão corajosa do STJ, na época, abriu precedente para que casais homoafetivos pudessem compartilhar do mesmo desejo de ter uma prole. A adoção se tornou mais facilitada a partir do reconhecimento da união homoafetiva com entidade familiar. Um direito que antes era cerceado, se tornou pleno também com a resolução nº 175 do CNJ. Antes, os casais precisavam passar certas vezes por batalhas judiciais, que demandavam tempo e um desgaste emocional intenso.

A Adoção por casais homoafetivos no Brasil é uma conquista que veio com o reconhecimento dessas uniões como entidade familiar e posteriormente com o casamento civil. É possível ainda estender a licença maternidade que foi prevista apenas para a mulher, aos casais homoafetivos que adotaram.

Hoje, casais homoafetivos que queiram adotar um filho devem ir até a vara da infância e da juventude da cidade onde residem e levar todos os documentos pertinentes. Será solicitado um atestado médico de sanidade física e mental, e certidões cível e criminal. Após essa fase o casal precisará fazer uma petição inicial através de um advogado, para iniciar o processo de inscrição para adoção. Com a aprovação o nome do casal constará no cadastro local e nacional de adoção. Vale ressaltar que o cadastro não faz distinção entre famílias. O Procedimento é o mesmo para todos aqueles que pleiteiam ter um filho.

4. MÉTODOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Como qualquer família, as uniões homoafetivas também têm o direito de consolidar seus vínculos de afeto por meio de filhos. O direito ao planejamento familiar e à filiação é direito de todos. (DIAS/ Reinheimer, 2012)

Por avanços da engenharia genética, e dos métodos de reprodução assistida, hoje não se faz necessário a criação da vida humana apenas através do sexo entre o homem e a mulher. Agora a concepção pode ser realizada fora do corpo humano, dentro de uma sala de laboratório. Para deixar a coisa ainda mais complexa, uma mulher pode estar grávida de um óvulo fecundado que foi doado por uma outra mulher.

Com essa evolução da ciência, casais homoafetivos com sonhos de aumentar sua família puderam socorrer a métodos de reprodução *in vitro* para a procriação. O Conselho Federal de Medicina editou em 1992 a Resolução 1359/92 que estabelecia os parâmetros éticos para a utilização dessa técnica. Em 06 de janeiro de 2010 foi publicada no Diário Oficial da União nova Resolução(1957/10) que passou a tratar o tema. O Nosso Código Civil de 2002 em seu art. 1597 traz de forma muito singela ao tratar apenas de casos de inseminação artificial. A Lei reconhece os filhos havidos de métodos de reprodução homóloga e heteróloga.

Considera-se reprodução homóloga quando o material a ser fecundado pertence ao casal. A Fecundação é feita em laboratório, que depois de fecundado é introduzido no útero da mulher para que possa vir à vida. Já na reprodução heteróloga, o material genético utilizado é concedido por um doador anônimo, estabelecendo-se à filiação com aquela que está carregando o filho em seu ventre. Caso a mulher seja casada e o marido consinta com a prática, ele será o pai por presunção legal.

Essas técnicas estão ao alcance dos casais homoparentais, pois a resolução do Conselho Federal de Medicina permite o uso da técnica a qualquer pessoa.

A Gestação por substituição, que consiste na cessão do útero para gerar filho de outrem, é a técnica mais utilizada entre os casais homoparentais que escolhem ter filhos através dos métodos de reprodução assistida. A técnica, quando utilizada por casal composto por dois homens, consisti em utilizar um óvulo de uma doadora anônima que será fecundado com os gametas de um deles. Após a concepção o óvulo fecundado é introduzido numa barriga de aluguel, lembrando que é vedado no Brasil a comercialização. Quando em casais de lésbicas, é comum ver uma gerando o óvulo fecundado da outra com gameta de um doador anônimo.

Diante das diversas formas que o método nos traz, e da falta de regulamentação por parte do nosso Poder Legislativo, casas homoafetivos bateram à porta do judiciário procurando a tutela de seus direitos. Mas e agora? Filhos de quem? Filhos daqueles que quiseram e planejaram ter o filho. A jurisprudência já vem decidindo com essa linha de raciocínio, pois para o melhor interesse da criança não só vale os laços genéticos, mas sim os laços socioafetivos.

Um caso curioso aconteceu em Pernambuco. Mailton Alves Albuquerque e Wilson Alves Albuquerque, casados desde 1998, conseguiram colocar seus nomes na certidão de nascimento da filha, Maria Tereza, que foi gerada a partir do óvulo de uma doadora anônima fecundado com o material genético de um deles. A prima de um deles cedeu o útero para que Maria Tereza pudesse nascer. Foi a primeira decisão favorável ao tema no País.

5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental e por consequência a Síndrome da Alienação Parental – SAP, embora tenha sido prática constante nos litígios de guardas de menores por parte dos pais, ou por outrem, teve sua importância reconhecida recentemente.

O legislador e a sociedade sentiram a necessidade da criação de uma norma específica (lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010) para tratar sobre o tema e conceituou, em seu artigo segundo, da seguinte maneira:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Indo além dessa interpretação editada pelo legislador, estende-se o conceito para não somente a repulsa a genitor, mas para com os avós, irmãos, tios, ou todo aquele que de alguma forma participa e é importante socioafetivamente para a criança na esfera familiar.

Por imposição cultural, muitas vezes, ou quase todas elas, cabia à mãe a guarda dos filhos. Na divisão familiar, anterior à separação, a mãe detinha a responsabilidade da criação e o pai tinha como principal tarefa apenas trazer para casa o sustento da família.

Nesse sentido, temos em Azevedo e Guerra que à mulher cabe o poder sobre os filhos, não como relação de troca e apoio, mas como mecanismo de compensatório com o companheiro, que lhe domina, de dominação dos filhos (apud CALÇADA, 2014, p. 13).

Então prevalecia a ideia que na ruptura conjugal a guarda dos filhos deveria ficar com a mãe e ao pai cabia a responsabilidade de manter o sustento com ajudas pecuniárias, com direito a algumas visitas regradas pela mãe. Essa situação foi mudando paulatinamente, tendo como marco a isonomia de gênero implementada pela Constituição Federal de 1988, onde o homem deixa de ser o cabeça do casal, a parte do conjunto que fica mais distante dos filhos para cumprir seu papel de provedor, fora de casa. Nesse interim, o pai percebeu a importância da manutenção parental para com o filho e do quanto é importante sua presença na vida do mesmo. A guarda compartilhada é uma prova dessa mudança.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (DIAS, 2008):

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

Na atual realidade ocidental, com a multiplicidade de formas de família, essa diferenciação de gênero, fundada no binômio macho/fêmea tem sua influência ponderada, se pensarmos numa família homoafetiva, por exemplo, esses papéis não são necessariamente desempenhados.

Seja qual for a modalidade de estrutura do casal, quando do desfazimento de uma relação amorosa que põe fim aquele modelo de dinâmica familiar que antes se vivenciava, quando um dos lados sai ferido da separação, um dos genitores, ou ambos, movidos pelo ódio ou por outros sentimentos, acabam usando o filho como arma à vingança, alienando-o maliciosamente com a implantação de falsas memórias. O objetivo desse ato é desmoralizar e tentar afastar o filho do outro genitor. Com falsas memórias, o filho não consegue mais distinguir o que é verídico e o que é fantasioso e entende que de fato assim viveu. Em outras palavras, o genitor malicioso abusa de seu poder e faz a criança ou adolescente acreditar em sua falsa história. Essa conduta gera um dano difícil de reparar, pois o filho, acreditando no genitor malicioso, passa a ver o outro genitor com sentimento de medo e desproteção. Assim sendo, esses sentimentos desencadeiam a destruição do vínculo que antes existia.

É comum ver a mãe como alienadora ao utilizar o filho como instrumento de vingança e brutalidade. Há uma tentativa da ruptura do laço paternal existente, pensada maliciosamente por parte da mãe. Da mesma forma, podemos ver o pai como alienador, distorcendo a imagem que o filho tem da mãe. Nessa rodada de manipulações, é possível observar a presença de pequenas ações com objetivo de denegrir a imagem do outro genitor, a omissão, quando se tenta afastar o outro genitor do convívio social do filho, até a denúncia falsa de abuso sexual e maus tratos.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a seguir, relata um caso de alienação parental, onde a desembargadora

negou pedido de apelação da parte que acusou a outra de abuso sexual. Trata-se de caso de alienação parental por parte da mãe, que obrigou a filha a falar que sofria abuso sexual do pai. No processo a filha informou à magistrada que foi obrigada pela mãe a relatar fatos que não aconteceram.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS “Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provisão do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovisão do segundo recurso”. (0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309 - APELACAO - 1ª Ementa DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 24/03/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL).

Observado o caso acima, nota-se o quanto é danosa a SAP - Síndrome da Alienação Parental para a criança.

A lei da alienação parental foi editada para os tipos familiares tradicionais (heteroafetivos e monoparentais), demonstrando o paradigma de heteronormatividade que ainda impera no Brasil. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal de maio de 2011, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, abriram-se precedentes às adoções e métodos de inseminação heteróloga. Então, há um novo arranjo familiar reconhecido, que como os outros, deve ser estudado e observado para casos de alienação parental que possam surgir, como trataremos a seguir.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: DA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Diante do estudo aqui produzido, constata-se que a realidade social hoje não se retringe mais à família patriarcal heteroafetiva, e nesse contexto, temos a realidade latente e já legitimada da família homoafetiva, graças à tendência contemporânea dos direitos fundamentais de reconhecimento das especificidades e peculiaridades dos sujeitos de direito.

Ao lado disso, vem sendo desvendado um problema antigo, mas que so agora ganha voz, a síndrome da alienação parental, que tem como pano de fundo a dinâmica familiar, coube, portanto, avaliar a aplicação da lei de alienação parental nesse novo arranjo familiar, pois seu reconhecimento procede à lei, que foi sancionada em 2010. A lei 12318/10 não faz distinção entre tipos de famílias, pois utiliza inicialmente o termo “genitores” no seu Art. 2: *Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*, não causando a exclusão das famílias homoafetivas, pois a palavra “genitor” deve ser lida em seu sentido amplo. Sendo genitor não somente o que gera (no sentido biológico), mas no sentido humano, isto é, no sentido socioafetivo. Com isso, a lei se abrange aos casais homoafetivos.

Mais à frente em seu parágrafo único, a lei exemplifica formas de alienação parental e como seu artigo segundo, não faz distinção, nem exclui nenhum arranjo familiar. No inciso terceiro da lei, a palavra genitor, que deve ser lida em seu conceito amplo, permite a amplitude da aplicação da lei.

A lei apresenta formas muito gerais, na conceituação e nas probabilidades de alienação parental, pois não trata de forma mais ampla as formas de alienação nas peculiaridades de cada arranjo familiar.

A Alienação Parental em famílias homoafetivas é um tema muito recente, uma vez que o reconhecimento da união como entidade familiar foi em 2011, e as adoções por esse arranjo familiar começou de forma mais expressiva após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Por esses motivos, e pela tramitação que segue os casos de Direito das Famílias, ou seja, em segredo justiça, jurisprudências sobre o tema são escassas.

Um caso curioso aconteceu na cidade de Ohio nos Estados Unidos, onde um casal de lésbicas planejaram ter um filho. Elas recorreram a métodos heterólogos para aumentar a prole. Utilizaram o material genético de um doador anônimo, que foi fecundado

com o óvulo da mesma que carregou a filha em seu ventre.

Acontece que a mulher que gerou a criança não quis mais à relação, e levou consigo a filha. A outra mãe da criança entrou com pedido no Tribunal de Ohio pedindo guarda da filha, porém o pedido foi negado. O Tribunal entendeu que não existia relação biológica da apelante com a criança, e indeferiu pedido de guarda.

Avaliando o caso que aconteceu no estrangeiro e trazendo a luz do nosso ordenamento, fica a pergunta: Seria um caso de alienação parental? É possível aplicação da lei 12.218/10 ao caso se acontecesse no Brasil?

Sim, é um caso explícito de alienação parental, e deveria ser tratado como tal. Pois existe uma relação de tentativa de separação da criança de uma de suas mães pela outra. Por mais que não existisse relação biológica, existia algo ainda mais relevante para o nosso ordenamento, a relação socioafetiva, que é trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Aplicação da lei nesse caso concreto seria feita assim como é aplicada aos demais casos. O magistrado talvez teria uma certa facilidade em julgar casos como o citado, pois não existiria a imposição cultural da mãe sempre ficar com guarda dos filhos, já que a figura materna existiriam duas vezes, ou não existiriam.

Vale ressaltar que alienação parental não é um problema de um certo tipo de família, ela acontece e pode acontecer nos mais variados arranjos familiares. A orientação sexual dos pais nada influi, e nem torna a alienação mais danosa para o filho.

Conclui-se que há cabimento na aplicação da lei de alienação parental em famílias homoafetivas. Primeiro porque há entendimento do Supremo Tribunal Federal que união homoafetiva consegue preencher todos os requisitos para ser considerada entidade familiar, e segundo porque a própria lei que versa sobre alienação não discrimina os tipos de família em que a lei será aplicada.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. Et. Al. (direção). **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Tradução de Patrice Charles, Ef. X. Willlaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CALÇADA, Andreia. **PERDAS IRREPARÁVEIS: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Publit Soluções Editoriais: Rio de Janeiro, 2014.

CALDWELL, Helen. **O Otelo Brasileiro de Machado de Assis: um estudo de Dom Casmurro**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Douglas Philips. **ALIENAÇÃO PARENTAL: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

KELSEN, Hans. **A Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Armênio Amado Editores, 1984.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; et ali. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização**. In *Revista Sociologias*. Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan/jun/2009. p. 150/182.

SALDANHA, Nelson. **O Jardim e a Praça: o privado e o público na vida social e histórica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2005.

SOUZA, Luiz Antonio de/ KÜMPEL, Vitor Frederico. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: lei 11340/2006. 2 ed. São Paulo: Método, 2008.

WEBOGRAFIA

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco/Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 - Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. Rev. direito GV vol.9 no.1 São Paulo Jan./June 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000100004&script=sci_arttext

BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de notícias. Conheça o processo de adoção no Brasil. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21572-conheca-o-processo-de-adocao-no-brasil>

DIAS, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. A reprodução assistida heteróloga nas uniões homoafetivas. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/a_reprodu%E7%E3o_assistida_heter%F3loga_nas_uni%F5es_homoafetivas_-_thiele.pdf

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. Disponível em:

http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-_filhos_do_afeto.pdf.

DIAS, Maria Berenice. Milagre da Ciência. Disponível em:

http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-_filhos_do_afeto.pdf

_____. ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE É ISSO? Disponível em <http://lexuniversal.com/pt/articles/1186>. Consultado em 18 de setembro de 2014.

MALASKA, Dave. Live after Lucy. 2011. Disponível em:

http://citybeat.com/cincinnati/article-23871-life_after_lucy.html

<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000100004>

A evolução jurídica e social da família

A Constituição Brasileira, fruto do processo de reconstrução do Estado Democrático, retrata a família como uma entidade destinatária de proteção e obrigações. Apesar de não se determinar como um sujeito personificado, pode-se dizer que a família dentro do Estado Brasileiro é responsável pela educação informal, tal como informado no artigo 205 desta Carta Constitucional, e detentora de uma série de proteções apresentadas no artigo 226 do mesmo texto.

As relações de família passaram a ser de interesse deste sistema a partir desta nova versão, contudo restou espaço para que se fizesse a sua devida definição. Segundo LÔBO (2012), *enquanto houver affectio haverá família* (p. 17).

Assim, acreditamos que a família desempenha papel fundamental não só na relação com seus membros enquanto “lôcus” de afiliação e/ou de reafiliação social dos mesmos, mas também na relação com o Estado, na perspectiva de instituição social decisiva ao desenvolvimento do processo de integração/inclusão social de seus membros. (SIMIONATO e OLIVEIRA, 2003, p. 2).

Neste sentido, nota-se uma clara mudança na perspectiva da ideia de família do antigo sistema constitucional para o sistema atual, relatando a divisão clara apontada por SIGNY, da qual a lógica de grupo passa a ser substituída por uma lógica mais individual, praticamente inserindo a possibilidade de sua constituição como um Direito fundamental do indivíduo. Deixa-se de foco a ideia do grupo para analisar-se o papel do indivíduo dentro do grupo, onde a afetividade dos membros ali presentes é mais importante do que a relação conjugal em si, já que *o amor passa a ser condição da conjugalidade*.

A ‘família moderna 1’, do período que vai do início do século XX até os anos sessenta - caracterizou-se sobretudo pela construção de uma lógica de grupo, centrada no amor e na afeição.” (...) “A ‘família moderna 2’ se distingue da precedente pelo peso maior dado ao processo de individualização. A família se transforma em um espaço privado a serviço dos indivíduos. (SINGLY, 2000 APUD MACHADO, 2001, p.17)

Recentemente, após a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 132, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro determinou que a família *como instituição privada, que voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica*. Reconhece-se assim o direito civil de constituir e formar uma família (BRASIL, ADPF 132, 2012).

Tratando de entidades familiares, LÔBO, ainda reconhece a existência das entidades explícitas no texto constitucional e as implícitas, deixando a ideia de família monoparental e homossexual igualmente protegidas perante a construção básica heterossexual prevista de forma exemplificativa no artigo 226 do texto constitucional (LOBO, 2012).

Neste mesmo sentido, apontou o STF:

Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice (BRASIL, ADPF 133, 2012).

Uma vez reconhecida a participação do indivíduo e do Estado, busca-se a representação da sociedade na forma de seu retrato social em forma publicitária. A publicidade como representação da sociedade precisa ser aprovada por quem a representa e por aqueles a qual se dirige. No caso da representação homossexual, o que se observa é uma tendência à mudança que se encaminha para um aumento da tolerância das representações sociais desse grupo e uma menor tolerância ao preconceito. Essa nova perspectiva se dá possivelmente pela mudança no panorama social. Aprovação de leis que contemplam regras rígidas contra a homofobia, a aprovação do casamento gay em vários países do mundo e a percepção desse grupo como um nicho de mercado. Dessa forma, as marcas começam a ver este público como forma de ampliar o seu *target*.

De acordo com dados de pesquisa realizada pelo inSearch Tendências e Estudos de Mercado, 18 milhões de brasileiros são homossexuais. Este público, por sua vez, costuma gastar até 30% mais em bens de consumo do que os heterossexuais. Além disso, 78% possuem cartão de crédito e fazem parte das classes A (36%) e B (47%). O perfil de consumo deste público também é bastante particular, já que boa parte não tem filhos e acabam por consumir produtos mais caros (SOUSA, 2012). A partir desses dados, o público homossexual é o que pode-se classificar como de baixa saturação e alto poder aquisitivo, acima da média da maioria dos

1 Doutora em Comunicação Social pela UFPE. Professora Universitária.

2 Doutor em Direito pela UFPE. Professor Universitário.

consumidores. (LEON, 2001).

No entanto, apesar do comprovado potencial de compra e da sua representatividade numérica, não se observa uma identificação efetiva das campanhas publicitárias com esse público. Algumas peças podem ser vistas em mídias específicas, mas se veiculação de massa, provavelmente pelo receio das marcas de atrelarem seus nomes ao tipo de público.

Com a necessidade de ser generalista para não ser contestada, a saída é declinar do uso da imagem do homossexual e manter o estereótipo do estilo de vida do homem contemporâneo, heterossexual. Ao mesmo tempo, o público que não se vê representado, entende-se à margem do processo, pois não há personalização. Diante disso, a publicidade vive um contrassenso, pois ao mesmo tempo que não pode ignorar esse público do ponto de vista mercadológico, mas não sabe ao certo como representá-lo, já que dados da pesquisa “Diversidade sexual e homofobia no Brasil, intolerância e respeito às diferenças sexuais nos espaços público e privado”, realizada em 2008 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com a alemã Rosa Luxemburg Stiftung, mostram que o preconceito que as pessoas admitiram ter contra o grupo LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (índices que variam de 26% contra gays a 29% contra travestis) é maior do que em relação a outros grupos minoritários, como idosos (4% - pesquisa “Idosos do Brasil”, 2006) e negros (4% - pesquisa “Discriminação Racial e Preconceito de Cor no Brasil”, 2003). Uma das hipóteses para a maior admissão de preconceito contra LGBT seria a alta disseminação de piadas sobre ‘bichas’, ‘veados’ ou ‘sapatonas’ (sic) por exemplo, e sua aceitação social, como atesta a presença cotidiana de personagens caricaturais em novelas e programas na TV, considerados humorísticos”. (VENTURI, 2008).

A saída que vê-se se desenhar é a do rompimento com os padrões vigentes, apropriando-se do caráter alternativo de criações de estética homossexual, caracterizadas como originais e alternativas feita de um pequeno grupo para um pequeno grupo, transformando-as em mensagens direcionadas para o público geral, de modo a associar o homossexualismo ao conceito de liberalismo, diversidade e modernidade. Dessa forma, minimiza-se a presença do gay e maximiza-se seu conceito.

Nesse momento é importante definir o que é orientação sexual e o que define a identidade homossexual, que caracteriza o “universo gay”. Com relação ao critério “orientação sexual” na identidade de gênero/papel, Money (1988) diz que “um indivíduo pode ser bissexual ou monossexual. No caso monossexual, o sentido do erótico pode ser homossexual ou heterossexual, ao passo que bissexual dimensiona-se para ambos. Quanto à identidade sexual, essa é construída a partir da percepção que cada indivíduo tem ao seu respeito. O que acontece quando há a representação do homossexual pela mídia é uma confusão entre sua orientação e sua identidade. Já que muita vezes, a mulher é representada de forma masculinizada e o homem de modo afeminado, nesse caso, a homossexualidade subverteria a regra, já que o homem afeminado estaria no extremo do seu sexo, assim como a mulher masculinizada. (BOURDIER, 1999, BOZON, 1999)

O universo gay tende a ficar mais popular no Brasil, a partir da década de 1970, período em que o desenvolvimento econômico do Brasil, a urbanização e influência de outras culturas permitiram uma maior abertura na discussão e na manifestação da homossexualidade masculina no país. (LIMA, 1976). O gay passa a ter maior visibilidade na mídia através da febre da disco music, cujos hits e artistas tiveram uma profunda identificação com o grupo, como é o caso de Gloria Gaynor, dos nórdicos do ABBA e especialmente do Village People. Este grupo se dirige exclusivamente aos homossexuais em suas músicas Macho Man e In the Navy, povoadas de fantasmas homoeróticos e imagens que descrevem os locais de iniciação à homossexualidade. (POLLAK, 1986, p. 73).

Mas foi a AIDS que fez com que a discussão da homossexualidade viesse à tona, abrindo a mídia para a discussão de diversos tabus, entre eles os que relacionavam homossexualismo e promiscuidade, já que eram os gays aqueles apontados como responsáveis pela disseminação da doença, associada à diversidade de parceiros e ao uso de drogas injetáveis.

Essa visão em relação ao estilo de vida homossexual perdura ao longo das décadas e afeta diretamente sua representação na mídia. Em 1998, a Rede Globo, tenta na novela do horário das 20h, Torre de Babel, inserir duas personagens lésbicas vivendo um relacionamento amoroso. No entanto, a reação negativa do público fez com que o autor decidisse pela morte do casal num incêndio. (SARMATZ, 2001). Em 2003, na novela Mulheres Apaixonadas, um outro casal de lésbicas adolescentes é colocado em cena, mas desta vez conta com a receptividade do público, desde que não se beijassem na boca. (CASTRO, 2003). Em 2014, o mesmo autor de Mulheres Apaixonadas, Manoel Carlos, repete a fórmula, e mostra a relação de um casal de lésbicas. Dessa vez, com muito mais espaço e com uma discussão mais profunda, que envolve o rompimento da família tradicional – onde a personagem heterossexual, casada e mãe – se descobre apaixonada por outra mulher. Note-se que essa representação recente mostra duas figuras femininas com identidades femininas. Já neste ano de 2015, a novela Babilônia de Gilbeto Braga, repete a façanha indo além neste relato mostrando uma entidade familiar composta por duas mulheres e seu filho.

Mesmo com certos avanços, o gay como figura estereotipada, que serve de piada na maioria das suas representações midiáticas continua presente na mídia.

[...] é impossível encontrar algum [programa humorístico] que não se baseie em escarnecer os pobres, os analfabetos, os negros, os homossexuais etc. O mecanismo parece ser o mesmo dos melhores filmes cômicos: o espectador é chamado a rir daquilo que o envergonha e que o machuca. A questão é que, nos programas da nossa TV, o espectador não ri para redimir o personagem que se debate em seu ridículo, mas para reiterar a opressão que pesa contra esse

mesmo personagem. [...] É por isso que, diante da TV, ri dos negros quem não é negro, ri dos gays quem não é gay, ri dos pobres quem não é pobre (ou pensa que não é). Ri deles quem quer proclamar, às gargalhadas, que jamais será como eles. É o riso como recusa e chibatada. (BUCCI, 2002).

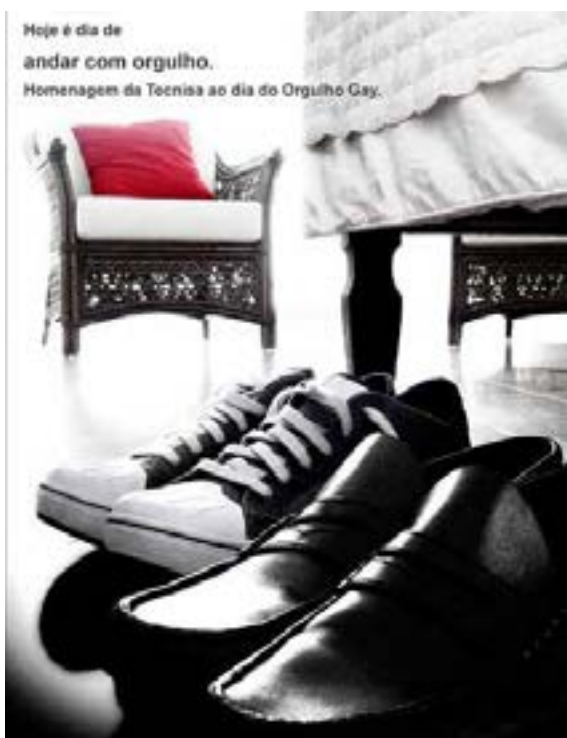
Por parte da mídia, percebe-se uma preocupação, não é objetivo discutir aqui se por questões mercadológicas ou éticas, de tratar o público homossexual de forma séria, de modo a estabelecer uma aproximação mais efetiva com esse público a partir de um retrato mais fiel do seu estilo de vida. Esse posicionamento vem sendo favorecido pela abertura das novas gerações a aceitação da diversidade e pela desmistificação da relação promiscuidade-homossexualidade.

Chega-se agora a uma fase onde as representações estão claras e não mais restritas a plataformas exclusivas ou específicas para esse público. Isso pode ser notado em mercados internacionais onde a abertura vem se dando de forma gradativa desde a década de 1980. No Brasil, no entanto, o caminho parece mais longo. As iniciativas continuam concentradas em veículos específicos para o público homossexual, notadamente revistas e sites na internet, que têm maior facilidade de segmentação. A veiculação na mídia de massa se dá apenas em momentos muito específicos, a exemplo da parada gay, em São Paulo, considerada uma das maiores do mundo.

Banners da construtora Tecnisa veiculados em sites dirigidos ao público homossexual³



Anúncio da construtora Tecnisa veiculado em jornais de interesse geral⁴



A empresa anunciante opta pela segmentação do anúncio em sites específicos para o público homossexual, falando de forma direta com o público. No entanto, aproveita um momento do calendário promocional, a Parada Gay, para fazer uma veiculação de massa e apontar seu posicionamento relacionado à diversidade e posição de vanguarda.

Tal posicionamento deve ser considerado a partir do momento que a Geração X é definida como a geração da “diversidade”.

3 Fonte da imagem: jornal Meio&Mensagem, n. 1309, 19 de maio de 2008, p. 47. Fonte da imagem: blog da Tecnisa Tecnisa homenageia dia do Orgulho Gay, post de 25 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.blogtecnisa.com.br/institucional/tecnisa-homenageia-dia-do-orgulho-gay/>. Acesso em junho de 2009.

4 Fonte da imagem: blog da Tecnisa Tecnisa homenageia dia do Orgulho Gay, post de 25 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.blogtecnisa.com.br/institucional/tecnisa-homenageia-dia-do-orgulho-gay/>. Acesso em junho de 2009.

Esse dado deve ser, portanto, tratado pela mídia já que as empresas procuram associar sua imagem com elementos que estejam associados a esta nova geração. (KLEIN, 2002, p. 136).

Natura Toda Relação é um Presente (2013)⁵



A Natura também inovou quando em meio à polêmica envolvendo o então presidente da Comissão dos Direitos Humanos, o pastor Marcos Feliciano, colocou no ar o comercial Toda Relação é um Presente, onde ao em trinta segundos são mostradas diversas relações de afeto perpassando diferentes cores, idades e opções sexuais. Ainda que de forma sutil, a Natura marca seu posicionamento em relação à causa.

Considerações Finais

Inicialmente, busca-se a identificação do núcleo familiar como resultado de um processo afetivo que não é passível de pré-moldagem. A família heterossexual, homossexual, monoparental ou pluriparental são resultantes de vínculos afetivos que não se submetem a autoridade do Direito. Neste sentido, busca-se elementos que tragam para o primeiro plano o reconhecimento jurídico e social destes tipos familiares. O foco deste trabalho, divide-se entre o Direito e a Publicidade, utilizada como veículo de referência dos reflexos sociais.

Os exemplos aqui apresentados mostram como a temática homossexual vem sendo utilizada pela publicidade no Brasil. Percebe-se que cada vez mais a necessidade de incluir o público nos posicionamentos das marcas já que a necessidade de massificação exige tal representação. No entanto, ao mesmo tempo, percebemos que tal representação ainda se dá, sobretudo no Brasil, de forma tímida, quase mascarada pelo fato da sociedade revestida de seus preconceitos ainda ter dificuldades de digerir alguns avanços no campo dos Direitos Humanos no que se refere a este grupo. A partir daí, muitas marcas entendem que o uso de uma referência gay pode acabar prejudicando a imagem da marca diante de um público mais conservador.

É preciso observar, no entanto, que a publicidade enquanto reflexo da sociedade não avançou na mesma proporção que esta, já que ainda insiste em representar o homossexual de forma estereotipada e como objeto de humor. As marcas precisam rever seus valores para assim colaborar na construção de uma sociedade mais igualitária.

Neste sentido, urge-se ao Direito trazer a tona um novo debate, uma vez reconhecido o vínculo conjugal homossexual, que é a da necessária proteção destas relações aplicando-se a verdadeira isonomia e que o reconhecimento da formação de novas famílias, sem discriminação, deve ser acompanhado de instrumentos que possam garantir a necessária evolução social.

5 Disponível em <http://apenasoutrocaminho.blogspot.com.br/2013/06/videos-natura-toda-relacao-e-um-presente.html>. Acessado em 5.06.13, às 22h.

REFERÊNCIAS

- BAGGIO, Adriana Tulio. A TEMÁTICA HOMOSSEXUAL NA PUBLICIDADE DE MASSA PARA PÚBLICO GAY E NÃO-GAY: CONFLITO ENTRE REPRESENTAÇÃO E ESTEREÓTIPO. Revista Uninter de Comunicação, ano 1, n. 1, Jun/Dez 2013 117 .
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*, Rel. Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acessado em: 23/03/2015
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. La distinction: critique sociale du jugement. Paris, Minuit, 1979. p.543-564.
- BOZON, Michel e GIAMI, Alain. Les scripts sexuels ou la mise en forme du désir –présentation de l'article de John Gagnon. Actes de la recherche en sciences sociales, Paris, n.128, p.68-72, juin. 1999.
- BOZON, Michel. Les significations sociales des actes sexuels. Actes de la recherche en sciences sociales, Paris, n.128, p.3-23, juin. 1999.
- BUCCI, Eugênio. Um humor casseta, sem dúvida. Folha de S. Paulo, São Paulo, 29 set. 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/tvfolha/tv29092002.htm>>. Acesso em: mai. 2003.
- CASTRO, Daniel. Público aprova gays, mas reprova beijos. Folha de S. Paulo, São Paulo, abr. 2003. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u32346.shtml>. Acesso em: mai. 2003.
- KLEIN, Naomi. Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- LEON, Maura P. de. O lucrativo e promissor mercado cor-de-rosa: empresas estão de olho no filão. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 27 jan. 2001. Disponível em: <<http://jbonline.terra.com.br>>. Acesso em: mai. 2003.
- LOBO, Paulo. Direito Civil, famílias. São Paulo, Saraiva: 2012.
- POLLAK, Michael. A homossexualidade masculina, ou: a felicidade do gueto? In: ARIÉS, Philippe; BÉJIN, André (Org.). Sexualidades ocidentais: contribuições para a sociologia da sexualidade. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 54-75.
- MACHADO, L. Z. Famílias e individualismo: tendências contemporâneas em Brasil. Interface, Comunic, Saúde, Educ, v.4 , n.8, p.11-26, 2001. Disponível em: < <http://www.scielo.org/pdf/icse/v5n8/02.pdf>>. Acesso em 23/02/2015.
- MONEY, J. (1988). Gay, straight and in between. New York: Prometheus Books.
- RANDAZZO, Sal. A criação de mitos na publicidade. Trad. Mario Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- ROCHA, Everardo. A sociedade do sonho: comunicação, cultura e consumo. 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1995. SARMATZ, Leandro. Poder gay. Superinteressante, São Paulo, set. 2001. Seção Reportagens. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/revista/reportag/0901/1682.html>>. Acesso em: mai. 2003.
- SILVA, Chico. O poder da diversidade. Meio&Mensagem, São Paulo, n. 1309, ano XXX, p. 45-52, 19 de maio de 2008.
- SIMIONATO, Marlene Aparecida W.; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e Transformações da Família ao longo da História, I Encontro Paranaense de Psicopedagogia-ABPppr-nov./2003. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABXw8AB/funcoes-transformacoes-familia>> Acesso em: 23/02/2015
- SOUSA, Isa. Mercado é cego para potencial de consumo do público LGBT. Exame.com, 15 ago. 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/mercado-e-cego-para-potencial-de-consumo-do-publico-lgbt?page=1>>. Acesso em: 20 nov. 2013.
- TERTO Jr, Veriano. Homossexuais soropositivos e soropositivos homossexuais: questões da homossexualidade masculina em tempos de AIDS. In: PARKER, Richard; BARBOSA, Regina M. (Org.). Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996. p. 90-104.
- VANOYE, Francis. Usos da linguagem. 11. ed. Trad. e adaptação: Clarisse M. Sabóia et al. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- VENTURI, Gustavo. Intolerância à diversidade sexual. Revista Teoria e Debate, São Paulo, n. 78, julho/agosto 2008. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=4017>>. Acesso em: junho 2009.

